

exon. plog.
21/05/86
pq

9



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SENADO FEDERAL)

PLS 74/86



Totat
82 pg

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Estabelece normas para a realização de eleições em
1986 e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA.

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 13 de MAIO de 1986

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado João Gilberto, em 14/05/86 19

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 7.597 DE 1986

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 7.597, de 1986
(DO SENADO FEDERAL)

Estabelece normas para a realização de eleições em
1986 e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)



A Comissão de Constituição e
Justiça. Em 12.5.86.



7.597

Estabelece normas para a realização de eleições em 1986 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As eleições para Governadores e Vice-Governadores, Senadores e Suplentes, Deputados Federais e Estaduais, serão realizadas, simultaneamente, em todo o País, no dia 15 de novembro de 1986.

Art. 2º - O número de Deputados por Estado, à Câmara dos Deputados e às Assembleias Legislativas, será fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3º - Nas eleições, reguladas por esta Lei, aplica-se a legislação eleitoral vigente, ressalvadas as regras especiais previstas nesta Lei.

Art. 4º - Poderão registrar candidatos e participar das eleições que esta Lei regulamenta, os Partidos Políticos em formação, habilitados na forma do preceituado no artigo 2º da Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985, e as Coligações Partidárias.

Art. 5º - Fica facultado aos Partidos Políticos celebrar coligações para o registro de candidatos à eleição majoritária, à eleição proporcional, ou a ambas.

§ 1º - É vedado ao Partido Político celebrar coligações diferentes para a eleição majoritária e para a eleição proporcional.

§ 2º - A coligação terá denominação própria, a ela assegurados os direitos conferidos aos Partidos Políticos no que se refere ao processo eleitoral.

Art. 6º - As propostas de coligação serão formali-



2.

zadas pela Comissão Executiva Regional do Partido Político, ou Comissão Diretora Regional Provisória, ou por 30% (trinta por cento) dos convencionais.

Art. 7º - As Convenções Regionais dos Partidos Políticos deliberarão sobre coligação por maioria absoluta dos votos dos seus membros.

Art. 8º - Para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional, cada Partido poderá registrar candidatos até uma vez e meia o número de lugares a preencher na Câmara dos Deputados e nas Assembleias Legislativas.

§ 1º - No caso de coligação de 2 (dois) Partidos, esta poderá registrar candidatos até o dobro do número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados e para as Assembleias Legislativas.

§ 2º - No caso de coligação de 3 (três) ou mais Partidos, esta poderá registrar candidatos até o triplo do número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados e para as Assembleias Legislativas.

§ 3º - A Convenção do Partido Político poderá fixar, dentro do limite previsto no § 1º deste artigo, quantos candidatos deseja registrar, antes da votação da sua relação de candidatos.

Art. 9º - Na formalização de coligações serão observadas as regras estabelecidas na Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985 e, ainda, as seguintes normas:

I - na chapa da coligação poderão ser inscritos candidatos filiados a quaisquer dos Partidos Políticos dela integrante;

II - o pedido de registro dos candidatos será subscrito pelos Presidente ou Representantes legais dos Partidos Políticos coligados ou pela maioria dos membros das respectivas Comissões Executivas ou Comissões Diretoras Regionais Provisórias;

III - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral por delegados indicados pelos Partidos que a integram.



3.

Art. 10 - As Convenções Regionais para deliberação sobre coligações partidárias e escolha de candidatos serão realizadas entre 15 de junho e 5 de agosto de 1986 e o requerimento de registro deverá dar entrada no Tribunal Regional Eleitoral até às 18 (dezoito) horas do nonagésimo dia anterior à data marcada para a eleição.

Art. 11 - O Partido Político que tiver Diretório Regional organizado no respectivo Estado, Território ou Distrito Federal, realizará a Convenção Regional para a decisão sobre coligações e escolha de candidatos com a seguinte composição:

I - os membros do Diretório Regional;

II - os delegados dos Municípios à Convenção Regional;

III - os Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais com domicílio eleitoral na respectiva Unidade da Federação e filiados ao Partido até 6 (seis) meses da data da eleição;

IV - 2 (dois) representantes de cada Movimento ou Departamento específico de Jovens ou Estudantes, de Trabalhadores e Mulheres, desde que previamente reconhecido pelo Diretório Regional do Partido.

Art. 12 - O Partido Político que não tiver Diretório Regional organizado ou o Partido em formação, legalmente habilitado, nos termos previstos no artigo 2º da Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985, realizará Convenção Regional para deliberar sobre coligação e escolha de candidatos, com a seguinte composição:

I - os membros da Comissão Diretora Regional Provisória;

II - os Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais com domicílio eleitoral na respectiva Unidade da Federação, filiados ao Partido até 6 (seis) meses da data da eleição ou que tenham encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral declaração de apoio ao estatuto e ao programa do Partido em formação;



4.

III - 1 (um) representante de cada Comissão Diretora Municipal Provisória.

Parágrafo único - No caso de Partido Político que não tenha Diretório Regional organizado, a Convenção Regional de que trata o caput deste artigo, será organizada e dirigida pela Comissão Diretora Regional Provisória, integrada por 7 (sete) membros, designados pela Comissão Executiva Nacional, sob a presidência de um deles, indicado no ato de designação.

Art. 13 - As Convenções Regionais dos Partidos Políticos deliberam por maioria absoluta de votos dos seus membros.

§ 1º - A Comissão Executiva ou Comissão Diretora Regional Provisória ou cada grupo de 10% (dez por cento) dos convencionais pode inscrever candidato ou candidatos às eleições majoritárias, para decisão da Convenção.

§ 2º - A Comissão Executiva ou Comissão Diretora Regional Provisória ou cada grupo de 10% (dez por cento) dos convencionais pode inscrever uma chapa de candidatos às eleições proporcionais.

§ 3º - As chapas serão apresentadas à Comissão Executiva Regional dos Partidos, ou à Comissão Diretora Regional Provisória, até 48 (quarenta e oito) horas do início da Convenção.

§ 4º - Serão votadas em escrutínios diferentes as chapas de candidatos às eleições majoritárias e proporcionais.

§ 5º - Nenhum convencional ou candidato poderá subscrever ou concorrer em mais de uma chapa, ficando anuladas as assinaturas em dobro.

§ 6º - Todas as chapas que obtiverem, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais, participarão, proporcionalmente, obedecida a ordem de votação, da lista de candidatos do Partido às eleições para a Câmara dos Deputados e para as Assembléias Legislativas.

Art. 14 - Os Presidentes dos Diretórios Regionais ou das Comissões Diretoras Regionais Provisórias solicitarão, à Justiça Eleitoral, o registro dos candidatos indicados na Conven-



5.

ção.

§ 1º - No caso de coligação, o pedido de registro dar-se-á de conformidade com o disposto no artigo 9º, item II, desta Lei.

§ 2º - Em caso de morte, renúncia ou indeferimento de registro de candidato, o Partido ou Coligação deverá providenciar a sua substituição no prazo de 10 (dez) dias, por decisão da maioria absoluta do Diretório Regional ou Comissão Diretora Regional Provisória do Partido a que pertence o substituído.

§ 3º - Havendo vagas a preencher nas chapas para as eleições proporcionais, as indicações serão feitas pela Comissão Executiva Regional ou Comissão Diretora Regional Provisória.

Art. 15 - Os Partidos manterão os números atribuídos à sua legenda e os dos atribuídos a seus respectivos candidatos, fixados para o pleito de 1982.

§ 1º - Para os Partidos Políticos que não tenham participado do pleito de 1982, os números serão atribuídos sequencialmente, de acordo com o tamanho de suas bancadas na Câmara dos Deputados, até o número de 9, seguindo-se numeração formada pela combinação de letras e algarismos.

§ 2º - Para os Partidos que não tenham representação na Câmara dos Deputados serão sorteadas séries seguintes de números, utilizando-se a combinação de letras e números.

§ 3º - No caso de coligação na eleição majoritária, a mesma optará entre os números designativos dos Partidos que a integrem para representar seus candidatos; na coligação para eleições proporcionais os candidatos serão inscritos com o número da série do respectivo Partido.

Art. 16 - Constitui crime eleitoral, punível com a pena de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e cassação do registro, se o responsável for candidato, a divulgação de qualquer espécie de propaganda política nas 48 (quarenta e oito) horas anteriores à data da eleição, mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas, publicações, faixas, cartazes, dísticos em vestuários, postos de distribuição ou entrega de mate-



6.

rial, transporte de eleitores ou atividades similares e qualquer forma de aliciamento, coação, ou manifestação tendente a influir, coercitivamente, na vontade do eleitor, junto às seções eleitorais ou vias públicas de acesso às mesmas.

Art. 17 - As cédulas oficiais, para eleições regulamentadas por esta Lei, serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral, devendo ser impressas em papel branco, opaco e pouco absorvente, podendo ter campos de diferentes cores conforme os cargos a eleger, obrigatoriamente tendo tipos uniformes de letras, números, fotos ou símbolos e permitindo ao eleitor, sem a necessidade de leitura de nomes identificar e assinalar os seus candidatos nas eleições majoritárias e a legenda de sua preferência nas eleições proporcionais.

§ 1º - Os candidatos para as eleições majoritárias, identificados por nomes, fotos, símbolos ou números devem figurar na ordem determinada por sorteio entre os candidatos e entre os Partidos.

§ 2º - Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional a cédula terá a identificação da legenda dos Partidos ou Coligações que concorrem, através dos símbolo, número ou cor, e terá espaço para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato de sua preferência.

§ 3º - Ressalvadas as previsões deste artigo, a cédula obedecerá às disposições do Código Eleitoral.

Art. 18 - Ficam vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, e nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre a publicação desta Lei e o término do mandato do Governador de Estado; importarem em nomear, contratar, exonerar ex-officio ou dispensar, transferir, designar, readaptar servidor público, regido por Estatuto ou pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, ou proceder a quaisquer outras formas de provimento na Administração Direta e nas autarquias, nas sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações, instituídas ou mantidas pelo Poder Público, da União, dos Estados, do Distrito Federal, Municípios ou Território-



7.

rios.

§ 1º - Excluem-se do disposto neste artigo:

- I - nomeação de aprovados em concurso público;
- II - nomeação para cargos em comissão ou designação para função de confiança;
- III - nomeação para cargos da Magistratura, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas;
- IV - nomeação ou contratação, considerada indispensável pela Justiça Eleitoral, para a realização do recadastramento eleitoral.

§ 2º - Os atos editados com base no § 1º deste artigo, deverão ser fundamentados e publicados dentro de 48 (quarenta e oito horas) após a sua edição, no respectivo órgão oficial.

§ 3º - O atraso da publicação de Diário Oficial relativo aos 15 (quinze) dias que antecedem o prazo inicial a que se refere este artigo, implica a nulidade automática dos atos relativos a pessoal nele inseridos, salvo se provocado por caso fortuito ou força maior.

Art. 19 - Ao servidor público, sob regime estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, e aos empregados de empresas concessionárias de serviços públicos, fica assegurado o direito à percepção de seus vencimentos e vantagens ou salários, como se em exercício de suas ocupações habituais estivesse, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, através de simples comunicação de afastamento, para promoção de sua campanha eleitoral.

Art. 20 - Fica suspensa a aplicação do artigo 250 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, com a redação que lhe



8.

foi dada pelo Decreto-lei nº 1.538, de 14 de abril de 1977, nas eleições regulamentadas por esta Lei.

Art. 21 - O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se os artigos 17 a 25 da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, a Lei nº 6.961, de 1º de dezembro de 1981 e demais disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 08 DE MAIO DE 1986


SENADOR JOSÉ FRAGELLI
PRESIDENTE

MGS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.454 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1985

Altera dispositivo da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nas eleições para Governador de Estado, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o candidato deverá estar filiado ao Partido pelo qual irá concorrer, até 6 (seis) meses da data do pleito.

Art. 2º Os Partidos Políticos que, até o dia 16 de julho de 1985, tenham encaminhado seus documentos de fundação ao Tribunal Superior Eleitoral — TSE e por este considerados regulares, e que até o dia 15 de maio de 1986 não hajam obtido o registro definitivo, ficam habilitados a participar das eleições gerais para Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, convocadas para o dia 15 de novembro deste mesmo ano.

§ 1º Somente os Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional terão direito ao rateio dos recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, de que trata o artigo 95 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, bem como a transmissão gratuita pelo rádio e televisão, prevista no parágrafo único do artigo 118, da citada lei.

§ 2º Quando se tratar da transmissão gratuita referida no parágrafo anterior, feita em nível estadual, os Partidos previstos no "caput" deste artigo somente poderão requerê-la ao Tribunal Regional Eleitoral se tiverem representação na Assembleia Legislativa do Estado.

Art. 3º Os artigos 105, 107, 108, 109 e 111 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 105. Fica facultado a 2 (dois) ou mais Partidos coligarem-se para o registro de candidatos comuns a Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereador.

§ 1º A deliberação sobre coligação caberá à Convenção Regional e, cada Partido, quando se tratar de eleição para a Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas, e à Convenção Municipal, quando se tratar de eleição para a Câmara de Vereadores, e será aprovada mediante a votação favorável da maioria, presentes 2/3 (dois terços) dos convenionais, estabelecendo-se, na mesma oportunidade, o número de candidatos que caberá a cada Partido.

§ 2º Cada Partido indicará em Convenção os seus candidatos e o registro será promovido em conjunto pela Coligação.

Art. 107. Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, designada a fração.

Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um Partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I — dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II — repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral.

Art. 111. Se nenhum Partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.

Art. 4º A Coligação terá denominação própria, a ela assegurados os direitos que a lei confere aos Partidos Políticos no que se refere ao processo eleitoral, aplicando-lhe, também, a regra do artigo 112 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, quanto à convocação de Suplentes.

Parágrafo único. Cada Partido poderá usar sua própria legenda sob a denominação da Coligação.

Art. 5º O artigo 92 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 92. Para as eleições que obdecem ao sistema proporcional, cada Partido poderá registrar candidatos até o seguinte limite:

a) para a Câmara dos Deputados e as Assembleias Legislativas — o número de lugares a preencher mais a metade, completada a fração;

b) para as Câmaras de Vereadores — o triplo do número de lugares a preencher.

Art. 6º Nos cálculos de proporção a que se refere o artigo 97 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, tomar-se-á por base a filiação partidária que se verificar na data da distribuição dos referidos recursos financeiros.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República.

Fernando Lyra — Ministro da Justiça.

DECRETO-LEI Nº 1.538 — DE 14 DE ABRIL DE 1977

Altera a redação do artigo 250 da Lei nº 4.737 (*), de 15 de julho de 1965, modificada pela Lei nº 6.339 (*), de 1º de julho de 1976, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5 (*), de 13 de dezembro de 1968, tendo em vista o artigo



CÂMARA DOS DEPUTADOS



182 da Constituição e o disposto no Ato Complementar n. 102 (*), de 1º de abril de 1977, decreta:

Art. 1º — O artigo 250 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que instituiu o Código Eleitoral, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 6.339, de 1º de junho de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 250 — Nas eleições gerais de âmbito estadual e municipal, a propaganda eleitoral gratuita, através de emissoras de rádio e televisão de qualquer potência, inclusive nas de propriedades da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, far-se-á sob fiscalização direta e permanente da Justiça Eleitoral, obedecendo as seguintes normas:

I — as emissoras reservarão, nos 60 (sessenta) dias anteriores à antevespera do pleito, 2 (duas) horas diárias para a propaganda, sendo uma hora à noite, entre vinte e vinte e três horas;

II — os Partidos limitar-se-ão a mencionar a legenda, o currículo e o número do registro do candidato na Justiça Eleitoral, bem assim a divulgar, pela televisão, sua fotografia, podendo ainda anunciar o horário e o local dos comícios;

III — o horário da propaganda será dividido em períodos de 5 (cinco) minutos e previamente anunciado;

IV — o horário destinado a cada Partido será distribuído em partes iguais entre os candidatos e, nos municípios onde houver sublegendas, entre estas;

V — o horário não utilizado por um Partido não poderá ser transferido ou redistribuído a outro Partido;

VI — a propaganda dos candidatos às eleições de âmbito municipal só poderá ser feita pelas emissoras de rádio e televisão cuja outorga tenha sido concedida para o respectivo município, vedada a retransmissão em rede;

§ 1º — O Diretório Regional de cada Partido designará, no Estado e em cada Município, comissão de 3 (três) membros para dirigir e supervisionar a propaganda eleitoral nos limites das respectivas jurisdições;

§ 2º — As empresas de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar, gratuitamente, comunicados da Justiça Eleitoral, até o máximo de 15 (quinze) minutos, entre as dez e vinte e duas horas, nos 45 (quarenta e cinco) dias que precederem ao pleito.

Art. 2º — Nas eleições indiretas não será permitida a propaganda eleitoral por meio de emissoras de rádio e televisão.

Art. 3º — O Tribunal Superior Eleitoral expedirá, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da vigência deste Decreto-Lei, as instruções necessárias à sua execução.

Art. 4º — Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se os artigos 252, 253 e 254 da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965, e demais disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

Armando Falcão.

LEI Nº 6.091, DE 15 DE AGOSTO DE 1974

(Texto consolidado)

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas Zonas Rurais, e dá outras providências.

Art. 12 — A propaganda eleitoral, no rádio e na televisão, circunscrever-se-á única e exclusivamente ao horário gratuito disciplinado pela Justiça Eleitoral, com a expressa proibição de qualquer propaganda paga.

Parágrafo único. — Será permitida apenas a divulgação paga, pela imprensa escrita, do curriculum vitae de candidato e do número do seu registro na Justiça Eleitoral, bem como o Partido a que pertence.

Art. 17 — O eleitor que residir no Distrito Federal poderá requerer ao Juiz Eleitoral de seu novo domicílio a remessa de sua folha individual de votação para sufragar nas eleições:

I — dos Estados: para Governadores, Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa;

II — dos Territórios: Câmara dos Deputados (2).

§ 1º — O pedido poderá ser formulado até 45 (quarenta e cinco) dias antes da eleição, por meio do preenchimento de formulário próprio, impresso ou datilografado, apresentado ao Cartório Eleitoral, ou aos postos criados para esse fim.

§ 2º — Na apresentação do formulário será exibido o título de eleitor, ou certidão da inscrição eleitoral, e um documento de identidade, que serão devolvidos no ato.

§ 3º — No título eleitoral, ao ser devolvido, será anexada a indicação da Seção Eleitoral a que ficará vinculado o eleitor no Distrito Federal.

Art. 18 — Na Zona Eleitoral de origem, recebendo a requisição, o Juiz Eleitoral determinará:

I — a remessa imediata da folha individual de votação e da 2ª parte (canhoto) do título ao Juiz Eleitoral do Distrito Federal;

II — a anotação de que o eleitor, enquanto não optar pela devolução dos documentos mencionados no nº 1, permanecerá votando no Distrito Federal e apenas nas eleições para o Congresso Nacional.

Art. 19 — O prazo a que se refere o § 1º do art. 17 reabrir-se-á 90 (noventa) dias após a data das eleições gerais.

Art. 20 — As Mesas Receptoras de votos no Distrito Federal aplicam-se as seguintes normas:

I — seus membros são nomeados até 30 (trinta) dias antes da eleição, dentre os eleitores da própria Seção, ou, sendo necessário, dentre outros do Distrito Federal;

II — os locais onde funcionarão serão designados no prazo do inciso anterior;

III — deverão ser organizadas Mesas Receptoras distintas para os eleitores de cada Estado ou Território.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 1º — Quando o número de eleitores for reduzido, o Juiz Eleitoral poderá reunir os de dois ou mais Estados ou Territórios numa única Seção utilizando, porém, urnas diferentes para os de cada Circunscrição.

§ 2º — Ressalvadas as disposições constantes deste artigo, aplicam-se às Mesas Receptoras de votos organizadas no Distrito Federal todas as normas da legislação eleitoral.

Art. 21. — Os Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados comunicarão ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal os nomes e os números dos candidatos que houverem registrado.

Art. 22. Os Delegados e fiscais dos Partidos serão nomeados pelo Presidente do respectivo Diretório Nacional.

Art. 23. As urnas utilizadas no Distrito Federal, no dia seguinte ao da eleição serão enviadas para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado correspondente que designará a Junta ou Juntas competentes para a apuração.

Art. 24. As normas constantes da legislação eleitoral e partidária, que regulam a propaganda dos Partidos e candidatos não se aplicam ao Distrito Federal, onde não será admitida qualquer espécie de propaganda, salvo a divulgação escrita dos nomes e números dos candidatos registrados feita exclusivamente pelo Diretório Nacional dos Partidos Políticos.

Art. 25. O eleitor inscrito no Distrito Federal, por transferência, poderá, a partir de 1975, requerer retransferência para a Zona Eleitoral de origem.

§ 1º O pedido de retransferência devidamente instruído será remetido para a Zona Eleitoral indicada pelo eleitor, onde será processado e despachado.

§ 2º As diligências que se tornarem necessárias serão cumpridas através do Juiz Eleitoral do Distrito Federal.

§ 3º Deferida a inscrição, o Juiz Eleitoral do novo domicílio enviará título eleitoral para ser entregue ao eleitor pelo Juiz Eleitoral do Distrito Federal.

§ 4º — Deferida a inscrição, o Juiz Eleitoral do novo domicílio enviará o título eleitoral para ser entregue pelo Juiz Eleitoral do Distrito Federal, assim como a folha individual de votação e a segunda parte do título.

LEI Nº 6.961, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1981

Altera a redação do caput do art. 17 da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, que "dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas Zonas Rurais, e dá outras providências".

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 17 da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. O eleitor que residir no Distrito Federal poderá requerer ao Juiz Eleitoral de seu novo domicílio a remessa de sua folha individual de votação para sufragar nas eleições.

I — dos Estados: para Governadores, Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa;

II — dos Territórios: Câmara dos Deputados."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.
Brasília, 1º de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República — **JOÃO FIGUEIREDO** —
Ibraim Abi-Ackel.

(A Comissão de Constituição e Justiça)

Publicado no DCN (Seção II), de 26-4-86.



SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 74, de 1986.

Estabelece normas para a realização de eleições em 1986 e dá outras providências.

Apresentado pelos Senhores Senadores Alfredo Campos, Carlos Chiarelli e Murilo Badaró.

Lido no expediente da Sessão de 25/04/86 e publicado no DCN (Seção II) de 26/04/86.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça em 28/04/86.

Em 07/05/86 é lido e aprovado o RQS 89/86, de autoria dos Senhores Senadores Alfredo Campos, Carlos Chiarelli e Jorge Kalume, de urgência para o projeto. Passando-se à sua apreciação, é lido pelo Senhor Senador Hélio Gueiros o parecer oral da CCJ, favorável ao projeto. Em seguida, são lidas as emendas de plenário nºs 1, de autoria do Senhor Senador Virgílio Távora; 2, 4 e 5, de autoria do Senhor Senador José Ignácio Ferreira; 3, de autoria dos Senhores Senadores Cid Sampaio e Gastão Müller; 6, de autoria do Senhor Senador Humberto Lucena; e nº 7, de autoria dos Senhores Senadores Carlos Chiarelli, Hélio Gueiros e Murilo Badaró, apresentando substitutivo ao projeto. Pelo Senhor Senador Hélio Gueiros, é emitido o parecer oral da CCJ, contrário às Emendas de nºs 1 a 6 e favorável à de nº 7 (substitutivo). Ocupa a tribuna no encaminhamento da votação o Senhor Senador Octávio Cardoso. Aprovado o substitutivo, ficando prejudicado o projeto e as Emendas. É lido o parecer nº 347-CR (Relatado pelo Senhor Senador Martins Filho), oferecendo a redação do vencido para o segundo turno regimental. É lida a Emenda nº 1, de autoria do Senhor Senador Fernando Henrique Cardoso. Pelo Senhor Senador Hélio Gueiros é proferido o parecer oral da CCJ favorável à Emenda nº 1 (de plenário). Aprovado o projeto, sendo rejeitada a nº 1 (de plenário). À Câmara dos Deputados com o ofício SM/Nº.191, de

08/05/86



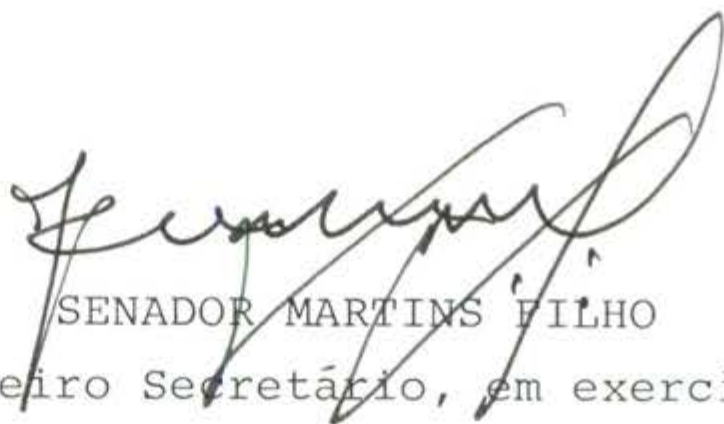
SM Nº 191

Em 08 de maio de 1986

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 74, de 1986, constante dos autógrafos juntos, que "estabelece normas para a realização de eleições em 1986 e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.



SENADOR MARTINS FILHO

Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

MTB.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 74, de 1986

Estabelece normas para a realização de eleições em 1986 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As eleições para Governadores e Vice-governadores, Senadores e suplentes, Deputados Federais e Estaduais, serão realizadas, simultaneamente, em todo país, no dia 15 de novembro de 1986.

Art. 2º O número de Deputados por Estado, à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas, será fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3º Nas eleições, reguladas por esta Lei, aplica-se a legislação eleitoral vigente, ressalvadas as regras especiais previstas nesta Lei.

Art. 4º Poderão registrar candidatos e participar das eleições que esta Lei regulamenta, os Partidos Políticos com registro provisório ou definitivo, os Partidos Políticos em formação, habilitados na forma do preceituado no artigo 2º da Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985, e as Coligações Partidárias.

Art. 5º Fica facultado aos Partidos Políticos celebrar coligações para o registro de candidatos à eleição majoritária, à eleição proporcional, ou a ambas.

§ 1º As Convenções Regionais dos Partidos Políticos deliberarão sobre coligação por maioria absoluta dos votos dos seus membros.

§ 2º É vedado ao Partido Político celebrar coligação diferente para a eleição majoritária e para a eleição proporcional.

§ 3º A coligação terá denominação própria, a ela assegurados os direitos conferidos aos Partidos Políticos no que se refere ao processo eleitoral.

Art. 6º As propostas de coligação serão formalizadas pela Comissão Executiva Regional do Partido Político, ou Comissão Diretora Regional Provisória, ou por 30% (trinta por cento) dos convencionais.

Art. 7º A decisão de coligar-se será adotada pela maioria absoluta dos votos dos membros do Diretório Regional ou da Comissão Diretora Regional Provisória de cada Partido Político.

Parágrafo único. Na hipótese em que o Diretório Regional ou Comissão Diretora Regional Provisória não esteja com a sua composição completa, por renúncia, morte ou desligamento de membro, o "quorum" exigido no caput deste artigo será calculado levando-se em conta o número de membros remanescentes.

Art. 8º Para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional, cada Partido poderá registrar candidatos até uma vez e meia o número de lugares a preencher na Câmara dos Deputados e nas Assembléias Legislativas.

§ 1º No caso de coligação de 2 (dois) Partidos, esta poderá registrar candidatos até o dobro do número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados e para as Assembléias Legislativas.

§ 2º No caso de coligação de 3 (três) ou mais Partidos, esta poderá registrar candidatos até o triplo do número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados e para as Assembléias Legislativas.

§ 3º A Convenção do Partido Político poderá fixar, dentro do limite previsto no § 1º deste artigo, quantos candidatos deseja registrar, antes da votação da sua relação de candidatos.

Art. 9º Na formalização de coligações serão observadas as regras estabelecidas na Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985 e, ainda, as seguintes normas:

I — na chapa da coligação poderão ser inscritos candidatos filiados a qualquer dos Partidos Políticos dela integrante;

II — o pedido de registro dos candidatos será subscrito pelos Presidentes, ou Representantes legais dos Partidos Políticos coligados, ou pela maioria dos membros das respectivas Comissões Executivas ou Comissões Diretoras Regionais Provisórias;

III — a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral por delegado indicado pelos Partidos que a integram.

Art. 10. As Convenções Regionais para deliberação sobre coligações partidárias e escolha de candidatos serão realizadas entre 15 de maio e 5 de agosto de 1986 e o



requerimento de registro deverá dar entrada no Tribunal Regional Eleitoral até às 18 (dezoito) horas do nonagésimo dia anterior à data marcada para a eleição.

Art. 11. O Partido Político que tiver Diretório Regional organizado no respectivo Estado, Território ou Distrito Federal, realizará a Convenção Regional para a decisão sobre coligações e escolha de candidatos com a seguinte composição:

I — os membros do Diretório Regional;

II — os delegados dos Municípios à Convenção Regional;

III — os Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais com domicílio eleitoral na respectiva Unidade da Federação e filiados ao Partido à data da Convenção;

IV — 2 (dois) representantes de cada Movimento ou Departamento específico de Jovens ou Estudantes, de Trabalhadores e Mulheres, desde que previamente reconhecido pelo Diretório Regional do Partido.

Art. 12. O Partido Político que não tiver Diretório Regional organizado, ou quando se tratar de Partido em formação, legamente habilitado, nos termos previstos no artigo 2º da Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985, a Convenção Regional para deliberar sobre coligação e escolha de candidatos, terá a seguinte composição:

I — os membros da Comissão Diretora Regional Provisória;

II — os Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais com domicílio eleitoral na respectiva Unidade de Federação, filiados ao Partido na data da Convenção ou que tenham encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral declaração de apoio ao estatuto e ao programa do Partido em formação;

III — 1 (um) representante de cada Comissão Diretora Municipal Provisória.

Parágrafo único. No caso de Partido Político que não tenha Diretório Regional organizado, a Convenção Regional, de que trata o "caput" deste artigo, será organizada e dirigida pela Comissão Diretora Regional Provisória, integrada por 7 (sete) membros, designados pela Comissão Executiva Nacional, sob a presidência de um deles, indicado no ato de designação.

Art. 13. As Convenções Regionais dos Partidos Políticos deliberam por maioria absoluta de votos dos seus membros.

§ 1º Os candidatos às eleições majoritárias serão inscritos para decisão da Convenção, pela Comissão Executiva ou pela Comissão Diretora Regional Provisória ou por, no mínimo, 10% (dez por cento) dos convencionais.

§ 2º A Comissão Executiva ou Comissão Diretora Regional Provisória ou cada grupo de 10% (dez por cento) dos Convencionais pode inscrever uma chapa de candidatos às eleições proporcionais.

§ 3º As chapas serão apresentadas à Comissão Executiva Regional dos Partidos, ou à Comissão Diretora Regional Provisória, até 48 (quarenta e oito) horas do início da Convenção.

§ 4º Serão votadas em escrutínios diferentes as chapas de candidatos às eleições majoritárias e proporcionais.

§ 5º Nenhum convencional ou candidato poderá subscrever ou concorrer em mais de uma chapa, ficando anuladas as assinaturas em dobro.

§ 6º Todas as chapas que obtiverem, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais, participarão, proporcionalmente, obedecida a ordem de votação, da lista de candidatos do Partido às eleições para a Câmara dos Deputados e para as Assembléias Legislativas.

Art. 14. Os Presidentes dos Diretórios Regionais ou das Comissões Diretoras Regionais Provisórias solicitarão à Justiça Eleitoral, o registro dos candidatos indicados na Convenção.

§ 1º No caso de coligação, o pedido de registro dar-se-á de conformidade com o disposto no art. 9º, item II, desta Lei.

§ 2º Em caso de morte, renúncia ou indeferimento de registro de candidato, o Partido ou Coligação deverá providenciar a sua substituição no prazo de 10 (dez) dias, por indicação da Comissão Executiva Regional ou Comissão Diretora Regional Provisória do Partido a que pertence o substituído.

§ 3º Havendo vagas a preencher nas chapas, tanto em eleições majoritárias quanto proporcionais, as indicações serão feitas pela Comissão Executiva Regional ou Comissão Diretora Regional Provisória.

Art. 15. Os Partidos manterão os números atribuídos à sua legenda e o dos atribuídos a seus respectivos candidatos, fixados para o pleito de 1982.

§ 1º Para os Partidos Políticos que não tenham participado do Pleito de 1982, os números serão atribuídos sequencialmente, de acordo com o tamanho de suas bancadas na Câmara dos Deputados, até o número 9, seguindo-se numeração formada pela combinação de letras e algarismos.

§ 2º Para os Partidos que não tenham representação de Deputados Federais serão sorteadas séries seguintes de números, utilizando-se a combinação de letras e números.

§ 3º No caso de coligação na eleição majoritária, a mesma optará entre os números designativos dos Partidos que a integrem para representar seus candidatos; na coligação para eleições proporcionais os candidatos serão inscritos com o número da série do respectivo partido.

Art. 16. Nas eleições regulamentadas por esta Lei, as emissoras de rádio e televisão, inclusive as de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios, reservarão, para a propaganda eleitoral gratuita pelos Partidos Políticos ou Coligações, 60 (sessenta) espaços de 2 (duas) horas diárias nos 60 (sessenta) dias que antecederem a antevéspera do pleito.

§ 1º O horário gratuito será distribuído entre os Partidos ou Coligações que concorrem ao pleito, na proporção das bancadas existentes na Câmara dos Deputados, obedecidos os seguintes critérios:

I — 1 (uma) hora entre as seis e as dezoito horas e 1 (uma) hora entre as vinte e vinte e duas horas, para as emissoras de rádio;

II — 1 (uma) hora entre as nove e as dezoito horas e 1 (uma) hora entre as vinte e as vinte e duas horas, para as emissoras de televisão.

§ 2º Desde que haja concordância entre todos os Partidos, poderá ser adotado critério diferente de distribuição, homologado pela Justiça Eleitoral.



§ 3º As emissoras de rádio e de televisão ficam obrigadas a divulgar, gratuitamente, comunicações ou instruções da Justiça Eleitoral, nos 45 (quarenta e cinco) dias que precedem o pleito.

§ 4º Poderão ser transmitidos debates entre candidatos, desde que resguardada a participação de todos os Partidos ou Coligações que concorrem ao pleito. A recusa à participação não impede o cumprimento do disposto neste parágrafo.

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a forma de dedução, para efeitos fiscais, das despesas efetivamente realizadas pelas emissoras de rádio e de televisão com o tempo dispendido nas transmissões do horário gratuito.

§ 6º A fim de assegurar plena cobertura territorial da propaganda eleitoral gratuita pelas emissoras de televisão, as transmissões, nas diversas circunscrições eleitorais, não poderão ser realizadas através de satélites de comunicação.

Art. 17. A propaganda eleitoral paga, pela imprensa escrita, será de exclusiva responsabilidade dos Partidos ou Coligações e regulamentada pela Justiça Eleitoral.

Art. 18. São eleitos os brasileiros que, à data das eleições, contêm 18 (dezoito) anos ou mais, alistados na forma da lei.

Parágrafo único. No ano em que for realizada eleição será facultado, a partir de 1º de janeiro, o alistamento do eleitor que completar dezoito anos até a data do pleito eleitoral.

Art. 19. Nos 15 (quinze) dias anteriores ao pleito é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultado de prévia pesquisas ou testes pré-eleitorais.

Parágrafo único. As entidades ou empresas que realizarem prévias, pesquisas ou testes pré-eleitorais, no prazo permitido neste artigo, ficam obrigadas a colocar à disposição de todos os Partidos Políticos com candidatos registrados para o pleito, os resultados obtidos, bem como informações sobre métodos utilizados e fontes financiadoras dos respectivos trabalhos.

Art. 20. É vedada nas 48 (quarenta e oito) horas anteriores à data da eleição, qualquer espécie de propaganda política, mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas, publicações, faixas, cartazes, díscos em vestuários, pastas de distribuição ou entrega de material, transporte de eleitores ou atividades similares.

Art. 21. As cédulas oficiais, para eleições regulamentadas por esta lei, serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral, devendo ser impressas em papel branco, opaco e pouco absorvente, podendo ter campos de diferentes cores conforme os cargos a eleger, obrigatoriamente tendo tipos uniformes de letras, números, fotos ou símbolos e permitindo ao eleitor, sem a necessidade de leitura de nomes, identificar e assinalar os seus candidatos nas eleições majoritárias e a escolha de sua preferência nas eleições proporcionais.

§ 1º Os candidatos para as eleições majoritárias, identificados por nomes, fotos, símbolos ou números devem figurar na ordem determinada por sorteio entre os candidatos e entre os Partidos.

§ 2º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional a cédula terá a identificação da legenda dos Partidos ou Coligações que concorrem, através do símbolo,

número ou cor, e espaço para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato de sua preferência.

§ 3º Ressalvadas as previsões deste artigo, a cédula obedecerá às disposições do Código Eleitoral.

Art. 22. Ficam vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, e nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os 90 (noventa) dias anteriores à data das eleições e o término do mandato de Governador de Estado, importarem em nomear, contratar, exonerar ou transferir, designar, readaptar servidor público, regido por Estatuto ou pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, ou proceder a quaisquer outras formas de provimento na administração direta e nas autarquias, nas sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações, instituídas ou mantidas pelo Poder Público, da União, dos Estados, do Distrito Federal, Municípios e Territórios.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo:

I — nomeação de aprovados em concurso público, homologado até 15 de agosto de 1986, ou em andamento, na data de publicação desta Lei;

II — nomeação para cargos em comissão, da Magistratura, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas.

Art. 23. Ao servidor público, sob regime estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, e aos empregados de empresas concessionárias de serviços públicos, fica assegurado o direito à percepção de seus vencimentos e vantagens ou salários, como se em exercício de suas ocupações habituais estivesse, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, através de simples comunicação de afastamento, para promoção de sua campanha eleitoral.

Art. 24. Fica suspensa a aplicação do artigo 250 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 1.538, de 14 de abril de 1977, nas eleições regulamentadas por esta Lei.

Art. 25. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se os artigos 12, 17 a 25 da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, a Lei nº 6.961, de 1º de dezembro de 1981 e demais disposições em contrário.

Justificação

O presente Projeto de Lei é resultado de acordo entre as Lideranças do Senado Federal, visando estabelecer, o mais urgentemente possível, normas que possibilitem a realização das eleições de 1986.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1986. — **Alfredo Campos**, Líder do PMDB — **Carlos Chiarelli**, Líder do PFL — **Murilo Badaró**, Líder do PDS.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.454 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1985

Altera dispositivo da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nas eleições para Governador de Estado, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o candidato deverá estar filiado ao Partido pelo qual irá concorrer, até 6 (seis) meses da data do pleito.

Art. 2º Os Partidos Políticos que, até o dia 16 de julho de 1985, tenham encaminhado seus documentos de fundação ao Tribunal Superior Eleitoral — TSE e por este considerados regulares, e que até o dia 15 de maio de 1986 não hajam obtido o registro definitivo, ficam habilitados a participar das eleições gerais para Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, convocadas para o dia 15 de novembro deste mesmo ano.

§ 1º Somente os Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional terão direito ao rateio dos recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, de que trata o artigo 95 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, bem como à transmissão gratuita pelo rádio e televisão, prevista no parágrafo único, do artigo 118, da citada lei.

§ 2º Quando se tratar da transmissão gratuita referida no parágrafo anterior, feita em nível estadual, os Partidos previstos no "caput" deste artigo somente poderão requerê-la ao Tribunal Regional Eleitoral se tiverem representação na Assembléia Legislativa do Estado.

Art. 3º Os artigos 105, 107, 108, 109 e 111 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105. Fica facultado a 2 (dois) ou mais Partidos coligarem-se para o registro de candidatos comuns a Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereador.

§ 1º A deliberação sobre coligação caberá à Convenção Regional e cada Partido, quando se tratar de eleição para a Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas, e à Convenção Municipal, quando se tratar de eleição para a Câmara de Vereadores, e será aprovada mediante a votação favorável da maioria, presentes 2/3 (dois terços) dos convencionais, estabelecendo-se, na mesma oportunidade, o número de candidatos que caberá a cada Partido.

§ 2º Cada Partido indicará em Convenção os seus candidatos e o registro será promovido em conjunto pela Coligação."

"Art. 107. Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração.

Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um Partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I — dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II — repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral."

"Art. 111. Se nenhum Partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados."

Art. 4º A Coligação terá denominação própria, a ela assegurados os direitos que a lei confere aos Partidos Políticos no que se refere ao processo eleitoral, aplicando-lhe, também, a regra do artigo 112 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, quanto à convocação de Suplentes.

Parágrafo único. Cada Partido poderá usar sua própria legenda sob a denominação da Coligação.

Art. 5º O artigo 92 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92. Para as eleições que obdecem ao sistema proporcional, cada Partido poderá registrar candidatos até o seguinte limite:

a) para a Câmara dos Deputados e as Assembléias Legislativas — o número de lugares a preencher mais a metade, completada a fração;

b) para as Câmaras de Vereadores — o triplo do número de lugares e preencher."

Art. 6º Nos cálculos de proporção a que se refere o artigo 97 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, tomar-se-á por base a filiação partidária que se verificar na data da distribuição dos referidos recursos financeiros.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República.

Fernando Lyra.

DECRETO-LEI N. 1.538 — DE 14 DE ABRIL DE 1977

Altera a redação do artigo 250 da Lei nº 4.737 (*), de 15 de julho de 1965, modificada pela Lei nº 6.339 (*), de 1º de julho de 1976, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional n. 5 (*), de 13 de dezembro de 1968, tendo em vista o artigo



182 da Constituição e o disposto no Ato Complementar n. 102 (*), de 1º de abril de 1977, decreta:

Art. 1º O artigo 250 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que instituiu o Código Eleitoral, alterado pelo artigo 1º da Lei n. 6.339, de 1º de junho de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 250 Nas eleições gerais de âmbito estadual e municipal, a propaganda eleitoral gratuita, através de emissoras de rádio e televisão de qualquer potência, inclusive nas de propriedades da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, far-se-á sob fiscalização direta e permanente da Justiça Eleitoral, obedecidas as seguintes normas:

I — as emissoras reservarão, nos 60 (sessenta) dias anteriores à antevéspera do pleito, 2 (duas) horas diárias para a propaganda, sendo uma hora à noite, entre vinte e vinte e três horas;

II — os Partidos limitar-se-ão a mencionar a legenda, o currículo e o número do registro do candidato na Justiça Eleitoral, bem assim a divulgar, pela televisão, sua fotografia, podendo ainda anunciar o horário e o local dos comícios;

III — o horário da propaganda será dividido em períodos de 5 (cinco) minutos e previamente anunciado;

IV — o horário destinado a cada Partido será distribuído em partes iguais entre os candidatos e, nos municípios onde houver sublegendas, entre estas;

V — o horário não utilizado por um Partido não poderá ser transferido ou redistribuído a outro Partido;

VI — a propaganda dos candidatos às eleições de âmbito municipal só poderá ser feita pelas emissoras de rádio e televisão cuja outorga tenha sido concedida para o respectivo município, vedada a retransmissão em rede.

§ 1º O Diretório Regional de cada Partido designará, no Estado e em cada Município, comissão de 3 (três) membros para dirigir e supervisionar a propaganda eleitoral nos limites das respectivas jurisdições.

§ 2º As empresas de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar, gratuitamente, comunicados da Justiça Eleitoral, até o máximo de 15 (quinze) minutos, entre as dezoito e vinte e duas horas, nos 45 (quarenta e cinco) dias que precederem ao pleito.”

Art. 2º Nas eleições indiretas não será permitida a propaganda eleitoral por meio de emissoras de rádio e televisão.

Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da vigência deste Decreto-Lei, as instruções necessárias à sua execução.

Art. 4º Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se os artigos 252, 253 e 254 da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965, e demais disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.
Armando Falcão.

LEI Nº 6.091, DE 15 DE AGOSTO DE 1974
(Texto consolidado)

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, e eleitores residentes nas Zonas Rurais, e dá outras providências.

Art. 12. — A propaganda eleitoral, no rádio e na televisão, circunscrever-se-á única e exclusivamente ao horário gratuito disciplinado pela Justiça Eleitoral, com a expressa proibição de qualquer propaganda paga.

Parágrafo único. Será permitida apenas a divulgação paga, pela imprensa escrita, do curriculum vitae de candidato e do número do seu registro na Justiça Eleitoral, bem como o Partido a que pertence.

Art. 17 — O eleitor que residir no Distrito Federal poderá requerer ao Juiz Eleitoral de seu novo domicílio a remessa de sua folha individual de votação para sufragar nas eleições:

I — dos Estados: para Governadores, Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa;

II — dos Territórios: Câmara dos Deputados (²).

§ 1º — O pedido poderá ser formulado até 45 (quarenta e cinco) dias antes da eleição, por meio do preenchimento de formulário próprio, impresso ou datilografado, apresentado ao Cartório Eleitoral, ou aos postos criados para esse fim.

§ 2º — Na apresentação do formulário será exibido o título de eleitor, ou certidão da inscrição eleitoral, e um documento de identidade, que serão devolvidos no ato.

§ 3º — No título eleitoral, ao ser devolvido, será anexada indicação da Seção Eleitoral a que ficará vinculado o eleitor no Distrito Federal.

Art. 18 — Na Zona Eleitoral de origem, recebendo a requisição, o Juiz Eleitoral determinará:

I — a remessa imediata da folha individual de votação e da 2ª parte (canhoto) do título ao Juízo Eleitoral do Distrito Federal;

II — a anotação de que o eleitor, enquanto não optar pela devolução dos documentos mencionados no nº 1, permanecerá votando no Distrito Federal e apenas nas eleições para o Congresso Nacional.

Art. 19 — O prazo a que se refere o § 1º do art. 17 reabrir-se-á 90 (noventa) dias a após a data das eleições gerais.

Art. 20 — As Mesas Receptoras de votos no Distrito Federal aplicam-se as seguintes normas:

I — seus membros são nomeados até 30 (trinta) dias antes da eleição, dentre os eleitores da própria Seção, ou, sendo necessário, dentre outros do Distrito Federal;

II — os locais onde funcionarão serão designados no prazo do inciso anterior;

III — deverão ser organizadas Mesas Receptoras distintas para os eleitores de cada Estado ou Território.



Quando o número de eleitores for reduzido, o Juiz Eleitoral poderá reunir os de dois ou mais Estados ou Territórios numa única Seção utilizando, porém, urnas diferentes para os de cada Circunscrição.

§ 2º — Ressalvadas as disposições constantes deste artigo, aplicam-se às Mesas Receptoras de votos organizadas no Distrito Federal todas as normas da legislação eleitoral.

Art. 21. — Os Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados comunicarão ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal os nomes e os números dos candidatos que houverem registrado.

Art. 22. Os Delegados e fiscais dos Partidos serão nomeados pelo Presidente do respectivo Diretório Nacional.

Art. 23. As urnas utilizadas no Distrito Federal, no dia seguinte ao da eleição serão enviadas para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado correspondente que designará a Junta ou Juntas competentes para a apuração.

Art. 24. As normas constantes da legislação eleitoral e partidária, que regulam a propaganda dos Partidos e candidatos não se aplicam ao Distrito Federal, onde não será admitida qualquer espécie de propaganda, salvo a divulgação escrita dos nomes e números dos candidatos registrados feita exclusivamente pelo Diretório Nacional dos Partidos Políticos.

Art. 25. O eleitor inscrito no Distrito Federal, por transferência, poderá, a partir de 1975, requerer retransferência para a Zona Eleitoral de origem.

§ 1º O pedido de retransferência devidamente instruído será remetido para a Zona Eleitoral indicada pelo eleitor, onde será processado e despachado.

§ 2º As diligências que se tornarem necessárias serão cumpridas através do Juiz Eleitoral do Distrito Federal.

§ 3º Deferida a inscrição, o Juiz Eleitoral do novo domicílio enviará título eleitoral para ser entregue ao eleitor pelo Juiz Eleitoral do Distrito Federal.

§ 4º — Deferida a inscrição, o Juiz Eleitoral do novo domicílio enviará o título eleitoral para ser entregue pelo Juiz Eleitoral do Distrito Federal, assim como a folha individual de votação e a segunda parte do título.

LEI Nº 6.961, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1981

Altera a redação do caput do art. 17 da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, que "dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas Zonas Rurais, e dá outras providências".

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º **o caput** do art. 17 da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. O eleitor que residir no Distrito Federal poderá requerer ao Juiz Eleitoral de seu novo domicílio a remessa de sua folha individual de votação para sufragar nas eleições:

I — dos Estados: para Governadores, Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa;

II — dos Territórios: Câmara dos Deputados."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República — **JOÃO FIGUEIREDO** —
Ibraim Abi-Ackel.

(*A Comissão de Constituição e Justiça*)

Publicado no DCN (Seção II), de 26-4-86.

Lote: 62
PL Nº 7597/1986
Caixa: 213
18



Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea "b" do Regimento Interno, para o Projeto de Lei do Senado nº 74, de 1986, de autoria dos Senadores Alfredo Campos, Carlos Chiarelli e Murilo Badaró, que "estabelece normas para a realização de eleições em 1986 e dá outras providências".

Alfredo Campos
Carlos Chiarelli
Murilo Badaró

Sala das Sessões, em de abril de 1986.



Relatório 2-2581
Comissão do Senado
7

Redação do vencido, para o
2º turno regimental, do Projeto de
Lei do Senado nº 74, de 1986.

R E L A T O R : Senador *APRILIO FILHO*

A Comissão apresenta a redação do vencido, para o 2º
turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 74, de 1986, que esta-
belece normas para a realização de eleições em 1986 e dá outras provi-
dências.

Sala de Reuniões da Comissão, em 7 de maio de 1986

Vaijor Filles PRESIDENTE

Georgina, RELATOR

Chilina



Redação do vencido, para o 2º tur
no regimental, do Projeto de Lei do Senado nº
74, de 1986.

Estabelece normas para a realiza
ção de eleições em 1986 e dá outras providên
cias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As eleições para Governadores e Vice-Governadores, Senadores e Suplentes, Deputados Federais e Estaduais, serão realizadas, simultaneamente, em todo o País, no dia 15 de novembro de 1986.

Art. 2º - O número de Deputados por Estado, à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas, será fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3º - Nas eleições, reguladas por esta Lei, aplica-se a legislação eleitoral vigente, ressalvadas as regras especiais previstas nesta Lei.

Art. 4º - Poderão registrar candidatos e participar das eleições que esta Lei regulamenta, os Partidos Políticos em formação, habilitados na forma do preceituado no artigo 2º da Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985, e as Coligações Partidárias.

Art. 5º - Fica facultado aos Partidos Políticos celebrar coligações para o registro de candidatos à eleição majoritária, à eleição proporcional, ou a ambas.

§ 1º - É vedado ao Partido Político celebrar coligações diferentes para a eleição majoritária e para a eleição proporcional.

§ 2º - A coligação terá denominação própria, a ela assegurados os direitos conferidos aos Partidos Políticos no que se refere

ao processo eleitoral.



Art. 6º - As propostas de coligação serão formalizadas pela Comissão Executiva Regional do Partido Político, ou Comissão Diretora Regional Provisória, ou por 30% (trinta por cento) dos convencionais.

Art. 7º - As Convenções Regionais dos Partidos Políticos deliberarão sobre coligação por maioria absoluta dos votos dos seus membros.

Art. 8º - Para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional, cada Partido poderá registrar candidatos até uma vez e meia o número de lugares a preencher na Câmara dos Deputados e nas Assembleias Legislativas.

§ 1º - No caso de coligação de 2 (dois) Partidos, esta poderá registrar candidatos até o dobro do número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados e para as Assembleias Legislativas.

§ 2º - No caso de coligação de 3 (três) ou mais Partidos, esta poderá registrar candidatos até o triplo do número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados e para as Assembleias Legislativas.

§ 3º - A Convenção do Partido Político poderá fixar, dentro do limite previsto no § 1º deste artigo, quantos candidatos deseja registrar, antes da votação da sua relação de candidatos.

Art. 9º - Na formalização de coligações serão observadas as regras estabelecidas na Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985 e, ainda, as seguintes normas:

I - na chapa da coligação poderão ser inscritos candidatos filiados a quaisquer dos Partidos Políticos dela integrante;

II - o pedido de registro dos candidatos será subscrito pelos Presidente, ou Representantes legais dos Partidos Políticos coligados ou pela maioria dos membros das respectivas Comissões Executivas ou Comissões Diretoras Regionais Provisórias;

III - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral por delegados indicados pelos Partidos que a integram.



Art. 10 - As Convenções Regionais para deliberação sobre coligações partidárias e escolha de candidatos serão realizadas entre 15 de junho e 5 de agosto de 1986 e o requerimento de registro deverá dar entrada no Tribunal Regional Eleitoral até as 18 (dezoito) horas do nonagésimo dia anterior à data marcada para a eleição.

Art. 11 - O Partido Político que tiver Diretório Regional organizado no respectivo Estado, Território ou Distrito Federal, realizará a Convenção Regional para a decisão sobre coligações e escolha de candidatos com a seguinte composição:

I - os membros do Diretório Regional;

II - os delegados dos Municípios à Convenção Regional;

III - os Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais com domicílio eleitoral na respectiva Unidade da Federação e filiados ao Partido até 6 (seis) meses da data da eleição;

IV - 2 (dois) representantes de cada Movimento ou Departamento específico de Jovens ou Estudantes, de Trabalhadores e Mulheres, desde que previamente reconhecido pelo Diretório Regional do Partido.

Art. 12 - O Partido Político que não tiver Diretório Regional organizado ou o Partido em formação, legalmente habilitado, nos termos previstos no artigo 2º da Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985, realizará Convenção Regional para deliberar sobre coligação e escolha de candidatos, com a seguinte composição:

I - os membros da Comissão Diretora Regional Provisória;

II - os Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais com domicílio eleitoral na respectiva Unidade da Federação, filiados ao Partido até 6 (seis) meses da data da eleição ou que tenham encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral declaração de apoio ao estatuto e ao programa do Partido em formação;

III - 1 (um) representante de cada Comissão Diretora Municipal Provisória.

Parágrafo Único - No caso de Partido Político que não tenha Diretório Regional organizado, a Convenção Regional de que trata o caput deste artigo, será organizada e dirigida pela Comissão Diretora Regional.

25/

gional Provisória, integrada por 7 (sete) membros, designados pela Comissão Executiva Nacional, sob a presidência de um deles, indicado no ato de designação.

Art. 13 - As Convenções Regionais dos Partidos Políticos deliberam por maioria absoluta de votos dos seus membros.

§ 1º - A Comissão Executiva ou Comissão Diretora Regional Provisória ou cada grupo de 10% (dez por cento) dos convencionais pode inscrever candidato ou candidatos às eleições majoritárias, para decisão da Convenção.

§ 2º - A Comissão Executiva ou Comissão Diretora Regional Provisória ou cada grupo de 10% (dez por cento) dos convencionais pode inscrever uma chapa de candidatos às eleições proporcionais.

§ 3º - As chapas serão apresentadas à Comissão Executiva Regional dos Partidos, ou à Comissão Diretora Regional Provisória, até 48 (quarenta e oito) horas do início da Convenção.

§ 4º - Serão votadas em escrutínios diferentes as chapas de candidatos às eleições majoritárias e proporcionais.

§ 5º - Nenhum convencional ou candidato poderá inscrever ou concorrer em mais de uma chapa, ficando anuladas as assinaturas em dobro.

§ 6º - Todas as chapas que obtiverem, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais, participarão, proporcionalmente, obedecida a ordem de votação, da lista de candidatos do Partido às eleições para a Câmara dos Deputados e para as Assembleias Legislativas.

Art. 14 - Os Presidentes dos Diretórios Regionais ou das Comissões Diretoras Regionais Provisórias solicitarão, à Justiça Eleitoral, o registro dos candidatos indicados na Convenção.

§ 1º - No caso de coligação, o pedido de registro dar-se-á de conformidade com o disposto no artigo 9º, item II, desta Lei.

§ 2º - Em caso de morte, renúncia ou indeferimento de registro de candidato, o Partido ou Coligação deverá providenciar a sua substituição no prazo de 10 (dez) dias, por decisão da maioria absoluta do Diretório Regional ou Comissão Diretora Regional Provisória do Parti



do a que pertence o substituído.

§ 3º - Havendo vagas a preencher nas chapas para as eleições proporcionais, as indicações serão feitas pela Comissão Executiva Regional ou Comissão Diretora Regional Provisória.

Art. 15 - Os Partidos manterão os números atribuídos à sua legenda e os dos atribuídos a seus respectivos candidatos, fixados para o pleito de 1982.

§ 1º - Para os Partidos Políticos que não tenham participado do pleito de 1982, os números serão atribuídos sequencialmente, de acordo com o tamanho de suas bancadas na Câmara dos Deputados, até o número de 9, seguindo-se numeração formada pela combinação de letras e algarismos.

§ 2º - Para os Partidos que não tenham representação na Câmara dos Deputados serão sorteadas séries seguintes de números, utilizando-se a combinação de letras e números.

§ 3º - No caso de coligação na eleição majoritária, a mesma optará entre os números designativos dos Partidos que a integrem para representar seus candidatos; na coligação para eleições proporcionais os candidatos serão inscritos com o número da série do respectivo Partido.

Art. 16 - Constitui crime eleitoral, punível com a pena de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e cassação do registro, se o responsável for candidato, a divulgação de qualquer espécie de propaganda política nas 48 (quarenta e oito) horas anteriores à data da eleição, mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas, publicações, faixas, cartazes, dísticos em vestuários, postos de distribuição ou entrega de material, transporte de eleitores ou atividades similares e qualquer forma de aliciamento, coação, ou manifestação tendente a influir, coercitivamente, na vontade do eleitor, junto às seções eleitorais ou vias públicas de acesso às mesmas.

Art. 17 - As cédulas oficiais, para eleições regulamentadas por esta Lei, serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral, devendo ser impressas em papel branco, opaco e pouco absorvente, podendo ter campos de diferentes cores conforme os cargos a eleger, obrigatoriamente tendo tipos uniformes de letras, números, fotos ou símbolos e permitindo ao eleitor, sem a necessidade de leitura de



nomes, identificar e assinalar os seus candidatos nas eleições majoritárias e a legenda de sua preferência nas eleições proporcionais.

§ 1º - Os candidatos para as eleições majoritárias, identificados por nomes, fotos, símbolos ou números devem figurar na ordem determinada por sorteio entre os candidatos e entre os Partidos.

§ 2º - Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional a cédula terá a identificação da legenda dos Partidos ou Coligações que concorrem, através do símbolo, número ou cor, e terá espaço para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato de sua preferência.

§ 3º - Ressalvadas as previsões deste artigo, a cédula obedecerá às disposições do Código Eleitoral.

Art. 18 - Ficam vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, e nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre a publicação desta Lei e o término do mandato do Governador de Estado, importarem em nomear, contratar, exonerar **ex-officio** ou dispensar, transferir, designar, readaptar servidor público, regido por Estatuto ou pela Consolidação das Leis do Trabalho -CLT, ou proceder a quaisquer outras formas de provimento na Administração Direta e nas autarquias, nas sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações, instituídas ou mantidas pelo Poder Público, da União, dos Estados, do Distrito Federal, Municípios ou Territórios.

§ 1º - Excluem-se do disposto neste artigo:

I - nomeação de aprovados em concurso público;

II - nomeação para cargos em comissão ou designação para função de confiança;

III - nomeação para cargos da Magistratura, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas;

IV - nomeação ou contratação, considerada indispensável pela Justiça Eleitoral, para a realização do recadastramento eleitoral.

§ 2º - Os atos editados com base no § 1º deste artigo, deverão ser fundamentados e publicados dentro de 48 (quarenta e oito horas) após a sua edição, no respectivo órgão oficial.



§ 3º - O atraso da publicação de Diário Oficial relativo aos 15 (quinze) dias que antecedem o prazo inicial a que se refere este artigo, implica a nulidade automática dos atos relativos a pessoal nele inseridos, salvo se provocado por caso fortuito ou força maior.

Art. 19 - Ao servidor público, sob regime estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, e aos empregados de empresas concessionárias de serviços públicos, fica assegurado o direito à percepção de seus vencimentos e vantagens ou salários, como se em exercício de suas ocupações habituais estivesse, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, através de simples comunicação de afastamento, para promoção de sua campanha eleitoral.

Art. 20 - Fica suspensa a aplicação do artigo 250 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 1.538, de 14 de abril de 1977, nas eleições regulamentadas por esta Lei.

Art. 21 - O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se os artigos 17 a 25 da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, a Lei nº 6.961, de 1º de dezembro de 1981 e de mais disposições em contrário.

PARECER



N.º 0119

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 74, de 1986, que "estabelece normas para a realização de eleições, em 1986, e dá outras providências".

RELATOR: Senador *Heitor Gomes*

De autoria dos nobres Senadores ALFREDO CAMPOS, CARLOS CHIARELLI e MURILO BADARÓ, o Projeto de Lei em exame objetiva estabelecer normas fundamentais para a realização das eleições de 1986.

Resultante de acordo de lideranças, que estabeleceram as suas coordenadas objetivando a expressividade e autenticidade da consulta popular, que em breve será feita com finalidade tão ampla quanto significativa no momento político atual, o Projeto não se ressentindo de qualquer eiva de inconstitucionalidade e injuridicidade, ajustando-se, por outro lado, às exigências formais da melhor técnica legislativa.

Sua oportunidade e imprescindibilidade são indiscutíveis.

Por essas razões, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 74, de 1986.

SALA DAS COMISSÕES, EM

DE 1 986.

,Presidente
,Relator.



EMENDA

Acrescente-se onde convier:

Art. 1º. A revisão do eleitorado, previsto na Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1986, será feita de conformidade com instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, a partir de 15 de novembro de 1986.

Art. 2º. Os Tribunais Regionais Eleitorais promoverão a distribuição dos formulários de recadastramento com a devida antecedência das eleições de 15 de novembro de 1986.

Art. 3º. O eleitor, ao votar nas eleições de 15 de novembro de 1986, entregará o seu formulário devidamente preenchido e terá o seu título eleitoral recolhido pelo Presidente da Mesa, perdendo sua validade.

Parágrafo único. O Presidente da Mesa Eleitoral fornecerá, ao eleitor votante, comprovante de seu comparecimento, para os diversos efeitos legais.

Art. 4º. O pedido de justificação, postado no correio, no dia da eleição, comprovando a ausência do eleitor do seu domicílio eleitoral, será acompanhado do respectivo título, para os fins devidos.

Em 10/IV/86


Senador VIRGÍLIO TÁVORA

EMENDA Nº 2 , ao Projeto de Lei do Senado nº
074, de 1986.



Inclua-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - A diplomação não impede a cassação do mandato, pela Justiça Eleitoral, quando se comprovar que foi obtido por meio de abuso do poder político ou econômico."

J U S T I F I C A Ç Ã O

A emenda visa a impedir que se considere a diplomação, como pre-julgamento da validade do mandato, que venha a ser impugnado, sob acusação de abuso do poder político ou econômico, cuja apuração poderá ser feita, mesmo após, o encerramento do pleito.

SALA DAS SESSÕES, em

Senador JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA



EMENDA N.º 3 (à plúrie)

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 74, de 86

Dê-se ao artigo 15 a seguinte redação:

"Art.15. Serão mantidos os números atribuídos na
eleição anterior às legendas partidárias
e a seus Deputados Federais e Estaduais
candidatos à reeleição, sorteando-se os
números vagos e necessários entre as de-
mais legendas e candidatos."

JUSTIFICATIVA

PROPOSTA COM A PRESENTE EMENDA BUSCA MELHOR FORMA DE ORDE-
NAMENTO DA MATÉRIA.

Luiz Falcão
Juiz de Direito

Emenda nº 4 /86 (de Plenário) ao Projeto de Lei
do Senado nº 074, de 1986.



Dê-se ao artigo 16 do Projeto de Lei do Senado nº
74/86, a seguinte redação:

"Art. 16 - Nas eleições regulamentadas por esta Lei, as emissoras de rádio e de televisão, inclusive as de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios, reservarão, para a propaganda eleitoral gratuita pelos Partidos Políticos ou Coligações, 60 (sessenta) espaços de 2 (duas) horas diárias nos 60 (sessenta) dias que antecederem a antevéspera do pleito, obedecidos os seguintes critérios:

I - 1 (uma) hora entre as seis e as dezoito horas e 1 (uma) hora entre as vinte e as vinte e duas horas, para as emissoras de rádio;

II - 1 (uma) hora entre as nove e as dezoito horas e 1 (uma) hora entre as vinte e as vinte e duas horas, para as emissoras de televisão.

§ 1º - O horário gratuito será distribuído entre os Partidos ou Coligações que concorrem ao pleito, da seguinte forma:

I - 1 (uma) hora, dividida em espaços de 30 (trinta) minutos nos horários diurno e noturno, será distribuída, igualmente, entre os Partidos ou Coligações que apresentarem candidatos ao cargo de Governador, desde que contem com representação no Congresso Nacional;

II - 1 (uma) hora, dividida em espaços de 30 (trin

ta) minutos nos horários diurno e noturno, será distribuída entre os Partidos ou Coligações, na proporcionalidade de suas bancadas no Congresso.

§ 2º - As emissoras de rádio e de televisão ficam obrigadas a divulgar, gratuitamente, comunicações ou instruções da Justiça Eleitoral, nos 45 (quarenta e cinco) dias que precedem o pleito.

§ 3º - Poderão ser transmitidos debates entre candidatos, desde que resguardada a participação de todos os Partidos ou Coligações que concorrem ao pleito. A recusa à participação não impede o cumprimento do disposto neste parágrafo.

§ 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a forma dedução, para efeitos fiscais, das despesas efetivamente realizadas pelas emissoras de rádio e televisão com o tempo dispendido nas transmissões do horário gratuito.

§ 5º - A fim de assegurar plena cobertura territorial da propaganda eleitoral gratuita pelas emissoras de televisão, as transmissões, nas diversas circunscrições eleitorais, não poderão ser realizadas através de satélites de comunicação."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Faz-se necessária a apresentação desta emenda para que se corrija distorção na distribuição do horário de propaganda eleitoral gratuito entre os Partidos Políticos que concorrem às eleições.

Pela redação atual do § 1º do artigo 16 do PLS 86, somente serão beneficiados com a propaganda eleitoral gratuita os Partidos formados e com representação na Câmara dos Deputados. Destarte, estão alijados dessa prática democrática de divul-



gação dos nomes e programas dos seus candidatos às eleições de 1986, os Partidos Políticos em formação e aqueles que, já formados com representantes, apenas, no Senado Federal. Mister faz-se destacar, ainda, que consoante a previsão normativa, "suso" re-fende, a distribuição do horário eleitoral gratuito, no rádio e na televisão, dar-se-á, proporcionalmente, às bancadas na Câmara Baixa do Congresso Nacional.

Constata-se, por conseguinte, que a prática democrática do acesso de todo candidato às eleições de 1986 aos meios de comunicação, está sendo seriamente ameaçada pela redação do § 1º do art. 16 do PLS 74/86, ameaça essa que se torna mais grave na medida em que visam as eleições de se realizarem, não só à escolha dos legisladores ordinários federais, mas, também, e principalmente, à escolha dos constituintes das Cartas Magna e Estaduais.

Preocupados, portanto, com a grandiosidade de objetivos das eleições de 1986, propomos Emenda alterando a redação do art. 16 do PLS 74/86, tornando-a mais condizente com o momento democrático pelo qual passa o Estado brasileiro.

SALA DAS SESSÕES, em

Senador JOSE IGNÁCIO FERREIRA



EMENDA Nº 5 , ao Projeto de Lei do Senado nº 074, de 1986.



Dê-se ao artigo 17 do Projeto de Lei do Senado nº 74, de 1986, a seguinte redação:

"Art. 17 - Fica, expressamente, proibida a propaganda eleitoral paga, pela imprensa escrita."

J U S T I F I C A Ç Ã O

No momento em que se constata uma preocupação de âmbito nacional com os clamorosos abusos praticados pelo poder econômico nas eleições, nada mais paradoxal, e mais contraditório , que permitir propaganda paga nos jornais, como permite o dispositivo que pretendemos alterar.

Com efeito, a disposição em tela consubstancia, em sua plenitude, uma das formas mais claras da influência do dinheiro no processo eleitoral.

Impõe-se, pois, a sua modificação. Para isso, contamos com o inestimável apoio dos nossos ilustres colegas, tantas vezes vítimas, como nós outros, daquele tipo de pressão espúria.

SALA DAS SESSÕES, em

Senador JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA



Emenda n.º 6 ao Projeto
Lei n.º 74/86

De acordo com o art. 17, a seguinte
redação:

"Art. 17 - A propaganda paga
pela imprensa escrita, será proporcio-
nal ao número de editores de cada
partido ou coligação nos dias ma-
joritários ou proporcionais, e será
de exclusiva responsabilidade dos parti-
dos ou coligações e regulamentada
pela própria legislação."

Sala dos Senhores, em 27/4/86.

seu. l. f. - Bento - conf.



Estabelece normas para a realização de eleições em 1986 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As eleições para Governadores e Vice-Governadores, Senadores e Suplentes, Deputados Federais e Estaduais, serão realizadas, simultaneamente, em todo o País, no dia 15 de novembro de 1986.

Art. 2º - O número de Deputados por Estado, à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas, será fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3º - Nas eleições, reguladas por esta Lei, aplica-se a legislação eleitoral vigente, ressalvadas as regras especiais previstas nesta Lei.

Art. 4º - Poderão registrar candidatos e participar das eleições que esta Lei regulamenta, os Partidos Políticos em formação, habilitados na forma do preceituado no artigo 2º da Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985, e as Coligações Partidárias.

Art. 5º - Fica facultado aos Partidos Políticos celebrar coligações para o registro de candidatos à eleição majoritária, à eleição proporcional, ou a ambas.

§ 1º - É vedado ao Partido Político celebrar coligações diferentes para a eleição majoritária e para a eleição proporcional.

§ 2º - A coligação terá denominação própria, ela assegurados os direitos conferidos aos Partidos Políticos que se refere ao processo eleitoral.



Art. 6º - As propostas de coligação serão formalizadas pela Comissão Executiva Regional do Partido Político, ou Comissão Diretora Regional Provisória, ou por 30% (trinta por cento) dos convencionais.

Art. 7º - As Convenções Regionais dos Partidos Políticos deliberarão sobre coligação por maioria absoluta dos votos dos seus membros.

Art. 8º - Para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional, cada Partido poderá registrar candidatos até uma vez e meia o número de lugares a preencher na Câmara dos Deputados e nas Assembleias Legislativas.

§ 1º - No caso de coligação de 2 (dois) Partidos, esta poderá registrar candidatos até o dobro do número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados e para as Assembleias Legislativas.

§ 2º - No caso de coligação de 3 (três) ou mais Partidos, esta poderá registrar candidatos até o triplo do número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados e para as Assembleias Legislativas.

§ 3º - A Convenção do Partido Político poderá fixar, dentro do limite previsto no § 1º deste artigo, quantos candidatos deseja registrar, antes da votação da sua relação de candidatos.

Art. 9º - Na formalização de coligações serão observadas as regras estabelecidas na Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985 e, ainda, as seguintes normas:

I - na chapa da coligação poderão ser inscritos candidatos filiados a qualquer dos Partidos Políticos dela integrante;

II - o pedido de registro dos candidatos será subscrito pelos Presidente, ou Representantes legais dos Partidos Políticos coligados, ou pela maioria dos membros das respectivas Comissões Executivas ou Comissões Diretoras Regionais Provisórias;

III - a coligação será representada perante Justiça Eleitoral por delegados indicados pelos Partidos que a integram.

Art. 10 - As Convenções Regionais para deliberação sobre coligações partidárias e escolha de candidatos serão realizadas entre 15 de junho e 5 de agosto de 1986 e o requerimento de registro deverá dar entrada no Tribunal Regional Eleitoral até as 18 (dezoito) horas do nonagésimo dia anterior à data marcada para a eleição.

Art. 11 - O Partido Político que tiver Diretório Regional organizado no respectivo Estado, Território ou Distrito Federal, realizará a Convenção Regional para a decisão sobre coligações e escolha de candidatos com a seguinte composição:

I - os membros do Diretório Regional;

II - os delegados dos Municípios à Convenção Regional;

III - os Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais com domicílio eleitoral na respectiva Unidade da Federação e filiados ao Partido até 6 (seis) meses da data da eleição;

IV - 2 (dois) representantes de cada Movimento ou Departamento específico de Jovens ou Estudantes, de Trabalhadores e Mulheres, desde que previamente reconhecido pelo Diretório Regional do Partido.

Art. 12 - O Partido Político que não tiver Diretório Regional organizado ou o Partido em formação, legalmente habilitado, nos termos previstos no artigo 2º da Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985, realizará Convenção Regional para deliberar sobre coligação e escolha de candidatos, com a seguinte composição:

I - os membros da Comissão Diretora Regional Provisória;

II - os Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais com domicílio eleitoral na respectiva Unidade da Federação, filiados ao Partido até 6 (seis) meses da data da eleição ou que tenham encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral declaração de apoio ao estatuto e ao programa do Partido em formação;

III - 1 (um) representante de cada Comissão Diretora Municipal Provisória.

Parágrafo único - No caso de Partido Político que não tenha Diretório Regional organizado, a Convenção Regional, de que trata o "caput" deste artigo, será organizada e dirigida pela Comissão Diretora Regional Provisória, integrada por 7 (sete) membros, designados pela Comissão Executiva Nacional, sob a presidência de um deles, indicado no ato de designação.

Art. 13 - As Convenções Regionais dos Partidos Políticos deliberam por maioria absoluta de votos dos seus membros.

§ 1º - A Comissão Executiva ou Comissão Diretora Regional Provisória ou cada grupo de 10% (dez por cento) dos convencionais pode inscrever candidato ou candidatos às eleições majoritárias, para decisão da Convenção.

§ 2º - A Comissão Executiva ou Comissão Diretora Regional Provisória ou cada grupo de 10% (dez por cento) dos convencionais pode inscrever uma chapa de candidatos às eleições proporcionais.

§ 3º - As chapas serão apresentadas à Comissão Executiva Regional dos Partidos, ou à Comissão Diretora Regional Provisória, até 48 (quarenta e oito) horas do início da Convenção.

§ 4º - Serão votadas em escrutínios diferentes as chapas de candidatos às eleições majoritárias e proporcionais.

§ 5º - Nenhum convencional ou candidato poderá subscrever ou concorrer em mais de uma chapa, ficando anuladas as assinaturas em dobro.

§ 6º - Todas as chapas que obtiverem, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais, participarão, proporcionalmente, obedecida a ordem de votação, da lista de candidatos do Partido às eleições para a Câmara dos Deputados e para as Assembléias Legislativas.

Art. 14 - Os Presidentes dos Diretórios Regionais ou das Comissões Diretoras Regionais Provisórias solicitarão, à Justiça Eleitoral, o registro dos candidatos indicados na Convenção.

§ 1º - No caso de coligação, o pedido de registro dar-se-á de conformidade com o disposto no art. 9º, item II desta Lei.

§ 2º - Em caso de morte, renúncia ou indeferimento de registro de candidato, o Partido ou Coligação deverá providenciar a sua substituição no prazo de 10 (dez) dias, por decisão da maioria absoluta do Diretório Regional ou Comissão Diretora Regional Provisória do Partido a que pertence o substituído.

§ 3º - Havendo vagas a preencher nas chapas, para as eleições proporcionais, as indicações serão feitas pela Comissão Executiva Regional ou Comissão Diretora Regional Provisória.

Art. 15 - Os partidos manterão os números atribuídos à sua legenda e o dos atribuídos a seus respectivos candidatos, fixados para o pleito de 1982.

§ 1º - Para os Partidos Políticos que não tenham participado do Pleito de 1982, os números serão atribuídos seqüencialmente, de acordo com o tamanho de suas bancadas na Câmara dos Deputados, até o número de 9, seguindo-se numeração formada pela combinação de letras e algarismos.

§ 2º - Para os Partidos que não tenham representação na Câmara dos Deputados serão sorteadas séries seguintes de números, utilizando-se a combinação de letras e números.

§ 3º - No caso de coligação na eleição majoritária, a mesma optará entre os números designativos dos Partidos que a integrem para representar seus candidatos; na coligação para eleições proporcionais os candidatos serão inscritos com o número da série do respectivo Partido.

Art. ¹⁶~~20~~ - Constitui crime eleitoral, punível com a pena de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e cassação do registro, se o responsável for candidato, a divulgação de qualquer espécie de propaganda política, nas 48 (quarenta e oito) horas anteriores à data da eleição, mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas, publicações, faixas, cartazes, dísticos em vestuários, postos de distribuição ou entrega de material, transporte de eleitores ou atividades similares e qualquer forma de aliciamento, coação, ou manifestação tendente a influir, coercitivamente, na vontade do eleitor, junto às seções eleitorais ou vias públicas de acesso às mesmas.

Art. ¹⁷~~21~~ - As cédulas oficiais, para eleições regulamentadas por esta Lei, serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral, devendo ser impressas em papel branco, opaco e pouco absorvente, podendo ter campos de diferentes cores conforme os cargos a eleger, obrigatoriamente tendo tipos uniformes de letras, números, fotos ou símbolos e permitindo ao eleitor, sem a necessidade de leitura de nomes, identificar e assinalar os seus candidatos nas eleições majoritárias e a legenda de sua preferência nas eleições proporcionais.

§ 1º - Os candidatos para as eleições majoritárias, identificados por nomes, fotos, símbolos ou números devem figurar na ordem determinada por sorteio entre os candidatos e entre os Partidos.

§ 2º - Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional a cédula terá a identificação da legenda dos Partidos ou Coligações que concorrem, através do símbolo, número ou cor, e espaço para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato de sua preferência.

§ 3º - Ressalvadas as previsões deste artigo, a cédula obedecerá às disposições do Código Eleitoral.

de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, e nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre a publicação desta Lei e o término do mandato do Governador de Estado importarem em nomear, contratar, exonerar "ex officio" ou dispensar, transferir, designar, readaptar servidor público, regido por Estatuto ou pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, ou proceder a quaisquer outras formas de provimento na administração direta e nas autarquias, nas sociedades de economia mista, em empresas públicas e fundações, instituídas ou mantidas pelo Poder Público, da União, dos Estados, do Distrito Federal, Municípios ou Territórios.

§ 1º - Excluem-se do disposto neste artigo:

I - nomeação de aprovados em concurso público;

II - nomeação para cargos em comissão ou designação para função de confiança;

III - nomeação para cargos da Magistratura, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas;

IV - nomeação ou contratação, considerada indispensável pela Justiça Eleitoral, para a realização do recadastramento eleitoral.

§ 2º - Os atos editados com base no § 1º deste artigo, deverão ser fundamentados e publicados dentro de 48 (quarenta e oito) horas após a sua edição, no respectivo órgão oficial.

§ 3º - O atraso da publicação de diário oficial relativo aos 15 (quinze) dias que antecedem o prazo inicial a que se refere este artigo, implica a nulidade automática dos atos relativos a pessoal nele inseridos, salvo se provocado por caso fortuito ou força maior.

Art. ¹⁹23 - Ao servidor público, sob regime estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, e aos empregados de empresas concessionárias de serviços públicos, fica assegurado o direito à percepção de seus vencimentos e vantagens ou salários, como se em exercício de suas ocupações habituais estivesse, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, através de simples comunicação de afastamento, para promoção de sua campanha eleitoral.

Art. 24 - Fica suspensa a aplicação do artigo 250 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 1.538, de 14 de abril de 1977, nas eleições regulamentadas por esta Lei.

Art. 25 - O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para o fiel cumprimento deste Lei.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se os artigos ~~22~~ 17 a 25 da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, a Lei nº 6.961, de 1º de dezembro de 1981 e demais disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Tem, o presente Substitutivo, por escopo, escoimar, do Projeto de Lei do Senado nº 74/86, falhas redacionais que possam, eventualmente, vir a suscitar interpretações polêmicas ou contraditórias.

Com esse propósito, redações objetivas e de maior clareza são oferecidas aos comandos normativos insculpidos nos artigos 5º, 7º, 10, 13 § 1º, 14, 16, 20 e 22 do Projeto de Lei suso referido, observado, porém, o espírito que norteou a feitura do projeto de norma objeto de alteração.

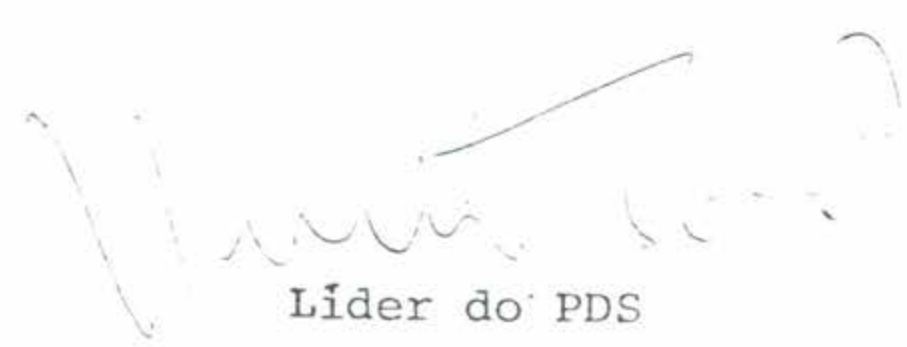


Destarte, esta Emenda Substitutiva limita-se a burilar a forma do Projeto de Lei supra referido, mantendo inalterado o seu conteúdo.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 1986.


Líder do PMDB


Líder do PFL


Líder do PDS



SUBEMENDA Nº 1, à Emenda Substituinte
ao PLS Nº 74/86.



ao § 2º: Inclua-se no § 1º do art. ~~1º~~ dando-se, ainda a seguinte redação
.....

IV - nomeação ou contratação indispensáveis à instalação inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Presidente da República, Governador ou Prefeito;

V - contratação para preenchimento de vagas decorrentes de falecimento, aposentadoria, demissão espontânea ou por justa causa de servidores regidos pela C.L.T. em entidades que prestem serviços públicos essenciais, quando a reposição de pessoal for essencial à manutenção dos serviços, com prévia e expressa autorização do Presidente da República, Governador ou Prefeito.

§ 2º - Os atos de autorização e de provimento deverão ser fundamentados e publicados dentro de 48 (quarenta e oito) horas após a sua edição, no respectivo órgão oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda é necessária para evitar o colapso de serviços essenciais à população.

Sala das Sessões, em

Senador FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

13
P

Estabelece normas para a realização de eleições em 1986 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As eleições para Governadores e Vice-Governadores, Senadores e Suplentes, Deputados Federais e Estaduais, serão realizadas, simultaneamente, em todo o País, no dia 15 de novembro de 1986.

Art. 2º - O número de Deputados por Estado, à Câmara dos Deputados e às Assembleias Legislativas, será fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3º - Nas eleições, reguladas por esta Lei, aplica-se a legislação eleitoral vigente, ressalvadas as regras especiais previstas nesta Lei.

Art. 4º - Poderão registrar candidatos e participar das eleições que esta Lei regulamenta, os Partidos Políticos em formação, habilitados na forma do preceituado no artigo 2º da Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985, e as Coligações Partidárias.

Art. 5º - Fica facultado aos Partidos Políticos celebrar coligações para o registro de candidatos à eleição majoritária, à eleição proporcional, ou a ambas.

§ 1º - É vedado ao Partido Político celebrar coligações diferentes para a eleição majoritária e para a eleição proporcional.

§ 2º - A coligação terá denominação própria, a ela assegurados os direitos conferidos aos Partidos Políticos no que se refere ao processo eleitoral.

Art. 6º - As propostas de coligação serão formali-



2.

zadas pela Comissão Executiva Regional do Partido Político, ou Comissão Diretora Regional Provisória, ou por 30% (trinta por cento) dos convencionais.

Art. 7º - As Convenções Regionais dos Partidos Políticos deliberarão sobre coligação por maioria absoluta dos votos dos seus membros.

Art. 8º - Para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional, cada Partido poderá registrar candidatos até uma vez e meia o número de lugares a preencher na Câmara dos Deputados e nas Assembléias Legislativas.

§ 1º - No caso de coligação de 2 (dois) Partidos, esta poderá registrar candidatos até o dobro do número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados e para as Assembléias Legislativas.

§ 2º - No caso de coligação de 3 (três) ou mais Partidos, esta poderá registrar candidatos até o triplo do número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados e para as Assembléias Legislativas.

§ 3º - A Convenção do Partido Político poderá fixar, dentro do limite previsto no § 1º deste artigo, quantos candidatos deseja registrar, antes da votação da sua relação de candidatos.

Art. 9º - Na formalização de coligações serão observadas as regras estabelecidas na Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985 e, ainda, as seguintes normas:

I - na chapa da coligação poderão ser inscritos candidatos filiados a quaisquer dos Partidos Políticos dela integrante;

II - o pedido de registro dos candidatos será subscrito pelos Presidente ou Representantes legais dos Partidos Políticos coligados ou pela maioria dos membros das respectivas Comissões Executivas ou Comissões Diretoras Regionais Provisórias;

III - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral por delegados indicados pelos Partidos que a integram.



3.

Art. 10 - As Convenções Regionais para deliberação sobre coligações partidárias e escolha de candidatos serão realizadas entre 15 de junho e 5 de agosto de 1986 e o requerimento de registro deverá dar entrada no Tribunal Regional Eleitoral até às 18 (dezoito) horas do nonagésimo dia anterior à data marcada para a eleição.

Art. 11 - O Partido Político que tiver Diretório Regional organizado no respectivo Estado, Território ou Distrito Federal, realizará a Convenção Regional para a decisão sobre coligações e escolha de candidatos com a seguinte composição:

- I - os membros do Diretório Regional;
- II - os delegados dos Municípios à Convenção Regional;
- III - os Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais com domicílio eleitoral na respectiva Unidade da Federação e filiados ao Partido até 6 (seis) meses da data da eleição;
- IV - 2 (dois) representantes de cada Movimento ou Departamento específico de Jovens ou Estudantes, de Trabalhadores e Mulheres, desde que previamente reconhecido pelo Diretório Regional do Partido.

Art. 12 - O Partido Político que não tiver Diretório Regional organizado ou o Partido em formação, legalmente habilitado, nos termos previstos no artigo 2º da Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985, realizará Convenção Regional para deliberar sobre coligação e escolha de candidatos, com a seguinte composição:

- I - os membros da Comissão Diretora Regional Provisória;
- II - os Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais com domicílio eleitoral na respectiva Unidade da Federação, filiados ao Partido até 6 (seis) meses da data da eleição ou que tenham encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral declaração de apoio ao estatuto e ao programa do Partido em formação;



4.

III - 1 (um) representante de cada Comissão Diretora Municipal Provisória.

Parágrafo único - No caso de Partido Político que não tenha Diretório Regional organizado, a Convenção Regional de que trata o caput deste artigo, será organizada e dirigida pela Comissão Diretora Regional Provisória, integrada por 7 (sete) membros, designados pela Comissão Executiva Nacional, sob a presidência de um deles, indicado no ato de designação.

Art. 13 - As Convenções Regionais dos Partidos Políticos deliberam por maioria absoluta de votos dos seus membros.

§ 1º - A Comissão Executiva ou Comissão Diretora Regional Provisória ou cada grupo de 10% (dez por cento) dos convencionais pode inscrever candidato ou candidatos às eleições majoritárias, para decisão da Convenção.

§ 2º - A Comissão Executiva ou Comissão Diretora Regional Provisória ou cada grupo de 10% (dez por cento) dos convencionais pode inscrever uma chapa de candidatos às eleições proporcionais.

§ 3º - As chapas serão apresentadas à Comissão Executiva Regional dos Partidos, ou à Comissão Diretora Regional Provisória, até 48 (quarenta e oito) horas do início da Convenção.

§ 4º - Serão votadas em escrutínios diferentes as chapas de candidatos às eleições majoritárias e proporcionais.

§ 5º - Nenhum convencional ou candidato poderá subscrever ou concorrer em mais de uma chapa, ficando anuladas as assinaturas em dobro.

§ 6º - Todas as chapas que obtiverem, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais, participarão, proporcionalmente, obedecida a ordem de votação, da lista de candidatos do Partido às eleições para a Câmara dos Deputados e para as Assembleias Legislativas.

Art. 14 - Os Presidentes dos Diretórios Regionais ou das Comissões Diretoras Regionais Provisórias solicitarão, à Justiça Eleitoral, o registro dos candidatos indicados na Conven-



5.

ção.

§ 1º - No caso de coligação, o pedido de registro dar-se-á de conformidade com o disposto no artigo 9º, item II, desta Lei.

§ 2º - Em caso de morte, renúncia ou indeferimento de registro de candidato, o Partido ou Coligação deverá providenciar a sua substituição no prazo de 10 (dez) dias, por decisão da maioria absoluta do Diretório Regional ou Comissão Diretora Regional Provisória do Partido a que pertence o substituído.

§ 3º - Havendo vagas a preencher nas chapas para as eleições proporcionais, as indicações serão feitas pela Comissão Executiva Regional ou Comissão Diretora Regional Provisória.

Art. 15 - Os Partidos manterão os números atribuídos à sua legenda e os dos atribuídos a seus respectivos candidatos, fixados para o pleito de 1982.

§ 1º - Para os Partidos Políticos que não tenham participado do pleito de 1982, os números serão atribuídos sequencialmente, de acordo com o tamanho de suas bancadas na Câmara dos Deputados, até o número de 9, seguindo-se numeração formada pela combinação de letras e algarismos.

§ 2º - Para os Partidos que não tenham representação na Câmara dos Deputados serão sorteadas séries seguintes de números, utilizando-se a combinação de letras e números.

§ 3º - No caso de coligação na eleição majoritária, a mesma optará entre os números designativos dos Partidos que a integrem para representar seus candidatos; na coligação para eleições proporcionais os candidatos serão inscritos com o número da série do respectivo Partido.

Art. 16 - Constitui crime eleitoral, punível com a pena de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e cassação do registro, se o responsável for candidato, a divulgação de qualquer espécie de propaganda política nas 48 (quarenta e oito) horas anteriores à data da eleição, mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas, publicações, faixas, cartazes, dísticos em vestuários, postos de distribuição ou entrega de mate-



6.

rial, transporte de eleitores ou atividades similares e qualquer forma de aliciamento, coação, ou manifestação tendente a influir, coercitivamente, na vontade do eleitor, junto às seções eleitorais ou vias públicas de acesso às mesmas.

Art. 17 - As cédulas oficiais, para eleições regulamentadas por esta Lei, serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral, devendo ser impressas em papel branco, opaco e pouco absorvente, podendo ter campos de diferentes cores conforme os cargos a eleger, obrigatoriamente tendo tipos uniformes de letras, números, fotos ou símbolos e permitindo ao eleitor, sem a necessidade de leitura de nomes identificar e assinalar os seus candidatos nas eleições majoritárias e a legenda de sua preferência nas eleições proporcionais.

§ 1º - Os candidatos para as eleições majoritárias, identificados por nomes, fotos, símbolos ou números devem figurar na ordem determinada por sorteio entre os candidatos e entre os Partidos.

§ 2º - Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional a cédula terá a identificação da legenda dos Partidos ou Coligações que concorrem, através dos símbolo, número ou cor, e terá espaço para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato de sua preferência.

§ 3º - Ressalvadas as previsões deste artigo, a cédula obedecerá às disposições do Código Eleitoral.

Art. 18 - Ficam vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, e nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre a publicação desta Lei e o término do mandato do Governador de Estado; importarem em nomear, contratar, exonerar ex-officio ou dispensar, transferir, designar, readaptar servidor público, regido por Estatuto ou pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, ou proceder a quaisquer outras formas de provimento na Administração Direta e nas autarquias, nas sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações, instituídas ou mantidas pelo Poder Público, da União, dos Estados, do Distrito Federal, Municípios ou Território-



rios.

§ 1º - Excluem-se do disposto neste artigo:

- I - nomeação de aprovados em concurso público;
- II - nomeação para cargos em comissão ou designação para função de confiança;
- III - nomeação para cargos da Magistratura, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas;
- IV - nomeação ou contratação, considerada indispensável pela Justiça Eleitoral, para a realização do recadastramento eleitoral.

§ 2º - Os atos editados com base no § 1º deste artigo, deverão ser fundamentados e publicados dentro de 48 (quarenta e oito horas) após a sua edição, no respectivo órgão oficial.

§ 3º - O atraso da publicação de Diário Oficial relativo aos 15 (quinze) dias que antecedem o prazo inicial a que se refere este artigo, implica a nulidade automática dos atos relativos a pessoal nele inseridos, salvo se provocado por caso fortuito ou força maior.

Art. 19 - Ao servidor público, sob regime estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, e aos empregados de empresas concessionárias de serviços públicos, fica assegurado o direito à percepção de seus vencimentos e vantagens ou salários, como se em exercício de suas ocupações habituais estivesse, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, através de simples comunicação de afastamento, para promoção de sua campanha eleitoral.

Art. 20 - Fica suspensa a aplicação do artigo 250 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, com a redação que lhe



8.

foi dada pelo Decreto-lei nº 1.538, de 14 de abril de 1977, nas eleições regulamentadas por esta Lei.

Art. 21 - O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se os artigos 17 a 25 da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, a Lei nº 6.961, de 1º de dezembro de 1981 e demais disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 08 DE MAIO DE 1986


SENADOR JOSÉ FRAGELLI
PRESIDENTE

MGS.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PROJETO DE LEI 7.597/1986
AUTOR ; Senado Federal
Relator : Deputado João Gilberto

* Estabelece normas para a realização de eleições em 1986 e dá outras providências.

I - Relatório

Em maio de 1985 o Congresso Nacional empreendeu a mais ousada Reforma Eleitoral dos últimos anos e quiçá da República. Deu o voto aos analfabetos, proclamou a liberdade partidária, tornou extensiva a todos os Municípios a autonomia, transformou em diretas as eleições presidenciais, revogou o voto distrital ainda não experimentado Tão ampla mudança necessitava ser consolidada por novas leis no campo partidário e eleitoral, as quais ficaram apenas no Projeto e não foram aprovadas a tempo de fazer com que regras gerais e permanentes substituíssem a trágica repetição de leis específicas a regular cada eleição convocada no País.

Iniciou-se o ano parlamentar de 1986 com a grave situação da Assembléia Nacional Constituinte convocada, eleições gerais previstas e uma confusão de regras e ausência de algumas soluções.

Na Câmara e no Senado aconteceram difíceis negociações em busca de entendimento para a regulamentação do pleito. As dificuldades são conhecidas especialmente na área da propaganda eleitoral, afinal retirada do presente projeto quando ainda sob exame do Senado.

Mais do que a propaganda, para a qual ainda temos algum tempo, é gravíssima a situação de ausência de solução sobre candidato nato, cuja revogação para o cargo de senador em relação a dois terços dos atuais titulares necessita de lei complementar, e sobre a sublegenda. Este projeto desconhece tais problemas e, portanto, vai regular convenções que não saberão como escolher candidatos. Se permanecer o atual dispositivo da sublegenda - e pessoalmente espero que ele seja revogado - como serão inscritos os candidatos ao Senado, ou seja, em geral ou por vagas? Existe apenas o exemplo particular de estados emancipados (Mato Grosso do Sul e Rondônia) onde a inscrição foi por vaga, já que não tivemos eleições gerais para duas vagas do Senado com o uso de sublegenda. E como fica a compatibilização da sublegenda com a coligação? Esses princípios se excluem ou são compatíveis, já que não existe nenhum dispositivo legal a respeito? E tantas outras dúvidas...

O presente Projeto, com origem no Senado Federal, resolve alguns pontos necessários para as eleições, mas, ainda deixa pontos por decidir. E isto porque a questão preliminar da candidatura nata e da sublegenda não está resolvida e o projeto



foge a tratar das consequências de ter ou de não ter sublegenda nas eleições.

As convenções não poderão acontecer apenas com esta Lei. Se for revogada a sublegenda, tudo bem. Talvez surja um dispositivo de lei ou uma interpretação do TSE dizendo que cada partido ou coligação inscreve dois candidatos ao Senado nos Estados e tres no Distrito Federal e os dois (ou tres no caso do DF) mais votados estarão eleitos. E se não for revogada a sublegenda ficará uma confusão espetacular na legislação brasileira com os partidos batendo às portas do Tribunal Superior Eleitoral para saberem se podem ou não registrar candidatos em sublegenda e coligação, quantos candidatos poderão inscrever-se tres por vaga ou se tres em conjunto para as duas vagas, se somarão os votos para cada vaga ou para o conjunto das duas vagas, enfim, dezenas de dúvidas que nos fazem corar diariamente diante das numerosas consultas de todo o País para as quais não temos resposta cabal, por absoluta ausência de dispositivos legais.

Mais uma vez perigosamente o Congresso demite-se de legislar. Deixa o prérequisito de lado - dizer se terá ou não sublegenda, se terá ou não candidato nato, e passa a legislar as consequências com cuidado para não cair num ou noutro dos casos preliminares.

Como candidato nato só pode ser resolvido por lei complementar e sublegenda não tem acordo político para revogar sem a decisão sobre a candidatura nata, resta ao relator apreciar a matéria como veio do Senado, contribuir para melhorar alguns de seus aspectos e proclamar que o Congresso evita decisões que são necessárias e caminha para gerar um processo eleitoral com riscos de traumatismos.

O Projeto de Lei 7.597 deve receber nesta Comissão parecer sobre seu conhecimento preliminar e seu mérito. É o relatório.

II VOTO

Cabe à União legislar sobre matéria eleitoral. E legisla com imposição consititucional aos Estados e Municípios neste campo. A origem do projeto de lei está amparada na regra geral da Constituição.

Recebemos de nobres colegas algumas contribuições sobre emendas ao projeto que só podemos - ao nível de Comissão - apreciar extraoficialmente, exceto as que sejam adotadas pelo relator.

Assim, do Sr José Frejat, do Presidente da Comissão deputado Theodoro Mendes e de outros colegas a preocupação com o caso dos funcionários que tenham feito concurso de ascensão funcional e se vejam barrados na promoção ou na admissão no novo cargo. É de se excepcionar a ascensão funcional, rotina prevista em lei. Do Deputado Francisco Amaral emenda ampliando as exceções à proibição de contratações.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3

Também a Comissão de Constituição e Justiça , numa de suas últimas reuniões , ponderou-se sobre o aproveitamento de Projeto de lei do deputado FURTADO LEITE que trata sobre o registro de apelidos de candidato em certas condições.

Cada uma das emendas que o relator oferece , tem sua justificativa . Ao final dos debates na Comissão de Constituição e Justiça concluiremos com o substitutivo que unifique todas as emendas que sejam acolhidas.

É o parecer.

Sala da Comissão,

21 de maio de 1960

DEPUTADO JOÃO GILBERTO
Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



4

EMENDA Nº 01

Acrescente-se ao Art 1º do Projeto , o seguinte Parágrafo Único :

" Art. 1º

Parágrafo único. O Senadores e Deputados Federais eleitos no pleito regulado por esta Lei integrarão a Assembléia Nacional Constituinte , a ser instalada no dia 1º de fevereiro de 1987 , nos termos da Emenda Constitucional nº 26."

JUSTIFICATIVA

Não se pode tratar da eleição de 15 de novembro deste ano sem abordar o fato maior de seu caráter Constituinte. A Lei está submetida ao texto constitucional e a ele deve fazer referências ao regular matéria tão importante.

EMENDA Nº 02

Dê-se ao Art 3º a seguinte redação :

"Art. 3º . Nas eleições reguladas por esta Lei , aplica-se a legislação eleitoral vigente , ressalvadas as regras especiais aqui previstas."

JUSTIFICATIVA

Emenda de redação , para evitar a repetição da expressão desta Lei.

EMENDA Nº 03

Dê-se ao Art. 4º a seguinte redação :

Art. 4º . Poderão registrar candidatos e participar das eleições reguladas pela presente Lei , os partidos políticos com registro definitivo ou provisório , os partidos políticos em formação habilitados na forma do Art 2º da Lei nº 7.454 , de 30 de dezembro de 1985 , e as coligações partidárias.

JUSTIFICATIVA

Entre a estética e a clareza o texto legal deve optar por esta última. A não referência expressa a partidos consolidados que normalmente teriam o direito a apresentar candidatos poderia ocasionar dúvidas de interpretações ou questionamentos que podem ser evitados. Daí darmos ao Artigo a abrangência de previsão de todas as forças que podem registrar candidatos , não apenas aludindo ao que é novo (partidos em formação e coligações) , mas , repetindo o que é antigo na legislação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



5

EMENDA Nº 04

Acrescente-se no Art. 8º após a palavra "eleições", a expressão "... previstas nesta Lei..."

JUSTIFICATIVA

Visa a correção a acautelar que a norma tem apenas vigência para este pleito pois sequer contempla o número de candidatos à Câmara de Vereadores. Poderia criar problemas com o dispositivo permanente ao Código que haverá de ser modificado para contemplar a hipótese de coligações.

EMENDA Nº 05

Dê-se ao Caput do Art 9º, a seguinte redação:

"Art. 9º. Ressalvado o disposto no Art. 7º da presente Lei, na formalização de coligações serão observadas as regras estabelecidas na Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985 e, ainda, as seguintes normas :
....."

JUSTIFICATIVA

A Emenda esclarece uma alteração introduzida pelo Senado. O presente Projeto pelo seu Art 7º altera o disposto na Lei 7.454 sobre o quórum para decisão e respeito de coligações. Naquela Lei é exigida a presença de dois terços dos convencionais. No Art 7º deste Projeto apenas a deliberação por maioria absoluta. Mantido este Art. 9º como estava criaria uma confusão para interpretar qual a norma que precisamente será aplicada.

EMENDA Nº 06

Dê-se ao Inciso IV do Art 11, a redação que segue:

"Art. 11.

IV - 2. (dois-) representantes de cada movimento ou departamento regional específico de jovens ou estudantes, de trabalhadores e de mulheres, desde que previamente reconhecidos pelo respectivo Diretório do Partido."

JUSTIFICATIVA

Especialistas da matéria, alertaram-nos que a redação do Senado, também constante num estudo que inicialmente fizéramos, daria margem à interpretação de que seria a presença na Convenção Regional dos representantes de departamentos ou movimentos municipais. É preciso esclarecer que são os órgãos regionais, neste caso, os que tem participação na Convenção.

EMENDA Nº 07

Acrescente-se ao Art 12 do Projeto, o seguinte § 2º, renumerando como § 1º o atual Parágrafo único:



"Art. 12.

§ 1º

§ 2º . O partido em formação , legalmente habilitado , de
verá ter nomeado Comissão Diretora Municipal Provisória em pelo menos 5%
(cinco por cento) dos Municípios para a realização de sua Convenção Re -
gional prevista neste Artigo."

JUSTIFICATIVA

O dispositivo é proposto após negociações com vários dos
Partidos em formação. Acontece que o silêncio desta Lei sobre
o assunto de percentual mínimo de municípios em organização cria o temor
generalizado da aplicação do dispositivo da legislação ordinária (um quin-
to dos municípios , ou seja , 20% deles) . Sabemos que a previsão de cin-
co por cento poderá ainda assim trazer dificuldades para Partidos extrema-
mente frágeis , mas , assegurará a presença dos partidos em formação que
tenham bases sociais evidentes. A obrigação de nomear Comissões Provisó-
rias em vinte por cento dos municípios poderia inviabilizar Partidos de
boa base social em Estados de grande número de Municípios.

EMENDA Nº 08

De-se ao Art 13 Caput do Projeto , a redação que segue :

"Art. 13. As Convenções Regionais dos Partidos Políticos
deliberam com a presença da maioria absoluta de seus membros."

JUSTIFICATIVA

O dispositivo como está no Artigo criaria problemas enor-
mes. Num Estado em que tres candidatos a Governador disputarem a Conven-
ção do Partido o que acontece se nenhum atinge a maioria absoluta dos
votos ? O mesmo em relação ao Senado Federal. E o projeto contempla adi-
ante as chapas proporcionais , corretamente , assegurando a cada uma que
fizer vinte por cento dos votos a participação na nominata do Partido.

EMENDA Nº 09

Altere-se , na forma que segue , os Parágrafos 3º e 5º
do Art 13 do Projeto :

" Art. 13.

§ 3º As chapas e candidatos serão apresentados à Comis-
são Executiva Regional dos Partidos ou à Comissão Diretora Regional Pro-
visória até o início dos trabalhos da Convenção.

§ 5º Nenhum convencional poderá subscrever mais de
uma chapa e nenhum candidato poderá concorrer ao mesmo cargo em chapas di-
ferentes , ficando anuladas as assinaturas em dobro.

....."

JUSTIFICATIVA

Já havia ponderado informalmente durante negociações no Senado Federal sobre a inoportunidade de se dar um prazo para registro de candidatos ou chapas para a Convenção. A lei anteriormente não o previa para este tipo de convenção. E é de se lembrar a possibilidade de acertos de última hora. Por exemplo : se dois nomes concorrem a Governador e há uma composição para que um deles dispute o Senado ou mesmo a Vice , como ficará este fato concreto diante da lei que preveja registro prévio das candidaturas? Vários Parlamentares juntaram-se às minhas preocupações nos últimos dias , sobre as repercussões do dispositivo nas negociações e composições que marcam uma Convenção. Seria contrário à necessidade de prévio registro , mas , já que se insiste nele , que possa ser feito até a hora de iniciarem os trabalhos da Convenção.

Da mesma maneira , o outro dispositivo que - repetindo disposição de lei sobre chapas para Diretórios - equivocadamente proíbe o cidadão de ser candidato indicado em chapas diferentes. Voltemos ao exemplo concreto: havendo dois candidatos a Governador em disputa na Convenção , porque impedir que um deles seja indicado ao Senado? Um vencerá e o outro poderá compor a Chapa final do Partido numa outra posição , porque não? E isto só será possível se permitirmos o registro de um mesmo candidato para posições diferentes , já que o registro prévio é exigido.

A meu ver os Autores do Projeto original elaboram em erro quando querem aplicar em convenção de escolha de candidatos , dispositivos típicos das convenções para eleição de Diretórios Partidários , quando se justificam as precauções de prazo de registro e o impedimento de participação em mais de uma chapa.

EMENDA Nº 10

Dê-se ao § 2º do Art 14 , do Projeto , a redação que segue:

" Art. 14.

§ 2º Em caso de morte , renúncia ou indeferimento de registro de candidatos , o Partido ou Coligação deverá providenciar a sua substituição no prazo de até 10 (dez) dias , por decisão da maioria absoluta da Comissão Executiva Regional ou da Comissão Diretora Regional Provisória do Partido a que pertence o substituído.

....."

JUSTIFICATIVA

Trata-se de impropriedade da redação procedente do Senado , nas hipóteses de substituição pelo " Diretório Regional , Comissão Diretora Regional ou Comissão Diretora Regional Provisória." Ora , não existe Comissão Diretora Regional ; nos partidos já formados é a Comissão Executiva. O termo só é utilizado no caso das Comissões Provisórias.

E tem de haver a escolha em relação aos partidos já formados: ou é o Diretório , ou é a Comissão Executiva que indica os candidatos . O Código Eleitoral já atribui à Comissão Executiva e o próprio projeto a



CÂMARA DOS DEPUTADOS



8

ela faz referências no parágrafo seguinte. Achamos melhor harmonizar na Comissão Executiva para os partidos já formados e na Comissão Diretora Provisória para os demais.

EMENDA Nº 11

Dê-se ao Art 15 , do Projeto , a seguinte redação :

"Art. 15. O Tribunal Superior Eleitoral regulará a identificação dos Partidos e seus candidatos por séries de números e/ou outras formas.

§ 1º Aos Partidos fica assegurado o direito de manterem os números atribuídos à sua legenda e aos seus respectivos candidatos nas eleições de 1982.

§ 2º No caso de coligação na eleição majoritária , a mesma optará entre os números designativos dos Partidos que a integram para representar seus candidatos ; na coligação para eleições proporcionais os candidatos serão inscritos com o número da série do respectivo Partido."

JUSTIFICATIVA

A proposta do Senado a respeito , obrigando combinações de letras e números para os novos partidos parece-nos necessitando de uma análise mais profunda , especialmente diante do voto do analfabeto. A atribuição ao TSE da regulamentação da matéria poderá abrir caminho para inovações como as sugeridas no próprio Art 17 do Projeto quando trata da cédula oficial. Ademais, problemas que surjam poderão mais facilmente ser contornados , o que não acontecerá com regras rígidas previstas em lei.

EMENDA Nº 12

Dê-se ao § 1º do Art 18 do Projeto , a seguinte redação:

"Art. 18.

§ 1º Excetuem-se do disposto neste Artigo:

I - nomeação de aprovados em concurso público ou de ascensão funcional ;

II - nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de função de confiança;

III - nomeação para cargos da Magistratura , do Ministério Público e dos Tribunais de Contas ;

IV - nomeação ou contratação considerada indispensável pela Justiça Eleitoral , para a realização de recadastramento eleitoral.

....."

JUSTIFICATIVA

Tem a emenda a finalidade de proteger os direitos adquiridos de funcionários que hajam feito o concurso interno de ascensão fun-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



cional , bem como o esclarecimento do dispositivo a respeito de cargos de comissão ou função de confiança.

Recebemos muitas ponderações em favor de abrir exceção também à contratação de pessoal de serviços essenciais , necessário ao funcionamento de um metrô ou à segurança de um presídio , por exemplo . Não tendo conseguido consenso para uma alteração nesse sentido nas negociações entre Partidos , preferimos deixar que a mudança seja sugerida em plenário por alguma corrente. O Deputado Francisco Amaral alerta para as necessidades das novas Juntas do Trabalho e postos da Previdência.

EMENDA Nº 13

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo :

" Art. . Para as eleições previstas nesta Lei , o candidato poderá ser registrado sem o prenome ou com nome abreviado , apelido ou nome pelo qual é mais conhecido , desde que não estabeleça dúvida quanto à sua identidade , não atente ao pudor , não seja ridículo ou irreverente."

JUSTIFICATIVA

O dispositivo vem resolver a situação de apelidos muito conhecidos (como Lula) que os candidatos tiveram de promover ação judicial para incluí-los em seu nome a fim de poderem ser eleitoralmente identificados. Trata-se de projeto do Deputado Furtado Leite que apresenta as cautelas que consideramos necessárias no caso e que foi acolhido pela Comissão de Constituição e Justiça recentemente , a qual nos aconselhou a utilização nesta Lei. O dispositivo não dispensa o projeto aludido que tornará a regra definitiva por sua inclusão no Código.

EMENDA Nº 14

Suprima-se o Art 20 do Projeto , renumerando os seguintes.

JUSTIFICATIVA

O Art 20 do projeto prevê a suspensão dos dispositivos da chamada Lei Falcão , para esta eleição. Ora , toda a matéria de propaganda eleitoral foi retirada deste projeto para ser analisada em outro e só voltará se houverem emendas de plenário a respeito,as quais ainda estão na dependência de difíceis acordos entre Partidos.

Não tratar o Projeto da propaganda eleitoral , mas , suspender a vigência do Art 250 do Código , significa deixar um vazio legal sobre a propaganda no Rádio e na Televisão. Melhor do que isto é manter a atual legislação até que seja possível acordar a corrente distribuição do tempo , aspecto que hoje impede um acordo entre partidos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



RELATÓRIO DO VENCIDO

Durante a reunião da Comissão de Constituição e Justiça os debates levaram a algumas modificações no Parecer do Relator.

Recebemos do Deputado Nelson Marchezan sugestão de emenda no que se refere aos concursos de ascensão funcional, assunto anteriormente acolhido.

Dos Deputados José Brunet, Jorge Medauar e Aluizio Campos recebemos ponderações respeitáveis sobre pontos do Projeto que não foi possível ao Relator aceitar, mas, que poderão ser objeto de emendas em Plenário.

Sobre a questão do número de candidatos que cada Partido ou Coligação pode apresentar, mantivemos a proposta do Projeto que parece resultar de um consenso partidário, mas, registramos a ressalva do Deputado Jorge Medauar de que a diferença de tratamento entre Partido e Coligação fere a igualdade entre

Chapas para as eleições Proporcionais e suas alternativas de liberdade sobre o número de candidatos ou adotar o triplo das vagas para partidos e coligações.

O Relator e a Comissão aceitaram inovações durante os debates :

a) Sugestão de setores da Justiça Eleitoral para a questão da afixação das listas de candidatos no dia da eleição ;

b) Alteração ao artigo sobre a garantia do número, de autoria do Deputado Aluizio Campos.

c) Alteração ao Artigo sobre licença dos funcionários de autoria do Deputado Celso Barros.

Foram acolhidas as seguintes Emendas e Subemenda :

SUB-EMENDA À EMENDA Nº 11 do Relator :

Dê-se ao Artigo 15, do Projeto, a seguinte redação :

" Art. 15. O Tribunal Superior Eleitoral regulará a identificação dos Partidos e seus candidatos por séries de números e/ou outra forma.

§ 1º Aos Partidos fica assegurado o direito de manterem os números atribuídos à sua legenda em eleição ante-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



11

rior.

§ 2º Serão mantidos os números dos candidatos à reeleição pela mesma legenda sob a qual concorreram em 1982.

§ 3º No caso de coligação na eleição majoritária, a mesma optará entre os números designativos dos Partidos que a integram para representar seus candidatos; na coligação para eleições proporcionais os candidatos serão inscritos com o número da série do respectivo Partido."

JUSTIFICATIVA

A Emenda que teve sugestão do Deputado Roberto Cardoso Alves inicialmente ao Relator e foi apresentada na Comissão de Constituição e Justiça visa evitar a interpretação de que um candidato a deputado estadual poderia ter garantido o seu número da eleição anterior como deputado federal, por exemplo, e também acautelar a garantia de que o candidato à reeleição, não tendo trocado de partido e, portanto, da série numérica respectiva, terá assegurado o seu número anterior. Emenda do Deputado Aluizio Campos.

EMENDA Nº 15

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

" Art. . Se o elevado número de Partidos e candidatos às eleições proporcionais tornar inviável serem afixadas suas relações dentro da cabine indevassável, será cumprido o Art 133 Inciso II do Código Eleitoral, Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965, através da afixação em local visível no recinto da Seção Eleitoral."

JUSTIFICATIVA

Trata-se de solicitação feita pela Justiça Eleitoral de alguns Estados preocupa com a impossibilidade de cumprir a afixação das longas nominatas proporcionais de tantos Partidos, dentro da cabine, sem causar prejuízos aos próprios Partidos pela superposição das relações.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

12



EMENDA Nº 16

Inclua-se no Art. 19 , depois das expressões "... dos Municípios e dos Territórios " , a expressão "... das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público..."

JUSTIFICATIVA

Emenda apresentada pelo Deputado Celso Barros. Visa evitar interpretações discordantes sobre os funcionários das Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público . A legislação vigente é vacilante no tocante à espécie , após a revogação trazida pelo Decreto-lei 900. Com a emenda são esclarecidos os direitos dos servidores de tais Fundações.

É o voto

Sala da Comissão , 21 de maio de 1986


DEPUTADO JOÃO GILBERTO
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

12-A



PROJETO DE LEI Nº 7.597, DE 1986

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 7.597/86, nos termos da redação do vencido oferecida pelo relator. Os Deputados Jorge Medauar, Gorgônio Neto e Rondon Pacheco votaram contra a emenda do relator ao art. 1º do projeto. O Deputado José Genoino absteve-se de votar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, Guido Moesch - Vice-Presidente, Aluizio Campos, Brabo de Carvalho, João Gilberto, Jorge Medauar, José Tavares, Raimundo Leite, Celso Barros, Gorgônio Neto, Djalma Bessa, Natal Gale, Gerson Peres, Osvaldo Melo, Hamilton Xavier, José Burnett, Otávio Cesário, José Genoino, Rondon Pacheco, Matheus Schmidt, Afrísio Vieira Lima, José Mendonça de Moraes, Cardoso Alves, Armando Pinheiro, Francisco Amaral e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, 21 de maio de 1986

Deputado THEODORO MENDES
Presidente

Deputado JOÃO GILBERTO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI 7.597

SUBSTITUTIVO DO RELATOR ADOTADO PELA COMISSÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Estabelece normas para a realização
de eleições em 1986 e dá outras pro
vidências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta :

Art. 1º - As eleições para Governadores e Vice-Governadores , Senadores e Suplentes , Deputados Federais e Estaduais , serão realizadas , simultaneamente , em todo o País , no dia 15 de novembro de 1986.

Parágrafo Único . Os Senadores e Deputados Federais eleitos no pleito regulado por esta Lei integrarão a Assembléia Nacional Constituinte , a ser instalada no dia 1º de fevereiro de 1987 , nos termos da Emenda Constitucional nº 26.

Art. 2º - O número de Deputados por Estado , à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas , será fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3º - Nas eleições reguladas por esta Lei, aplica-se a legislação eleitoral vigente , ressalvadas as regras especiais aqui previstas.

Art. 4º - Poderão registrar candidatos e participar das eleições reguladas pela presente Lei , os partidos políticos com registro definitivo ou provisório , os partidos políticos em formação habilitados na forma do Art 2º da Lei nº 7.454 , de 30 de dezembro de 1985 , e as coligações partidárias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 5º - Fica facultado aos Partidos Políticos celebrar coligações para o registro de candidatos à eleição majoritária , à eleição proporcional , ou a ambas.

§ 1º - É vedado ao Partido Político celebrar coligações diferentes para a eleição majoritária e para a eleição proporcional.

§ 2º - A coligação terá denominação própria , a ela assegurados os direitos conferidos aos Partidos Políticos no que se refere ao processo eleitoral.

Art. 6º - As propostas de coligação serão formalizadas pela Comissão Executiva Regional do Partido Político, ou Comissão Diretora Regional Provisória , ou por 30% (trinta por cento) dos convencionais.

Art. 7º - As Convenções Regionais dos Partidos Políticos deliberarão sobre coligação por maioria absoluta dos votos dos seus membros.

Art. 8º - Para as eleições previstas nesta Lei que obedecerem aos sistema proporcional , cada Partido poderá registrar candidatos até uma vez e meia o número de lugares a preencher na Câmara dos Deputados e nas Assembleias Legislativas.

§ 1º - No caso de coligação de 2 (dois) Partidos , esta poderá registrar candidatos até o dobro do número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados e para as Assembleias Legislativas.

§ 2º - No caso de coligação de 3 (três) ou mais Partidos , esta poderá registrar candidatos até o triplo do número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados e para as Assembleias Legislativas.

§ 3º - A Convenção do Partido Político poderá fixar , dentro do limite previsto no § 1º deste artigo , quantos candidatos deseja registrar , antes da votação da sua relação de candidatos.

Art. 9º . Ressalvado o disposto no Art. 7º da presente Lei , na formalização de coligações serão observadas as regras estabelecidas na Lei nº 7.454 , de 30 de dezembro de 1985, e as seguintes normas :



I - na chapa de coligação poderão ser inscritos candidatos filiados a quaisquer dos Partidos Políticos dela integrantes;

II - o pedido de registro dos candidatos será subscrito pelos Presidentes ou Representantes legais dos Partidos Políticos coligados ou pela maioria dos membros das respectivas Comissões Executivas ou Comissões Diretoras Regionais Provisórias ;

III - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral por delegados indicados pelos Partidos que a integram.

Art. 10 . As Convenções Regionais para deliberação sobre coligações partidárias e escolha de candidatos serão realizadas entre 15 de junho e 5 de agosto de 1986 e o requerimento de registro deverá dar entrada no Tribunal Regional Eleitoral até às 18 (dezoito) horas do nonagésimo dia anterior à data marcada para a eleição.

Art. 11 . O Partido Político que tiver Diretório Regional organizado no respectivo Estado , Território ou Distrito Federal , realizará a Convenção Regional para a decisão sobre coligações e escolha de candidatos com a seguinte composição :

I - os membros do Diretório Regional ;

II - os delegados dos Municípios à Convenção Regional ;

III - os Senadores , Deputados Federais e Deputados Estaduais com domicílio eleitoral na respectiva Unidade da Federação e filiados ao Partido até 6 (seis) meses da data da eleição ;

IV - 2 (dois) representantes de cada Movimento ou Departamento Regional específico de Jovens ou Estudantes , de Trabalhadores e Mulheres , desde que previamente reconhecido pelo Diretório Regional do Partido.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 12 . O Partido Político que não tiver Diretório Regional organizado ou o Partido em formação , legalmente habilitado nos termos previstos no artigo 2º da Lei nº 7.454 , de 30 de dezembro de 1985 , realizará Convenção Regional para deliberar sobre coligação e escolha de candidatos , com a seguinte composição :

I - os membros da Comissão Diretora Regional Provisória ;

II - os Senadores , Deputados Federais e Deputados Estaduais com domicílio eleitoral na respectiva Unidade da Federação , filiados ao Partido até 6 (seis) meses da data da eleição ou que tenham encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral declaração de apoio ao estatuto e ao programa do Partido em formação ;

III - 1 (um) representante de cada Comissão Diretora Municipal Provisória.

§ 1º - No caso de Partido Político que não tenha Diretório Regional organizado , a Convenção Regional de que trata o caput deste artigo , será organizada e dirigida pela Comissão Diretora Regional Provisória , integrada por 7 (sete) membros , designados pela Comissão Executiva Nacional , sob a presidência de um deles indicado no ato de designação.

§ 2º - O Partido em formação , legalmente habilitado , deverá ter nomeado Comissão Diretora Municipal Provisória em pelo menos 5% (cinco por cento) dos Municípios para a realização de sua Convenção Regional prevista neste Artigo.

Art. 13 .As Convenções Regionais dos Partidos Políticos deliberam com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - A Comissão Executiva ou Comissão Diretora Regional Provisória ou cada grupo de 10% (dez por cento) dos convencionais pode inscrever candidato ou candidatos às eleições majoritárias , para decisão da Convenção.

§ 2º - A Comissão Executiva ou Comissão Diretora Regional Provisória ou cada grupo de 10% (dez por cento) dos convencionais pode inscrever uma chapa de candidatos às



CÂMARA DOS DEPUTADOS



eleições proporcionais.

§ 3º - As chapas e candidatos serão apresentados à Comissão Executiva Regional dos Partidos ou à Comissão Diretora Regional Provisória até o início dos trabalhos da Convenção.

§ 4º - Serão votados em escrutínios diferentes as chapas de candidatos às eleições majoritárias e proporcionais.

§ 5º - Nenhum convencional poderá subscrever mais de uma chapa e nenhum candidato poderá concorrer ao mesmo cargo em chapas diferentes, ficando anuladas as assinaturas em dobro.

§ 6º - Todas as chapas que obtiverem, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais, participarão, proporcionalmente, obedecida a ordem de votação, da lista de candidatos do Partido às eleições para a Câmara dos Deputados e para as Assembleias Legislativas.

Art. 14 . Os Presidentes dos Diretórios Regionais ou das Comissões Diretoras Regionais Provisórias solicitarão, à Justiça Eleitoral, o registro dos candidatos indicados na Convenção.

§ 1º - No caso de coligação, o pedido de registro dar-se-á de conformidade com o disposto no artigo 9º, item II, desta Lei.

§ 2º - Em caso de morte, renúncia ou indeferimento de registro de candidatos, o Partido ou Coligação deverá providenciar a sua substituição no prazo de até 10 (dez) dias, por decisão da maioria absoluta da Comissão Executiva Regional ou da Comissão Diretora Regional Provisória do Partido a que pertence o substituído.

Art. 15. O Tribunal Superior Eleitoral regulará a identificação dos Partidos e seus candidatos por séries de números e/ou outras formas.

§ 1º - Aos Partidos fica assegurado o direito de manterem os números atribuídos à sua legenda em eleição anterior.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 2º - Serão mantidos os números dos canditos à reeleição pela mesma legenda sob a qual concorreram em 1982.

§ 3º - No caso de coligação na eleição majoritária, a mesma optará entre os números designativos dos Partidos que a integram para representar seus candidatos ; na coligação para eleições proporcionais os candidatos serão inscritos com o n^umero da série do respectivo Partido.

Art. 16 . Constitui crime eleitoral , punível com a pena de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e cassação do registro , se o responsável for candidato , a divulgação de qualquer espécie de propaganda política nas 48 (quarenta e oito) horas anteriores à data da eleição , mediante radiodifusão , televisão , comícios ou reuniões públicas , publicações , faixas , cartazes , dísticos em vestuários , postos de distribuição ou entrega de material , transporte de eleitores ou atividades similares e qualquer forma de aliciamento , coação , ou manifestação tendente a influir , coercitivamente , na vontade do eleitor , junto às seções eleitorais ou vias públicas de acesso às mesmas.

Art. 17. As cédulas oficiais ,para as eleições regulamentadas por esta Lei , serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral , devendo ser impressas em papel branco , opaco e pouco absorvente , podendo ter campos de diferentes cores conforme os cargos a eleger , obrigatoriamente tendo tipos uniformes de letras , números , fotos ou símbolos e permitindo ao eleitor , sem a necessidade ' de leitura de nomes identificar e assinalar os seus candidatos nas eleições majoritárias e a legenda de sua preferência nas eleições proporcionais.

§ 1º - Os candidatos para as eleições majoritárias , identificados por nomes , fotos , símbolos ou números' devem figurar na ordem determinada por sorteio entre os candidatos e entre os Partidos.

§ 2º - Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional a cédula terá a identificação da legenda dos Partidos ou Coligações que concorrem , através de símbolo , número ou cor , e terá espaço para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato de sua preferência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 3º - Ressalvadas as previsões deste artigo , a cédula obedecerá às disposições do Código Eleitoral.

Art. 18 . Ficam vedados e considerados nulos de pleno direito , não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada , e nenhum direito para o beneficiário , os atos que , no período compreendido entre a publicação desta Lei e o término do mandato do Governador de Estado, - importarem em nomear , contratar , exonerar ex-ofício ou dispensar , transferir , designar , readaptar servidor público , regido por Estatuto ou pela Consolidação das Leis de Trabalho - CLT , ou proceder a quaisquer outras formas de provimento na Administração Direta e nas autarquias , nas sociedades de economia mista , empresas públicas e fundações : instituídas ou mantidas pelo Poder Público , da União, dos Estados , do Distrito Federal , Municípios ou Territórios.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste Artigo :

I - nomeação de aprovados em concurso público ou de ascensão funcional ;

II - nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de função de confiança;

III - nomeação para cargos da Magistratura , do Ministério Público e dos Tribunais de Contas ;

IV - nomeação ou contratação considerada indispensável pela Justiça Eleitoral , para a realização de recadastramento eleitoral.

§ 2º - Os atos editados com base no § 1º deste artigo , deverão ser fundamentados e publicados dentro de 48 (quarenta e oito) horas após a sua edição , no respectivo órgão oficial.

§ 3º - O atraso da publicação de Diário Oficial relativo aos 15 (quinze) dias que antecedem o prazo inicial a que se refere este artigo , implica a nulidade automática dos atos relativos a pessoal nele inseridos , salvo se provocado por caso fortuito ou força maior.

Art. 19 - Ao servidor público , sob regime estatutário ou não , dos órgãos ou entidades da Administração ,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Direta ou Indireta da União , dos Estados , do Distrito Federal , dos Municípios e Territórios , das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e ao empregado de empresas , concessionárias de serviços público , fica assegurado o direito à percepção de seus vencimentos e vantagens ou salários , como se em exercício de suas ocupações habituais estivesse , durante o lapso de tempo que mediar entre o registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição , através de simples comunicação de afastamento , para promoção de sua campanha eleitoral.

Art. 20 . Para as eleições previstas nesta Lei , o candidato poderá ser registrado sem o prenome ou com nome abreviado , apelido ou nome pelo qual é mais conhecido , desde que não estabeleça dúvida quanto à sua identidade , não atente ao pudor , não seja ridículo ou irreverente.

Art. 21 . Se o elevado número de Partidos e candidatos às eleições proporcionais tornar inviável serem afixadas suas relações dentro da cabine indevassável , será cumprido o Art 133 Inciso II do Código Eleitoral , Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965 , através da afixação em local visível no recinto da Seção Eleitoral.

Art. 22 . O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 23 . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 . Revogam-se os artigos 17 a 25 da Lei nº 6.091 , de 15 de agosto de 1974 , a Lei nº 6.961 , de 1º de dezembro de 1981 e demais disposições em contrário.

Sala da Comissão, 21 de maio de 1986

Deputado THEODORO MENDES
Presidente

Deputado JOÃO GILBERTO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 7.597-A, de 1986
(DO SENADO FEDERAL)



Estabelece normas para a realização de eleições em 1986 e dá outras providências; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo. Os Senhores Jorge Medauar, Gorgônio Neto e Rondon Pacheco votaram contra a emenda do relator ao art. 1º do projeto.

(PROJETO DE LEI Nº 7.597, de 1986, tendo anexado o de nº 7.512/86, a que se refere o parecer).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 7.597, de 1986

(Do Senado Federal)

Estabelece normas para a realização de eleições em 1986 e dá outras providências.

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As eleições para Governadores e Vice-Governadores, Senadores e Suplentes, Deputados Federais e Estaduais, serão realizadas, simultaneamente, em todo o País, no dia 15 de novembro de 1986.

Art. 2.º O número de Deputados por Estado, à Câmara dos Deputados e às Assembleias Legislativas, será fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3.º Nas eleições, reguladas por esta lei, aplica-se a legislação eleitoral vigente, ressalvadas as regras especiais previstas nesta lei.

Art. 4.º Poderão registrar candidatos e participar das eleições que esta lei regulamenta, os partidos políticos em formação, habilitados na forma do preceituado no art. 2.º da Lei n.º 7.454, de 30 de dezembro de 1985, e as coligações partidárias.

Art. 5.º Fica facultado aos Partidos Políticos celebrar coligações para o registro de candidatos à eleição majoritária, à eleição proporcional, ou a ambas.

§ 1.º É vedado ao partido político celebrar coligações diferentes para a eleição majoritária e para a eleição proporcional.

§ 2.º A coligação terá denominação própria, a ela assegurados os direitos conferi-

dos aos partidos políticos no que se refere ao processo eleitoral.

Art. 6.º As propostas de coligação serão formalizadas pela Comissão Executiva Regional do Partido Político, ou Comissão Diretora Regional Provisória, ou por 30% (trinta por cento) dos convencionais.

Art. 7.º As convenções regionais dos partidos políticos deliberarão sobre coligação por maioria absoluta dos votos dos seus membros.

Art. 8.º Para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional, cada partido poderá registrar candidatos até uma vez e meia o número de lugares a preencher na Câmara dos Deputados e nas Assembleias Legislativas.

§ 1.º No caso de coligação de 2 (dois) partidos, esta poderá registrar candidatos até o dobro do número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados e para as Assembleias Legislativas.

§ 2.º No caso de coligação de 3 (três) ou mais partidos, esta poderá registrar candidatos até o triplo do número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados e para as Assembleias Legislativas.

§ 3.º A Convenção do Partido Político poderá fixar, dentro do limite previsto no § 1.º deste artigo, quantos candidatos deseja registrar, antes da votação da sua relação de candidatos.

Art. 9.º Na formalização de coligações serão observadas as regras estabelecidas na



Lei n.º 7.454, de 30 de dezembro de 1985 e, ainda, as seguintes normas:

I — na chapa da coligação poderão ser inscritos candidatos filiados a quaisquer dos partidos políticos dela integrante;

II — o pedido de registro dos candidatos será subscrito pelos presidentes ou representantes legais dos partidos políticos coligados ou pela maioria dos membros das respectivas Comissões Executivas ou Comissões Diretoras Regionais Provisórias;

III — a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral por delegados indicados pelos partidos que a integram.

Art. 10. As convenções regionais para deliberação sobre coligações partidárias e escolha de candidatos serão realizadas entre 15 de junho e 5 de agosto de 1986 e o requerimento de registro deverá dar entrada no Tribunal Regional Eleitoral até as 18 (dezoito) horas do nonagésimo dia anterior à data marcada para a eleição.

Art. 11. O partido político que tiver Diretório Regional organizado no respectivo Estado, Território ou Distrito Federal, realizará a convenção regional para a decisão sobre coligações e escolha de candidatos com a seguinte composição:

I — os membros do Diretório Regional;

II — os delegados dos Municípios à Convenção Regional;

III — os Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais com domicílio eleitoral na respectiva Unidade da Federação e filiados ao partido até 6 (seis) meses da data da eleição;

IV — 2 (dois) representantes de cada movimento ou departamento específico de jovens ou estudantes, de trabalhadores e mulheres, desde que previamente reconhecido pelo Diretório Regional do Partido.

Art. 12. O partido político que não tiver Diretório Regional organizado ou o partido em formação, legalmente habilitado, nos termos previstos no art. 2.º da Lei n.º 7.545, de 30 de dezembro de 1985, realizará Convenção Regional para deliberar sobre coligação e escolha de candidatos, com a seguinte composição:

I — os membros da Comissão Diretora Regional Provisória;

II — os Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais com domicílio eleitoral na respectiva Unidade da Federação, filiados ao partido até 6 (seis) meses da data da eleição ou que tenham encaminhado ao

Tribunal Superior Eleitoral declaração de apoio ao estatuto e ao programa do partido em formação;

III — 1 (um) representante de cada comissão Diretora Municipal Provisória.

Parágrafo único. No caso de Partido Político que não tenha Diretório Regional organizado a Convenção Regional de que trata o caput deste artigo, será organizada e dirigida pela Comissão Diretora Regional Provisória, integrada por 7 (sete) membros, designados pela Comissão Executiva Nacional, sob a presidência de um deles, indicado no ato de designação.

Art. 13. As Convenções Regionais dos Partidos Políticos deliberam por maioria absoluta de votos dos seus membros.

§ 1.º A Comissão Executiva ou Comissão Diretora Regional Provisória ou cada grupo de 10% (dez por cento) dos convencionais pode inscrever candidato ou candidatos às eleições majoritárias, para decisão da Convenção.

§ 2.º A Comissão Executiva ou Comissão Diretora Regional Provisória ou cada grupo de 10% (dez por cento) dos convencionais pode inscrever uma chapa de candidatos às eleições proporcionais.

§ 3.º As chapas serão apresentadas à Comissão Executiva Regional dos Partidos, ou à Comissão Diretora Regional Provisória, até 48 (quarenta e oito) horas do início da Convenção.

§ 4.º Serão votadas em escrutínios diferentes as chapas de candidatos às eleições majoritárias e proporcionais.

§ 5.º Nenhum convencional ou candidato poderá subscrever ou concorrer em mais de uma chapa, ficando anuladas as assinaturas em dobro.

§ 6.º Todas as chapas que obtiverem, no mínimo 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais, participarão, proporcionalmente, obedecida a ordem de votação, da lista de candidatos do Partido às eleições para a Câmara dos Deputados e para as Assembleias Legislativas.

Art. 14. Os Presidentes dos Diretórios Regionais ou das Comissões Diretoras Regionais Provisórias solicitarão, à Justiça Eleitoral, o registro dos candidatos indicados na Convenção.

§ 1.º No caso de coligação, o pedido de registro dar-se-á de conformidade com o disposto no art. 9.º, item II, desta Lei.



§ 2.º Em caso de morte, renúncia ou indeferimento de registro de candidato, o Partido ou Coligação deverá providenciar a sua substituição no prazo de 10 (dez) dias, por decisão da maioria absoluta do Diretório Regional ou Comissão Diretora Regional ou Comissão Diretora Regional Provisória do Partido a que pertence o substituído.

§ 3.º Havendo vagas a preencher nas chapas para as eleições proporcionais, as indicações serão feitas pela Comissão Executiva Regional ou Comissão Diretora Regional Provisória.

Art. 15. Os Partidos manterão os números atribuídos à sua legenda e os dos atribuídos a seus respectivos candidatos, fixados para o pleito de 1982.

§ 1.º Para os Partidos Políticos que não tenham participado do pleito de 1982, os números serão atribuídos sequencialmente, de acordo com o tamanho de suas bancadas na Câmara dos Deputados, até o número de 9, seguindo-se numeração formada pela combinação de letras e algarismos.

§ 2.º Para os Partidos que não tenham representação na Câmara dos Deputados serão sorteadas séries seguintes de números, utilizando-se a combinação de letras e números.

§ 3.º No caso de coligação na eleição majoritária, a mesma optará entre os números designativos dos Partidos que a integrem para representar seus candidatos; na coligação para eleições proporcionais os candidatos serão inscritos com o número da série do respectivo Partido.

Art. 16. Constitui crime eleitoral, punível com a pena de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e cassação do registro, se o responsável for candidato, a divulgação de qualquer espécie de propaganda política nas 48 (quarenta e oito) horas anteriores à data da eleição, mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas, publicações, faixas cartazes dísticos em vestuários postos de distribuição ou entrega de material, transporte de eleitores ou atividades similares e qualquer forma de aliciamento, coação, ou manifestação tendente a influir, coercitivamente, na vontade do eleitor junto às seções eleitorais ou vias públicas de acesso às mesmas.

Art. 17. As cédulas oficiais, para eleições regulamentadas por esta Lei, serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral, devendo ser impressas em papel branco, opaco e pouco

absorvente, podendo ter campos de diferentes cores conforme os cargos a eleger, obrigatoriamente tendo tipos uniformes de letras, números, fotos ou símbolos e permitindo ao eleitor, sem a necessidade de leitura de nomes identificar e assinalar os seus candidatos nas eleições majoritárias e a legenda de sua preferência nas eleições proporcionais.

§ 1.º Os candidatos para as eleições majoritárias, identificados por nomes, fatos, símbolos ou números devem figurar na ordem determinada por sorteio entre os candidatos e entre os Partidos.

§ 2.º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional a cédula terá a identificação da legenda dos Partidos ou Coligações que concorrem, através dos símbolos, número ou cor, e terá espaço para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato de sua preferência.

§ 3.º Ressalvadas as previsões deste artigo, a cédula obedecerá às disposições do Código Eleitoral.

Art. 18. Ficam vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, e nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre a publicação desta Lei e o término do mandato do Governador de Estado; importarem em nomear, contratar, exonerar *ex officio* ou dispensar, contratar, designar, readaptar servidor público, regido por Estatuto ou pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, ou proceder a quaisquer outras formas de provimento na Administração Direta e nas autarquias, nas sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações, instituídas ou mantidas pelo Poder Público, da União, dos Estados, do Distrito Federal, Municípios ou Territórios.

§ 1.º Excluem-se do disposto neste artigo:

I — nomeação de aprovados em concurso público;

II — nomeação para cargos em comissão ou designação para função de confiança;

III — nomeação para cargos da Magistratura, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas;

IV — nomeação ou contratação, considerada indispensável pela Justiça Eleitoral, para a realização do recadastramento eleitoral.

§ 2.º Os atos editados com base no § 1.º deste artigo, deverão ser fundamentados e publicados dentro de 48 (quarenta e oito)



horas após a sua edição, no respectivo órgão oficial.

§ 3.º O atraso da publicação de **Diário Oficial** relativo aos 15 (quinze) dias que antecedem o prazo inicial a que se refere este artigo, implica a nulidade automática dos atos relativos a pessoal nele inseridos, salvo se provocado por caso fortuito ou força maior.

Art. 19. Ao servidor público, sob regime estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, e aos empregados de empresas concessionárias de serviços públicos, fica assegurado o direito à percepção de seus vencimentos e vantagens ou salários, como se em exercício de suas ocupações habituais estivesse, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, através de simples comunicação de afastamento, para promoção de sua campanha eleitoral.

Art. 20. Fica suspensa a aplicação do art. 250 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 1.538, de 14 de abril de 1977, nas eleições regulamentadas por esta Lei.

Art. 21. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se os arts. 17 a 25 da Lei n.º 6.091, de 15 de agosto de 1974, a Lei n.º 6.961, de 1.º de dezembro de 1981 e demais disposições em contrário.

Senado Federal, 8 de maio de 1986. —
José Fragelli, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 7.454

DE 30 DE DEZEMBRO DE 1985

Altera dispositivo da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Nas eleições para Governador de Estado, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o candidato deverá estar filiado ao Partido pelo qual irá concorrer, até 6 (seis) meses da data do pleito.

Art. 2.º Os partidos políticos que até o dia 16 de julho de 1985, tenham encaminhado seus documentos de fundação ao Tribunal Superior Eleitoral — TSE e por este considerados regulares, e que até o dia 15 de maio de 1986 não hajam obtido o registro definitivo, ficam habilitados a participar das eleições gerais para Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, convocadas para o dia 15 de novembro deste mesmo ano.

§ 1. Somente os Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional terão direito ao rateio dos recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, de que trata o art. 95 da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971, bem como a transmissão gratuita pelo rádio e televisão, prevista no parágrafo único do art. 118 da citada lei.

§ 2.º Quando se tratar da transmissão gratuita referida no parágrafo anterior, feita em nível estadual, os Partidos previstos no **caput** deste artigo somente poderão requerê-la ao Tribunal Regional Eleitoral se tiverem representação na Assembléia Legislativa do Estado.

Art. 3.º Os arts. 105, 107, 108, 109 e 111 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105. Fica facultado a 2 (dois) ou mais Partidos coligarem-se para o registro de candidatos comuns a Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereador.

§ 1.º A deliberação sobre coligação caberá à Convenção Regional e cada Partido, quando se tratar de eleição para a Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas, e à Convenção Municipal, quando se tratar de eleição para a Câmara de Vereadores, e será aprovada mediante a votação favorável da maioria, presentes 2/3 (dois terços) dos convencionais, estabelecendo-se, na mesma oportunidade, o número de candidatos que caberá a cada Partido.

§ 2.º Cada Partido indicará em Convenção os seus candidatos e o registro será promovido em conjunto pela Coligação.”

“Art. 107. Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração.



Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um Partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I — dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher.

II — repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§ 1.º O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.

§ 2.º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral.”

“Art. 111. Se nenhum Partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.”

Art. 4.º A Coligação terá denominação própria, a ela assegurados os direitos que lei confere aos Partidos Políticos no que se refere ao processo eleitoral, aplicando-lhe, também, a regra do art. 112 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, quanto à convocação de Suplentes.

Parágrafo único. Cada Partido poderá usar sua própria legenda sob a denominação da Coligação.

Art. 5.º O art. 92 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. Para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional, cada Partido poderá registrar candidatos até o seguinte limite:

a) para a Câmara dos Deputados e as Assembléias Legislativas — o número de lugares a preencher mais a metade, completada a fração;

b) para as Câmaras de Vereadores — o triplo do número de lugares a preencher.”

Art. 6.º Nos cálculos de proporção a que se refere o art. 97 da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971, tomar-se-á por base a filiação partidária que se verificar na data da distribuição dos referidos recursos financeiros.

Art. 7.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ SARNEY, Presidente da República.
Fernando Lyra.

DECRETO-LEI N.º 1.538
DE 14 DE ABRIL DE 1977

Altera a redação do art. 250 da Lei n.º 4.737(*), de 15 de julho de 1965, modificada pela Lei n.º 6.339(*), de 1.º de julho de 1976, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5(*), de 13 de dezembro de 1968, tendo em vista o art. 182 da Constituição e o disposto no Ato Complementar n.º 102 (*), de 1.º de abril de 1977, decreta:

Art. 1.º O art. 250 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, que instituiu o Código Eleitoral, alterado pelo art. 1.º da Lei n.º 6.339, de 1.º de julho de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 250. Nas eleições gerais de âmbito estadual e municipal, a propaganda eleitoral gratuita, através de emissoras de rádio e televisão de qualquer potência, inclusive nas de propriedade da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, far-se-á sob fiscalização direta e permanente da Justiça Eleitoral, obedecidas as seguintes normas:

I — as emissoras reservarão, nos 60 (sessenta) dias anteriores à antevéspera do pleito, 2 (duas) horas diárias para a propaganda, sendo uma hora à noite, entre vinte e vinte e três horas;

II — os Partidos limitar-se-ão a mencionar a legenda, o currículo e o número do registro do candidato na Justiça Eleitoral, bem assim a divulgar, pela televisão, sua fotografia, podendo ainda anunciar o horário e o local dos comícios;



III — o horário da propaganda será dividido em períodos de 5 (cinco) minutos e previamente anunciado;

IV — o horário destinado a cada Partido será distribuído em partes iguais entre os candidatos e, nos municípios onde houver sublegendas, entre estas;

V — o horário não utilizado por um Partido não poderá ser transferido ou redistribuído a outro Partido;

VI — a propaganda dos candidatos às eleições de âmbito municipal só poderá ser feita pelas emissoras de rádio e televisão cuja outorga tenha sido concedida para o respectivo município, vedada a retransmissão em rede.

§ 1.º O Diretório Regional de cada Partido designará, no Estado e em cada Município, comissão de 3 (três) membros para dirigir e supervisionar a propaganda eleitoral nos limites das respectivas jurisdições.

§ 2.º As empresas de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar, gratuitamente, comunicados da Justiça Eleitoral, até o máximo de 15 (quinze) minutos, entre as dezoito e vinte e duas horas, nos 45 (quarenta e cinco) dias que precederem ao pleito."

Art. 2.º Nas eleições indiretas não será permitida a propaganda eleitoral por meio de emissoras de rádio e televisão.

Art. 3.º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da vigência deste decreto-lei, as instruções necessárias à sua execução.

Art. 4.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se os arts. 252, 253 e 254 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, e demais disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.
Armando Falcão.

LEI N.º 6.091
DE 15 DE AGOSTO DE 1974

(Texto consolidado)

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, e eleitores residentes nas Zonas Rurais, e dá outras providências.

Art. 12. A propaganda eleitoral, no rádio e na televisão, circunscrever-se-á única e exclusivamente ao horário gratuito disciplinado pela Justiça Eleitoral, com a expressa proibição de qualquer propaganda paga.

Parágrafo único. Será permitida apenas a divulgação paga, pela imprensa escrita, do **curriculum vitae** de candidato e do número do seu registro na Justiça Eleitoral, bem como o Partido a que pertence.

Art. 17. O eleitor que residir no Distrito Federal poderá requerer ao Juiz Eleitoral de seu novo domicílio a remessa de sua folha individual de votação para sufragar nas eleições:

I — dos Estados: para Governadores, Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa;

II — dos Territórios: Câmara dos Deputados.

§ 1.º O pedido poderá ser formulado até 45 (quarenta e cinco) dias antes da eleição, por meio do preenchimento de formulário próprio, impresso ou datilografado, apresentado ao Cartório Eleitoral, ou aos postos criados para esse fim.

§ 2.º Na apresentação do formulário será exigido o título de eleitor, ou certidão da inscrição eleitoral, e um documento de identidade, que serão devolvidos no ato.

§ 3.º No título eleitoral, ao ser devolvido, será anexada indicação da Seção Eleitoral a que ficará vinculado o eleitor no Distrito Federal.

Art. 18. Na Zona Eleitoral de origem recebendo a requisição, o Juiz Eleitoral terminará:

I — a remessa imediata da folha individual de votação e da 2.ª parte (canhoto) do título ao Juízo Eleitoral do Distrito Federal;

II — a anotação de que o eleitor, enquanto não optar pela devolução dos documentos mencionados no n.º 1, permanecerá votando no Distrito Federal e apenas nas eleições para o Congresso Nacional.

Art. 19. O prazo a que se refere o § 1.º do art. 17 reabrir-se-á 90 (noventa) dias após a data das eleições gerais.

Art. 20. As Mesas Receptoras de votos no Distrito Federal aplicam-se as seguintes normas:

I — seus membros são nomeados até 30 (trinta) dias antes da eleição, dentre os



eleitores da própria Seção, ou, sendo necessário, dentre outros do Distrito Federal;

II — os locais onde funcionarão serão designados no prazo do inciso anterior;

III — deverão ser organizadas Mesas Receptoras distintas para os eleitores de cada Estado ou Território.

§ 1.º Quando o número de eleitores for reduzido, o Juiz Eleitoral poderá reunir os de dois ou mais Estados ou Territórios numa única Seção utilizando, porém, urnas diferentes para os de cada Circunscrição.

§ 2.º Ressalvadas as disposições constantes deste artigo, aplicam-se às Mesas Receptoras de votos organizadas no Distrito Federal todas as normas da legislação eleitoral.

Art. 21. Os Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados comunicarão ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal os nomes e os números dos candidatos que houverem registrado.

Art. 22. Os delegados e fiscais dos partidos serão nomeados pelo Presidente do respectivo Diretório Nacional.

Art. 23. As urnas utilizadas no Distrito Federal, no dia seguinte ao da eleição, serão enviadas para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado correspondente que designará a Junta ou Juntas competentes para a apuração.

Art. 24. As normas constantes da legislação eleitoral e partidária que regulam a propaganda dos partidos e candidatos não se aplicam ao Distrito Federal, onde não será admitida qualquer espécie de propaganda, salvo a divulgação escrita dos nomes e números dos candidatos registrados feita exclusivamente pelo Diretório Nacional dos Partidos Políticos.

Art. 25. O eleitor inscrito no Distrito Federal, por transferência, poderá, a partir de 1975, requerer retransferência para a zona eleitoral de origem.

§ 1.º O pedido de retransferência devidamente instruído será remetido para a zona eleitoral indicada pelo eleitor, onde será processado e despachado.

§ 2.º As diligências que se tornarem necessárias serão cumpridas através do Juiz Eleitoral do Distrito Federal.

§ 3.º Deferida a inscrição, o Juiz Eleitoral do novo domicílio enviará título eleitoral para ser entregue ao eleitor pelo Juiz Eleitoral do Distrito Federal.

§ 4.º Deferida a inscrição, o Juiz Eleitoral do novo domicílio enviará o título elei-

toral para ser entregue pelo Juiz Eleitoral do Distrito Federal, assim como a folha individual de votação e a segunda parte do título.

LEI N.º 6.961,
DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1981

Altera a redação do caput do art. 17 da Lei n.º 6.091, de 15 de agosto de 1974, que “dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º o caput do art. 17 da Lei n.º 6.091, de 15 de agosto de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. O eleitor que residir no Distrito Federal poderá requerer ao Juiz Eleitoral de seu novo domicílio a remessa de sua folha individual de votação para sufragar nas eleições:

I — dos Estados: para Governadores, Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa;

II — dos Territórios: Câmara dos Deputados.”

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1.º de dezembro de 1981; 160.º da Independência e 93.º da República —
JOÃO FIGUEIREDO — Ibraim Abi-Ackel.

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

Publicado no DCN (Seção II) de 26-4-86.

SINOPSE

**PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 74, DE 1986**

Estabelece normas para a realização de eleições em 1986 e dá outras providências.

Apresentado pelos Senhores Senadores Alfredo Campos, Carlos Chiarelli e Murilo Badaró.

Lido no expediente da Sessão de 25-4-86 e publicado no DCN (Seção II) de 26-4-86.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça em 28-4-86.

Em 7-5-86 é lido e aprovado o RQS 89/86, de autoria dos Senhores Senadores



Alfredo Campos, Carlos Chiarelli e Jorge Kalume, de urgência para o projeto. Passando-se à sua apreciação, é lido pelo Senhor Senador Hélio Gueiros o parecer oral da CCJ, favorável ao projeto. Em seguida, são lidas as emendas de plenário n.ºs 1, de autoria do Senhor Senador Virgílio Távora; 2, 4 e 5, de autoria do Senhor Senador José Ignácio Ferreira; 3, de autoria dos Senhores Senadores Cid Sampaio e Gastão Müller; 6, de autoria do Senhor Senador Huberto Lucena; e n.º 7, de autoria dos Senhores Senadores Carlos Chiarelli, Hélio Gueiros e Murilo Badaró, apresentando substitutivo ao projeto. Pelo Senhor Senador Hélio Gueiros, é emitido o parecer oral da CCJ, contrário às Emendas de n.ºs 1 a 6 e favorável à de n.º 7 (substitutivo). Ocupa a tribuna no encaminhamento da votação o Senhor Senador Octávio Cardoso. Aprovado o substitutivo, ficando prejudicado o projeto e as Emendas. É lido o parecer n.º 347-CR (Relatado pelo Senhor Senador Martins Filho), oferecendo a redação do vencido para o segundo turno regimental. É lida a Emenda n.º 1, de autoria do Senhor Senador Fernando Henrique Car-

doso. Pelo Senhor Senador Hélio Gueiros é proferido o parecer oral da CCJ favorável à Emenda n.º 1 (de plenário). Aprovado o projeto, sendo rejeitada a n.º 1 (de plenário). À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/n.º 191, de 8-5-86.
SM/n.º 191

Em 8 de maio de 1986.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Haroldo Sanford DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro-Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado n.º 74, de 1986, constante dos autógrafos juntos, que "estabelece normas para a realização de eleições em 1986 e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. — Senador **Martins Filho**, Primeiro-Secretário, em exercício.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 7.512, de 1986

(Do Sr. Matheus Schmidt)

Estabelece normas para a realização das eleições gerais de 1986, altera dispositivos do Código Eleitoral, e dá outras providências.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º No dia 15 de novembro de 1986 serão realizadas eleições gerais no Território Nacional para eleger constituintes, governadores e deputados estaduais.

I — nos Estados — Governador, Vice-Governador, Senadores, Suplentes de Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais;

II — nos Territórios, à exceção de Fernando de Noronha — Deputados Federais; e

III — no Distrito Federal — Senadores, Suplentes de Senadores e Deputados Federais.

Parágrafo único. Os Senadores e Deputados Federais eleitos em 15 de novembro de 1986 serão considerados constituintes e integrarão a Assembléia Nacional Constituinte convocada através da Emenda à Constituição n.º 26, de 1985.

Art. 2.º Nas eleições referidas no artigo anterior, aplica-se a legislação eleitoral vigente, ressalvadas as regras especiais previstas nesta lei.

Dos Partidos e das Coligações

Art. 3.º Poderão registrar candidatos e participar das eleições os Partidos Políticos com registro provisório ou definitivo, os

Partidos Políticos habilitados pela Lei n.º 7.454, de 30 de dezembro de 1985 e coligações partidárias.

Art. 4.º É facultado a 2 (dois) ou mais Partidos coligarem-se para o registro de candidatos à eleição majoritária, à eleição proporcional ou a ambas.

§ 1.º Na hipótese de coligação para a eleição majoritária ela poderá ser feita para um ou mais dos cargos em disputa; nas eleições proporcionais a coligação significará uma chapa conjunta para deputados federais e deputados estaduais.

§ 2.º Somente poderão coligar-se entre si nas eleições proporcionais ou para o Senado Federal partidos que façam parte da coligação estabelecida para o pleito de Governador.

§ 3.º A decisão de coligar-se será adotada por maioria absoluta, pelo Diretório Regional ou Comissão Diretora Regional Provisória, devendo ser ratificada, também por maioria absoluta, pela Convenção de cada Partido coligado.

Art. 5.º O art. 92 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. Para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional, cada Partido poderá registrar candidatos até o seguinte limite:

a) para a Câmara dos Deputados — o número de lugares a preencher mais a metade, completada a fração;



b) para as Assembleias Legislativas — o dobro do número de lugares a preencher;

c) para as Câmaras de Vereadores — o triplo do número de lugares a preencher.

§ 1.º No caso de coligação de Partidos, esta poderá registrar candidatos até o dobro do número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados, o triplo para as Assembleias Legislativas ou o quádruplo para as Câmaras de Vereadores.

§ 2.º A Convenção do Partido Político poderá fixar dentro do limite previsto no **caput** deste artigo quantos candidatos deseja registrar, antes da votação da sua relação de candidatos."

Art. 6.º Na formalização de coligações serão observadas, ainda, as seguintes normas:

I — na chapa de coligação, somente serão inscritos candidatos filiados a qualquer um dos Partidos integrantes da mesma;

II — o pedido de registro dos candidatos perante o Tribunal Regional Eleitoral será subscrito pelos presidentes ou representantes legais dos Partidos coligados;

III — a coligação terá denominação própria, sob a qual poderá cada Partido usar a sua legenda;

IV — a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral por tantos delegados quantos sejam os Partidos que a integrem e por indicação dos respectivos subscritores;

V — na cédula única a coligação será representada por número e/ou símbolo próprio;

VI — à coligação serão assegurados os mesmos direitos que a lei concede aos Partidos Políticos no processo eleitoral, e ainda o direito de indicar o dobro dos fiscais previstos para Partido Político ante a Seção Eleitoral e o processo de apuração.

Art. 7.º Os Partidos manterão os números atribuídos à sua legenda e o dos atribuídos a seus respectivos candidatos, fixados para o pleito de 1982.

§ 1.º Para os Partidos Políticos que não tenham participado do pleito de 1982, os números serão atribuídos sequencialmente, de acordo com o tamanho de suas bancadas na Câmara dos Deputados, até o número 9, seguindo-se numeração formada pela combinação de letras e algarismos.

§ 2.º Para os Partidos que não tenham representação de deputados federais serão sorteadas séries seguintes de números, utilizando-se a combinação de letras e números.

§ 3.º No caso de coligação na eleição majoritária, a mesma optará entre os números designativos dos Partidos que a integrem para representar seus candidatos; na coligação para eleições proporcionais os candidatos serão inscritos com o número da série do respectivo partido.

Da escolha de candidatos

Art. 8.º É facultado a um Partido Político, através de sua Comissão Executiva Nacional ou Comissão Diretora Nacional Provisória, estabelecer regras de consulta prévia à Convenção de escolha dos candidatos, como tal entendendo-se eleições primárias entre os filiados, pré-convenções em cada Município ou de âmbito estadual, sendo o resultado submetido à Convenção prevista em lei.

Art. 9.º O Partido Político que tiver Diretório Regional organizado no respectivo Estado, Território ou no Distrito Federal, realizará a Convenção Regional para a decisão sobre coligações e para a escolha de candidatos com a seguinte constituição:

I — os membros do Diretório Regional;

II — os delegados dos Municípios à Convenção Regional;

III — os senadores, deputados federais e deputados estaduais com domicílio eleitoral na respectiva Unidade da Federação, filiados ao Partido na data da Convenção;

IV — 2 (dois) representantes de cada Movimento ou Departamento específico de jovens ou estudantes, de trabalhadores e de mulheres, desde que previamente reconhecido pelo Diretório Regional do Partido.

Art. 10. No caso do Partido não ter Diretório Regional organizado ou quando se tratar de Partido em formação legalmente habilitado, a Convenção Regional terá a seguinte constituição:

I — os membros de Comissão Diretora Regional Provisória;

II — os senadores, deputados federais ou deputados estaduais, com domicílio eleitoral na respectiva Unidade da Federação e filiados ao Partido na data da Convenção ou que tenham encaminhado ao Tribunal Regional Eleitoral declaração de apoio ao estatuto e ao programa do Partido em formação;



III — 1 (um) representante de cada Comissão Diretora Municipal ou Zonal Provisória, totalizando pelo menos cinco por cento dos municípios do Estado.

Parágrafo único. Para efeito da alínea III deste artigo, as Zonas Eleitorais ou Distritais dos Municípios com mais de um milhão de habitantes se equiparam a Municípios.

Art. 11. As decisões sobre coligação e escolha de candidatos dar-se-ão por voto direto e secreto.

Art. 12. As Convenções deliberam com a presença da maioria absoluta de seus integrantes, ressalvada a regra específica para as decisões sobre coligação.

Art. 13. As propostas de coligação serão formalizadas pela Comissão Executiva ou 30% (trinta por cento) dos Convencionais.

Art. 14. Os candidatos às eleições majoritárias serão inscritos para decisão da Convenção, pela Comissão Executiva ou por, no mínimo, 10% (dez por cento) dos Convencionais.

Art. 15. A Comissão Executiva e/ou cada grupo de 10% (dez por cento) dos Convencionais, pode inscrever uma chapa de candidatos às eleições proporcionais.

Parágrafo único. Todas as chapas que obtiverem no mínimo 20% (vinte por cento) dos votos dos Convencionais, participarão, proporcionalmente, da lista de candidatos do Partido às eleições proporcionais.

Art. 16. Para as eleições previstas nesta Lei não serão admitidas candidaturas anatas.

Art. 17. As Convenções para decisão sobre coligações ou escolha de candidatos serão realizadas a partir de 15 de maio de 1986 e o requerimento de registro deverá dar entrada no Tribunal Regional Eleitoral até às 18 (dezoito) horas do nonagésimo dia anterior à data marcada para a eleição.

Da Propaganda Eleitoral

Art. 18. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão, para as eleições previstas nesta Lei, restringir-se-á unicamente ao horário gratuito disciplinado pela Justiça Eleitoral, obedecidas as seguintes normas:

I — todas as emissoras do País reservarão, nos sessenta dias anteriores à antevéspera das eleições, duas horas diárias para a propaganda, sendo uma hora à noite, entre vinte e vinte e duas horas;

II — a Justiça Eleitoral distribuirá entre os Partidos os horários reservados, observando a seguinte proporção:

a) metade do tempo será distribuído na proporção do número de Deputados Federais de cada Partido, considerada a filiação noventa dias antes da eleição;

b) a outra metade será distribuída em tempos iguais entre os Partidos que tenham representação na Câmara dos Deputados, e que tenham candidatos registrados na respectiva circunscrição.

II — cada Partido utilizará a metade de seu tempo para a propaganda de candidatos à Assembleia Nacional Constituinte, podendo o Partido, por decisão de seu Diretório Regional ou Comissão Diretora Regional Provisória utilizar maior tempo para seu candidato a Governador.

IV — compete aos Partidos, por meio de Comissão especialmente designada para esse fim, distribuir os horários que lhes couberem entre os seus candidatos registrados;

V — desde que haja concordância entre todos os Partidos interessados, em cada parte do horário gratuito, poderá ser adotado critérios de distribuição diferente do fixado pela Justiça Eleitoral, à qual caberá homologar o acordo.

VI — as emissoras de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar gratuitamente comunicados ou instruções da Justiça Eleitoral, até o máximo de quinze minutos diários, consecutivos ou não, nos trinta dias anteriores ao pleito.

VII — fora dos horários a que se refere este artigo é apenas permitida a transmissão de comícios, de debates com garantia de equidade entre candidatos a cargos majoritários e entre Partidos nas eleições proporcionais.

Art. 19. No período destinado à propaganda eleitoral gratuita não prevalecerão contratos ou ajustes firmados pelas emissoras, que possam tornar inexecutível o disposto no artigo precedente.

Parágrafo único. É permitida, porém, a alteração eventual do horário fixado, desde que haja concordância por escrito do Partido interessado.

Art. 20. Da propaganda eleitoral gratuita participarão apenas candidatos registrados e representantes de partidos cujos nomes sejam comunicados às emissoras pelas comissões a que alude o inciso IV do artigo 18.



Parágrafo único. Não depende de censura prévia a propaganda partidária ou eleitoral feita através do rádio ou da televisão, respondendo cada um pelos excessos cometidos, com a apuração da responsabilidade solidária do respectivo Partido.

Art. 21. A propaganda eleitoral, no rádio e na televisão, restringir-se-á única e exclusivamente ao horário gratuito previsto nesta Lei e disciplinado pela Justiça Eleitoral, com a expressa proibição de qualquer propaganda paga.

Art. 22. A partir de 120 dias antes das eleições, as emissoras de rádio e de televisão deverão estabelecer a sua programação, inclusive noticiário, de modo a não favorecer candidato ou Partido.

§ 1.º O desrespeito às normas deste artigo acarretará a suspensão por até dez dias da emissora infrigente, determinada pela Justiça Eleitoral, mediante denúncia de Partido Político ou do Ministério Público.

Art. 23. Nos 21 (vinte e um) dias anteriores ao pleito é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultados de prévias, pesquisas ou testes pré-eleitorais.

Parágrafo único. As entidades ou empresas que realizarem prévias, pesquisas ou testes pré-eleitorais no prazo permitido neste artigo, ficam obrigadas a colocar à disposição de todos os Partidos Políticos com candidatos registrados para o pleito, os resultados obtidos bem como informações sobre métodos utilizados e fontes financiadoras dos respectivos trabalhos.

Art. 24. Em bens particulares, é livre a fixação de propaganda eleitoral pelo detentor de sua posse.

Art. 25. É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer espécie de propaganda política, mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas, publicações, faixas, cartazes, dísticos em vestuários, postos de distribuição ou entrega de material, transporte de eleitores ou atividades similares.

Da Eleição

Art. 26. As cédulas oficiais serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral, devendo ser impressas em papel branco, opaco e pouco absorvente, podendo ter campos de diferentes cores conforme os cargos a eleger, obrigatoriamente tendo tipos uniformes de letras, números, fotos ou símbolos e permitindo ao eleitor, sem a necessidade de leitura de nomes, identificar e assimilar os seus candidatos

nas eleições majoritárias e a legenda de sua preferência nas eleições proporcionais.

§ 1.º Os candidatos para as eleições majoritárias, identificados por nomes e fotos, símbolos ou números, devem figurar na ordem determinada por sorteio entre os candidatos e entre os partidos.

§ 2.º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional a cédula terá a identificação da legenda dos Partidos ou Coligações que concorrem, através do símbolo, número ou cor, e espaço para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato de sua preferência.

§ 3.º Ressalvadas as disposições anteriores, a cédula obedecerá as disposições do art. 104 e outros do Código Eleitoral.

Art. 27. Não haverá, nas eleições previstas nesta Lei, qualquer exigência de vinculação de voto.

Disposições Gerais

Art. 28. Dê-se ao art. 4.º da Lei número 4.737, de 15 de julho de 1965, Código Eleitoral, a seguinte redação:

“Art. 4.º São eleitores os brasileiros que, à data das eleições, contem dezoito anos ou mais, alistados na forma da Lei.

Parágrafo único. No ano em que for realizada eleição, será permitido, a partir de 1.º de janeiro, o alistamento de eleitor que completar os dezoito anos até à data da eleição.”

Art. 29. O art. 117 da Lei a que se refere o artigo anterior passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

§ 3.º O Tribunal Regional providenciará a instalação de seção ou seções eleitorais especiais, com encerramento de votação até 20 horas, para atendimento a eleitores que, pelo menos sessenta dias antes do pleito, tiverem declinado perante a Justiça Eleitoral impedimento religioso para votar dentro do horário normal das eleições de 15 de novembro.

Art. 30. O art. 381 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, Código Eleitoral, passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 381. O valor comercial correspondente ao tempo obrigatório e gratuitamente cedido em razão de lei, pelas emissoras de rádio e de televisão, para programas partidários ou propaganda eleitoral será considerado parte do custo operacional da empresa cedente, para fins contábeis, fiscais e tribu-

tários, na forma em que for regulamentado pelo Poder Executivo."

Art. 31. São revogados a Lei n.º 6.961, de 1.º de dezembro de 1981, e os arts. 17 a 25 da Lei n.º 6.091, de 15 de agosto de 1974, que regulavam o voto do Distrito Federal de eleitores de outras circunscrições.

Art. 32. Ficam vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre 15 de agosto de 1986 e 1.º de janeiro de 1987, importarem nomear, contratar, exonerar, transferir, designar ou readaptar servidor público, regido por Estatuto ou pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, ou proceder a quaisquer outras formas de provimento na administração direta e nas autarquias, sociedades de economia mista e empresas públicas da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1.º Excluem-se do disposto neste Artigo:

I — a nomeação de aprovados em concurso público homologado até 1.º de agosto de 1986, e nomeações para cargos de provimento efetivo decorrentes de concursos já em andamento na data da publicação da presente lei.

II — a nomeação para cargos em comissão;

III — a nomeação para cargos da Magistratura, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas.

§ 2.º O ato de nomeação deverá ser fundamentado quando de sua publicação no respectivo órgão oficial.

§ 3.º O atraso, por qualquer motivo, da publicação de jornal oficial relativo aos 15 (quinze) dias que antecedem o prazo inicial a que se refere este artigo implica nulidade automática dos atos relativos a pessoal nele inseridos.

§ 4.º A transferência dos servidores incluídos no **caput** deste Artigo é vedada entre seis meses antes da eleição e dois meses após o pleito, quando estiver sendo intentada contra a vontade do respectivo servidor.

Art. 33. Ao servidor público, sob regime estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados e Municípios, de empresas públicas, fica assegurado o direito à percepção de seus vencimentos e vantagens

ou salários, como se em exercício de suas ocupações habituais estivesse, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, através de simples comunicação de afastamento para promoção de sua campanha eleitoral.

Art. 34. É revogado o Decreto-lei número 1.538, de 14 de abril de 1977.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de de 1986. —
Matheus Schmidt — Alvaro Vale — Haroldo Lima — Bonifácio de Andrada — Gastone Highi — Irma Passoni — Alberto Goldman.

LEI N.º 7.454,

DE 30 DE DEZEMBRO DE 1985

Altera dispositivo da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Nas eleições para Governador de Estado, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o candidato deverá estar filiado ao Partido pelo qual irá concorrer, até 6 (seis) meses da data do pleito.

Art. 2.º Os Partidos Políticos que, até o dia 16 de julho de 1985, tenham encaminhado seus documentos de fundação ao Tribunal Superior Eleitoral — TSE e por este considerados regulares, e que até o dia 15 de maio de 1986 não hajam obtido o registro definitivo, ficam habilitados a participar das eleições gerais para Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, convocadas para o dia 15 de novembro deste mesmo ano.

§ 1.º Somente os Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional terão direito ao rateio dos recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, de que trata o art. 95 da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971, bem como à transmissão gratuita pelo rádio e televisão, prevista no parágrafo único do art. 118 da citada lei.

§ 2.º Quando se tratar da transmissão gratuita referida no parágrafo anterior, feita em nível estadual, os Partidos previstos



no **caput** deste artigo somente poderão requerê-la ao Tribunal Regional Eleitoral se tiverem representação na Assembléia Legislativa do Estado.

Art. 3.º Os arts. 105, 107, 108, 109 e 111 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105. Fica facultado a 2 (dois) ou mais Partidos coligarem-se para o registro de candidatos comuns a deputado federal, deputado estadual e vereador.

§ 1.º A deliberação sobre coligação caberá à Convenção Regional de cada Partido, quando se tratar de eleição para a Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas, e à Convenção Municipal, quando se tratar de eleição para a Câmara de Vereadores, e será aprovada mediante a votação favorável da maioria, presentes 2/3 (dois terços) dos convencionais, estabelecendo-se, na mesma oportunidade, o número de candidatos que caberá a cada Partido.

§ 2.º Cada Partido indicará em Convenção os seus candidatos e o registro será promovido em conjunto pela Coligação.

Art. 107. Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração.

Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um Partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I — dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II — repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§ 1.º O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.

§ 2.º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral.

Art. 111. Se nenhum Partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.”

Art. 4.º A Coligação terá denominação própria, a ela assegurados os direitos que a lei confere aos Partidos Políticos no que se refere ao processo eleitoral, aplicando-lhe, também, a regra do art. 112 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, quanto à convocação de Suplentes.

Parágrafo único. Cada Partido poderá usar sua própria legenda sob a denominação da Coligação.

Art. 5.º O art. 92 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. Para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional, cada Partido poderá registrar candidatos até o seguinte limite:

a) para a Câmara dos Deputados e as Assembléias Legislativas — o número de lugares a preencher mais a metade, completada a fração;

b) para as Câmaras de Vereadores — o triplo do número de lugares a preencher.”

Art. 6.º Nos cálculos de proporção a que se refere o art. 97 da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971, tomar-se-á por base a filiação partidária que se verificar na data da distribuição dos referidos recursos financeiros.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1985; 164.º da Independência e 97.º da República. —
JOSÉ SARNEY — Fernando Lyra.

LEI N.º 4.737,

DE 15 DE JULHO DE 1965

(Texto consolidado)

Institui o Código Eleitoral.

PARTE PRIMEIRA

Introdução



Art. 4.º São eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei.

PARTE QUARTA

Das Eleições

TÍTULO I

Do Sistema Eleitoral

CAPÍTULO I

Do Registro dos Candidatos

Art. 92. Para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional, cada Partido poderá registrar candidatos até o seguinte limite:

a) para a Câmara dos Deputados — o número de lugares a preencher mais um terço, completada a fração;

b) para as Assembleias Legislativas — o número de lugares a preencher mais a metade, completada a fração;

c) para as Câmaras de Vereadores — o triplo do número de lugares a preencher.

CAPÍTULO III

Da Cédula Oficial

Art. 104. As cédulas oficiais serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral, devendo ser impressas em papel branco, opaco e pouco absorvente. A impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letras.

§ 1.º Os nomes dos candidatos para as eleições majoritárias devem figurar na ordem determinada por sorteio.

§ 2.º O sorteio será realizado após o deferimento do último pedido de registro, em audiência presidida pelo Juiz ou Presidente do Tribunal, na presença dos candidatos e Delegados de Partidos.

§ 3.º A realização da audiência será anunciada com 3 (três) dias de antecedência, no mesmo dia em que for deferido o último pedido de registro, devendo os Delegados de Partido ser intimados por ofício sob protocolo.

§ 4.º Havendo substituição de candidatos após o sorteio, o nome do novo candidato deverá figurar na cédula na seguinte ordem:

I — se forem apenas 2 (dois), em último lugar;

II — se forem 3 (três), em segundo lugar;

III — se forem mais de 3 (três), em penúltimo lugar;

IV — se permanecer apenas 1 (um) candidato e forem substituídos 2 (dois) ou mais, aquele ficará em primeiro lugar, sendo realizado novo sorteio em relação aos demais.

§ 5.º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional a cédula conterà espaço para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato de sua preferência e indique a sigla do Partido.

§ 6.º As cédulas oficiais serão confeccionadas de maneira tal que, dobradas, resguardem o sigilo do voto sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-las.

CAPÍTULO I

Das Seções Eleitorais

Art. 117. As Seções Eleitorais organizadas à medida em que forem sendo deferidos os pedidos de inscrição, não terão mais de 400 (quatrocentos) eleitores nas Capitais e de 300 (trezentos) nas demais localidades, nem menos de 50 (cinquenta) eleitores.

§ 1.º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Tribunal Regional poderá autorizar que sejam ultrapassados os índices previstos neste artigo desde que essa providência venha facilitar o exercício do voto, aproximando o eleitor do local designado para a votação.

§ 2.º Se em Seção destinada aos cegos, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, este se completará com outros, ainda que não sejam cegos.

PARTE QUINTA

Disposições Várias

TÍTULO V

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 381. Esta lei não altera a situação das candidaturas a Presidente ou Vice-Presidente da República e a Governador ou Vice-Governador de Estado, desde que resultantes de Convenções partidárias regulares e já registradas ou em processo de registro, salvo a ocorrência de outros motivos de ordem legal ou constitucional que as prejudiquem.

Parágrafo único. Se o registro requerido se referir isoladamente a Presidente ou a Vice-Presidente da República e a Governador



dor ou Vice-Governador de Estado, a validade respectiva dependerá de complementação da chapa conjunta na forma e nos prazos previstos neste Código (Constituição, art. 81, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 9).

LEI N.º 6.961,
DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1981

Altera a redação do caput do art. 17 da Lei n.º 6.091, de 15 de agosto de 1974, que "dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, e dá outras providências".

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O caput do art. 17 da Lei número 6.091, de 15 de agosto de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. O eleitor que residir no Distrito Federal poderá requerer ao Juiz Eleitoral de seu novo domicílio a remessa de sua folha individual de votação para sufragar nas eleições:

I — dos Estados: para Governadores, Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa;

II — dos Territórios: Câmara dos Deputados."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1.º de dezembro de 1981; 160.º da Independência e 93.º da República. —
JOÃO FIGUEIREDO — Ibrahim Abi-Ackel.

LEI N.º 6.091,
DE 15 DE AGOSTO DE 1974

(Texto consolidado)

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas Zonas Rurais, e dá outras providências.

Art. 17. O eleitor que residir no Distrito Federal poderá requerer ao Juiz Eleitoral de seu novo domicílio a remessa de sua folha individual de votação para sufragar nas eleições:

I — dos Estados: para Governadores, Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa;

II — dos Territórios: Câmara dos Deputados.

§ 1.º O pedido poderá ser formulado até 45 (quarenta e cinco) dias antes da eleição, por meio do preenchimento de formulário próprio, impresso ou datilografado, apresentado ao Cartório Eleitoral, ou aos postos criados para esse fim.

§ 2.º Na apresentação do formulário será exibido o título de eleitor, ou certidão da inscrição eleitoral, e um documento de identidade, que serão devolvidos no ato.

§ 3.º No título eleitoral, ao ser devolvido, será anexada indicação da Seção Eleitoral a que ficará vinculado o eleitor no Distrito Federal.

Art. 18. Na Zona Eleitoral de origem, recebendo a requisição, o Juiz Eleitoral determinará:

I — a remessa imediata da folha individual de votação e da 2.ª parte (canhoto) do título ao Juiz Eleitoral do Distrito Federal;

II — a anotação de que o eleitor, enquanto não optar pela devolução dos documentos mencionados no n.º 1, permanecerá votando no Distrito Federal e apenas nas eleições para o Congresso Nacional.

Art. 19. O prazo a que se refere o § 1.º do art. 17 reabrir-se-á 90 (noventa) dias após a data das eleições gerais.

Art. 20. As Mesas Receptoras de votos no Distrito Federal aplicam-se as seguintes normas:

I — seus membros serão nomeados até 30 (trinta) dias antes da eleição, dentre os eleitores da própria Seção, ou, sendo necessário, dentre outros do Distrito Federal;

II — os locais onde funcionarão serão designados no prazo do inciso anterior;

III — deverão ser organizadas Mesas Receptoras distintas para os eleitores de cada Estado ou Território.

§ 1.º Quando o número de eleitores for reduzido, o Juiz Eleitoral poderá reunir os de dois ou mais Estados ou Territórios numa única Seção utilizando, porém, urnas diferentes para os de cada Circunscrição.

§ 2.º Ressalvadas as disposições constantes deste artigo, aplicam-se às Mesas Receptoras de votos organizadas no Distrito Federal todas as normas da legislação eleitoral.



Art. 21. Os Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados comunicarão ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal os nomes e os números dos candidatos que houverem registrado.

Art. 22. Os Delegados e fiscais dos Partidos serão nomeados pelo Presidente do respectivo Diretório Nacional.

Art. 23. As urnas utilizadas no Distrito Federal, no dia seguinte ao da eleição, serão enviadas para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado correspondente que designará a Junta ou Juntas competentes para a apuração.

Art. 24. As normas constantes da legislação eleitoral e partidária, que regulam a propaganda dos Partidos e candidatos não se aplicam ao Distrito Federal onde não será admitida qualquer espécie de propaganda, salvo a divulgação escrita dos nomes e números dos candidatos registrados feita exclusivamente pelo Diretório Nacional dos Partidos Políticos.

Art. 25. O eleitor inscrito no Distrito Federal, por transferência, poderá, a partir de 1975, requerer retransferência para a Zona Eleitoral de origem.

§ 1.º O pedido de retransferência devidamente instruído será remetido para a Zona Eleitoral indicada pelo eleitor, onde será processado e despachado.

§ 2.º As diligências que se tornarem necessárias serão cumpridas através do Juiz Eleitoral do Distrito Federal.

§ 3.º Deferida a inscrição, o Juiz Eleitoral do novo domicílio enviará título eleitoral para ser entregue ao eleitor pelo Juiz Eleitoral do Distrito Federal.

§ 4.º Deferida a inscrição, o Juiz Eleitoral do novo domicílio enviará o título eleitoral para ser entregue pelo Juiz Eleitoral do Distrito Federal, assim como a folha individual de votação e a segunda parte do título.

.....
PROJETO DE LEI N.º 1.538,
DE 14 DE ABRIL DE 1977

Altera a redação do art. 250, da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, modificada pela Lei n.º 6.339, de 1.º de julho de 1976, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, tendo em vista o art. 182

da Constituição e o disposto no Ato Complementar n.º 102, de 1.º de abril de 1977, decreta:

Art. 1.º O art. 250 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, alterado pelo art. 1.º da Lei número 6.339, de 1.º de julho de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 250. Nas eleições gerais de âmbito estadual e municipal, a propaganda eleitoral gratuita, através de emissoras de rádio e televisão de qualquer potência, inclusive nas de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios e dos Territórios, far-se-á sob fiscalização direta e permanente da Justiça Eleitoral, obedecidas as seguintes normas:

I — as emissoras reservarão, nos 60 (sessenta) dias anteriores à antevéspera do pleito, duas horas diárias para a propaganda, sendo uma hora à noite, entre vinte e vinte e três horas;

II — os Partidos limitar-se-ão a mencionar a legenda, o currículo e o número do registro do candidato na Junta Eleitoral, bem assim a divulgar, pela televisão, sua fotografia, podendo ainda anunciar o horário e o local dos comícios;

III — o horário da propaganda será dividido em períodos de 5 (cinco) minutos e previamente anunciados;

IV — o horário destinado a cada Partido será distribuído em partes iguais entre os candidatos e, nos municípios onde houver sublegendas, entre estas;

V — o horário não utilizado por um Partido não poderá ser transferido ou redistribuído a outro Partido;

VI — a propaganda dos candidatos às eleições de âmbito municipal só poderá ser feita pelas emissoras de rádio e televisão cuja outorga tenha sido concedida para o respectivo município, vedada a retransmissão em rede.

§ 1.º O Diretório Regional de cada Partido designará, no Estado e em cada Município, comissão de três membros para dirigir e supervisionar a propaganda eleitoral nos limites das respectivas jurisdições.

§ 2.º As empresas de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar, gratuitamente, comunicados da Justiça



Eleitoral, até o máximo de 15 (quinze) minutos, entre as dezoito e vinte e duas horas, nos 45 (quarenta e cinco) dias que precederem ao pleito.”

Art. 2.º Nas eleições indiretas não será permitida a propaganda eleitoral por meio de emissoras de rádio e televisão.

Art. 3.º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da vigência deste

Decreto-lei, as instruções necessárias à sua execução.

Art. 4.º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se os arts. 252, 253 e 254 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, e demais disposições em contrário.

Brasília, 14 de abril de 1977; 156.º da Independência e 89.º da República. —
ERNESTO GEISEL — Armando Falcão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO Nº _____



ao

Projeto de Lei nº 7.597, de 1986, do Senado Federal, que estabelece normas para a realização de eleições em 1986 e dá outras providências, *ou a seu substituto*

infra:

Imprima-se ao art. 1º do projeto a redação

"Art. 1º - As eleições para Senadores e Suplentes, Deputados Federais e Estaduais serão realizadas, simultaneamente, em todo o País, no dia 15 de novembro de 1986; e as eleições para Governadores e Vice-Governadores no dia 14 de dezembro de 1986."

JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo a realização das eleições do ano de 1986 em duas etapas. No dia 15 de novembro para Senadores e Suplentes, Deputados Federais e Estaduais. No dia 14 de dezembro para Governadores e Vice-Governadores.

A medida proposta é de interesse dos partidos e dos candidatos, pois facilita o processo de votação. Além disso, a posse dos novos Governadores e Vice-Governadores somente se dará a 15 de março de 1987. Ademais tal providência enfatiza a importância da eleição dos Constituintes. Sem ela tal fato de maior importância será postergado pelo relêvo emocional que cercará as eleições de Governador e Vice.

Sala das Sessões,

Deputado *Cardoso Alves* CARDOSO ALVES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº



20

PROJETO DE LEI Nº 7597 de 1986, do Senado Federal,
que "estabelece normas para a realização de elei-
ções em 1986 e dá outras providências."

Imprima-se ao art. 1º do Projeto a redação infra:

"Art. 1º As eleições para Governadores e Vice-Governadores, Senadores e suplentes, Deputados Federais e Estaduais, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores dos Municípios novos criados pelos Estados até 15 de maio de 1986, serão realizadas, simultaneamente em todo o País, no dia 15 de novembro de 1986.

Parágrafo único. Os mandatos dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores de que trata este artigo terminarão em 31 de dezembro de 1988."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Ao afirmar sua preferência maciça pelas diretas já, conquista bri-
lhante, a população brasileira não esteve somente manifestando sua re-
jeição ao sistema autoritário do qual a regra ilegítima da eleição indi-



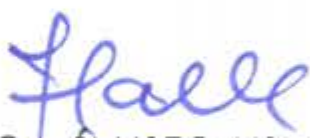
CÂMARA DOS DEPUTADOS



reta é a expressão acabada. Mais que isso, deu a conhecer uma opção amadurecida pela democracia, corretamente identificada a partir de seu princípio fundamental, que é o "primado da vontade popular livremente expressa pelo sufrágio universal". E exteriorizou, acima de tudo, o desejo, a necessidade de ver tal princípio concretizado em todos os níveis.

Dessa forma nada mais justo que os novos Municípios, objeto desta emenda, realizem eleições em novembro de 1986.

Sala das Sessões,


DEPUTADO ÁLVARO VALLE
LIDER DO PL



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 7.597, DE 1986

Acrescente-se parágrafo único ao art. 2º do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

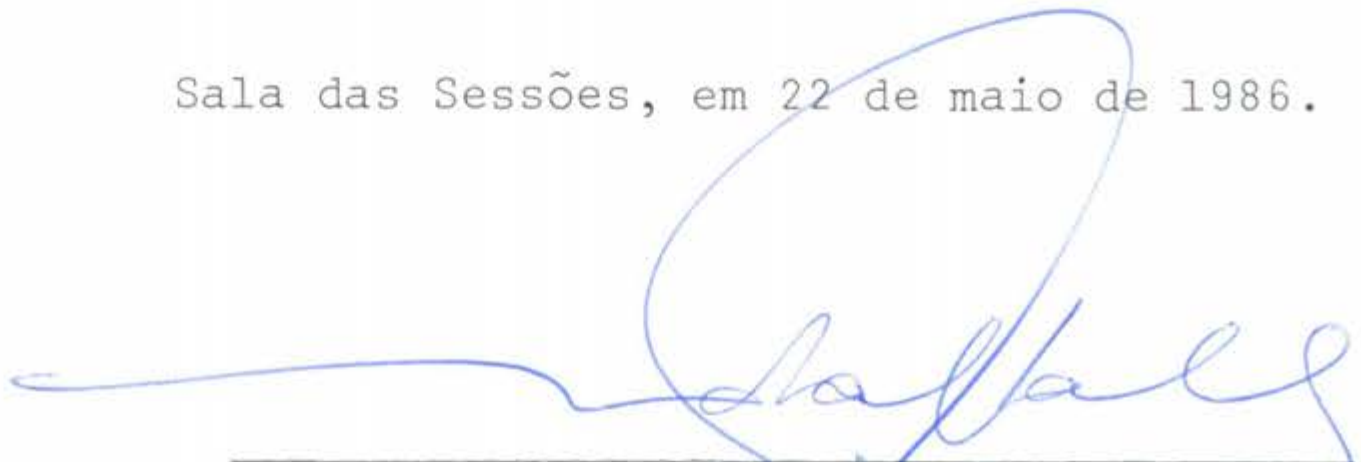
Art. 2º

Parágrafo único - Os atuais Deputados Federais e Estaduais serão considerados candidatos natos dos Partidos Políticos a que pertencerem.

J U S T I F I C A T I V A

É indispensável acrescentar este parágrafo ao art. 2º para que se assegure aos atuais Deputados o direito de disputar as próximas eleições de 15 de novembro, isto porque qualquer Parlamentar em posição minoritária no Diretório ou na Convenção Regional correrá o risco de ser eliminado da disputa, à vista do que estabelece o parágrafo 6º do art. 13º do Projeto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1986.



- / - NATAL DA LUZ
PFL/SC.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA Nº ao Projeto de Lei nº 7.446 de 1986

Acrescenta alínea ao inciso II do art. 4º do
Projeto de Lei nº 7.446 do Poder Executivo:

Art. 4º

II -

d) que seja o único imóvel não residencial do
locatário;

Brasília, 15 de maio de 1986

Prisco Viana
Prisco Viana

J U S T I F I C A T I V A

A Emenda visa a favorecer a quem possui um único
imóvel não residencial e que dele esteja necessitando;

Prisco Viana



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Projeto de Lei 7.597/86 do Senado Federal
que "Estabelece Normas para a realização
de eleições em 1986 e dá outras providên
cias".

E M E N D A

O § 1º do art. 5º do projeto, passa a ter a seguinte reda
ção:

§ 1º - É vedada a coligação, para a eleição proporcional,
entre partidos diversos daqueles que tenham parti
cipado da coligação para a eleição majoritária.

Sala das Sessões


Deputado GASTONE RIGHI
Líder do PTB









- 6 -



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 7.597, DE 1986

Acrescente-se § 3º ao art. 5º e altere-se a redação do art. 6º do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

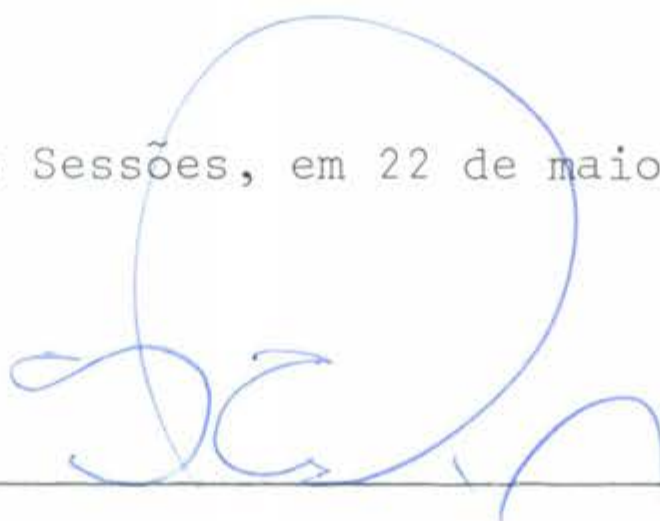
"Art. 5º
.....

§ 3º É facultado às Comissões Executivas Nacionais ou às Comissões Diretoras Nacionais Provisórias dos Partidos Políticos por deliberação da maioria absoluta dos seus membros, indicar às Convenções Regionais de cada unidade da Federação os Partidos com os quais poderão ser aprovadas coligações para as eleições de 15 de novembro de 1986.

.....

Art. 6º As propostas de coligação serão formalizadas pela Comissão Executiva Regional do Partido Político, ou Comissão Diretora Regional Provisória, ou por 30% (trinta por cento) dos convencionais, obedecido, se for o caso, o que estabelece o parágrafo 3º do art. 5º".

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1986.



Paulo Queiroz



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA



Às Comissões Executivas Nacionais deve caber a tarefa de zelar pelos princípios programáticos dos Partidos. A presente emenda visa justamente permitir a atuação do órgão máximo executivo no sentido de adequar as coligações aos referidos princípios programáticos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Emenda ao art. 5º do projeto de lei nº 7597-A
de 1986

Art. 5º - Fica facultado aos Partidos
Políticos celebrar coligações para o registro de
candidatos à qualquer das eleições majoritárias,
à eleição proporcional, ou a ambas.
Mantêm-se os parágrafos 1º e 2º

Sala dos Setes

-8-

EMENDA DE PLENÁRIO nº ao
Projeto de Lei nº 7 597, de 86
ou a seu Substitutivo :



Suprima-se do art. 5º do Projeto de Lei nº 7 597
de 1 986, a seguinte expressão:

"à eleição proporcional ou a ambas."

Sala das Sessões, 22 de maio de 1986

JUSTIFICATIVA

É inconcebível, no sistema pluralista, pluri
partidário, onde todas as correntes de pensamento tem am-
pla liberdade e grande facilidade para se organizarem em
partidos políticos, as coligações para eleições proporcio-
nais. Seria até mesmo um contra senso.

DEPUTADO CARLOS ALVES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

-9-



SUBEMENDA

ao

Substitutivo do Relator adotado pela Comissão de Constituição e Justiça, ao Projeto de Lei nº 7.597-A, de 1986, do Senado Federal, que estabelece normas para a realização de eleições em 1986 e dá outras providências.

Proceda-se às seguintes alterações:

I - Substitua-se no art. 6º a expressão 30(trinta) por cento por 10%(dez)por cento.

II - Suprimam-se os §2º e 6º do art. 13

JUSTIFICAÇÃO

A presente subemenda pretende dar maior autonomia aos convencionais, uma vez que as coligações, no momento político que o Brasil atravessa, são de grande interesse para os partidos políticos, além de facilitar o processo eleitoral e dinamizar a realização das eleições.

Sala das Sessões, em _____ de _____

de 1986

Deputado MANOEL COSTA JÚNIOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA DE PLENÁRIO Nº

AO

PROJETO DE LEI Nº 7.597, de 1986, que "estabelece normas para a realização de eleições em 1986 e dá outras providências".

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º As propostas de coligação serão formalizadas pela Comissão Executiva Regional do Partido Político, ou Comissão Diretora Regional Provisória, ou por 10% (dez por cento) dos convenionais."

J U S T I F I C A Ç Ã O

A presente emenda pretende dar maior autonomia aos convencionais, uma vez que as coligações, no momento político que o Brasil atravessa, são de grande interesse para os partidos políticos, além de facilitar o processo eleitoral e dinamizar a realização das eleições.

Sala das Sessões, em de de 1986


Deputado MANOEL COSTA JÚNIOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 11 -



Projeto de Lei 7.597/86 do Senado Federal
que "Estabelece Normas para a realização
de eleições em 1986 e dá outras providên-
cias".

E M E N D A

O art. 8º do projeto passa a ter a seguinte redação:

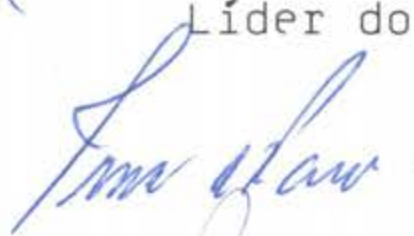
Art. 8º - Para as eleições que obedecerem ao sistema pro-
porcional, cada partido poderá registrar candi-
datos até uma vez e meia o número de lugares a
preencher na Câmara dos Deputados e o dobro dos
lugares a preencher nas Assembleias Legislati-
vas.

§ 1º - No caso de coligação, esta poderá regis-
trar o dobro do número de candidatos atribuído
a cada partido.

§ 2º - A convenção do Partido Político poderá
fixar, dentro dos limites acima previstos, o má-
ximo de candidatos que deseja registrar, antes
da votação de sua relação de candidatos.

Sala das Sessões,


Deputado GASTONE RIGHI
Líder do PTB







CÂMARA DOS DEPUTADOS

-12-

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº _____ DO SENADO FEDERAL



Dê-se ao art. 8º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 8º - Nas eleições para a Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas, os Partidos Políticos ou coligações partidárias poderão registrar candidatos correspondentes ao número de cadeiras a preencher mais o triplo".

J U S T I F I C A T I V A

O Projeto de Lei nº 5.797 de iniciativa do Senado Federal, estabelece no art. 8º que os Partidos poderão registrar candidatos em número correspondente às cadeiras em disputa e mais a metadem quando se tratar de eleições para a Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas; o dobro do número de lugares a preencher, quando se tratar de coligação de dois partidos; e até três vezes o número de cadeiras, caso a coligação seja de mais de três partidos. O critério aí estabelecido parece corresponder ao interesse de alargar as oportunidades de participação no pleito deste ano que, por se destinar a eleger constituintes e realizar-se em instante de plenitude democrática, está despertando maior interesse de cidadãos que desejam candidatar-se a um lugar na Câmara dos Deputados ou nas Assembleias Legislativas. Ocorre, entretanto, que o sistema constitucional de eleição parlamentar é o proporcional, como estabelecido no art. 148 da Constituição:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2 .

"Art. 148 - O sufrágio é universal e o voto direto e secreto, salvo nos casos previstos nesta Constituição; os partidos políticos terão representação proporcional, total ou parcial na forma que a lei estabelecer."

Em face da disposição constitucional citada, a lei não poderá estabelecer números diferenciados de candidatos para os Partidos e para as coligações partidárias. Estas, depois de constituídas, passam a funcionar como se Partidos fossem. Logo, se prevalecer o sistema proposto no Projeto de Lei do Senado Federal, teremos quebrado o princípio da proporcionalidade que deve ser obedecido a partir do registro das candidaturas. A emenda que ora oferecemos procura resguardar o princípio da proporcionalidade e, ao mesmo tempo, acudir ao interesse de, nessa próxima eleição, ampliar as oportunidades de participação no processo eleitoral de quantos desejem e se sintam eleitoralmente habilitados ~~para~~ participarem das eleições.

Brasília, 14 de maio de 1986


PRISCO VIANA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 13 -



EMENDA Nº
AO PROJETO DE LEI Nº 7.597, de 1986
(Do Senado Federal)

Ao art. 8º, seja dada a seguinte redação.

"Art. 8º - Para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional, cada partido poderá registrar candidatos até o seguinte limite:

a) Para a Câmara dos Deputados - o número de lugares a preencher mais a metade, completada a fração;

b) Para as Assembleias Legislativas e para as Câmaras Municipais o dobro do número de lugares a preencher.

§ 1º - No caso de coligação de partidos, esta poderá registrar até o dobro do número de candidatos assegurado a cada partido, para a Câmara Federal, e o triplo para as Assembleias Legislativas e as Câmaras de Vereadores.

§ 2º - A convenção partidária, antes da votação de sua lista de candidatos, poderá fixar, dentro do limite previsto neste artigo, o número de candidatos que deseje registrar.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda procura sanar a omissão do texto do pro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2



jeto no tocante aos candidatos às Câmaras Municipais.

Ampliou-se, de outra parte, o número de candida
tos no caso de coligação, tendo em vista a peculiaridade e
a importância do pleito de 15 de novembro, quando serão e
leitos os delegados à Assembléia Nacional Constituinte e as
constituíntes estaduais.

Sala das Sessões, de maio de 1986.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 13-A -

129

EMENDA Nº

Ao Projeto de Lei nº 7.597, de 1986



Dê-se a seguinte redação: ao Art. 8º

Art. 8º. O art. 92 da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92. Para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional, cada Partido poderá registrar candidatos até o seguinte limite:

- a) para a Câmara dos Deputados - o número de lugares a preencher mais a metade, completada a fração;
- b) para as Assembleias Legislativas - o dobro do número de lugares a preencher;
- c) para as Câmaras de Vereadores - o triplo do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação de Partidos, esta poderá registrar candidatos até o dobro do número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados, o triplo para as Assembleias Legislativas ou o quádruplo para as Câmaras de Vereadores.

§ 2º A Convenção do Partido Político poderá fixar dentro do limite previsto no caput deste artigo quantos candidatos deseja registrar, antes da votação da sua relação de candidatos."

Sala das Sessões,

[Assinaturas manuscritas]
José de Souza
E. M. B. Silva



CÂMARA DOS DEPUTADOS

14-



EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.595-A, de 1986.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Acrescenta parágrafos 1º e 2º ao artigo 8º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.595, de 1986, nos termos da redação do texto aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça o seguinte, renumerando-se os parágrafos seguintes:

"§ 1º - Nas primeiras eleições para representação à Câmara Federal por Brasília - D.F., a serem realizadas em 15 de novembro de 1986, cada Partido poderá registrar até o dobro mais a metade do número de lugares a preencher.

§ 2º - No caso de coligação de 2 (dois) ou mais Partidos, no Distrito Federal, esta poderá registrar candidatos até o triplo e meio do número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em decorrência da aprovação unânime, pela douta Comissão de Constituição e Justiça, de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.597, de 1986, no qual, infelizmente nada consta relativamente ao Distrito Federal que, pela primeira vez irá compor, através de seus eleitos, a futura Assembléia Constituinte, considero imprescindível o acréscimo dos parágrafos supramencionados.

Paulo Javier
PFL-PB

Brasília, após atingir a sua maioria, com o advento da Nova República, conquistou o direito de fazer-se representar no Congresso Nacional e na Assembleia Nacional Constituinte, através de deputados e senadores a serem eleitos em novembro de 1986.

Sendo a primeira vez que se realizam eleições em Brasília para escolha de seus próprios representantes, fixado o número de oito deputados para a sua representação e estabelecendo o Código Eleitoral vigente em seu artigo 92 que o número de candidatos a serem registrados por cada partido será igual ao número de vagas mais um terço completada a fração do número de lugares a preencher, verifica-se desde logo, dada as peculiaridades de Brasília, que a regra pelo referido artigo 92 do Código Eleitoral, não se compatibiliza com os interesses dos partidos políticos em organização no Distrito Federal.

É que limitado o número de candidatos, apresentáveis por cada partido — oito mais um terço completada a fração, ou seja, 12 — levará, numa cidade onde pela primeira vez escolhe os seus representantes à Câmara Federal, a pulverização das lideranças que já se aglutinaram ao longo de mais de 20 anos pela autonomia política do DF.

Por isso, mais do que justificável, que no caso de Brasília, cada partido possa apresentar um número maior de candidatos a preencher os 8 lugares de deputados criados para o DF, pelo artigo 3º da Emenda Constitucional nº 25, de 15/5/85.

Sala das Sessões, 22 de maio de 1986.

Paulo Jacir
PFL-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

15-



EMENDA AO PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº _____

Dê-se ao inciso IV do art. 11 do Projeto de Lei nº 7.597, do Senado Federal a seguinte redação:

"Art. 11.

IV - Um representante do Movimento Estudantil e outro do Movimento Trabalhista, desde que regularmente constituídos nos termos da Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976."

Prisco Viana

J U S T I F I C A T I V A

A legislação em vigor permite aos Partidos Políticos a organização dos Movimentos Estudantil e Trabalhista, não se referindo a outros Movimentos nem a Departamentos. Permitir-se que estes últimos venham a ser criados com o objetivo de participarem das convenções para a escolha de candidatos, poderá se constituir em elemento de dificuldades políticas, gerando, portanto, eventuais crises nas convenções partidárias. Entendemos ser prudente seguir o que está na legislação dos Partidos Políticos.

Brasília, 14 de maio de 1986

Prisco Viana
PRISCO VIANA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

16 -



EMENDA Nº _____

Dê-se ao Parágrafo Único do art. 12 do Projeto de Lei nº 7.597, do Senado Federal a seguinte redação:

"Art. 12.

Parágrafo Único - Na hipótese de o Partido Político não haver ainda constituído Diretório Regional no Estado, a Convenção de que trata este artigo será composta dos integrantes da Comissão Diretora Regional Provisória, que a dirigirá, e de, pelo menos, um eleitor filiado de cada Município em que o Partido tiver eleito Diretório Municipal ou para o qual houver designado Comissão Municipal Diretora Provisória."

Assinatura

J U S T I F I C A T I V A

Propõe o projeto oriundo do Senado Federal que, não havendo o Partido Político constituído o Diretório Regional no Estado, os candidatos a governador, vice-governador, senador e deputado sejam escolhidos pela Comissão Diretora Regional Provisória de sete membros, todos de livre designação ou da Comissão Diretora Nacional Provisória ou da Comissão Executiva Nacional do Partido. Convenhamos que não corresponde ao desejo de democratizar o processo político e de tornar livre o processo eleitoral, delegar a apenas sete cidadãos, por mais ilustres que sejam, a escolha desses candidatos. Propomos para a hipótese um

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2 .

critério mais abrangente, que assegure a manifestação, na convenção, dos filiados ao Partido nos municípios em que este não tenha constituído o Diretório Municipal ou que, embora ainda não o tenha feito, já iniciou a sua organização de base através da Comissão Diretora Municipal Provisória. Ademais, permitir que apenas sete cidadãos, por mais ilustres, repetimos, e também por mais honrados que sejam, escolham candidatos para eleições tão importantes, seria abrir a oportunidade para a influência de interesses estranhos às eleições e, também, para a interferência do poder econômico que se tenta reduzir no processo das eleições.

Brasília, 14 de maio de 1986


PRISCO VIANA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

17



PROJETO DE LEI Nº 7.597, DE 1986

Estabelece normas para a realização de eleições em 1986, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 13 e seus parágrafos.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo objeto da emenda impede o processo natural de composição, uma vez que nenhum convencional ou candidato poderá subscrever ou concorrer em mais de uma chapa.

O art. 13 e seus parágrafos impõe ainda a condição de que cada chapa deverá ser aprovada ou rejeitada na íntegra, o que sem dúvida limita as possibilidades dos candidatos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1986.


Deputado MANOEL COSTA JÚNIOR

/rvbd.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 19 -



EMENDA MODIFICATIVA Nº
AO PROJETO DE LEI Nº 7.597/86

Dê-se ao artigo 16 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 16 - É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer espécie de propaganda política, mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas, publicações, faixas, cartazes, dísticos em vestuários, postos de distribuição ou entrega de material, transporte de eleitores ou atividades similares."

Justificação

A presente Emenda visa precisar melhor a proibição da propaganda eleitoral nas 48 horas que antecedem o pleito.

A redação do Projeto, embora procure coibir o abuso do poder econômico na propaganda eleitoral às vésperas das eleições, na verdade não consegue ser eficaz como instrumento impeditivo da utilização do poder econômico, que necessitaria de uma legislação penal específica.

Ademais, ao tipificar como crime eleitoral uma série de manifestações de propaganda eleitoral nas 48 horas que antecedem ao pleito, incorre num erro maior e bem mais perigoso - o tipo penal em branco - sobretudo porque prevê a cassação do registro se o "responsável for candidato". Ora, como se define a responsabilidade do candidato? Tecnicamente haveria necessidade de definição processual eficaz, o que exigiria um Projeto específico.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A previsão vaga, pode, aí sim, levar ao abuso do poder econômico, porque este pode, inclusive, mandar distribuir propaganda, faixas, camisas, etc., com o intuito de incriminar o candidato.

Daí a oportunidade da presente Emenda, que estabelece claramente as proibições de propaganda eleitoral nas 48 horas que precedem o pleito, deixando as disposições penais para projeto específico.

Sala das Sessões, 22 de maio de 1986

Arnoldo Lima - Lido PC dB
Miguel Ângelo - PDT
Mário A. Pereira - PT

IVS. - PMDB
Roberto Lima PCB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 19 -



EMENDA Nº _____

Modifica a redação do art. 17, e parágrafos, do Projeto de Lei nº 7.597, do Senado Federal, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 17 - As cédulas oficiais para as eleições regulamentadas por esta Lei serão confeccionadas segundo modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que as imprimirá com exclusividade, para distribuição com as mesas receptoras. A impressão será feita em papel branco, opaco e pouco absorvente, com tipos uniformes de letras, podendo as cédulas terem campos de diferentes cores, conforme os cargos a elegerem, números, fotos ou símbolos que permitam ao eleitor sem a possibilidade de leitura de nomes, identificar e assinalar os candidatos da sua preferência.

§ 1º - Os candidatos a Governador e a Senador poderão ser identificados na cédula pelo nome, por fotografia, símbolos partidários ou números e serão listados na ordem de terminada por sorteio realizado pela Justiça Eleitoral.

§ 2º - Nas eleições para deputado federal e deputado estadual a cédula terá um espaço para que o eleitor escreva o nome ou número do candidato, e outro ao lado da sigla, símbolo ou cor com que se identificar cada Partido ou coligação de Partidos, para o voto dado apenas na legenda.

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2 .

§ 3º - Além das características estabelecidas neste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral poderá estabelecer outras no interesse de tornar fácil a manifestação da preferência do eleitor, bem assim os critérios para a identificação dos partidos ou coligações, através de cores ou símbolos."

Prisco Viana

J U S T I F I C A T I V A

A redação ora proposta para o art. 17 do Projeto pretende tornar mais compreensível a concepção para a cédula única, considerando que vão participar das eleições de 1986 eleitores analfabetos. Propõe-se que o Tribunal Superior Eleitoral, com a experiência que tem na preparação das eleições, possa acrescentar caracteres novos à cédula, capazes de reduzir as possibilidades de erro por parte dos eleitores analfabetos.

Brasília, 14 de maio de 1986

Prisco Viana
PRISCO VIANA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 20 -



Projeto de Lei 7.597/86 do Senado Federal
que "Estabelece Normas para a realização
de eleições em 1986 e dá outras providên
cias".

E M E N D A

Acrescente-se § 4º ao art. 17 do projeto, com o seguin-
te teor:

§ 4º - Os Tribunais Regionais providenciarão a instalação
de Seção ou Seções Eleitorais especiais, com en
cerramento da votação até às 20 horas, para atendi
mento a eleitores que, pelo menos sessenta dias
antes do pleito, tiverem declinado, perante a Jus
tiça Eleitoral, impedimento religioso para votar
dentro do horário normal, nas eleições de 15 de no
vembro de 1986.

Sala das Sessões,

Deputado GASTONE RIGHI

Líder do PTB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 21 -



EMENDA Nº _____

Altera a redação dos incisos II e IV do § 1º do art. 18 do Projeto de Lei nº 7.597, do Senado Federal que passa a ser a seguinte:

"Art. 18.
.....

§ 1º -

I -

II - nomeação para cargos em comissão ou designação para função de confiança, desde que, nos Estados e Distrito Federal, para Secretário de Estado, Gabinete do Governador e para órgãos vinculados às áreas de segurança e saúde;

III-

IV- nomeação ou contratação consideradas do interesse da Justiça Eleitoral."

J U S T I F I C A T I V A

A emenda visa a tornar ainda mais restritiva a faculdade de nomear dos Governadores de Estado durante o período eleitoral.

Brasília, 14 de maio de 1986

Prisco Viana
PRISCO VIANA



EMENDA Nº _____

Altera a redação do art. 18 e incisos II e IV do § 1º do mesmo artigo do Projeto de Lei nº 7.597, do Senado Federal, que passa a ser a seguinte:

" Art. 18 - Ficam vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, e nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre a publicação desta Lei e o término do mandato do Governador de Estado; importarem em nomear, contratar, exonerar **ex officio** ou dispensar, contratar, designar, readaptar servidor público, regido por Estatuto ou pela Consolidação das Leis de Trabalho - CLT, ou proceder a quaisquer outras formas de provimento na Administração Direta e nas autarquias, nas sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações, instituídas ou mantidas pelo Poder Público, dos Estados, do Distrito Federal, Municípios ou Territórios.

§ 1º - Excluem-se do disposto neste artigo:

.....
II - nomeação para cargos em comissão ou designação para função de confiança, desde que ~~nos Estados e Distrito Federal, para Secretário de Estado e órgãos vinculados às áreas de segurança e saúde;~~ ^{em}



CÂMARA DOS DEPUTADOS

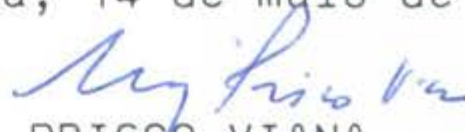


IV - nomeação ou contratação consideradas do
interesse da Justiça Eleitoral."

J U S T I F I C A T I V A

A emenda visa a tornar ainda mais restritiva a fa-
culdade de nomear dos Governadores de Estado durante o período e-
leitoral.

Brasília, 14 de maio de 1986


PRISCO VIANA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

-23-



Projeto de Lei 7.597/86 do Senado Federal
que "Estabelece Normas para a realização
de eleições em 1986 e dá outras providên
cias".

E M E N D A

Acrescente-se ao art. 18 do Projeto de Lei 7.597/86, do
Senado Federal, o inciso V o seguinte:

V - nomeação do substituto, nos termos do art. 208 da
Constituição Federal, computando-se o tempo, presta
do nesta condição em cartórios distintos da mesma
serventia, e, em dobro, das férias não gozadas.

Sala das Sessões,

Deputado GASTONE RIGHI

Líder do PTB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

24
E M E N D A



DE PLENÁRIO

AO PROJETO DE LEI Nº 7.597/86, DO SENADO FEDERAL

Art. 1º - Dê-se ao § 1º do Artigo 18 do Projeto de Lei nº 7.597/86, do Senado Federal, a seguinte redação:

"Art. 18 -

§ 1º - Excentuam-se do disposto neste Artigo:

- I - nomeação de aprovados em Concurso Público ou de Ascensão Funcional;
- II - nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de função de confiança;
- III - nomeação para cargos da Magistratura, do Ministério Público, de Procuradores do Estado e dos Tribunais de Contas;
- IV - nomeação ou contratação considerada imprescindível pela Justiça Eleitoral, para a realização de recadastramento eleitoral."

Art. 2º - Acrescentem-se ao Artigo 18 do Projeto dois parágrafos, com a seguinte redação:

"§ - Fica também autorizada a contratação de pessoal necessário para serviços essenciais indispensáveis às áreas de transporte público urbano, segurança pública ou de presídios e saúde pública, mediante expressa autorização, em cada caso, do Presidente da República, do Governador do Estado ou do Prefeito Municipal.



§ - Além dos serviços essenciais acima referidos, fica o Sr. Presidente da República autorizado a definir, por decreto, lista de serviços considerados essenciais para os fins do disposto no § 1º deste artigo."

J U S T I F I C A T I V A

A emenda ora apresentada, no que diz respeito ao seu artigo 1º, praticamente reproduz o texto adotado pelo eminente relator, acrescentando apenas, em adição às áreas da Magistratura, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, os cargos de Procuradores de Estado, dos Estados-membros da Federação, para cujo provimento é exigido concurso público. A explicação é simples. Em primeiro lugar por ser medida de equidade, dando o mesmo tratamento às carreiras jurídicas da Administração Pública. Em seguida, porque a crise existente na área da Assistência Judiciária — que é um dever do Estado — é pública e notória, pela falta de procuradores em número adequado, havendo inúmeros concursos públicos programados para o corrente ano, em diversas unidades da Federação.

Quanto ao artigo 2º da Emenda ora sugerida, o próprio relator, em seu parecer, afirmou que não acolheu as ponderações arguidas nesse sentido pela inexistência de um consenso nas negociações partidárias. Preferiu o nobre deputado João Gilberto, e assim o declarou expressamente, "deixar que a mudança seja sugerida em plenário por alguma corrente".

Daí a razão da presente emenda que, ressaltando algumas atividades ou serviços essenciais, para o funcionamento da Administração Pública, não prescinde da expressa autorização do Chefe do Poder Executivo, na União, nos Estados e nos Municípios para cada caso de contratação. Outorga, ainda, ao Excelentís-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3.

simo Senhor Presidente da República a faculdade de definir, por decreto, outros casos que, por natureza eventualmente emergencial, também possam exigir contratações para o desempenho de atividades essenciais.

Ao estabelecer prazos nos períodos pré e pós e leitoral, vedando a contratação de pessoal, o que a legisla - ção eleitoral colima é prevenir ou obstar o uso das máquinas administrativas com objetivos político-eleitorais.

Cremos que com a aprovação da presente emenda esses nobres objetivos permanecem preservados, ao mesmo tem- po em que, outorgando maiores responsabilidades aos Governadores dos Estados, evita o emperramento ou mesmo a paralização dos mais importantes setores da administração Pública.

Sala das Sessões, em maio de 1986.


Deputado FLAVIO BIERRENBACH



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 25 -



33

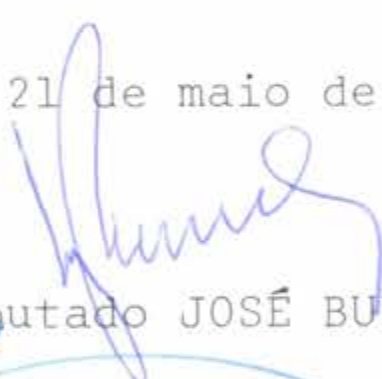
EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 7.597, de 1986

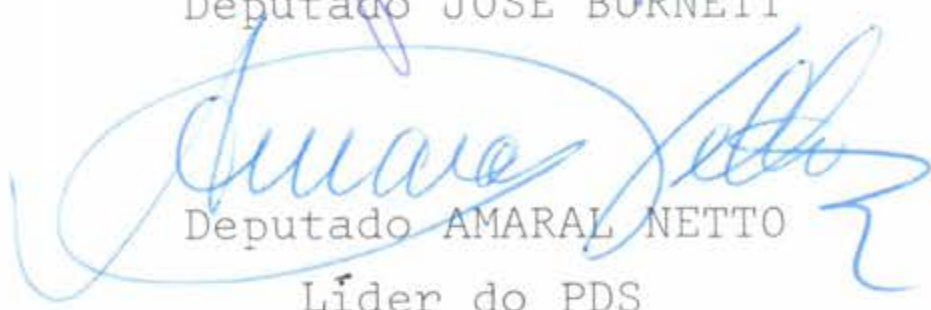
Acrescentem-se ao art. 18 os seguintes parágrafos:

"§ 4º - As inserções no Diário Oficial dos atos de que trata o parágrafo anterior, passam a incluir, obrigatoriamente, a publicação, em resumo, dos contratos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT".

"§ 5º - Qualquer interessado poderá requerer ao diretor do Diário Oficial a data de circulação do periódico, com o número de sua estampa e dia de impressão, devendo a informação ser prestada, por certidão, dentro de 24 horas, sob pena de incorrer o dirigente em crime de responsabilidade prevista no Código Eleitoral".

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1986


Deputado JOSÉ BURNETT


Deputado AMARAL NETTO
Líder do PDS

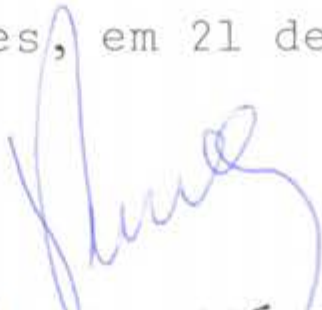


J U S T I F I C A T I V A

São inseridas no Diário Oficial os atos relativos a pessoal estatutário. Sendo o contrato de trabalho isento da forma específica, podendo resultar de simples anotação na carteira de trabalho, com data anterior à realização efetiva do contrato, poder-se-á burlar a lei, fazendo-se admissões, no período proibitivo, mediante antedata na respectiva carteira.

Para evitar a fraude, torna-se necessário a publicação, em resumo, no órgão oficial. Objetiva-se a fiscalização da aplicação da Lei. Torna-se, necessário, para tanto, impor sanções aos responsáveis pela sua execução, a fim de evitar as protelações que, na prática, vão até cessar a utilidade das informações solicitadas.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1986


Deputado JOSÉ BURNETT


Deputado AMARAL NETTO
Líder do PDS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

E M E N D A

AO PROJETO DE LEI Nº 7.597/86, DO SENADO FEDERAL



Art. 1º - Dê-se ao § 1º do Artigo 18 do Projeto de lei nº 7.597/86, do Senado Federal, a seguinte redação:

"Art. 18 -

§ 1º - Excetuem-se do disposto neste Artigo:

- I - nomeação de aprovados em Concurso Público ou de Ascensão Funcional;
- II - nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de função de confiança;
- III - nomeação para cargos da Magistratura, do Ministério Público, de Procuradoria do Estado e dos Tribunais de Contas;
- IV - nomeação ou contratação considerada imprescindível pela Justiça Eleitoral, para a realização de recadastramento eleitoral."

Art. 2º - Acrescentem-se ao Artigo 18 do Projeto três parágrafos, com a seguinte redação:

"§ - Fica também autorizada a contratação de pessoal necessário para serviços essenciais indispensáveis às áreas de transporte público urbano, segurança pública ou de presídios e saúde pública, mediante expressa autorização, em cada caso, do Presidente da República, do Governador do Estado ou do Prefeito Municipal.

§ - Sendo insuficientes os concursados existentes, ficam autorizadas as nomeações e contratações em caráter excepcional e provisório, para provimento de cargos e empregos nos Tribunais Regionais do Trabalho e Procuradorias Regionais junto à Justiça do Trabalho, criados ou que venha a ser criados em 1.986, Juntas de Conciliação e Julgamento e Agências da Previdência Social, na mesma situação, sujeitando-se os nomeados e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

-2-



contratados a concurso público, a ser aberto no prazo máximo de um ano, neles sendo inscritos " ex officio"

§ - Além dos serviços essenciais acima referidos, fica o Sr. Presidente da República autorizado a definir , por decreto, lista de serviços considerados essenciais para os fins do disposto no § 1º deste artigo."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

-3-



J U S T I F I C A T I V A

O deputado Flávio Bierrenbach apresentou emenda ampla, como convém a situação real vivida pelo País.

Como parece da maior importância as criações dos Tribunais Regionais da 14ª e da 15ª Regiões, as Juntas de Conciliação e Julgamento já existentes por recente lei e, por eventuais outras que se editarem até o fim do ano, além da criação de um sem número de agências da Previdência em todo o País, praticamente reafirmando a emenda Flávio Bierrenbach acrescentamos mais o que nos pareceu conveniente.

Não parece prudente que se deixe de instalar órgãos criados, e consequência de sua efetiva necessidade, pela inexistência de concursados suficientes para ocupar os cargos indispensáveis para o funcionamento dos órgãos criados.

Sala das sessões, 22 de maio de 1.986.

DEPUTADO FRANCISCO AMARAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

-27-



EMENDA AO
PROJETO DE LEI Nº 7.597, DE 1986

--- Inclua-se, no art. 18, § 1º, do projeto de lei acima epigrafado o seguinte inciso, numerado como V:

V- nomeação de aprovados em ascensão funcional, homologada até 15 de agosto de 1986, ou em andamento, na data de publicação desta lei."

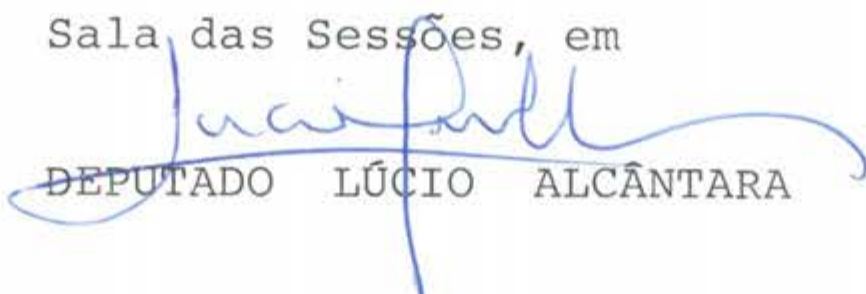
JUSTIFICATIVA

Recente Lei criou o cargo de Fiscal da Previdência Social. O IAPAS realizou processo seletivo, sendo classificados inúmeros servidores. Agora, devem os mesmos ser nomeados e treinados para a função específica.

Dentre as exceções mencionadas pelo § 1º do art. 18 não consta esta hipótese, que é das mais importantes.

Não se trata de favorecer, eleitoralmente, qualquer servidor ou de captar votos. É antes uma medida de largo alcance para a própria previdência social, vale dizer, para a Administração Pública. Se prevalecer a redação atual, todo esse esforço terá sido em vão, o que não é razoável.

Sala das Sessões, em


DEPUTADO LÚCIO ALCÂNTARA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

28 -



EMENDA AO
PROJETO DE LEI Nº 7.597, DE 1986

--- Acrescente-se ao art. 18 do projeto o seguinte
§ 4º, com esta redação:

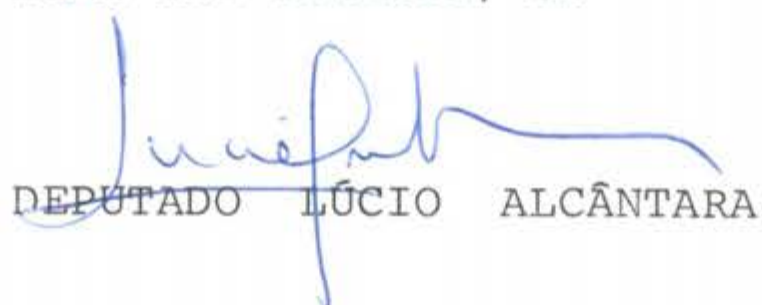
" Art. 18.
§ 4º Ficam proibidas, no mesmo pe-
ríodo constante do caput deste artigo, as de-
missões sem justa causa e as transferências de
funcionários, a não ser mediante pedido escri-
to do interessado."

JUSTIFICATIVA

A Lei, que se pretende editar, evita o protecio_ nismo quanto às nomeações. É medida que tem se revelado salu_ tar e protetora da moralidade dos pleitos. Todavia, tem sido bem mais comum do que o desejável a ocorrência de demissão de servidores ou a transferência dos mesmos, muitíssimas vezes por simples capricho ou mesquinharia política.

O novo texto legal, para ser justo e duradouro em suas intenções, deve prever ambas as hipóteses.

Sala das Sessões, em


DEPUTADO LÚCIO ALCÂNTARA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

-29-



Projeto de Lei nº 7.597, de 1986.

(Do Senado Federal)

Ao art. 18 seja dada a redação seguinte:

Art. 18 - Ficam vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre a publicação desta lei e o término do mandato do Governador de Estado, importarem em nomear, contratar, exonerar ex-officio ou dispensar, transferir, movimentar, designar, readaptar servidor público, regido por Estatuto ou pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, ou proceder a quaisquer outras formas de provimento da Administração Direta e nas autarquias, nas sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, da União, dos Estados, do Distrito Federal, Municípios ou Territórios.

§ 1º - Excluem-se do disposto neste artigo:

- I - Nomeação ou contratação de aprovados em concurso público;
- II - Nomeação para cargos em comissão ou designação para função de confiança;
- III - Nomeação para cargos de Magistratura, do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2



Ministério Público e dos Tribunais;

IV - Nomeação ou contratação, considerada indispensável, pela Justiça Eleitoral, à realização do recadastramento eleitoral.

V - Nomeação ou contratação para provimento de cargos e empregos nas Juntas de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho, a serem instaladas;

VI - Nomeação ou contratação indispensável às obras e ao funcionamento das empresas de Metrô e aos serviços de Saúde, Justiça, Segurança e Limpeza Pública;

VII - A ascensão funcional.

§ 2º - Os atos editados com base no § 1º deste artigo deverão ser fundamentados e publicados dentro de 48 (quarenta e oito) horas, após a sua edição, no respectivo órgão oficial.

§ 3º - O atraso da publicação de Diário Oficial relativa aos 15 (quinze) dias que antecedem o prazo inicial a que se refere este artigo, implica a nulidade automática dos atos relativos a pessoal nele inserido, salvo se provocado por caso fortuito ou força maior.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa corrigir ligeiras imprecisões do texto alterado, ao tempo em que amplia as exceções, quanto à proibição de nomeações ou contratações, com o propósito



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3

de preservar a continuidade e a eficiência de alguns serviços essenciais ao bem-estar da sociedade, como os referentes ao transporte de massa, à saúde, segurança, justiça e limpeza pública.

Procurou-se, de outra parte, preservar a ascensão funcional.

Sala das Sessões, em de maio de 1986.

[Assinatura manuscrita]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

30-



PROJETO DE LEI Nº 7.597/86

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte item V ao § 1º do art. 18 do Projeto:

Art. 18

§ 1º

V - as contratações necessárias à instalação e funcionamento de novas unidades de serviço nas áreas de saúde pública e do sistema penitenciário.

J U S T I F I C A T I V A

Estão sendo concluídas, em São Paulo, duas penitenciarías com capacidade para 20 mil presos. A situação carcerária paulista é de intensa gravidade. Com a conclusão das obras e a ocupação de tais presídios, haverá necessidade de contratação de pessoal.

Além desse fato, comum a outras unidades da Federação, há que se salientar que as ameaças de moléstias epidêmicas poderá levar à necessidade de contratação nas áreas de saúde pública.

É de todo conveniente, pois, a exceção à regra dita da pela presente emenda.

Sala das Sessões, em


Deputado THEODORO MENDES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

— 30-A —

EMENDA EM PLENÁRIO



PROJETO DE LEI Nº 7.597/86

Dê-se ao art. 18 a seguinte redação:

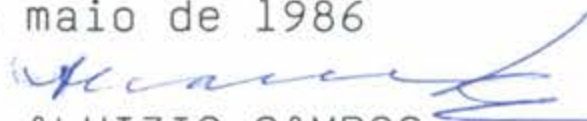
Art. 18 - Ficam vedados e considerados nulos de pleno direito, não produzindo nenhum efeito, a partir da data da emissão:

- a - a concessão de vantagem, isenção ou qualquer outro benefício fiscal, baixado no presente ano eleitoral, em favor de candidato ou de pessoa jurídica cujo capital ou administração seja por ele controlado;
- b - o ato de nomeação, contratação, dispensa, exoneração, designação, readaptação do servidor público, ou qualquer outra forma de provimento ou rescisão na Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, Municípios ou Territórios.

§ 1º - A infração do disposto na alínea a deste artigo impedirá o registro da candidatura do responsável pela concessão ou da candidatura do beneficiário, ou de ambas, cabendo à Justiça Eleitoral declarar a nulidade e determinar o cancelamento, quando necessário.

Renumere-se os §§ 1º, 2º e 3º do ^{artigo} projeto.

Sala das Sessões, 22 de maio de 1986


Dep. ALUIZIO CAMPOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

30-B-

EMENDA Nº

Ao Projeto de Lei nº 7597/86



Dá nova redação ao art. 20 do Projeto de Lei nº 7597/86, do Senado Federal.

O art. 20 do Projeto de Lei nº 7597/86, do Senado Federal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20. É revogado o artigo 250 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, bem como os Decretos-Leis de nºs 1538 e 1541, de 14 de abril de 1977."

Sala das Sessões,

Emerson
EM Spitzing



CÂMARA DOS DEPUTADOS

-31-

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

ao



Projeto de Lei nº 7.597, do Senado Federal, que estabelece normas para a realização de eleições em 1986 e dá outras providências, *ou a seu substituto*

pro —

Imprima-se ao art. 23 do projeto a seguinte redação:

"Art. 23. Revogam-se os arts. 17 a 25 da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, a Lei nº 6.961, de 1º de dezembro de 1981, o art. 1º da Lei nº 7.454, de 1985 e demais disposições em contrário."

JUSTIFICAÇÃO

Prescreve o art. 1º da Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985:

"Art. 1º Nas eleições para Governador de Estado, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o candidato deverá estar filiado ao Partido pelo qual irá concorrer, até 6 (seis) meses da data da eleição."

Pretendemos, então, com esta Emenda, extinguir tal interstício partidário de cento e oito dias exigido pela citada lei, por ser o mesmo prejudicial aos partidos políticos e aos candidatos.

Sala das Sessões, em de de 1986.

Deputado CARDOSO ALVES

Assinatura de Daniel Sar

Assinatura de Dep. Manoel Costa
Assinatura de Dep. Manoel Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

32 -



EMENDA Nº _____

Acrescenta, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 7.597, do Senado Federal:

Art. - O caput do art. 62 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62 - Os Tribunais Regionais Eleitorais nomearão preparadores para auxiliar no alistamento e na revisão do eleitorado:

.....
.....

§ 1º - Os preparadores serão indicados ao Tribunal pelo Juiz Eleitoral, um para cada Partido Político com Diretório organizado no Município.

§ 2º - Os Partidos Políticos farão suas indicações ao Juiz Eleitoral em lista tríplice de que constem cidadãos da melhor reputação na localidade.

§ 3º - Anualmente, até o dia 31 de janeiro, o Juiz Eleitoral encaminhará ao Tribunal Regional Eleitoral os nomes dos preparadores a serem nomeados para sua Zona Eleitoral. Não o fazendo neste prazo os Partidos poderão encaminhar suas indicações diretamente ao Tribunal."

Myfiso V. a

my



J U S T I F I C A T I V A



A emenda ora proposta visa a assegurar maior participação dos partidos políticos no processo de alistamento e eleitoral, bem assim, da revisão ou recadastramento do eleitorado. Pelo sistema atual é facultado aos partidos indicar ao Juiz Eleitoral nomes de sua preferência, mas a nomeação pode fazer-se independentemente dessas indicações. Pela emenda que estamos oferecendo, somente os partidos, e em condições de igualdade, poderão indicar preparadores. Assegura-se a cada partido com Diretório organizado no Município, indicar, em lista tríplice, e entre cidadãos de reputação ilibada seu preparador eleitoral. Com isso impede-se a manipulação da inscrição de novos eleitores por grupos eventualmente majoritários e de maior influência no município. A emenda preserva, pois, os interesses das minorias. Torna democrático o processo e não impede a fiscalização partidária.

Brasília, 14 de maio de 1986


PRISCO VIANA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

33 -



Projeto de Lei 7.597/86 do Senado Federal
que "Estabelece Normas para a realização
de eleições em 1986 e dá outras providên-
cias".

E M E N D A

Art. - É revogado o Decreto-lei nº 1.541, de 14 de abril
de 1977.

Sala das Sessões,

Deputado GASTONE RIGHI

Líder do PTB



Art. 25 — O eleitor inscrito no Distrito Federal, por transferência, poderá, a partir de 1975, requerer transferência para a zona eleitoral de origem.

§ 1.º — O pedido de retransferência, devidamente instruído, será remetido para a Zona Eleitoral indicada pelo eleitor, onde será processado e despachado.

§ 2.º — As diligências que se tornarem necessárias serão cumpridas através do Juízo Eleitoral do Distrito Federal.

§ 3.º — Deferida a inscrição, o Juiz Eleitoral do novo domicílio enviará título eleitoral, para ser entregue, ao eleitor, pelo Juízo Eleitoral do Distrito Federal.

§ 4.º — Deferida a inscrição, o Juiz Eleitoral do novo domicílio enviará o título eleitoral para ser entregue pelo Juízo Eleitoral do Distrito Federal, assim como a folha individual de votação e a segunda parte do título.

Art. 26 — O Poder Executivo é autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) destinado ao Fundo Partidário, para atender as despesas decorrentes da aplicação desta Lei na eleição de 15 de novembro de 1974.

Parágrafo único — A abertura do crédito autorizado neste artigo será compensada mediante a anulação de dotações constantes no Orçamento para o corrente exercício, de que trata a Lei n.º 5.964, de 10 de novembro de 1973.

Art. 27 — Sem prejuízo do disposto no inciso XVII do artigo 30 do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965), o Tribunal Superior Eleitoral expedirá, dentro de 15 dias da data da publicação desta Lei, as instruções necessárias a sua execução.

Art. 28 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADOR (ELEIÇÃO INDIRETA DE —)

DECRETO-LEI N.º 1.543 — DE 14 DE ABRIL DE 1977

REGULA A ELEIÇÃO DE SENADOR, PREVISTA NO § 2.º DO ARTIGO 41, IN FINE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

— O Decreto-Lei n.º 1.543, de 14-04-77, que regulava a eleição indireta de Senador, prevista no § 2.º, do art. 41, da Constituição Federal, com a redação que lhe havia sido dada pela Emenda Constitucional n.º 8, de 14-04-77, deixou de vigorar por força da Emenda Constitucional n.º 15, de 19-11-80, que restabeleceu o sistema de voto direto para as eleições de Governadores dos Estados e de Senadores da República.

ELEIÇÃO DE SENADOR — SUBLEGENDAS — PREFEITO

DECRETO-LEI N.º 1.541 — DE 14 DE ABRIL DE 1977

INSTITUI SUBLEGENDAS PARA AS ELEIÇÕES DE SENADOR E PREFEITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, tendo em vista o artigo 182 da Constituição e o disposto no Ato Complementar n.º 102, de 1.º de abril de 1977, decreta:

Art. 1.º — Os partidos políticos poderão instituir até três sublegendas nas eleições diretas para senador e prefeito.

Parágrafo único — Sublegendas são listas autônomas de candidatos concorrendo a um mesmo cargo em eleição, dentro do partido político a que são filiados.

Art. 2.º — Os votos do partido serão a soma dos votos atribuídos aos candidatos das sublegendas.

§ 1.º — Considerar-se-á eleito o mais votado dentre eles.

§ 2.º — Havendo empate na votação entre candidatos do mesmo partido será considerado eleito o mais idoso.

Art. 3.º — Ocorrendo empate entre as somas dos votos das sublegendas de partidos diferentes, será considerado eleito o candidato que tiver o maior número de sufrágios.

Art. 4.º — Cada sublegenda terá o nome do partido respectivo, sendo numerada de um a três na ordem decrescente de votos obtidos na Convenção e, em caso de empate, mediante sorteio.

Art. 5.º — Serão considerados candidatos do partido em sublegendas aqueles que, indicados, no mínimo, por dez por cento dos convencionais, tenham obtido individualmente, pelo menos, vinte por cento dos votos da Convenção.

§ 1.º — Em se tratando de pleito municipal, poderá a Comissão Executiva do Diretório Regional do Partido, por decisão da maioria de seus membros, indicar um dos candidatos a prefeito, em sublegenda, a requerimento de um terço dos vereadores do partido, ou de um deputado federal ou estadual, eleito com expressiva votação no município.

§ 2.º — O requerimento a que se refere o parágrafo anterior deverá ser apresentado ao Diretório Regional até quarenta e oito horas após a convocação da convenção municipal destinada à escolha de candidatos.

§ 3.º — A Comissão Executiva Regional deverá apreciar o requerimento e, se aprová-lo, fazer a indicação do candidato à Comissão Executiva Municipal, até quarenta e oito horas antes da realização da convenção de que trata o parágrafo anterior.

§ 4.º — Havendo indicação, pela Comissão Regional, do candidato a prefeito em sublegenda, poderá a convenção municipal instituir até duas sublegendas para concorrerem à mesma eleição.

§ 5.º — Os subscritores à indicação de candidatos à convenção ou ao Diretório Regional do partido, serão considerados instituidores das respectivas sublegendas, para todos os efeitos deste Decreto-lei. (1)

Art. 6.º — Os candidatos a senador em sublegenda do partido, não eleitos, serão considerados suplentes do senador eleito, de acordo com a ordem decrescente de votação.

Art. 7.º — Quando o partido apresentar apenas um candidato a senador, os candidatos a suplente, em número de dois, serão votados na Convenção, cabendo o primeiro lugar na chapa àquele que obtiver maior votação.

Parágrafo único — Eleito o senador, serão considerados eleitos os suplentes, observada a ordem de colocação na chapa oficial.

Art. 8.º — O número de lugares a que tem direito o partido, na formação da chapa para a Câmara Municipal, será distribuído entre as sublegendas na proporção dos votos recebidos na Convenção.

§ 1.º — Quando o Diretório Regional indicar candidato em sublegenda, nos termos do § 1.º do art. 5.º deste Decreto-lei, também poderá indicar, pela mesma forma, até um terço dos candidatos à Câmara Municipal.

§ 2.º — O número restante de candidatos a que tem direito o partido, será indicado pela Convenção Municipal, nos termos do caput desse artigo. (1)

Art. 9.º — O registro de candidatos das sublegendas será requerido pelo Presidente do respectivo Diretório juntamente com os demais candidatos do partido. Se não o fizer no prazo de três dias, os instituidores das sublegendas poderão requerer o registro perante a Justiça Eleitoral, que requisitará cópia da ata da Convenção e os documentos necessários para instruir o processo.

Art. 10 — Cada sublegenda poderá ser representada junto à Justiça Eleitoral, até a decisão que diplomar os eleitos, por dois Delegados Especiais, escolhidos pelos respectivos subscritores.

Art. 11 — As sublegendas serão assegurados os mesmos direitos que a lei concede aos partidos políticos no que se refere ao processo eleitoral.

Art. 12 — O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as necessárias instruções para fiel execução deste Decreto-lei.

Art. 13 — O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 — Ficam revogadas a Lei n.º 5.453, de 14 de junho de 1968, e demais disposições em contrário.

LEI COMPLEMENTAR N.º 33 — DE 16 DE MAIO DE 1978

DISPÕE SOBRE A RENOVAÇÃO DE ELEIÇÕES PARA PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES, NOS MUNICÍPIOS CRIADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 2.º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 32, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1.º — Nos municípios criados com fundamento no disposto no artigo 2.º da Lei Complementar n.º 32, de 26 de dezembro de 1977, renovar-se-ão as eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 2.º — Os candidatos eleitos na renovação das eleições a que se refere o artigo anterior tomarão posse dentro de 30 (trinta) dias, a partir do ato de sua diplomação, findando seus mandatos juntamente com os dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos na mesma data em que se realizaram as eleições renovadas.

Art. 3.º — Os Tribunais Regionais Eleitorais adotarão as providências necessárias à execução desta Lei Complementar, fixando, inclusive, a data das eleições e a da posse dos eleitos.

Art. 4.º — Esta Lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (DO de 17-05-78.)

DIREITOS POLÍTICOS DA MULHER

DECRETO N.º 52.476 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1963

PROMULGA A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS POLÍTICOS DA MULHER ADOTADA POR OCASIÃO DA VII SESSÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS

O Presidente da República:

Havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto-Legislativo n.º 123, de 20 de novembro de 1955, a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, adotada em Nova Iorque, a 31 de março de 1953, por ocasião da VII Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, e firmada pelo Brasil a 21 de maio de 1953.

E havendo sido depositado, em Nova Iorque, em 13 de agosto de 1963, junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, o instrumento brasileiro de ratificação.

Decreta que a referida Convenção, apensa, por cópia, ao presente Decreto seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém, a partir de 11 de novembro de 1963, data em que entrará em vigor em relação ao Brasil, de conformidade com o disposto no seu Artigo VI.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS POLÍTICOS DA MULHER

AS PARTES CONTRATANTES,

“Desejando” pôr em execução o princípio da igualdade de direitos dos homens e das mulheres, contido na Carta das Nações Unidas.

“Reconhecendo” que toda pessoa tem o direito de tomar parte na direção dos assuntos públicos de seu país, seja diretamente, seja por intermédio de representantes livremente escolhidos, ter acesso em condições de igualdade às funções públicas de seu país e desejando conceder a homens e mulheres igualdade no gozo e exercício dos direitos políticos, de conformidade com a Carta das Nações Unidas e com as disposições da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

(1) — Nova redação dada pela Lei n.º 6.978, de 19-01-82.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A Sublegenda para as eleições de Senador, instituída através do Decreto-Lei 1541, de 14 de abril de 1977, constitui uma das últimas normas remanescentes do "entulho autoritário", cuja revogação todos os partidos por ela se empenharam nos palanques da memorável campanha da Aliança Democrática, precursora da Nova República, notadamente o PMDB.

Fruto incestuoso e excrescente de um período legislativo casuísta e opressivo, a figura da sublegenda sobrevive, qual fantasma cambaleante, entre a nossa legislação eleitoral, muito embora já lhe tenha sido atenuada a virulência, quando o Congresso Nacional determinou, pela Lei 7332, de 1º de julho de 1985, a sua inobservância nas eleições para prefeitos, em 1985.

A revogação, pois, do Decreto da Sublegenda para o Senado Federal é um compromisso comum da classe política, um imperativo imediato e impositivo, pois ela constitui um elemento catalisador de fragmentação e desagregação de nossa vida político-partidária.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

-34-

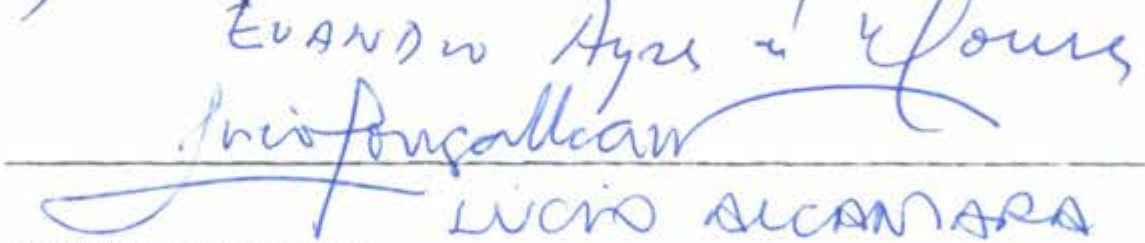


EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 7.597, de 1986

Inclua-se no Substitutivo da Comissão de Constituição e Jus
tíca, onde convier, o seguinte dispositivo:

"Os Deputados Federais e Estaduais, querendo, man-
terão os números com que disputaram as eleições de 1982, mes-
mo que tenham mudado de Partido ou ainda que seus números
não se enquadrem na série de números prevista nesta Lei."

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1986


Evandro Ayres de Figueiredo

Lício Sucunara
JUSTIFICATIVA

É um patrimônio o número com que o Deputado concor-
reu à eleição. É, sem exagero, direito adquirido.

Há de se alegar que poderá haver a quebra da série
do novo Partido. Mas, ainda assim, será apenas uma exceção
que não revogará a regra geral.

Está evidente que, salvo os Deputados, os outros
candidatos que tenham mudado de Partido terão os números das
séries de suas agremiações com que disputaram ou não as elei-
ções de 1982.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

35



EMENDA AO
PROJETO DE LEI Nº 7.597, DE 1986

-- Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

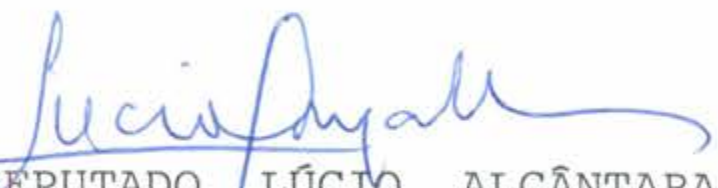
" Art. - Nos trinta dias anteriores ao pleito é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultados de prévias, pesquisas ou testes pré-eleitorais."

JUSTIFICATIVA

O vigente Código Eleitoral, em seu art. 255, prevê essa proibição apenas nos quinze dias que antecedem ao pleito. O projeto que tramita pelo Congresso, reestruturando toda a matéria eleitoral, prevê o prazo de noventa dias.

Creio que um mês seja o período adequado, conveniente e oportuno. É preciso que o eleitor não seja influenciado, nos dias mais próximos àquele em que irá votar, por prévias, pesquisas ou testes eleitorais. Informação é uma coisa; manipulação, que é outra, deve e convém que seja afastada.

Sala das Sessões, em


DEPUTADO LÚCIO ALCÂNTARA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

36-

18

EMENDA Nº _____



Acrescenta o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 7.597, do Senado Federal:

"Art. - Os atuais deputados federais e estaduais, bem como seus respectivos suplentes, têm assegurado o direito de concorrer às eleições de 1986 com o mesmo número da eleição anterior, salvo opção em contrário."

J U S T I F I C A T I V A

Desde que instituído o sistema da cédula única, e a identificação dos candidatos por números sorteados pela Justiça Eleitoral, os candidatos detentores de mandato eletivo — candidatos, portanto, à reeleição — são autorizados a optar pela manutenção do número com que concorreu à eleição anterior. Esta faculdade facilita bastante a identificação desses candidatos e representa uma economia expressiva na divulgação da candidatura. É uma regra que deve ser mantida.

Brasília, 14 de maio de 1986


PRISCO VIANA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

-37-

8/0

E M E N D A Nº.....



Acrescenta os seguintes artigos ao Projeto de Lei nº 7.597, do Senado Federal:

"Art. - O recadastramento eleitoral de que trata o art. 2º da Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985, será realizado em todo País simultaneamente com o alistamento eleitoral, até o dia 5 de agosto deste ano.

.....

Art. - Aos eleitores de outros estados, residentes em Brasília, será facultado formar o processo de recadastramento do seu título em qualquer dos cartórios eleitorais do Distrito Federal, obedecidas as normas estabelecidas na Lei 7.444 e nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo Único - os formulários do recadastramento feito nos termos deste artigo serão encaminhados pelo juiz eleitoral ao Tribunal Superior Eleitoral que, por sua vez, os remeterá ao juiz da zona eleitoral correspondente, no Estado em que o eleitor for alistado".

Luiz F. V. A.
14.5.86

J U S T I F I C A T I V A

Informações colhidas junto à Justiça Eleitoral demons-



tram que, a despeito do interesse da população, o recadastramento eleitoral não vem se fazendo no ritmo que seria de desejar-se, com o que o período de 60 (sessenta) dias estabelecido para a sua realização, acabou sendo muito curto. É necessário, portanto, ampliá-lo, para que todo eleitor, sem nenhum atropelo, possa promover a revisão de seu título. Propomos que o recadastramento instituído pela Lei nº 7.444 seja prorrogado até dia 05 de agosto, data estabelecida para que também se encerre o alistamento de novos eleitores.

Esta nova etapa do recadastramento, como proposta na Emenda, processar-se-ia simultâneamente com o alistamento sem qualquer embaraço para o processamento eletrônico dos títulos revisados e dos novos títulos. Dir-se-á que a legislação em vigor dá ao eleitor que não se recadastrar até o dia 30 de maio, uma nova oportunidade para regularizar a sua situação, mediante a requisição do novo título. Ocorre, entretanto, que o alistamento terá de fazer-se nos cartórios, perdendo o processo a mobilidade que se conferiu ao recadastramento, com a instalação de postos nos bairros, nas repartições, na zona rural, etc.. Como o interesse de todos é estabelecer a verdade do eleitorado, para chegar à verdade das eleições, nada mais conveniente do que dar mais tempo para que todos os eleitores façam a revisão de seus títulos.

É necessário, também, criarem-se facilidades para que o eleitor de outros Estados, residentes em Brasília, possam recadastrar seus títulos sem a necessidade de uma viagem ocorram às suas zonas eleitorais de origem, que terá de ser renovada no dia da eleição. Propomos, assim, que o eleitor nessas condições possa formar o processo do seu recadastramento em um dos Cartórios Eleitorais de Brasília, obedecidas as mesmas normas da lei e das instruções do TSE. Os formulários preenchidos dessa forma seriam remitidos às Zonas Eleitorais de origem do eleitor para a conclusão do processo de recadastramento.

Brasília, 15 de maio de 1986

PRISCO VIANA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

-38-



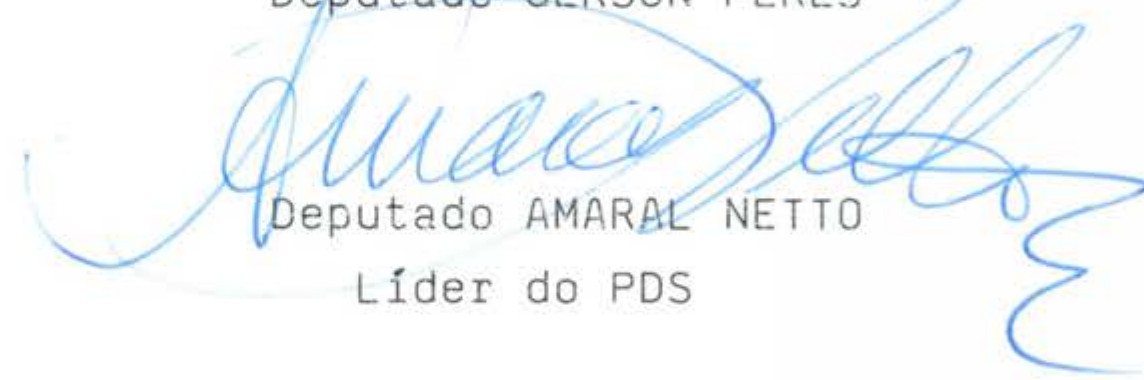
60

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 7.597, de 1986

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. - Nas eleições de que trata esta lei, a contagem de votos, nas capitais dos Estados, Territórios e no Distrito Federal, bem como nas cidades com mais de 100.00 (cem mil) habitantes, será feita pelas Mesas Receptoras."

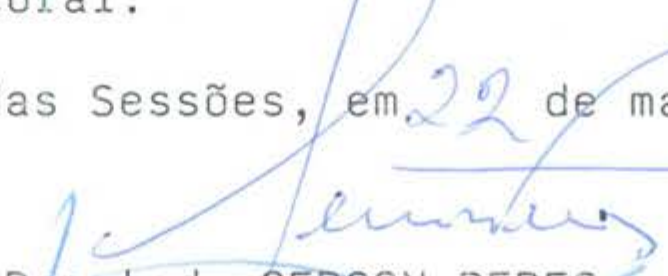

Deputado GERSON PERES

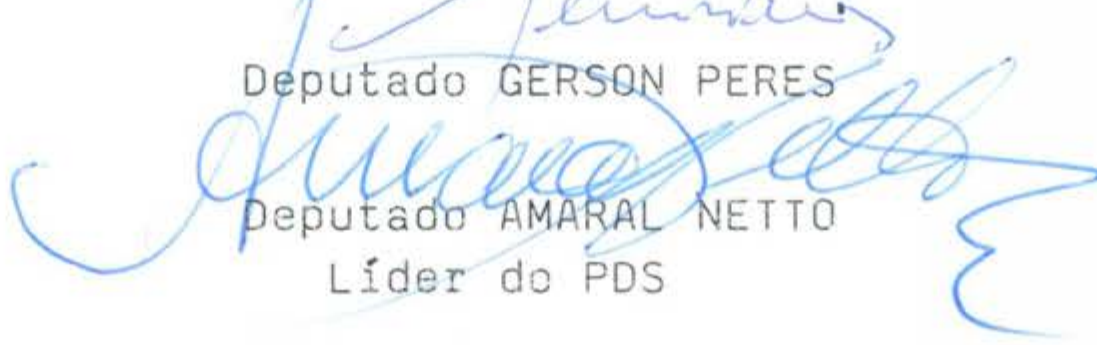

Deputado AMARAL NETTO
Líder do PDS

J U S T I F I C A Ç A O

A contagem de votos pelas Mesas Receptoras já está prevista no Código Eleitoral, nos seus artigos 188 a 196, como uma faculdade. A emenda visa implementá-la nas eleições de 1986, nas capitais e nas cidades com mais de cem mil habitantes, obrigatoriamente. Para as outras cidades a competência para autorizar ou não a contagem de votos pelas Mesas Receptoras, ficará com a Justiça Eleitoral.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1986


Deputado GERSON PERES


Deputado AMARAL NETTO
Líder do PDS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

-39-



EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 7.597, DE 1986

Inclua-se, onde couber, um artigo com a seguinte redação:

"Art. - Nas eleições de 1986, as emisoras de rádio e televisão, inclusive as de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios, reservarão, para a propaganda eleitoral gratuita pelos Partidos Políticos ou Coligações, 60 (sessenta) espaços de 2 (duas) horas diárias nos 60 (sessenta) dias que antecederem a antevéspera do pleito.

§ 1º - O horário gratuito será distribuído entre os Partidos ou Coligações que concorrem ao pleito, na proporção das bancadas existentes no Congresso Nacional, garantindo-se a cada agremiação, em cada espaço, o tempo mínimo de 4 (quatro) minutos.

§ 2º - Desde que haja concordância entre tods os Partidos, poderá ser adotado critério diferente de distribuição, homologado pela Justiça Eleitoral.

§ 3º - As emissoras de rádio e de televisão ficam obrigadas a divulgar, gratuitamente, comunicações ou instruções da Justiça Eleitoral, nos 45 (quarenta e cinco) dias que precedem o pleito.

§ 4º - Poderão ser transmitidos debates entre candidatos, desde que resguardada a partici-



pação de todos os Partidos ou Coligações que concorrem ao pleito. A recusa à participação não impede o cumprimento do disposto neste parágrafo.

§ 5º - A fim de assegurar plena cobertura territorial da propaganda gratuita pelas emissoras de televisão, as transmissões, nas diversas circunscrições eleitorais, não poderão ser realizadas através de satélites de comunicação."


Deputado GERSON PERES

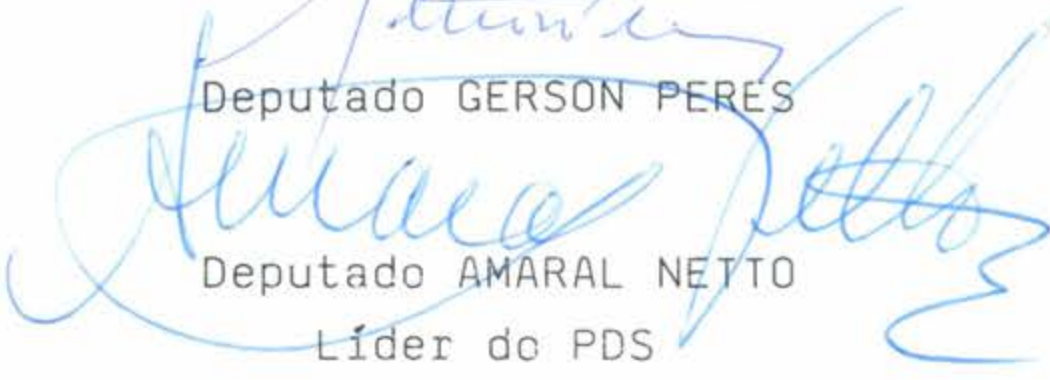

Deputado AMARAL NETTO
Líder do PDS

J U S T I F I C A Ç Ã O

A emenda visa complementar a matéria discutida no projeto estabelecendo normas para a propaganda partidária nas eleições de 1986. A distribuição do tempo disponível obedece ao critério da proporcionalidade das bancadas no Congresso Nacional e assegura, a cada agremiação, um tempo nunca inferior a 4 (quatro) minutos em cada espaço.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1986


Deputado GERSON PERES


Deputado AMARAL NETTO
Líder do PDS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

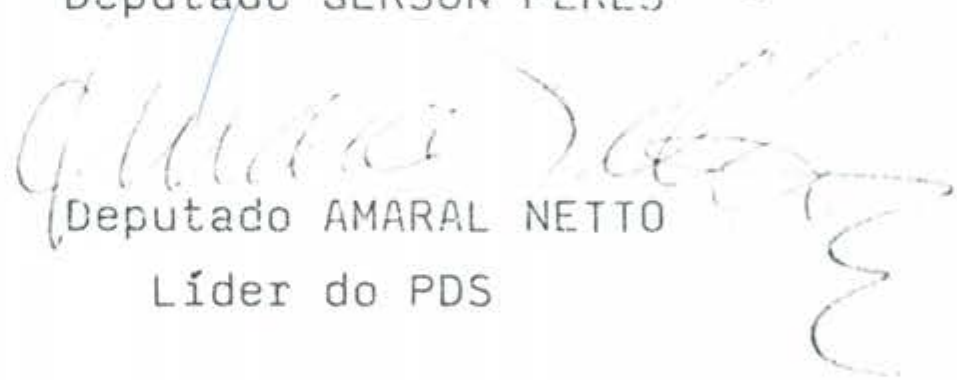


EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 7.597, de 1986

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. - Nas eleições de que trata esta lei, a contagem de votos, nas capitais dos Estados, Territórios e no Distrito Federal, bem como nas cidades com mais de 100.00 (cem mil) habitantes, será feita pelas Mesas Receptoras."

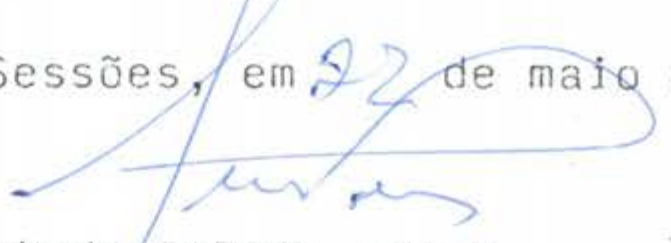

Deputado GERSON PERES


Deputado AMARAL NETTO
Líder do PDS

J U S T I F I C A Ç Ã O

A contagem de votos pelas Mesas Receptoras já está prevista no Código Eleitoral, nos seus artigos 188 a 196, como uma faculdade. A emenda visa implementá-la nas eleições de 1986, nas capitais e nas cidades com mais de cem mil habitantes, obrigatoriamente. Para as outras cidades a competência para autorizar ou não a contagem de votos pelas Mesas Receptoras, ficará com a Justiça Eleitoral.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1986


Deputado GERSON PERES


Deputado AMARAL NETTO
Líder do PDS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

-41-

10

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI

Nº 7.597, DE 1986



Inclua-se, onde couber, um artigo com a seguinte redação:

"Art. - Dê-se ao parágrafo único do artigo 118, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, a seguinte redação:

"Parágrafo único - Na transmissão gratuita, referidas no inciso III, observar-se-ão as seguintes normas:

a) as emissoras são obrigadas a realizar, para cada um dos Partidos, em rede e anualmente, duas transmissões de 30 (trinta) minutos em cada Estado ou Território, e uma em âmbito nacional, por iniciativa e sob a responsabilidade dos Diretórios Regionais e Nacionais;

b) os congressos ou sessões públicas serão gravados e transmitidos a partir de vinte e quatro horas depois;

c) não será permitida a transmissão de congressos ou sessões públicas realizados nos anos de eleições gerais, de âmbito estadual ou municipal, nos 60 (sessenta) dias que antecedem as eleições e até 45 (quarenta e cinco) dias depois do pleito;

d) na transmissão destinada à difusão do programa partidário, será permitida propaganda de candidatos a cargos eletivos;

[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2.

e) cada transmissão será autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral, que fará a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e televisão, mediante requerimento dos Partidos, com antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias da data da realização do congresso ou sessão pública;

f) o Tribunal Superior Eleitoral fixará o calendário de transmissões, anualmente, contemplando todos os Partidos Políticos em representação no Congresso Nacional."

Deputado JOSÉ BURNETT

Deputado AMARAL NETTO
Líder do PDS

J U S T I F I C A Ç Ã O

A atual legislação foi elaborada quando o País vivia no sistema do bipartidarismo. Atualmente, com o surgimento de mais de duas dezenas de agremiações partidárias, faz-se mister adaptá-la, a fim de que todas possam se utilizar dos mesmos direitos.

No caso do meu Partido, o PDS, somente para exemplificar, os Diretórios Regionais dos Estados de Minas Gerais e do Maranhão, em 20 de dezembro de 1985 e 26 de março de 1986, respectivamente, requereram, perante os seus Tribunais Regionais Eleitorais, sob o amparo do que dispunha a Resolução nº. 11.866-TSE, a formação de redes estaduais de emissoras de rádio e televisão, para a difusão do seu Programa Partidário, uti-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



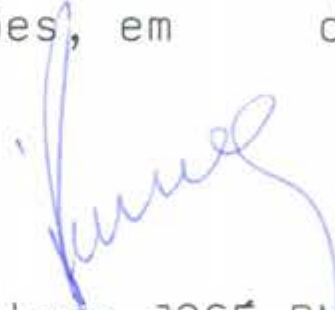
3.

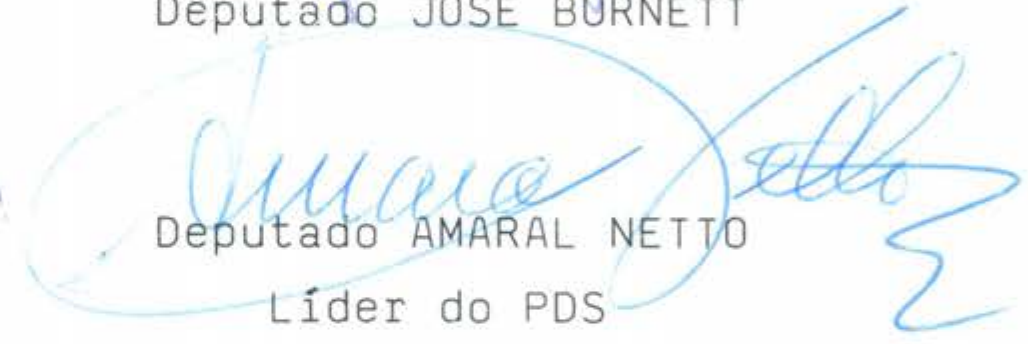
lizando da faculdade contida na alínea "a", do parágrafo único do art. 118, da Lei nº 5.682, de 21.07.71.

A pretensão de ambos os Diretórios Regionais, tem testivamente, foram deferidas pelas respectivas Cortes Regionais, mas, com a edição da Resolução TSE-12.543/86, tiveram sua execução sobrestada.

Com a presente emenda, ainda há tempo para que todos os Partidos façam suas transmissões gratuitas.

Sala das Sessões, em de maio de 1986


Deputado JOSÉ BURNETT


Deputado AMARAL NETTO

Líder do PDS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

-42-

68

EMENDA Nº

Ao Projeto de Lei 7.597/86
Senado Federal



Onde couber:

Art. "Para as eleições previstas nesta Lei não serão admi-
tidas candidaturas natas."

Sala das Sessões,

C. M. S. L. C.
Dep. B. M.
por M. L. A.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

43-

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI
Nº 7.597-A, de 1986



Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ____ - Para garantir a apuração das eleições previstas nesta Lei, deverá estar presente, em cada Junta Eleitoral, força federal suficiente, de acordo com regulamentação a ser baixada pelo Tribunal Superior Eleitoral."

Sala das Sessões, 22 de maio de 1986

Deputado AGNALDO TIMÓTEO

Deputado AMARAL NETTO
Líder do PDS

J U S T I F I C A Ç Ã O

O Código Eleitoral já prevê a requisição de força federal para garantir a votação e a apuração, quando requisitada pela Justiça Eleitoral. Nosso objetivo com a presente Emenda é tornar compulsória a presença de força federal (Exército, Marinha e Aeronáutica) para, ao lado da Junta Apuradora, resguardar a lisura do pleito.

Sala das Sessões, 22 de maio de 1986

Líder do PDS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

-44-

20

EMENDA Nº _____ ao Projeto de Lei nº 7597 de 1986, do Senado Federal que "estabelece normas para a realização de eleições em 1986 e dá outras providências".

Acrescente-se onde couber:



Art. _____. Na mesma data prevista nesta Lei serão realizadas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador nos novos municípios que tenham sido criados até 15 (quinze) de junho de 1986, na forma da legislação vigente".

Parágrafo Único - Os mandatos dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores de que trata este artigo terminarão em 31 de dezembro de 1988"

Valle

JUSTIFICATIVA

Ao afirmar sua preferência maciça pelas diretas já, conquista brilhante, a população brasileira não esteve somente manifestando sua rejeição ao sistema autoritário do qual a regra ilegítima da eleição indireta é a expressão acabada. Mais que isso, deu a conhecer uma opção amadurecida pela democracia, corretamente identificada a partir de seu princípio fundamental, que é o "primado da vontade popular livremente expressa pelo sufrágio universal". E exteriorizou, acima de tudo, o desejo, a necessidade de ver tal princípio concretizado em todos os níveis.

Dessa forma nada mais justo que os novos Municípios, objeto desta emenda, realizem eleições em novembro de 1986.

Sala das Sessões, em _____ de maio de 1986.

Valle

Deputado ALVARO VALLE
Líder do PL na Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

45

120

EMENDA Nº _____ ao Projeto de Lei
nº _____ que
"estabelece normas para a realização de
eleições em 1986 e dá outras providências".

Acrescente-se onde couber:



Art. _____. Na mesma data prevista nesta
Lei serão realizadas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e
Vereador nos novos municípios que tenham sido criados até 15
(quinze) de junho de 1986, na forma da legislação vigente".

Parágrafo Único - Os mandatos dos Prefeitos,
Vice-Prefeitos e Vereadores de que trata este artigo ter-
minarão em 31 de dezembro de 1988"

Flaell

JUSTIFICATIVA

Ao afirmar sua preferência maciça pelas
diretas já, conquista brilhante, a população brasileira não
esteve somente manifestando sua rejeição ao sistema autoritá-
rio do qual a regra ilegítima da eleição indireta é a expres-
são acabada. Mais que isso, deu a conhecer uma opção amadure-
cida pela democracia, corretamente identificada a partir de
seu princípio fundamental, que é o "primado da vontade popular
livremente expressa pelo sufrágio universal". E exteriorizou,
acima de tudo, o desejo, a necessidade de ver tal princípio
concretizado em todos os níveis.

Dessa forma nada mais justo que os novos
Municípios, objeto desta emenda, realizem eleições em novembro
de 1986.

Sala das Sessões, em _____ de maio de 1986.

Flaell

Deputado ALVARO VALLE
Líder do PL na Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 46 -



EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 7.597-A/86

Inclua-se onde couber:

Art. - Os candidatos às eleições do próximo dia 15 de novembro de 1986, que concorrem aos mesmos cargos concorridos às eleições de 15 de novembro de 1982, terão garantidos os registros de seus nomes, prenomes, cognomes, apelidos e variações, já registrados perante os Tribunais Eleitorais, devendo ser computados em seu favor todos os votos destinados àqueles nomes e variações.

Parágrafo Único - Ocorrendo duplicidade de nomes, os candidatos que não tenham concorrido às eleições anteriores, terão direito para registro, de acrescentarem um outro nome ao seu e obter junto aos Tribunais Eleitorais o registro do mesmo.

JUSTIFICAÇÃO

Nos projetos em tramitação, os números de candidatos, que concorreram pelos mesmos partidos, foram mantidos para as próximas eleições.

Entretanto, devem os mesmos terem reconhecida a precedência



cia do registro de seus nomes já registrados junto aos Tribunais Eleitorais, uma vez que poderão surgir candidatos, muitas vezes de boa fé, e até encomendados para que sejam anulados os votos quando os nomes ou prenomes forem idênticos ou possa gerar dúvidas.

Muitos indagarão, como ficam os novos candidatos cujos nomes tenham similares em outros que já concorreram anteriormente e que concorrem nas próximas eleições de 1986: deverão os novos, registrarem os seus nomes completos e, ocorrendo mesmo assim, identidade, poderão registrar nome de família, não constante de seu registro, como uma variação.

A verdade é que os candidatos já registrados, muitos deles com mandatos eletivos, com seus trabalhos promovidos junto à opinião pública, não podem ser prejudicados com a anulação de seus votos.

Repete-se: os novos candidatos deverão efetuar o registro de seus nomes, sem que tais registros possam causar anulação dos votos que forem recebidos por quem, anteriormente, já obtivera registro junto aos Tribunais Eleitorais.

Sala das sessões, em 22 de maio de 1986.

Haroldo Lima

Guaraci
Paulo
Paulo
Paulo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dep. Octavio Freire
Emenda no. - 47 -



Ad ao Projeto de
Lei no. 7597-A/
86, que estabelece
normas para realiza-
ção das eleições, em
1986 e de outras
previdências.

Acréscimo-se onde couber:

Todo e qualquer ato de
comércio ou contratação
de pessoal, inclusive sob
o regime de CLT (Consolidação
das Leis ~~Trabalhistas~~ do Traba-
lho) ou de prestação de
serviço, nas áreas munici-
pal, estadual ou federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2



256

será obrigatoriamente publi-
cado no Diário Oficial
da União ou do Estado,
sob pena de nulidade
e de crime de responsabi-
lidade da ~~auto~~ autoridade
responsável que o subs-
crever.

S. das S. em 22 de maio/86

Octacilio Queiroz

Justificas

A oportunidade e validade
de serendo é de mais vi-
dente e necessário. Visto, sem
dúvida, a moralidade e
justa necessidade de con-
trole e supervisão de ad-
ministração pública, vi-
tando-se os desvios e



CÂMARA DOS DEPUTADOS



26



manipulação eleitoral,
escusa e subreptícia,
de nomeações ^{não só} a proxi-
midade do pleito eleitoral
de 18 de novembro próximo
~~e~~^{como} fixa um princípio
essencial e constitucional
indeclinável estabelecido
qual seja o da obrigatori-
dade de publicações de todos
os atos administrativos
semelhantes.

Gettysburg



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dep. Octacilio Queiroz



Emenda nº ao
Projeto de Lei nº. 7597-A
(86, que estabelece normas
para realizações das
eleições de 1986 e de-
outras providências.

Atendendo-se onde couber

~~Toda~~ Fica reaberto
o prazo de filiações
partidárias até o dia
20 (vinte) de junho de
1986.

S das Sessões em 22/março/85
Octacilio Queiroz
Justificativa

É inteiramente procedente
a aprovação, a emenda e a
~~causa~~ ^{causa}, porquanto as



Convenções partidárias
estão fixadas em lei, de
15 de julho a 15 de agosto
deste ano.

Não se compreende, por
consequência, que o
prazo de filiação per-
manente limitado ao
que se fixou anteriormente.

Há inúmeros casos
ainda pendentes e de ordem
política, que ^{ainda} não foram
plenamente resolvidos. Por
isso, é oportuna e
procedente a lei, que
ora apresenta à aprecia-
ção desta Casa de Lei.

Atce. li mes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

-49-

Emenda de Plurimário
no Projeto de Lei 7597/86

onde couber



OS Editais de con-
vocações das convenções
Regionais serão feitos
a partir da data
de vigência do presente
Lei, revogadas as dis-
posições em contrário.

Data das Leis
22/05/1986.

Bruno J.

Nxder Barbosa - Dip-Fed.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda ao proj. de lei nº 7597-A de 1986



Inclua-se, onde couber:

Art. - Para efeito de registro junto
aos Tribunais Regionais, bem como para
a prestação e contagem de votos, no caso
de dúvida quanto à identificação da
vontade do eleitor, serão válidos e
configurados os nomes, prenomes, cognomes
ou apelidos de candidatos anteriormente
registrados em eleições imediatamente
anteriores, para os mesmos cargos.

Assinado por



CÂMARA DOS DEPUTADOS

-51-

10

PROJETO DE LEI Nº 7.597, DE 1986



EMENDA Nº

Inclua-se onde couber:

"Art. Ficam os Juizes Eleitorais autorizados a incluir mensagens de candidatos da região nos horários destinados à Justiça Eleitoral com transmissão via satélite."

JUSTIFICATIVA

As emissões de televisão, atualmente, através de repetidores, há muito extrapolaram os limites do Estado da geradora.

Nesse período eleitoral, grande inconveniente trazem essas transmissões, que lançam, nos programas destinados à Justiça Eleitoral, propaganda de candidatos que nada têm a ver com as áreas alcançadas.

A nossa emenda tenta corrigir essa falha, autorizando aos Juizes Eleitorais a incluir mensagem de candidatos da respectiva região naqueles horários. Acreditamos, assim, estar sanada a falha apontada.

Sala das Sessões, em de de 1986.

Deputado RONAN TITO

/rvbd.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

52-2

EMENDA Nº

Ao Projeto de Lei nº 7.597/86
(Senado Federal)



Inclua-se onde convier o seguinte artigo:

Art. . A diplomação não impede a perda do mandato, pela Justiça Eleitoral, em caso de sentença julgada, quando se comprovar que foi obtido por meio de abuso do poder político ou econômico.

Sala das Sessões,

Luiz Inácio Lula da Silva
[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PROJETO DE LEI 7.597/1986
AUTOR ; Senado Federal
Relator : Deputado João Gilberto

* Estabelece normas para a realização de eleições em 1986 e dá outras providências.

I - Relatório

Em maio de 1985 o Congresso Nacional empreendeu a mais ousada Reforma Eleitoral dos últimos anos e quicá da República. Deu o voto aos analfabetos, proclamou a liberdade partidária, tornou extensiva a todos os Municípios a autonomia, transformou em diretas as eleições presidenciais, revogou o voto distrital ainda não experimentado Tão ampla mudança necessitava ser consolidada por novas leis no campo partidário e eleitoral, as quais ficaram apenas no Projeto e não foram aprovadas a tempo de fazer com que regras gerais e permanentes substituíssem a trágica repetição de leis específicas a regular cada eleição convocada no País.

Iniciou-se o ano parlamentar de 1986 com a grave situação da Assembléia Nacional Constituinte convocada, eleições gerais previstas e uma confusão de regras e ausência de algumas soluções.

Na Câmara e no Senado aconteceram difíceis negociações em busca de entendimento para a regulamentação do pleito. As dificuldades são conhecidas especialmente na área da propaganda eleitoral, afinal retirada do presente projeto quando ainda sob exame do Senado.

Mais do que a propaganda, para a qual ainda temos algum tempo, é gravíssima a situação de ausência de solução sobre candidato nato, cuja revogação para o cargo de senador em relação a dois terços dos atuais titulares necessita de lei complementar, e sobre a sublegenda. Este projeto desconhece tais problemas e, portanto, vai regular convenções que não saberão como escolher candidatos. Se permanecer o atual dispositivo da sublegenda - e pessoalmente espero que ele seja revogado - como serão inscritos os candidatos ao Senado, ou seja, em geral ou por vagas? Existe apenas o exemplo particular de estados emancipados (Mato Grosso do Sul e Rondônia) onde a inscrição foi por vaga, já que não tivemos eleições gerais para duas vagas do Senado com o uso de sublegenda. E como fica a compatibilização da sublegenda com a coligação? Esses princípios se excluem ou são compatíveis, já que não existe nenhum dispositivo legal a respeito? E tantas outras dúvidas...

O presente Projeto, com origem no Senado Federal, resolve alguns pontos necessários para as eleições, mas, ainda deixa pontos por decidir. E isto porque a questão preliminar da candidatura nata e da sublegenda não está resolvida e o projeto



foge a tratar das consequências de ter ou de não ter sublegenda nas eleições.

As convenções não poderão acontecer apenas com esta Lei. Se for revogada a sublegenda, tudo bem. Talvez surja um dispositivo de lei ou uma interpretação do TSE dizendo que cada partido ou coligação inscreve dois candidatos ao Senado nos Estados e tres no Distrito Federal e os dois (ou tres no caso do DF) mais votados estarão eleitos. E se não for revogada a sublegenda ficará uma confusão espetacular na legislação brasileira com os partidos batendo às portas do Tribunal Superior Eleitoral para saberem se podem ou não registrar candidatos em sublegenda e coligação, quantos candidatos poderão inscrever-se tres por vaga ou se tres em conjunto para as duas vagas, se somarão os votos para cada vaga ou para o conjunto das duas vagas, enfim, dezenas de dúvidas que nos fazem corar diariamente diante das numerosas consultas de todo o País para as quais não temos resposta cabal, por absoluta ausência de dispositivos legais.

Mais uma vez perigosamente o Congresso demite-se de legislar. Deixa o prérequisito de lado - dizer se terá ou não sublegenda, se terá ou não candidato nato, e passa a legislar as consequências com cuidado para não cair num ou noutro dos casos preliminares.

Como candidato nato só pode ser resolvido por lei complementar e sublegenda não tem acordo político para revogar sem a decisão sobre a candidatura nata, resta ao relator apreciar a matéria como veio do Senado, contribuir para melhorar alguns de seus aspectos e proclamar que o Congresso evita decisões que são necessárias e caminha para gerar um processo eleitoral com riscos de traumatismos.

O Projeto de Lei 7.597 deve receber nesta Comissão parecer sobre seu conhecimento preliminar e seu mérito. É o relatório.

II VOTO

Cabe à União legislar sobre matéria eleitoral. E legisla com imposição consititucional aos Estados e Municípios neste campo. A origem do projeto de lei está amparada na regra geral da Constituição.

Recebemos de nobres colegas algumas contribuições sobre emendas ao projeto que só podemos - ao nível de Comissão - apreciar extraoficialmente, exceto as que sejam adotadas pelo relator.

Assim, do Sr José Frejat, do Presidente da Comissão deputado Theodoro Mendes e de outros colegas a preocupação com o caso dos funcionários que tenham feito concurso de ascensão funcional e se vejam barrados na promoção ou na admissão no novo cargo. É de se excepcionar a ascensão funcional, rotina prevista em lei. Do Deputado Francisco Amaral emenda ampliando as exceções à proibição de contratações.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Também a Comissão de Constituição e Justiça , numa de suas últimas reuniões , ponderou-se sobre o aproveitamento de Projeto de lei do deputado FURTADO LEITE que trata sobre o registro de apelidos de candidato em certas condições.

Cada uma das emendas que o relator oferece , tem sua justificativa . Ao final dos debates na Comissão de Constituição e Justiça concluiremos com o substitutivo que unifique todas as emendas que sejam acolhidas.

É o parecer.

Sala da Comissão,

21 de maio de 1964

DEPUTADO JOÃO GILBERTO
Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA Nº 01

Acrescente-se ao Art 1º do Projeto , o seguinte Parágrafo Único :

" Art. 1º

Parágrafo único. O Senadores e Deputados Federais eleitos no pleito regulado por esta Lei integrarão a Assembléia Nacional Constituinte , a ser instalada no dia 1º de fevereiro de 1987 , nos termos da Emenda Constitucional nº 26."

JUSTIFICATIVA

Não se pode tratar da eleição de 15 de novembro deste ano sem abordar o fato maior de seu caráter Constituinte. A Lei está submetida ao texto constitucional e a ele deve fazer referências ao regular matéria tão importante.

EMENDA Nº 02

Dê-se ao Art 3º a seguinte redação :

"Art. 3º . Nas eleições reguladas por esta Lei , aplica-se a legislação eleitoral vigente , ressalvadas as regras especiais aqui previstas."

JUSTIFICATIVA

Emenda de redação , para evitar a repetição da expressão desta Lei.

EMENDA Nº 03

Dê-se ao Art. 4º a seguinte redação :

Art. 4º . Poderão registrar candidatos e participar das eleições reguladas pela presente Lei , os partidos políticos com registro definitivo ou provisório , os partidos políticos em formação habilitados na forma do Art 2º da Lei nº 7.454 , de 30 de dezembro de 1985 , e as coligações partidárias.

JUSTIFICATIVA

Entre a estética e a clareza o texto legal deve optar por esta última. A não referência expressa a partidos consolidados que normalmente teriam o direito a apresentar candidatos poderia ocasionar dúvidas de interpretações ou questionamentos que podem ser evitados. Daí darmos ao Artigo a abrangência de previsão de todas as forças que podem registrar candidatos , não apenas aludindo ao que é novo (partidos em formação e coligações) , mas , repetindo o que é antigo na legislação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA Nº 04

Acrescente-se no Art. 8º após a palavra "eleições", a expressão "... previstas nesta Lei..."

JUSTIFICATIVA

Visa a correção a acautelar que a norma tem apenas vigência para este pleito pois sequer contempla o número de candidatos à Câmara de Vereadores. Poderia criar problemas com o dispositivo permanente ao Código que haverá de ser modificado para contemplar a hipótese de coligações.

EMENDA Nº 05

Dê-se ao Caput do Art 9º, a seguinte redação:

"Art. 9º. Ressalvado o disposto no Art. 7º da presente Lei, na formalização de coligações serão observadas as regras estabelecidas na Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985 e, ainda, as seguintes normas :
....."

JUSTIFICATIVA

A Emenda esclarece uma alteração introduzida pelo Senado. O presente Projeto pelo seu Art 7º altera o disposto na Lei 7.454 sobre o quórum para decisão e respeito de coligações. Naquela Lei é exigida a presença de dois terços dos convencionais. No Art 7º deste Projeto apenas a deliberação por maioria absoluta. Mantido este Art. 9º como estava criaria uma confusão para interpretar qual a norma que precisamente será aplicada.

EMENDA Nº 06

Dê-se ao Inciso IV do Art 11, a redação que segue:

"Art. 11.

IV - 2 (dois) representantes de cada movimento ou departamento regional específico de jovens ou estudantes, de trabalhadores e de mulheres, desde que previamente reconhecidos pelo respectivo Diretório do Partido."

JUSTIFICATIVA

Especialistas da matéria, alertaram-nos que a redação do Senado, também constante num estudo que inicialmente fizéramos, daria margem à interpretação de que seria a presença na Convenção Regional dos representantes de departamentos ou movimentos municipais. É preciso esclarecer que são os órgãos regionais, neste caso, os que tem participação na Convenção.

EMENDA Nº 07

Acrescente-se ao Art 12 do Projeto, o seguinte § 2º, renumerando como § 1º o atual Parágrafo único:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



"Art. 12.
§ 1º

§ 2º . O partido em formação , legalmente habilitado , de
verá ter nomeado Comissão Diretora Municipal Provisória em pelo menos 5%
(cinco por cento) dos Municípios para a realização de sua Convenção Re -
gional prevista neste Artigo."

JUSTIFICATIVA

O dispositivo é proposto após negociações com vários dos
Partidos em formação. Acontece que o silêncio desta Lei sobre
o assunto de percentual mínimo de municípios em organização cria o temor
generalizado da aplicação do dispositivo da legislação ordinária (um quin-
to dos municípios , ou seja , 20% deles) . Sabemos que a previsão de cin-
co por cento poderá ainda assim trazer dificuldades para Partidos extrema-
mente frágeis , mas , assegurará a presença dos partidos em formação que
tenham bases sociais evidentes. A obrigação de nomear Comissões Provisó-
rias em vinte por cento dos municípios poderia inviabilizar Partidos de
boa base social em Estados de grande número de Municípios.

EMENDA Nº 08

De-se ao Art 13 Caput do Projeto , a redação que segue :

"Art. 13. As Convenções Regionais dos Partidos Políticos
deliberam com a presença da maioria absoluta de seus membros."

JUSTIFICATIVA

O dispositivo como está no Artigo criaria problemas enor-
mes. Num Estado em que tres candidatos a Governador disputarem a Conven-
ção do Partido o que acontece se nenhum atinge a maioria absoluta dos
votos ? O mesmo em relação ao Senado Federal. E o projeto contempla adi-
ante as chapas proporcionais , corretamente , assegurando a cada uma que
fizer vinte por cento dos votos a participação na nominata do Partido.

EMENDA Nº 09

Altere-se , na forma que segue , os Parágrafos 3º e 5º
do Art 13 do Projeto :

" Art. 13.

§ 3º As chapas e candidatos serão apresentados à Comis-
são Executiva Regional dos Partidos ou à Comissão Diretora Regional Pro-
visória até o início dos trabalhos da Convenção.
.....

§ 5º Nenhum convencional poderá subscrever mais de
uma chapa e nenhum candidato poderá concorrer ao mesmo cargo em chapas di-
ferentes , ficando anuladas as assinaturas em dobro.
....."

JUSTIFICATIVA

Já havia ponderado informalmente durante negociações no Senado Federal sobre a inoportunidade de se dar um prazo para registro de candidatos ou chapas para a Convenção. A lei anteriormente não o previa para este tipo de convenção. E é de se lembrar a possibilidade de acertos de última hora. Por exemplo : se dois nomes concorrem a Governador e há uma composição para que um deles dispute o Senado ou mesmo a Vice , como ficará este fato concreto diante da lei que preveja registro prévio das candidaturas? Vários Parlamentares juntaram-se às minhas preocupações nos últimos dias , sobre as repercussões do dispositivo nas negociações e composições que marcam uma Convenção. Seria contrário à necessidade de prévio registro , mas , já que se insiste nele , que possa ser feito até a hora de iniciarem os trabalhos da Convenção.

Da mesma maneira , o outro dispositivo que - repetindo disposição de lei sobre chapas para Diretórios - equivocadamente proíbe o cidadão de ser candidato indicado em chapas diferentes. Voltemos ao exemplo concreto : havendo dois candidatos a Governador em disputa na Convenção , porque impedir que um deles seja indicado ao Senado? Um vencerá e o outro poderá compor a Chapa final do Partido numa outra posição , porque não? E isto só será possível se permitirmos o registro de um mesmo candidato para posições diferentes , já que o registro prévio é exigido.

A meu ver os Autores do Projeto original elaboram em erro quando querem aplicar em convenção de escolha de candidatos , dispositivos típicos das convenções para eleição de Diretórios Partidários , quando se justificam as precauções de prazo de registro e o impedimento de participação em mais de uma chapa.

EMENDA Nº 10

Dê-se ao § 2º do Art 14 , do Projeto , a redação que segue:

" Art. 14.

§ 2º Em caso de morte , renúncia ou indeferimento de registro de candidatos , o Partido ou Coligação deverá providenciar a sua substituição no prazo de até 10 (dez) dias , por decisão da maioria absoluta da Comissão Executiva Regional ou da Comissão Diretora Regional Provisória do Partido a que pertence o substituído.

....."

JUSTIFICATIVA

Trata-se de impropriedade da redação procedente do Senado , nas hipóteses de substituição pelo " Diretório Regional , Comissão Diretora Regional ou Comissão Diretora Regional Provisória." Ora , não existe Comissão Diretora Regional ; nos partidos já formados é a Comissão Executiva. O termo só é utilizado no caso das Comissões Provisórias.

E tem de haver a escolha em relação aos partidos já formados: ou é o Diretório , ou é a Comissão Executiva que indica os candidatos . O Código Eleitoral já atribui à Comissão Executiva e o próprio projeto a



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ela faz referências no parágrafo seguinte. Achamos melhor harmonizar na Comissão Executiva para os partidos já formados e na Comissão Diretora Provisória para os demais.

EMENDA Nº 11

Dê-se ao Art 15 , do Projeto , a seguinte redação :

"Art. 15. O Tribunal Superior Eleitoral regulará a identificação dos Partidos e seus candidatos por séries de números e/ou outras formas.

§ 1º Aos Partidos fica assegurado o direito de manterem os números atribuídos à sua legenda e aos seus respectivos candidatos nas eleições de 1982.

§ 2º No caso de coligação na eleição majoritária , a mesma optará entre os números designativos dos Partidos que a integram para representar seus candidatos ; na coligação para eleições proporcionais os candidatos serão inscritos com o número da série do respectivo Partido."

JUSTIFICATIVA

A proposta do Senado a respeito , obrigando combinações de letras e números para os novos partidos parece-nos necessitando de uma análise mais profunda , especialmente diante do voto do analfabeto. A atribuição ao TSE da regulamentação da matéria poderá abrir caminho para inovações como as sugeridas no próprio Art 17 do Projeto quando trata da cédula oficial. Ademais, problemas que surjam poderão mais facilmente ser contornados , o que não acontecerá com regras rígidas previstas em lei.

EMENDA Nº 12

Dê-se ao § 1º do Art 18 do Projeto , a seguinte redação:

"Art. 18.

§ 1º Excetuem-se do disposto neste Artigo:

I - nomeação de aprovados em concurso público ou de ascensão funcional ;

II - nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de função de confiança;

III - nomeação para cargos da Magistratura , do Ministério Público e dos Tribunais de Contas ;

IV - nomeação ou contratação considerada indispensável pela Justiça Eleitoral , para a realização de recadastramento eleitoral.

....."

JUSTIFICATIVA

Tem a emenda a finalidade de proteger os direitos adquiridos de funcionários que hajam feito o concurso interno de ascensão fun-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



cional , bem como o esclarecimento do dispositivo a respeito de cargos de comissão ou função de confiança.

Recebemos muitas ponderações em favor de abrir exceção também à contratação de pessoal de serviços essenciais , necessário ao funcionamento de um metrô ou à segurança de um presídio , por exemplo . Não tendo conseguido consenso para uma alteração nesse sentido nas negociações entre Partidos , preferimos deixar que a mudança seja sugerida em plenário por alguma corrente. O Deputado Francisco Amaral alerta para as necessidades das novas Juntas do Trabalho e postos da Previdência.

EMENDA Nº 13

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo :

" Art. . Para as eleições previstas nesta Lei , o candidato poderá ser registrado sem o prenome ou com nome abreviado , apelido ou nome pelo qual é mais conhecido , desde que não estabeleça dúvida quanto à sua identidade , não atente ao pudor , não seja ridículo ou irreverente."

JUSTIFICATIVA

O dispositivo vem resolver a situação de apelidos muito conhecidos (como Lula) que os candidatos tiveram de promover ação judicial para incluí-los em seu nome a fim de poderem ser eleitoralmente identificados. Trata-se de projeto do Deputado Furtado Leite que apresenta as cautelas que consideramos necessárias no caso e que foi acolhido pela Comissão de Constituição e Justiça recentemente , a qual nos aconselhou a utilização nesta Lei. O dispositivo não dispensa o projeto aludido que tornará a regra definitiva por sua inclusão no Código.

EMENDA Nº 14

Suprima-se o Art 20 do Projeto , renumerando os seguintes.

JUSTIFICATIVA

O Art 20 do projeto prevê a suspensão dos dispositivos da chamada Lei Falcão , para esta eleição. Ora , toda a matéria de propaganda eleitoral foi retirada deste projeto para ser analisada em outro e só voltará se houverem emendas de plenário a respeito, as quais ainda estão na dependência de difíceis acordos entre Partidos.

Não tratar o Projeto da propaganda eleitoral , mas , suspender a vigência do Art 250 do Código , significa deixar um vazio legal sobre a propaganda no Rádio e na Televisão. Melhor do que isto é manter a atual legislação até que seja possível acordar a corrente distribuição do tempo , aspecto que hoje impede um acordo entre partidos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



RELATÓRIO DO VENCIDO

Durante a reunião da Comissão de Constituição e Justiça os debates levaram a algumas modificações no Parecer do Relator.

Recebemos do Deputado Nelson Marchezan sugestão de emenda no que se refere aos concursos de ascensão funcional, assunto anteriormente acolhido.

Dos Deputados José Brunet, Jorge Medauar e Aluizio Campos recebemos ponderações respeitáveis sobre pontos do Projeto que não foi possível ao Relator aceitar, mas, que poderão ser objeto de emendas em Plenário.

Sobre a questão do número de candidatos que cada Partido ou Coligação pode apresentar, mantivemos a proposta do Projeto que parece resultar de um consenso partidário, mas, registramos a ressalva do Deputado Jorge Medauar de que a diferença de tratamento entre Partido e Coligação fere a igualdade entre Chapas para as eleições Proporcionais e suas alternativas de liberdade sobre o número de candidatos ou adotar o triplo das vagas para partidos e coligações.

O Relator e a Comissão aceitaram inovações durante os debates :

a) Sugestão de setores da Justiça Eleitoral para a questão da afixação das listas de candidatos no dia da eleição ;

b) Alteração ao artigo sobre a garantia do número, de autoria do Deputado Aluizio Campos.

c) Alteração ao Artigo sobre licença dos funcionários de autoria do Deputado Celso Barros.

Foram acolhidas as seguintes Emendas e Subemenda :

SUB-EMENDA À EMENDA Nº 11 do Relator :

Dê-se ao Artigo 15, do Projeto, a seguinte redação :

" Art. 15. O Tribunal Superior Eleitoral regulará a identificação dos Partidos e seus candidatos por séries de números e/ou outra forma.

§ 1º Aos Partidos fica assegurado o direito de manterem os números atribuídos à sua legenda em eleição ante-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



rior.

§ 2º Serão mantidos os números dos candidatos à reeleição pela mesma legenda sob a qual concorreram em 1982.

§ 3º No caso de coligação na eleição majoritária, a mesma optará entre os números designativos dos Partidos que a integram para representar seus candidatos; na coligação para eleições proporcionais os candidatos serão inscritos com o número da série do respectivo Partido."

JUSTIFICATIVA

A Emenda que teve sugestão do Deputado Roberto Cardoso Alves inicialmente ao Relator e foi apresentada na Comissão de Constituição e Justiça visa evitar a interpretação de que um candidato a deputado estadual poderia ter garantido o seu número da eleição anterior como deputado federal, por exemplo, e também acautelar a garantia de que o candidato à reeleição, não tendo trocado de partido e, portanto, da série numérica respectiva, terá assegurado o seu número anterior. Emenda do Deputado Aluizio Campos.

EMENDA Nº 15

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

" Art. . Se o elevado número de Partidos e candidatos às eleições proporcionais tornar inviável serem afixadas suas relações dentro da cabine indevassável, será cumprido o Art 133 Inciso II do Código Eleitoral, Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965, através da afixação em local visível no recinto da Seção Eleitoral."

JUSTIFICATIVA

Trata-se de solicitação feita pela Justiça Eleitoral de alguns Estados preocupa com a impossibilidade de cumprir a afixação das longas nominatas proporcionais de tantos Partidos, dentro da cabine, sem causar prejuízos aos próprios Partidos pela superposição das relações.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 16



Inclua-se no Art. 19 , depois das expressões "... dos Municípios e dos Territórios " , a expressão "... das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público..."

JUSTIFICATIVA

Emenda apresentada pelo Deputado Celso Barros. Visa evitar interpretações discordantes sobre os funcionários das Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público . A legislação vigente é vacilante no tocante à espécie , após a revogação trazida pelo Decreto-lei 900. Com a emenda são esclarecidos os direitos dos servidores de tais Fundações.

É o voto

Sala da Comissão , 21 de maio de 1986


DEPUTADO JOÃO GILBERTO
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



12-A

PROJETO DE LEI Nº 7.597, DE 1986

PARECER DA COMISSÃO



A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 7.597/86, nos termos da redação do vencido oferecida pelo relator. Os Deputados Jorge Medauar, Gorgônio Neto e Rondon Pacheco votaram contra a emenda do relator ao art. 1º do projeto. O Deputado José Genoino absteve-se de votar.

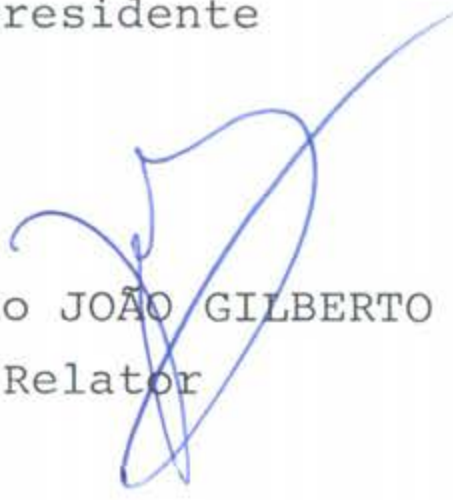
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, Guido Moesch - Vice-Presidente, Aluizio Campos, Brabo de Carvalho, João Gilberto, Jorge Medauar, José Tavares, Raimundo Leite, Celso Barros, Gorgônio Neto, Djalma Bessa, Natal Gale, Gerson Peres, Osvaldo Melo, Hamilton Xavier, José Burnett, Otávio Cesário, José Genoino, Rondon Pacheco, Matheus Schmidt, Afrísio Vieira Lima, José Mendonça de Moraes, Cardoso Alves, Armando Pinheiro, Francisco Amaral e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, 21 de maio de 1986


Deputado THEODORO MENDES

Presidente


Deputado JOÃO GILBERTO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI 7.597

SUBSTITUTIVO DO RELATOR ADOTADO PELA COMISSÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Estabelece normas para a realização
de eleições em 1986 e dá outras pro
vidências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta :

Art. 1º - As eleições para Governadores e Vice-Governadores , Senadores e Suplentes , Deputados Federais e Estaduais , serão realizadas , simultaneamente , em todo o País , no dia 15 de novembro de 1986.

Parágrafo único . Os Senadores e Deputados Federais eleitos no pleito regulado por esta Lei integrarão a Assembléia Nacional Constituinte , a ser instalada no dia 1º de fevereiro de 1987 , nos termos da Emenda Constitucional nº 26.

Art. 2º - O número de Deputados por Estado , à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas , será fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3º - Nas eleições reguladas por esta Lei, aplica-se a legislação eleitoral vigente , ressalvadas as regras especiais aqui previstas.

Art. 4º - Poderão registrar candidatos e participar das eleições reguladas pela presente Lei , os partidos políticos com registro definitivo ou provisório , os partidos políticos em formação habilitados na forma do Art 2º da Lei nº 7.454 , de 30 de dezembro de 1985 , e as coligações partidárias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 5º - Fica facultado aos Partidos Políticos celebrar coligações para o registro de candidatos à eleição 'majoritária', à eleição proporcional, ou a ambas.

§ 1º - É vedado ao Partido Político celebrar coligações diferentes para a eleição majoritária e para a eleição proporcional.

§ 2º - A coligação terá denominação própria, a ela assegurados os direitos conferidos aos Partidos Políticos no que se refere ao processo eleitoral.

Art. 6º - As propostas de coligação serão formalizadas pela Comissão Executiva Regional do Partido Político, ou Comissão Diretora Regional Provisória, ou por 30% (trinta por cento) dos convencionais.

Art. 7º - As Convenções Regionais dos Partidos Políticos deliberarão sobre coligação por maioria absoluta dos votos dos seus membros.

Art. 8º - Para as eleições previstas nesta Lei que obedecerem ao sistema proporcional, cada Partido poderá registrar candidatos até uma vez e meia o número de lugares a preencher na Câmara dos Deputados e nas Assembleias Legislativas.

§ 1º - No caso de coligação de 2 (dois) Partidos, esta poderá registrar candidatos até o dobro do número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados e para as Assembleias Legislativas.

§ 2º - No caso de coligação de 3 (três) ou mais Partidos, esta poderá registrar candidatos até o triplo do número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados e para as Assembleias Legislativas.

§ 3º - A Convenção do Partido Político poderá fixar, dentro do limite previsto no § 1º deste artigo, quantos candidatos deseja registrar, antes da votação da sua relação de candidatos.

Art. 9º . Ressalvado o disposto no Art. 7º da presente Lei, na formalização de coligações serão observadas as regras estabelecidas na Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985, e as seguintes normas :



CÂMARA DOS DEPUTADOS



15

I - na chapa de coligação poderão ser inscritos candidatos filiados a quaisquer dos Partidos Políticos dela integrantes;

II - o pedido de registro dos candidatos será subscrito pelos Presidentes ou Representantes legais dos Partidos Políticos coligados ou pela maioria dos membros das respectivas Comissões Executivas ou Comissões Diretoras Regionais Provisórias ;

III - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral por delegados indicados pelos Partidos que a integram.

Art. 10 . As Convenções Regionais para deliberação sobre coligações partidárias e escolha de candidatos serão realizadas entre 15 de junho e 5 de agosto de 1986 e o requerimento de registro deverá dar entrada no Tribunal Regional Eleitoral até às 18 (dezoito) horas do nonagésimo dia anterior à data marcada para a eleição.

Art. 11 . O Partido Político que tiver Diretório Regional organizado no respectivo Estado , Território ou Distrito Federal , realizará a Convenção Regional para a decisão sobre coligações e escolha de candidatos com a seguinte composição :

I - os membros do Diretório Regional ;

II - os delegados dos Municípios à Convenção Regional ;

III - os Senadores , Deputados Federais e Deputados Estaduais com domicílio eleitoral na respectiva Unidade da Federação e filiados ao Partido até 6 (seis) meses da data da eleição ;

IV - 2 (dois) representantes de cada Movimento ou Departamento Regional específico de Jovens ou Estudantes , de Trabalhadores e Mulheres , desde que previamente reconhecido pelo Diretório Regional do Partido.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 12 . O Partido Político que não tiver Diretório Regional organizado ou o Partido em formação , legalmente habilitado nos termos previstos no artigo 2º da Lei nº 7.454 , de 30 de dezembro de 1985 , realizará Convenção Regional para deliberar sobre coligação e escolha de candidatos , com a seguinte composição :

I - os membros da Comissão Diretora Regional Provisória ;

II - os Senadores , Deputados Federais e Deputados Estaduais com domicílio eleitoral na respectiva Unidade da Federação , filiados ao Partido até 6 (seis) meses da data da eleição ou que tenham encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral declaração de apoio ao estatuto e ao programa do Partido em formação ;

III - 1 (um) representante de cada Comissão Diretora Municipal Provisória.

§ 1º - No caso de Partido Político que não tenha Diretório Regional organizado , a Convenção Regional de que trata o caput deste artigo , será organizada e dirigida pela Comissão Diretora Regional Provisória , integrada por 7 (sete) membros , designados pela Comissão Executiva Nacional , sob a presidência de um deles indicado no ato de designação.

§ 2º - O Partido em formação , legalmente habilitado , deverá ter nomeado Comissão Diretora Municipal Provisória em pelo menos 5% (cinco por cento) dos Municípios para a realização de sua Convenção Regional prevista neste Artigo.

Art. 13 . As Convenções Regionais dos Partidos Políticos deliberam com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - A Comissão Executiva ou Comissão Diretora Regional Provisória ou cada grupo de 10% (dez por cento) dos convencionais pode inscrever candidato ou candidatos às eleições majoritárias , para decisão da Convenção.

§ 2º - A Comissão Executiva ou Comissão Diretora Regional Provisória ou cada grupo de 10% (dez por cento) dos convencionais pode inscrever uma chapa de candidatos às



CÂMARA DOS DEPUTADOS



eleições proporcionais.

§ 3º - As chapas e candidatos serão apresentados à Comissão Executiva Regional dos Partidos ou à Comissão Diretora Regional Provisória até o início dos trabalhos da Convenção.

§ 4º - Serão votados em escrutínios diferentes as chapas de candidatos às eleições majoritárias e proporcionais.

§ 5º - Nenhum convencional poderá subscrever mais de uma chapa e nenhum candidato poderá concorrer ao mesmo cargo em chapas diferentes, ficando anuladas as assinaturas em dobro.

§ 6º - Todas as chapas que obtiverem, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais, participarão, proporcionalmente, obedecida a ordem de votação, da lista de candidatos do Partido às eleições para a Câmara dos Deputados e para as Assembleias Legislativas.

Art. 14 . Os Presidentes dos Diretórios Regionais ou das Comissões Diretoras Regionais Provisórias solicitarão, à Justiça Eleitoral, o registro dos candidatos indicados na Convenção.

§ 1º - No caso de coligação, o pedido de registro dar-se-á de conformidade com o disposto no artigo 9º, item II, desta Lei.

§ 2º - Em caso de morte, renúncia ou indeferimento de registro de candidatos, o Partido ou Coligação deverá providenciar a sua substituição no prazo de até 10 (dez) dias, por decisão da maioria absoluta da Comissão Executiva Regional ou da Comissão Diretora Regional Provisória do Partido a que pertence o substituído.

Art. 15. O Tribunal Superior Eleitoral regulará a identificação dos Partidos e seus candidatos por séries de números e/ou outras formas.

§ 1º - Aos Partidos fica assegurado o direito de manterem os **números** atribuídos à sua legenda em eleição anterior.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 2º - Serão mantidos os números dos canditos à reeleição pela mesma legenda sob a qual concorreram em 1982.

§ 3º - No caso de coligação na eleição majoritária, a mesma optará entre os números designativos dos Partidos que a integram para representar seus candidatos ; na coligação para eleições proporcionais os candidatos serão inscritos com o n^um^oro da série do respectivo Partido.

Art. 16 . Constitui crime eleitoral , punível com a pena de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e cassação do registro , se o responsável for candidato , a divulgação de qualquer espécie de propaganda política nas 48 (quarenta e oito) horas anteriores à data da eleição , mediante radiodifusão , televisão , comícios ou reuniões públicas , publicações , faixas , cartazes , dísticos em vestuários , postos de distribuição ou entrega de material , transporte de eleitores ou atividades similares e qualquer forma de aliciamento , coação , ou manifestação tendente a influir , coercitivamente , na vontade do eleitor , junto às seções eleitorais ou vias públicas de acesso às mesmas.

Art. 17. As cédulas oficiais ,para as eleições regulamentadas por esta Lei , serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral , devendo ser impressas em papel branco , opaco e pouco absorvente , podendo ter campos de diferentes cores conforme os cargos a eleger , obrigatoriamente tendo tipos uniformes de letras , números , fotos ou símbolos e permitindo ao eleitor , sem a necessidade de leitura de nomes identificar e assinalar os seus candidatos nas eleições majoritárias e a legenda de sua preferência nas eleições proporcionais.

§ 1º - Os candidatos para as eleições majoritárias , identificados por nomes , fotos , símbolos ou números' devem figurar na ordem determinada por sorteio entre os candidatos e entre os Partidos.

§ 2º - Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional a cédula terá a identificação da legenda dos Partidos ou Coligações que concorrem , através de símbolo , número ou cor , e terá espaço para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato de sua preferência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 3º - Ressalvadas as previsões deste artigo , a cédula obedecerá às disposições do Código Eleitoral.

Art. 18 . Ficam vedados e considerados nulos de pleno direito , não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada , e nenhum direito para o beneficiário , os atos que , no período compreendido entre a publicação desta Lei e o término do mandato do Governador de Estado, importarem em nomear , contratar , exonerar ex-ofício ou dispensar , transferir , designar , readaptar servidor público , regido por Estatuto ou pela Consolidação das Leis de Trabalho - CLT , ou proceder a quaisquer outras formas de provimento na Administração Direta e nas autarquias , nas sociedades de economia mista , empresas públicas e fundações : instituídas ou mantidas pelo Poder Público , da União, dos Estados , do Distrito Federal , Municípios ou Territórios.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste Artigo :

I - nomeação de aprovados em concurso público ou de ascensão funcional ;

II - nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de função de confiança;

III - nomeação para cargos da Magistratura , do Ministério Público e dos Tribunais de Contas ;

IV - nomeação ou contratação considerada indispensável pela Justiça Eleitoral , para a realização de recadastramento eleitoral.

§ 2º - Os atos editados com base no § 1º deste artigo , deverão ser fundamentados e publicados dentro de 48 (quarenta e oito) horas após a sua edição , no respectivo órgão oficial.

§ 3º - O atraso da publicação de Diário Oficial relativo aos 15 (quinze) dias que antecedem o prazo inicial a que se refere este artigo , implica a nulidade automática dos atos relativos a pessoal nele inseridos , salvo se provocado por caso fortuito ou força maior.

Art. 19 - Ao servidor público , sob regime estatutário ou não , dos órgãos ou entidades da Administração ,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Direta ou Indireta da União , dos Estados , do Distrito Federal , dos Municípios e Territórios , das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e ao empregado de empresas , concessionárias de serviços público , fica assegurado o direito à percepção de seus vencimentos e vantagens ou salários , como se em exercício de suas ocupações habituais estivesse , durante o lapso de tempo que mediar entre o registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição , através de simples comunicação de afastamento , para promoção de sua campanha eleitoral.

Art. 20 . Para as eleições previstas nesta Lei , o candidato poderá ser registrado sem o prenome ou com nome abreviado , apelido ou nome pelo qual é mais conhecido , desde que não estabeleça dúvida quanto à sua identidade , não atente ao pudor , não seja ridículo ou irreverente.

Art. 21 . Se o elevado número de Partidos e candidatos às eleições proporcionais tornar inviável serem afixadas suas relações dentro da cabine indevassável , será cumprido o Art 133 Inciso II do Código Eleitoral , Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965 , através da afixação em local visível no recinto da Seção Eleitoral.

Art. 22 . O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 23 . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 . Revogam-se os artigos 17 a 25 da Lei nº 6.091 , de 15 de agosto de 1974 , a Lei nº 6.961 , de 1º de dezembro de 1981 e demais disposições em contrário.

Sala da Comissão, 21 de maio de 1986

Theodoro Mendes

Deputado THEODORO MENDES
Presidente

João Gilberto
Deputado JOÃO GILBERTO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



OF. nº 24/86

Brasília, 21 de maio de 1986

Deputado. Em 22.5.86.

W.

Senhor Presidente

Em atendimento a deliberação unânime desta Comissão, solicito a Vossa Excelência autorizar a anexação do Projeto de Lei nº 7.512/86 - do Sr. Matheus Schmidt - ao de nº 7.597/86 - do Senado Federal - por versarem matéria análoga.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

Theodoro Mendes
Deputado THEODORO MENDES

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado HUMBERTO SOUTO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PARECER DE PLENÁRIO

AS EMENDAS AO PROJETO 7.597/86 do Senado Federal

* Estabelece normas para a realização de eleições em 1986 e dá outras providências.

EMENDA Nº 01 - Deputado Cardoso Alves
Constitucional, jurídica e de boa técnica
No mérito pela aprovação, ~~com sub-emenda~~

Imprima-se ao ~~caput do~~ Art 1º do Projeto a redação infra:

" Art. 1º. As eleições para Senadores e Suplentes, Deputados Federais e Estaduais serão realizadas, simultaneamente, em todo o País, no dia 15 de novembro de 1986 e as eleições para ~~GOVERNADORES E VICE-GOVERNADORES~~ Governadores e Vice-Governadores no dia 14 de dezembro de 1986.

Parágrafo único .Os Senadores e Deputados Federais eleitos no pleito regulado por esta Lei integrarão a Assembléia Nacional Constituinte a ser instalada no dia 19 de fevereiro de 1987, nos termos da Emenda Constitucional nº 26. "

EMENDA Nº 02 - Deputado Álvaro Valle
Constitucional, Jurídica. ~~Indeferida~~
Prejudicada pela acolhida da Emenda 44, de melhor técnica.

EMENDA Nº 03
Deputado Natal Galle
Constitucional, jurídica e de boa técnica
No mérito pela rejeição

EMENDA Nº 04
Deputado Prisco Viana
Prejudicada, por ser emenda referente ao Projeto 7.446, indevidamente
juntada ao presente projeto, em face de ~~erro de~~ equívodo da Secretaria.

EMENDA Nº 05
Deputado Gastone Righi
Constitucional, jurídica e de boa técnica
Pela aprovação no mérito

EMENSA Nº 06

Deputado Saulo Queiroz

Constitucional, jurídica e de boa técnica

No mérito pela rejeição



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA Nº 07

Gold

Constitucional, -jurídica e de boa técnica
No mérito pela aprovação.

EMENDA Nº 08

Deputado Cardoso Alves
Constitucionalm jurídica e de boa técnica
No mérito pela rejeição.

EMENDA Nº 09

Deputado Manoel Costa Junior
Constitucional, Jurídica e de boa técnica
No mérito pela rejeição

EMENDA Nº 10

Deputado Manoel Costa Junior
Constitucional, jurídica e de boa técnica
No mérito pela rejeição (repete parte da anterior)

EMENDA Nº 11 - Deputado Gasthone Righi
Constitucional, jurídica e de boa técnica
No mérito pela rejeição

rejeição

EMENDA Nº 12

Deputado Prisco Viana
Constitucional jurídica e de boa técnica
No mérito pela rejeição.

EMENDA Nº 13

Deputado *PIMENTA DA VEIGA*
Constitucional jurídica e de boa técnica
Pela rejeição

aprovado

EMENDA Nº 13-A

Deputado
Constitucional jurídica e de boa técnica
No mérito pela rejeição

EMENDA Nº 14

Deputado Paulo Xavier
Constitucional jurídica e de boa técnica



CÂMARA DOS DEPUTADOS



No mérito pela aprovação ~~na forma da SUB-EMENDA~~

~~Acrescente-se~~ ao Art 8º do Projeto de Lei os seguintes
Parágrafos 4º e 5º :
Art. 8º
§ 4º No Distrito Federal, excepcionalmente, cada Partido
poderá registrar até ~~mais~~ 20 (vinte) candidatos à Câmara dos Deputados.
§ 5º No caso de ~~coligação~~ de 2 (dois) ou mais Partidos , no
Distrito Federal, esta poderá registrar até 30 (trinta) candidatos
à Câmara dos Deputados. "

EMENDA Nº 15

Deputado Prisco Viana
Constitucional, Jurídica e de boa técnica
No mérito pela rejeição.

EMENDA Nº 16 - Deputado Prisco Viana

Constitucional, jurídica e de boa técnica
No mérito pela rejeição (o projeto e o substitutivo já oferecem a parti-
cipação de representante das Comissões Provisórias Municipais)

EMENDA Nº 17

Deputado Manoel Costa Junior
Constitucional, jurídica e de boa técnica
No mérito pela rejeição

EMENDA Nº 18

Deputado Haroldo Lima
Constitucional, jurídica e de boa técnica
No mérito pela ~~re~~ aprovação

EMENDA Nº 19

Deputado Prisco Viana
Constitucional, jurídica e de boa técnica
Pela ~~apro~~vação no mérito

EMENDA Nº 20

Deputado Gasthane Righi
Constitucional Jurídica e de boa técnica
No mérito pela aprovação.

EMENDA Nº 21

Deputado Prisco Viana
Constitucional jurídica e de boa técnica
No mérito pela rejeição



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA Nº 22

Deputado Prisco Viana
Constitucional, jurídica e de boa técnica
No mérito pela rejeição

EMENDA Nº 23

Deputado Gsthone Righi
Constitucional, jurídica e de boa técnica
No mérito pela rejeição

EMENDA Nº 24

Deputado Flavio Bierrenbach
Constitucional, jurídica e de boa técnica
No mérito pelo acolhimento parcial : aprovando o art 1º da emenda e
rejeitando o art. 2º

EMENDA Nº 25

Deputado José Brunet
Constitucional, jurídica e de boa técnica
No Mérito pela aprovação, com ressalva da expressão " prevista
no Código Eleitoral", constante in fine.

EMENDA Nº 26

Deputado Francisco Amaral
Constitucional, jurídica e de boa técnica
No mérito em parte prejudicada pelo acolhimento parcial da de nº 24; no
restante pela rejeição.

EMENDA Nº 27

Deputado Lúcio Alcantara
Constitucional, jurídica e de boa técnica
No mérito prejudicada pela acolhida da matéria no substitutivo da
CCJ.

EMENDA Nº 28

Deputado Lúcio Alcântara
Constitucional, jurídica e de boa técnica
No mérito pela aprovação.

EMENDA Nº 29

Deputado *Pimenta da Veiga*
Constitucional, jurídica e de boa técnica
No mérito pela rejeição.

EMENDA Nº 30

Deputado Theodoro Mendes
Constitucional, jurídica e de boa técnica
No mérito pela rejeição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA Nº 30 A

Deputado Aluizio Campos
Constitucional, jurídica e de boa técnica
No mérito pela rejeição

E EMENDA Nº 30 B

Deputado
Constitucional, jurídica e de boa técnica
No mérito pela rejeição, em face de emenda acolhida pela Comissão de
Constituição e Justiça retirando tal matéria deste Projeto

EMENDA Nº 31

Deputado Cardoso Alves
Constitucional jurídica e de boa técnica
No mérito pela rejeição

EMENDA Nº 32

Deputado Prisco Viana
Constitucional, jurídica e de boa técnica
No mérito pela rejeição em face de não se tratar de dispositivo atinente
a eleição de 1986, mas, regra geral do Código

EMENDA Nº 33

Deputado Gastone Righi
Constitucional, jurídica e de boa técnica
No mérito pela aprovação (regogação da sublegenda)

EMENDA Nº 34

Deputado Evandro Aires de Moura
Constitucional jurídica e de boa técnica
No mérito pela rejeição.

EMENDA Nº 35

Deputado Lucio Alcântara
Constitucional jurídica e de boa técnica
No mérito pela rejeição, em face da matéria estar sendo tratada em
outro projeto de lei.

EMENDA Nº 36

Deputado Prisco Viana
Constitucional, jurídica e de boa técnica
No mérito pela rejeição.

EMENDA Nº 37

Deputado Prisco Viana
Constitucional, jurídica e de boa técnica
No mérito pela rejeição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA Nº 38

Deputado Gerson Peres
Constitucional, jurídica e de boa técnica
No mérito pela rejeição.

EMENDA Nº 39

Deputado Gerson Peres
Constitucional, jurídica e de boa técnica
No mérito pela rejeição, em face da matéria estar sendo tratada em
outro projeto também em tramitação.

EMENDA Nº 40

Deputado Gerson Peres
Constitucional, Jurídica e de Boa técnica
No mérito pela rejeição.

EMENDA Nº 41

Deputado José Brunet
Constitucional jurídica e de boa técnica
No mérito pela rejeição em face da matéria estar sendo tratada em outro
projeto também em tramitação. de tratar-se de alteração na legislação
permanente.

EMENDA Nº 42

Deputado
Constitucional, jurídica e de boa técnica
No mérito pela aprovação.

EMENDA Nº 43

Deputado Agnaldo Timóteo
Constitucional jurídica e de boa técnica
No mérito pela rejeição

EMENDA Nº 44

Deputado Álvaro Valle
Constitucional, jurídica e de boa técnica
No mérito pela aprovação

EMENDA Nº 45

(repetição da 44 - Epro de Secretaria)

Prejudicada em face da aprovação da de nº 44

EMENDA Nº 46

Deputado
Constitucional, jurídica e de boa técnica
No mérito pela ~~aprovação~~ rejeição.

EMEN A Nº 47

Deputado Octacílio Queiroz
Constitucional, jurídica e de boa técnica
prejudicada pelo acolhimento da de nº 25.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA Nº 48

Deputado Octacílio Queiroz
Constitucional, jurídica e de boa técnica
Pela Rejeição no mérito

EMENDA Nº 49

Deputado Nyder Barbosa
Constitucional, jurídica e de boa técnica
No mérito pela rejeição

EMENDAS Nº 50

Deputado Alberto Goldman
Constitucional, Jurídica e de boa técnica
No mérito pela rejeição

EMENDA Nº 51

Deputado Ronan Tito
Constitucional, jurídica e de boa técnica
No mérito pela rejeição porque a matéria está sendo tratada em
outro projeto também em tramitação

EMENDA Nº 52

Deputada Irma Passoni
Constitucional jurídica e de boa técnica
No mérito pela aprovação.

81 1314
APROVADAS : 05 - 07 - 18 - 19 - 20 - 24 (Pancini) -
25 ~~26~~ - 28 - 33 - 42 - 44 - 52

~~APROVADAS COM SUB-EMENDA 04-44~~

REJEITADAS OU PREJUDICADAS

02 - 03 - 04 - 06 - 08 - 09 - 10 - 11 - 12 - ~~13~~ - 13-A
14 - 15 - 16 - 17 - 21 - 22 - 23 - 26 - 27 - 29 - 30
30-A - 30-B - 31 - 32 - 34 - 35 - 36 - 37 - 38 - 39 -
40 - 41 - 43 - 45 - 46 - 47 - 48 - 49 - 50 - 51

PRIMREIRA SECRETARIA

Em 18/06/86. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Deputado HAROLDO SANFORD
Primeiro Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

12 JUN 11 15 009450

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
SECRETARIA GERAL

Em 12 de junho de 1986

SM Nº 280

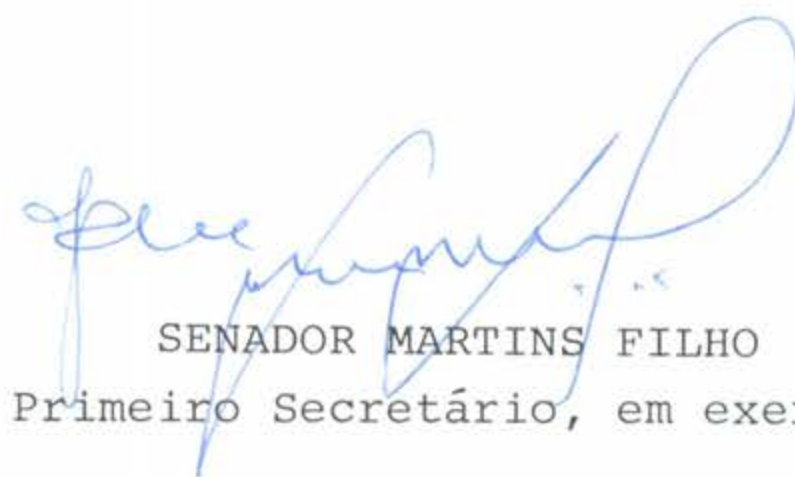


Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou o substitutivo oferecido por essa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei do Senado nº 74, de 1986 (nº 7.597, de 1986, na Câmara dos Deputados), que "estabelece normas para a realização de eleições em 1986 e dá outras providências".

2. Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.


SENADOR MARTINS FILHO
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
MTB.

Arquive-se.
Em 20 / 06 / 86
Secretário-Geral da Mesa

*Adidas as emendas nº 13, 14, 19,
20, 24 (art 1º - do art 18, § 1º), 25 (com
revisão prevista no Código Eleitoral), 28,
32, 34, 42, 44, 50 e 52 e o pa-
recer regulamentar as emendas;
fey regulamentar as emendas;
substituto da C. de
Constituição e Justiça; Votada
as emendas do plano;*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 7.597-A, de 1986
PROJETO DE LEI
nº 7.597-A, de 1986

(Do Senado Federal)



Estabelece normas para a realização de eleições em 1986 e dá outras providências; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo. Os Senhores Jorge Medauar, Gorgônio Neto e Rondon Pacheco votaram contra a emenda do relator ao art. 1.º do projeto.

(Projeto de Lei nº 7.597, de 1986, tendo anexado o de nº 7.512/86, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As eleições para Governadores e Vice-Governadores, Senadores e Suplentes, Deputados Federais e Estaduais, serão realizadas, simultaneamente, em todo o País, no dia 15 de novembro de 1986.

Art. 2.º O número de Deputados por Estado, à Câmara dos Deputados e às Assembleias Legislativas, será fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3.º Nas eleições, reguladas por esta lei, aplica-se a legislação eleitoral vigente, ressalvadas as regras especiais previstas nesta lei.

Art. 4.º Poderão registrar candidatos e participar das eleições que esta lei regula, os partidos políticos em formação, habilitados na forma do preceituado no art. 2.º da Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985, e as coligações partidárias.

Art. 5.º Fica facultado aos Partidos Políticos celebrar coligações para o registro de candidatos à eleição majoritária, à eleição proporcional, ou a ambas.

§ 1.º É vedado ao partido político celebrar coligações diferentes para a eleição majoritária e para a eleição proporcional.

§ 2.º A coligação terá denominação própria, a ela assegurados os direitos conferidos aos partidos políticos no que se refere ao processo eleitoral.

Art. 6.º As propostas de coligação serão formalizadas pela Comissão Executiva Regional do Partido Político, ou Comissão Diretora Regional Provisória, ou por 30% (trinta por cento) dos convencionais.

Art. 7.º As convenções regionais dos partidos políticos deliberarão sobre coligação por maioria absoluta dos votos dos seus membros.

Art. 8.º Para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional, cada partido poderá registrar candidatos até uma vez e meia o número de lugares a preencher na Câmara dos Deputados e nas Assembleias Legislativas.

§ 1.º No caso de coligação de 2 (dois) partidos, esta poderá registrar candidatos até o dobro do número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados e para as Assembleias Legislativas.

§ 2.º No caso de coligação de 3 (três) ou mais partidos, esta poderá registrar candidatos até o triplo do número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados e para as Assembleias Legislativas.

§ 3.º A Convenção do Partido Político poderá fixar, dentro do limite previsto no § 1.º deste artigo, quantos candidatos deseja registrar, antes da votação da sua relação de candidatos.

Art. 9.º Na formalização de coligações serão observadas as regras estabelecidas na



Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985 e, ainda, as seguintes normas:

I — na chapa da coligação poderão ser inscritos candidatos filiados a quaisquer dos partidos políticos dela integrante;

II — o pedido de registro dos candidatos será subscrito pelos presidentes ou representantes legais dos partidos políticos coligados ou pela maioria dos membros das respectivas Comissões Executivas ou Comissões Diretoras Regionais Provisórias;

III — a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral por delegados indicados pelos partidos que a integram.

Art. 10. As convenções regionais para deliberação sobre coligações partidárias e escolha de candidatos serão realizadas entre 15 de junho e 5 de agosto de 1986 e o requerimento de registro deverá dar entrada no Tribunal Regional Eleitoral até as 18 (dezoito) horas do nonagésimo dia anterior à data marcada para a eleição.

Art. 11. O partido político que tiver Diretório Regional organizado no respectivo Estado, Território ou Distrito Federal, realizará a convenção regional para a decisão sobre coligações e escolha de candidatos com a seguinte composição:

I — os membros do Diretório Regional;

II — os delegados dos Municípios à Convenção Regional;

III — os Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais com domicílio eleitoral na respectiva Unidade da Federação e filiados ao partido até 6 (seis) meses da data da eleição;

IV — 2 (dois) representantes de cada movimento ou departamento específico de jovens ou estudantes, de trabalhadores e mulheres, desde que previamente reconhecido pelo Diretório Regional do Partido.

Art. 12. O partido político que não tiver Diretório Regional organizado ou o partido em formação, legalmente habilitado, nos termos previstos no art. 2.º da Lei nº 7.545, de 30 de dezembro de 1985, realizará Convenção Regional para deliberar sobre coligação e escolha de candidatos, com a seguinte composição:

I — os membros da Comissão Diretora Regional Provisória;

II — os Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais com domicílio eleitoral na respectiva Unidade da Federação, filiados ao partido até 6 (seis) meses da data da eleição ou que tenham encaminhado ao

Tribunal Superior Eleitoral declaração de apoio ao estatuto e ao programa do partido em formação;

III — 1 (um) representante de cada comissão Diretora Municipal Provisória.

Parágrafo único. No caso de Partido Político que não tenha Diretório Regional organizado a Convenção Regional de que trata o caput deste artigo, será organizada e dirigida pela Comissão Diretora Regional Provisória, integrada por 7 (sete) membros, designados pela Comissão Executiva Nacional, sob a presidência de um deles, indicado no ato de designação.

Art. 13. As Convenções Regionais Partidos Políticos deliberam por maioria absoluta de votos dos seus membros.

§ 1.º A Comissão Executiva ou Comissão Diretora Regional Provisória ou cada grupo de 10% (dez por cento) dos convencionais pode inscrever candidato ou candidatos às eleições majoritárias, para decisão da Convenção.

§ 2.º A Comissão Executiva ou Comissão Diretora Regional Provisória ou cada grupo de 10% (dez por cento) dos convencionais pode inscrever uma chapa de candidatos às eleições proporcionais.

§ 3.º As chapas serão apresentadas à Comissão Executiva Regional dos Partidos, ou à Comissão Diretora Regional Provisória, até 48 (quarenta e oito) horas do início da Convenção.

§ 4.º Serão votadas em escrutínios diferentes as chapas de candidatos às eleições majoritárias e proporcionais.

§ 5.º Nenhum convencional ou candidato poderá subscrever ou concorrer em mais de uma chapa, ficando anuladas as assinaturas em dobro.

§ 6.º Todas as chapas que obtiverem, no mínimo 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais, participarão, proporcionalmente, obedecida a ordem de votação, da lista de candidatos do Partido às eleições para a Câmara dos Deputados e para as Assembleias Legislativas.

Art. 14. Os Presidentes dos Diretórios Regionais ou das Comissões Diretoras Regionais Provisórias solicitarão, à Justiça Eleitoral, o registro dos candidatos indicados na Convenção.

§ 1.º No caso de coligação, o pedido de registro dar-se-á de conformidade com o disposto no art. 9.º, item II, desta Lei.



§ 2.º Em caso de morte, renúncia ou indeferimento de registro de candidato, o Partido ou Coligação deverá providenciar a sua substituição no prazo de 10 (dez) dias, por decisão da maioria absoluta do Diretório Regional ou Comissão Diretora Regional ou Comissão Diretora Regional Provisória do Partido a que pertence o substituído.

§ 3.º Havendo vagas a preencher nas chapas para as eleições proporcionais, as indicações serão feitas pela Comissão Executiva Regional ou Comissão Diretora Regional Provisória.

Art. 15. Os Partidos manterão os números atribuídos à sua legenda e os dos atribuídos a seus respectivos candidatos, fixados para o pleito de 1982.

§ 1.º Para os Partidos Políticos que não tenham participado do pleito de 1982, os números serão atribuídos sequencialmente, de acordo com o tamanho de suas bancadas na Câmara dos Deputados, até o número de 9, seguindo-se numeração formada pela combinação de letras e algarismos.

§ 2.º Para os Partidos que não tenham representação na Câmara dos Deputados serão sorteadas séries seguintes de números, utilizando-se a combinação de letras e números.

§ 3.º No caso de coligação na eleição majoritária, a mesma optará entre os números designativos dos Partidos que a integrem para representar seus candidatos; na coligação para eleições proporcionais os candidatos serão inscritos com o número da série do respectivo Partido.

Art. 16. Constitui crime eleitoral, punível com a pena de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e cassação do registro, se o responsável for candidato, a divulgação de qualquer espécie de propaganda política nas 48 (quarenta e oito) horas anteriores à data da eleição, mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas, publicações, faixas cartazes dísticos em vestuários postos de distribuição ou entrega de material, transporte de eleitores ou atividades similares e qualquer forma de aliciamento, coação, ou manifestação tendente a influir, coercitivamente, na vontade do eleitor junto às seções eleitorais ou vias públicas de acesso às mesmas.

Art. 17. As cédulas oficiais, para eleições regulamentadas por esta Lei, serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral, devendo ser impressas em papel branco, opaco e pouco

absorvente, podendo ter campos de diferentes cores conforme os cargos a eleger, obrigatoriamente tendo tipos uniformes de letras, números, fotos ou símbolos e permitindo ao eleitor, sem a necessidade de leitura de nomes identificar e assinalar os seus candidatos nas eleições majoritárias e a legenda de sua preferência nas eleições proporcionais.

§ 1.º Os candidatos para as eleições majoritárias, identificados por nomes, fatos, símbolos ou números devem figurar na ordem determinada por sorteio entre os candidatos e entre os Partidos.

§ 2.º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional a cédula terá a identificação da legenda dos Partidos ou Coligações que concorrem, através dos símbolos, número ou cor, e terá espaço para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato de sua preferência.

§ 3.º Ressalvadas as previsões deste artigo, a cédula obedecerá às disposições do Código Eleitoral.

Art. 18. Ficam vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, e nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre a publicação desta Lei e o término do mandato do Governador de Estado; importarem em nomear, contratar, exonerar *ex officio* ou dispensar, contratar, designar, readaptar servidor público, regido por Estatuto ou pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, ou proceder a quaisquer outras formas de provimento na Administração Direta e nas autarquias, nas sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações, instituídas ou mantidas pelo Poder Público, da União, dos Estados, do Distrito Federal, Municípios ou Territórios.

§ 1.º Excluem-se do disposto neste artigo:

I — nomeação de aprovados em concurso público;

II — nomeação para cargos em comissão ou designação para função de confiança;

III — nomeação para cargos da Magistratura, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas;

IV — nomeação ou contratação, considerada indispensável pela Justiça Eleitoral, para a realização do recadastramento eleitoral.

§ 2.º Os atos editados com base no § 1.º deste artigo, deverão ser fundamentados e publicados dentro de 48 (quarenta e oito)



horas antes a sua edição, no respectivo órgão oficial.

§ 3.º O atraso da publicação de **Diário Oficial** relativo aos 15 (quinze) dias que antecedem o prazo inicial a que se refere este artigo, implica a nulidade automática dos atos relativos a pessoal nele inseridos, salvo se provocado por caso fortuito ou força maior.

Art. 19. Ao servidor público, sob regime estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, e aos empregados de empresas concessionárias de serviços públicos, fica assegurado o direito à percepção de seus vencimentos e vantagens ou salários, como se em exercício de suas ocupações habituais estivesse, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, através de simples comunicação de afastamento, para promoção de sua campanha eleitoral.

Art. 20. Fica suspensa a aplicação do art. 250 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 1.538, de 14 de abril de 1977, nas eleições regulamentadas por esta Lei.

Art. 21. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se os arts. 17 a 25 da Lei n.º 6.091, de 15 de agosto de 1974, a Lei n.º 6.961, de 1.º de dezembro de 1981 e demais disposições em contrário.

Senado Federal, 8 de maio de 1986. —
José Fragelli, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 7.454

DE 30 DE DEZEMBRO DE 1985

Altera dispositivo da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Nas eleições para Governador de Estado, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o candidato deverá estar filiado ao Partido pelo qual irá concorrer, até 6 (seis) meses da data do pleito.

Art. 2.º Os partidos políticos que até o dia 16 de julho de 1985, tenham encaminhado seus documentos de fundação ao Tribunal Superior Eleitoral — TSE e por este considerados regulares, e que até o dia 15 de maio de 1986 não hajam obtido o registro definitivo, ficam habilitados a participar das eleições gerais para Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, convocadas para o dia 15 de novembro deste mesmo ano.

§ 1. Somente os Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional terão direito ao rateio dos recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, de que trata o art. 95 da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971, bem como à transmissão gratuita pelo rádio e televisão, prevista no parágrafo único do art. 118 da citada lei.

§ 2.º Quando se tratar da transmissão gratuita referida no parágrafo anterior, feita em nível estadual, os Partidos previstos no **caput** deste artigo somente poderão requerê-la ao Tribunal Regional Eleitoral se tiverem representação na Assembléia Legislativa do Estado.

Art. 3.º Os arts. 105, 107, 108, 109 e 111 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105. Fica facultado a 2 (dois) ou mais Partidos coligarem-se para o registro de candidatos comuns a Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereador.

§ 1.º A deliberação sobre coligação caberá à Convenção Regional e cada Partido, quando se tratar de eleição para a Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas, e à Convenção Municipal, quando se tratar de eleição para a Câmara de Vereadores, e será aprovada mediante a votação favorável da maioria, presentes 2/3 (dois terços) dos convencionais, estabelecendo-se, na mesma oportunidade, o número de candidatos que caberá a cada Partido.

§ 2.º Cada Partido indicará em Convenção os seus candidatos e o registro será promovido em conjunto pela Coligação.”

“Art. 107. Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração.



Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um Partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I — dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher.

II — repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§ 1.º O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.

§ 2.º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral.”

“Art. 111. Se nenhum Partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.”

Art. 4.º A Coligação terá denominação própria, a ela assegurados os direitos que a lei confere aos Partidos Políticos no que se refere ao processo eleitoral, aplicando-se, também, a regra do art. 112 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, quanto à convocação de Suplentes.

Parágrafo único. Cada Partido poderá usar sua própria legenda sob a denominação da Coligação.

Art. 5.º O art. 92 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. Para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional, cada Partido poderá registrar candidatos até o seguinte limite:

a) para a Câmara dos Deputados e as Assembleias Legislativas — o número de lugares a preencher mais a metade, completada a fração;

b) para as Câmaras de Vereadores — o triplo do número de lugares a preencher.”

Art. 6.º Nos cálculos de proporção a que se refere o art. 97 da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971, tomar-se-á por base a filiação partidária que se verificar na data da distribuição dos referidos recursos financeiros.

Art. 7.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ SARNEY, Presidente da República.
Fernando Lyra.

DECRETO-LEI N.º 1.538
DE 14 DE ABRIL DE 1977

Altera a redação do art. 250 da Lei n.º 4.737(*), de 15 de julho de 1965, modificada pela Lei n.º 6.339(*), de 1.º de julho de 1976, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5(*), de 13 de dezembro de 1968, tendo em vista o art. 182 da Constituição e o disposto no Ato Complementar n.º 102 (*), de 1.º de abril de 1977, decreta:

Art. 1.º O art. 250 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, que instituiu o Código Eleitoral, alterado pelo art. 1.º da Lei n.º 6.339, de 1.º de julho de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 250. Nas eleições gerais de âmbito estadual e municipal, a propaganda eleitoral gratuita, através de emissoras de rádio e televisão de qualquer potência, inclusive nas de propriedade da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, far-se-á sob fiscalização direta e permanente da Justiça Eleitoral, obedecidas as seguintes normas:

I — as emissoras reservarão, nos 60 (sessenta) dias anteriores à antevéspera do pleito, 2 (duas) horas diárias para a propaganda, sendo uma hora à noite, entre vinte e vinte e três horas;

II — os Partidos limitar-se-ão a mencionar a legenda, o currículo e o número do registro do candidato na Justiça Eleitoral, bem assim a divulgar, pela televisão, sua fotografia, podendo ainda anunciar o horário e o local dos comícios;



III — o horário da propaganda será distribuído em períodos de 5 (cinco) minutos e previamente anunciado;

IV — o horário destinado a cada Partido será distribuído em partes iguais entre os candidatos e, nos municípios onde houver sublegendas, entre estas;

V — o horário não utilizado por um Partido não poderá ser transferido ou redistribuído a outro Partido;

VI — a propaganda dos candidatos às eleições de âmbito municipal só poderá ser feita pelas emissoras de rádio e televisão cuja outorga tenha sido concedida para o respectivo município, vedada a retransmissão em rede.

§ 1.º O Diretório Regional de cada Partido designará, no Estado e em cada Município, comissão de 3 (três) membros para dirigir e supervisionar a propaganda eleitoral nos limites das respectivas jurisdições.

§ 2.º As empresas de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar, gratuitamente, comunicados da Justiça Eleitoral, até o máximo de 15 (quinze) minutos, entre as dezoito e vinte e duas horas, nos 45 (quarenta e cinco) dias que precederem ao pleito."

Art. 2.º Nas eleições indiretas não será permitida a propaganda eleitoral por meio de emissoras de rádio e televisão.

Art. 3.º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da vigência deste decreto-lei, as instruções necessárias à sua execução.

Art. 4.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se os arts. 252, 253 e 254 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, e demais disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.
Armando Falcão.

LEI N.º 6.091
DE 15 DE AGOSTO DE 1974

(Texto consolidado)

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, e eleitores residentes nas Zonas Rurais, e dá outras providências.

Art. 12. A propaganda eleitoral, no rádio e na televisão, circunscrever-se-á única e exclusivamente ao horário gratuito disciplinado pela Justiça Eleitoral, com a expressa proibição de qualquer propaganda paga.

Parágrafo único. Será permitida apenas a divulgação paga, pela imprensa escrita, do *curriculum vitae* de candidato e do número do seu registro na Justiça Eleitoral, bem como o Partido a que pertence.

Art. 17. O eleitor que residir no Distrito Federal poderá requerer ao Juiz Eleitoral de seu novo domicílio a remessa de sua folha individual de votação para sufragar nas eleições:

I — dos Estados: para Governadores, Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa;

II — dos Territórios: Câmara dos Deputados.

§ 1.º O pedido poderá ser formulado até 45 (quarenta e cinco) dias antes da eleição, por meio do preenchimento de formulário próprio, impresso ou datilografado, apresentado ao Cartório Eleitoral, ou aos postos criados para esse fim.

§ 2.º Na apresentação do formulário será exigido o título de eleitor, ou certidão da inscrição eleitoral, e um documento de identidade, que serão devolvidos no ato.

§ 3.º No título eleitoral, ao ser devolvido, será anexada indicação da Seção Eleitoral a que ficará vinculado o eleitor no Distrito Federal.

Art. 18. Na Zona Eleitoral de origem, recebendo a requisição, o Juiz Eleitoral determinará:

I — a remessa imediata da folha individual de votação e da 2.ª parte (canhoto) do título ao Juízo Eleitoral do Distrito Federal;

II — a anotação de que o eleitor, enquanto não optar pela devolução dos documentos mencionados no n.º 1, permanecerá votando no Distrito Federal e apenas nas eleições para o Congresso Nacional.

Art. 19. O prazo a que se refere o § 1.º do art. 17 reabrir-se-á 90 (noventa) dias após a data das eleições gerais.

Art. 20. As Mesas Receptoras de votos no Distrito Federal aplicam-se as seguintes normas:

I — seus membros são nomeados até 30 (trinta) dias antes da eleição, dentre os



eleitores da própria Seção, ou, sendo necessário, dentre outros do Distrito Federal;

II — os locais onde funcionarão serão designados no prazo do inciso anterior;

III — deverão ser organizadas Mesas Receptoras distintas para os eleitores de cada Estado ou Território.

§ 1.º Quando o número de eleitores for reduzido, o Juiz Eleitoral poderá reunir os de dois ou mais Estados ou Territórios numa única Seção utilizando, porém, urnas diferentes para os de cada Circunscrição.

§ 2.º Ressalvadas as disposições constantes deste artigo, aplicam-se às Mesas Receptoras de votos organizadas no Distrito Federal todas as normas da legislação eleitoral.

Art. 21. Os Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados comunicarão ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal os nomes e os números dos candidatos que houverem registrado.

Art. 22. Os delegados e fiscais dos partidos serão nomeados pelo Presidente do respectivo Diretório Nacional.

Art. 23. As urnas utilizadas no Distrito Federal, no dia seguinte ao da eleição, serão enviadas para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado correspondente que designará a Junta ou Juntas competentes para a apuração.

Art. 24. As normas constantes da legislação eleitoral e partidária que regulam a propaganda dos partidos e candidatos não se aplicam ao Distrito Federal, onde não será admitida qualquer espécie de propaganda, salvo a divulgação escrita dos nomes e números dos candidatos registrados feita exclusivamente pelo Diretório Nacional dos Partidos Políticos.

Art. 25. O eleitor inscrito no Distrito Federal, por transferência, poderá, a partir de 1975, requerer retransferência para a zona eleitoral de origem.

§ 1.º O pedido de retransferência devidamente instruído será remetido para a zona eleitoral indicada pelo eleitor, onde será processado e despachado.

§ 2.º As diligências que se tornarem necessárias serão cumpridas através do Juiz Eleitoral do Distrito Federal.

§ 3.º Deferida a inscrição, o Juiz Eleitoral do novo domicílio enviará título eleitoral para ser entregue ao eleitor pelo Juiz Eleitoral do Distrito Federal.

§ 4.º Deferida a inscrição, o Juiz Eleitoral do novo domicílio enviará o título elei-

toral para ser entregue pelo Juiz Eleitoral do Distrito Federal, assim como a folha individual de votação e a segunda parte do título.

LEI N.º 6.961,
DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1981

Altera a redação do caput do art. 17 da Lei n.º 6.091, de 15 de agosto de 1974, que "dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º o caput do art. 17 da Lei n.º 6.091, de 15 de agosto de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. O eleitor que residir no Distrito Federal poderá requerer ao Juiz Eleitoral de seu novo domicílio a remessa de sua folha individual de votação para sufragar nas eleições:

I — dos Estados: para Governadores, Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa;

II — dos Territórios: Câmara dos Deputados."

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1.º de dezembro de 1981; 160.º da Independência e 93.º da República —
JOÃO FIGUEIREDO — Ibraim Abi-Ackel.

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

Publicado no DCN (Seção II) de 26-4-86.

SINOPSE

**PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 74, DE 1986**

Estabelece normas para a realização de eleições em 1986 e dá outras providências.

Apresentado pelos Senhores Senadores Alfredo Campos, Carlos Chiarelli e Murilo Badaró.

Lido no expediente da Sessão de 25-4-86 e publicado no DCN (Seção II) de 26-4-86.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça em 28-4-86.

Em 7-5-86 é lido e aprovado o RQS 89/86, de autoria dos Senhores Senadores Alfredo Campos, Carlos Chiarelli e Jorge



Em nome, de urgência para o projeto. Passando-se à sua apreciação, é lido pelo Senhor Senador Hélio Gueiros o parecer oral da CCJ, favorável ao projeto. Em seguida, são lidas as emendas de plenário n.ºs 1, de autoria do Senhor Senador Virgílio Távora; 2, 4 e 5, de autoria do Senhor Senador José Ignácio Ferreira; 3, de autoria dos Senhores Senadores Cid Sampaio e Gastão Müller; 6, de autoria do Senhor Senador Humberto Lucena; e n.º 7, de autoria dos Senhores Senadores Carlos Chiarelli, Hélio Gueiros e Murilo Badaró, apresentando substitutivo ao projeto. Pelo Senhor Senador Hélio Gueiros, é emitido o parecer oral da CCJ, contrário às Emendas de n.ºs 1 a 6 e favorável à de n.º 7 (substitutivo). Ocupa a tribuna no encaminhamento da votação o Senhor Senador Octávio Cardoso. Aprovado o substitutivo, ficando prejudicado o projeto e as Emendas. É lido o parecer n.º 347-CR (Relatado pelo Senhor Senador Martins Filho), oferecendo a redação do vencido para o segundo turno regimental. É lida a Emenda n.º 1, de autoria do Senhor Senador Fernando Henrique Cardoso. Pelo Senhor Senador Hélio Gueiros é proferido o parecer oral da CCJ favorável à Emenda n.º 1 (de plenário). Aprovado o projeto, sendo rejeitada a n.º 1 (de plenário). A Câmara dos Deputados com o Ofício SM/n.º 191, de 8-5-86.
SM/n.º 191

Em 8 de maio de 1986.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Haroldo Sanford DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro-Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado n.º 74, de 1986, constante dos autógrafos juntos, que "estabelece normas para a realização de eleições em 1986 e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. — Senador Martins Filho, Primeiro-Secretário, em exercício.

REQUERIMENTO DE ANEXAÇÃO

Comissão de Constituição e Justiça

OF. n.º 24/86

Brasília, 21 de maio de 1986.

Senhor Presidente:

Em atendimento a deliberação unânime desta Comissão, solicito a Vossa Excelência

autorizar a anexação do Projeto de Lei n.º 7.512/86 — do Sr. Matheus Schmidt — ao de n.º 7.597/86 — do Senado Federal — por versarem matéria análoga.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço. — **Theodoro Mendes**, Presidente.

PROJETO DE LEI

n.º 7.512, de 1986

(Do Sr. Matheus Schimid)

Anexado ao de n.º 7.597/86

Estabelece normas para a realização das eleições gerais de 1986, altera dispositivos do Código Eleitoral, e dá outras providências.

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º No dia 15 de novembro de 1986 serão realizadas eleições gerais no Território Nacional para eleger constituintes, governadores e deputados estaduais.

I — nos Estados — Governador, Vice Governador, Senadores, Suplentes de Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais;

II — nos Territórios, à exceção de Fernando de Noronha — Deputados Federais; e

III — no Distrito Federal — Senadores, Suplentes de Senadores e Deputados Federais.

Parágrafo único. Os Senadores e Deputados Federais eleitos em 15 de novembro de 1986 serão considerados constituintes e integrarão a Assembléia Nacional Constituinte convocada através da Emenda à Constituição n.º 26, de 1985.

Art. 2.º Nas eleições referidas no artigo anterior, aplica-se a legislação eleitoral vigente, ressalvadas as regras especiais previstas nesta lei.

Dos Partidos e das Coligações

Art. 3.º Poderão registrar candidatos e participar das eleições os Partidos Políticos com registro provisório ou definitivo, os Partidos Políticos habilitados pela Lei n.º 7.454, de 30 de dezembro de 1985 e coligações partidárias.

Art. 4.º É facultado a 2 (dois) ou mais Partidos coligarem-se para o registro de candidatos à eleição majoritária, à eleição proporcional ou a ambas.

§ 1.º Na hipótese de coligação para a eleição majoritária ela poderá ser feita para



um ou mais dos cargos em disputa; nas eleições proporcionais a coligação significará uma chapa conjunta para deputados federais e deputados estaduais.

§ 2.º Somente poderão coligar-se entre si nas eleições proporcionais ou para o Senado Federal partidos que façam parte da coligação estabelecida para o pleito de Governador.

§ 3.º A decisão de coligar-se será adotada por maioria absoluta, pelo Diretório Regional ou Comissão Diretora Regional Provisória, devendo ser ratificada, também por maioria absoluta, pela Convenção de cada Partido coligado.

Art. 5.º O art. 92 da Lei n.º 4.737, de 16 de julho de 1965 — Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. Para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional, cada Partido poderá registrar candidatos até o seguinte limite:

a) para a Câmara dos Deputados — o número de lugares a preencher mais a metade, completada a fração;

b) para as Assembleias Legislativas — o dobro do número de lugares a preencher;

c) para as Câmaras de Vereadores — o triplo do número de lugares a preencher.

§ 1.º No caso de coligação de Partidos, esta poderá registrar candidatos até o dobro do número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados, o triplo para as Assembleias Legislativas ou o quádruplo para as Câmaras de Vereadores.

§ 2.º A Convenção do Partido Político poderá fixar dentro do limite previsto no **caput** deste artigo quantos candidatos deseja registrar, antes da votação da sua relação de candidatos.”

Art. 6.º Na formalização de coligações serão observadas, ainda, as seguintes normas:

I — na chapa de coligação, somente serão inscritos candidatos filiados a qualquer um dos Partidos integrantes da mesma;

II — o pedido de registro dos candidatos perante o Tribunal Regional Eleitoral será subscrito pelos presidentes ou representantes legais dos Partidos coligados;

III — a coligação terá denominação própria, sob a qual poderá cada Partido usar a sua legenda;

IV — a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral por tantos delegados quantos sejam os Partidos que a integrem e por indicação dos respectivos subscritores;

V — na cédula única a coligação será representada por número e/ou símbolo próprio;

VI — à coligação serão assegurados os mesmos direitos que a lei concede aos Partidos Políticos no processo eleitoral, e ainda o direito de indicar o dobro dos fiscais previstos para Partido Político ante a Seção Eleitoral e o processo de apuração.

Art. 7.º Os Partidos manterão os números atribuídos à sua legenda e o dos atribuídos a seus respectivos candidatos, fixados para o pleito de 1982.

§ 1.º Para os Partidos Políticos que não tenham participado do pleito de 1982, os números serão atribuídos sequencialmente, de acordo com o tamanho de suas bancadas na Câmara dos Deputados, até o número 9, seguindo-se numeração formada pela combinação de letras e algarismos.

§ 2.º Para os Partidos que não tenham representação de deputados federais serão sorteadas séries seguintes de números, utilizando-se a combinação de letras e números.

§ 3.º No caso de coligação na eleição majoritária, a mesma optará entre os números designativos dos Partidos que a integrem para representar seus candidatos; na coligação para eleições proporcionais os candidatos serão inscritos com o número da série do respectivo partido.

Da escolha de candidatos

Art. 8.º É facultado a um Partido Político, através de sua Comissão Executiva Nacional ou Comissão Diretora Nacional Provisória, estabelecer regras de consulta prévia à Convenção de escolha dos candidatos, como tal entendendo-se eleições primárias entre os filiados, pré-convenções em cada Município ou de âmbito estadual, sendo o resultado submetido à Convenção prevista em lei.

Art. 9.º O Partido Político que tiver Diretório Regional organizado no respectivo Estado, Território ou no Distrito Federal, realizará a Convenção Regional para a decisão sobre coligações e para a escolha de candidatos com a seguinte constituição:

I — os membros do Diretório Regional;

II — os delegados dos Municípios à Convenção Regional;



— os senadores, deputados federais e deputados estaduais com domicílio eleitoral na respectiva Unidade da Federação, filiados ao Partido na data da Convenção;

IV — 2 (dois) representantes de cada Movimento ou Departamento específico de jovens ou estudantes, de trabalhadores e de mulheres, desde que previamente reconhecido pelo Diretório Regional do Partido.

Art. 10. No caso do Partido não ter Diretório Regional organizado ou quando se tratar de Partido em formação legalmente habilitado, a Convenção Regional terá a seguinte constituição:

I — os membros de Comissão Diretora Regional Provisória;

II — os senadores, deputados federais ou deputados estaduais, com domicílio eleitoral na respectiva Unidade da Federação e filiados ao Partido na data da Convenção ou que tenham encaminhado ao Tribunal Regional Eleitoral declaração de apoio ao estatuto e ao programa do Partido em formação;

III — 1 (um) representante de cada Comissão Diretora Municipal ou Zonal Provisória, totalizando pelo menos cinco por cento dos municípios do Estado.

Parágrafo único. Para efeito da alínea III deste artigo, as Zonas Eleitorais ou Distritais dos Municípios com mais de um milhão de habitantes se equiparam a Municípios.

Art. 11. As decisões sobre coligação e escolha de candidatos dar-se-ão por voto direto e secreto.

Art. 12. As Convenções deliberam com a presença da maioria absoluta de seus integrantes, ressalvada a regra específica para as decisões sobre coligação.

Art. 13. As propostas de coligação serão formalizadas pela Comissão Executiva ou 30% (trinta por cento) dos Convencionais.

Art. 14. Os candidatos às eleições majoritárias serão inscritos para decisão da Convenção, pela Comissão Executiva ou por, no mínimo, 10% (dez por cento) dos Convencionais.

Art. 15. A Comissão Executiva e/ou cada grupo de 10% (dez por cento) dos Convencionais, pode inscrever uma chapa de candidatos às eleições proporcionais.

Parágrafo único. Todas as chapas que obtiverem no mínimo 20% (vinte por cento) dos votos dos Convencionais, participarão,

proporcionalmente, da lista de candidatos do Partido às eleições proporcionais.

Art. 16. Para as eleições previstas nesta Lei não serão admitidas candidaturas natas.

Art. 17. As Convenções para decisão sobre coligações ou escolha de candidatos serão realizadas a partir de 15 de maio de 1986 e o requerimento de registro deverá dar entrada no Tribunal Regional Eleitoral até às 18 (dezoito) horas do nonagésimo dia anterior à data marcada para a eleição.

Da Propaganda Eleitoral

Art. 18. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão, para as eleições previstas nesta Lei, restringir-se-á unicamente a horário gratuito disciplinado pela Justiça Eleitoral, obedecidas as seguintes normas:

I — todas as emissoras do País reservarão, nos sessenta dias anteriores à antevéspera das eleições, duas horas diárias para a propaganda, sendo uma hora à noite, entre vinte e vinte e duas horas;

II — a Justiça Eleitoral distribuirá entre os Partidos os horários reservados, observando a seguinte proporção:

a) metade do tempo será distribuído na proporção do número de Deputados Federais de cada Partido, considerada a filiação noventa dias antes da eleição;

b) a outra metade será distribuída em tempos iguais entre os Partidos que tenham representação na Câmara dos Deputados, e que tenham candidatos registrados na respectiva circunscrição.

II — cada Partido utilizará a metade de seu tempo para a propaganda de candidatos à Assembléia Nacional Constituinte, podendo o Partido, por decisão de seu Diretório Regional ou Comissão Diretora Regional Provisória utilizar maior tempo para seu candidato a Governador.

IV — compete aos Partidos, por meio de Comissão especialmente designada para esse fim, distribuir os horários que lhes couberem entre os seus candidatos registrados;

V — desde que haja concordância entre todos os Partidos interessados, em cada parte do horário gratuito, poderá ser adotado critérios de distribuição diferente do fixado pela Justiça Eleitoral, à qual caberá homologar o acordo.

VI — as emissoras de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar gratuitamente comunicados ou instruções da Justiça Eleitoral, até o máximo de quinze minutos diários.



rics, consecutivos ou não, nos trinta dias anteriores ao pleito.

VII — fora dos horários a que se refere este artigo é apenas permitida a transmissão de comícios, de debates com garantia de equidade entre candidatos a cargos majoritários e entre Partidos nas eleições proporcionais.

Art. 19. No período destinado à propaganda eleitoral gratuita não prevalecerão contratos ou ajustes firmados pelas emissoras, que possam tornar inexecutível o disposto no artigo precedente.

Parágrafo único. É permitida, porém, a alteração eventual do horário fixado, desde que haja concordância por escrito do Partido interessado.

Art. 20. Da propaganda eleitoral gratuita participarão apenas candidatos registrados e representantes de partidos cujos nomes sejam comunicados às emissoras pelas comissões a que alude o inciso IV do artigo 18.

Parágrafo único. Não depende de censura prévia a propaganda partidária ou eleitoral feita através do rádio ou da televisão, respondendo cada um pelos excessos cometidos, com a apuração da responsabilidade solidária do respectivo Partido.

Art. 21. A propaganda eleitoral, no rádio e na televisão, restringir-se-á única e exclusivamente ao horário gratuito previsto nesta Lei e disciplinado pela Justiça Eleitoral, com a expressa proibição de qualquer propaganda paga.

Art. 22. A partir de 120 dias antes das eleições, as emissoras de rádio e de televisão deverão estabelecer a sua programação, inclusive noticiário, de modo a não favorecer candidato ou Partido.

§ 1.º O desrespeito às normas deste artigo acarretará a suspensão por até dez dias da emissora infringente, determinada pela Justiça Eleitoral, mediante denúncia de Partido Político ou do Ministério Público.

Art. 23. Nos 21 (vinte e um) dias anteriores ao pleito é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultados de prévias, pesquisas ou testes pré-eleitorais.

Parágrafo único. As entidades ou empresas que realizarem prévias, pesquisas ou testes pré-eleitorais no prazo permitido neste artigo, ficam obrigadas a colocar à disposição de todos os Partidos Políticos com candidatos registrados para o pleito, os resultados obtidos bem como informações sobre métodos utilizados e fontes financiadoras dos respectivos trabalhos.

Art. 24. Em bens particulares, é livre a fixação de propaganda eleitoral pelo detentor de sua posse.

Art. 25. É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer espécie de propaganda política, mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas, publicações faixas, cartazes, dísticos em vestuários, postos de distribuição ou entrega de material, transporte de eleitores ou atividades similares.

Da Eleição

Art. 26. As cédulas oficiais serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral, devendo ser impressas em papel branco, opaco e pouco absorvente, podendo ter campos de diferentes cores conforme os cargos a eleger, obrigatoriamente tendo tipos uniformes de letras, números, fotos ou símbolos e permitindo ao eleitor, sem a necessidade de leitura de nomes, identificar e assimilar os seus candidatos nas eleições majoritárias e a legenda de sua preferência nas eleições proporcionais.

§ 1.º Os candidatos para as eleições majoritárias, identificados por nomes e fotos, símbolos ou números, devem figurar na ordem determinada por sorteio entre os candidatos e entre os partidos.

§ 2.º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional a cédula terá a identificação da legenda dos Partidos ou Coligações que concorrem, através do símbolo, número ou cor, e espaço para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato de sua preferência.

§ 3.º Ressalvadas as disposições anteriores, a cédula obedecerá as disposições do art. 104 e outros do Código Eleitoral.

Art. 27. Não haverá, nas eleições previstas nesta Lei, qualquer exigência de vinculação de voto.

Disposições Gerais

Art. 28. Dê-se ao art. 4.º da Lei número 4.737, de 15 de julho de 1965, Código Eleitoral, a seguinte redação:

“Art. 4.º São eleitores os brasileiros que, à data das eleições, contem dezoito anos ou mais, alistados na forma da Lei.

Parágrafo único. No ano em que for realizada eleição, será permitido, a partir de 1.º de janeiro, o alistamento de eleitor que completar os dezoito anos até à data da eleição.”



Art. 29. O art. 117 da Lei a que se refere o artigo anterior passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

§ 3.º O Tribunal Regional providenciará a instalação de seção ou seções eleitorais especiais, com encerramento de votação até 20 horas, para atendimento a eleitores que, pelo menos sessenta dias antes do pleito, tiverem declinado perante a Justiça Eleitoral impedimento religioso para votar dentro do horário normal das eleições de 15 de novembro.

Art. 30. O art. 381 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, Código Eleitoral, passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 381. O valor comercial correspondente ao tempo obrigatório e gratuitamente cedido em razão de lei, pelas emissoras de rádio e de televisão, para programas partidários ou propaganda eleitoral será considerado parte do custo operacional da empresa cedente, para fins contábeis, fiscais e tributários, na forma em que for regulamentado pelo Poder Executivo.”

Art. 31. São revogados a Lei n.º 6.961, de 1.º de dezembro de 1981, e os arts. 17 a 25 da Lei n.º 6.091, de 15 de agosto de 1974, que regulavam o voto do Distrito Federal de eleitores de outras circunscrições.

Art. 32. Ficam vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre 15 de agosto de 1986 e 1.º de janeiro de 1987, importarem nomear, contratar, exonerar, transferir, designar ou readaptar servidor público, regido por Estatuto ou pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, ou proceder a quaisquer outras formas de provimento na administração direta e nas autarquias, sociedades de economia mista e empresas públicas da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1.º Excluem-se do disposto neste Artigo:

I — a nomeação de aprovados em concurso público homologado até 1.º de agosto de 1986, e nomeações para cargos de provimento efetivo decorrentes de concursos já em andamento na data da publicação da presente lei.

II — a nomeação para cargos em comissão;

III — a nomeação para cargos da Magistratura, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas.

§ 2.º O ato de nomeação deverá ser fundamentado quando de sua publicação no respectivo órgão oficial.

§ 3.º O atraso, por qualquer motivo, da publicação de jornal oficial relativo aos 15 (quinze) dias que antecedem o prazo inicial a que se refere este artigo implica nulidade automática dos atos relativos a pessoal nele inseridos.

§ 4.º A transferência dos servidores incluídos no **caput** deste Artigo é vedada entre seis meses antes da eleição e dois meses após o pleito, quando estiver sendo intentada contra a vontade do respectivo servidor.

Art. 33. Ao servidor público, sob regime estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados e Municípios, de empresas públicas, fica assegurado o direito à percepção de seus vencimentos e vantagens ou salários, como se em exercício de suas ocupações habituais estivesse, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, através de simples comunicação de afastamento para promoção de sua campanha eleitoral.

Art. 34. É revogado o Decreto-lei número 1.538, de 14 de abril de 1977.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de de 1986. —
Matheus Schmidt — Álvaro Vale — Haroldo Lima — Bonifácio de Andrada — Gastone Highi — Irma Passoni — Alberto Goldman.

LEI N.º 7.454,

DE 30 DE DEZEMBRO DE 1985

Altera dispositivo da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Nas eleições para Governador de Estado, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o candidato deverá estar filiado ao Partido pelo qual irá concorrer, até 6 (seis) meses da data do pleito.



Art. 2.º Os Partidos Políticos que, até o dia 16 de julho de 1985, tenham encaminhado seus documentos de fundação ao Tribunal Superior Eleitoral — TSE e por este considerados regulares, e que até o dia 15 de maio de 1986 não hajam obtido o registro definitivo, ficam habilitados a participar das eleições gerais para Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, convocadas para o dia 15 de novembro deste mesmo ano.

§ 1.º Somente os Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional terão direito ao rateio dos recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, de que trata o art. 95 da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971, bem como transmissão gratuita pelo rádio e televisão, prevista no parágrafo único do art. 118 da citada lei.

§ 2.º Quando se tratar da transmissão gratuita referida no parágrafo anterior, feita em nível estadual, os Partidos previstos no **caput** deste artigo somente poderão requerê-la ao Tribunal Regional Eleitoral se tiverem representação na Assembléia Legislativa do Estado.

Art. 3.º Os arts. 105, 107, 108, 109 e 111 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105. Fica facultado a 2 (dois) ou mais Partidos coligarem-se para o registro de candidatos comuns a deputado federal, deputado estadual e vereador.

§ 1.º A deliberação sobre coligação caberá à Convenção Regional de cada Partido, quando se tratar de eleição para a Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas, e à Convenção Municipal, quando se tratar de eleição para a Câmara de Vereadores, e será aprovada mediante a votação favorável da maioria, presentes 2/3 (dois terços) dos convencionais, estabelecendo-se, na mesma oportunidade, o número de candidatos que caberá a cada Partido.

§ 2.º Cada Partido indicará em Convenção os seus candidatos e o registro será promovido em conjunto pela Coligação.

Art. 107. Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração.

Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um Partido ou

coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I — dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II — repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§ 1.º O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.

§ 2.º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral.

Art. 111. Se nenhum Partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.”

Art. 4.º A Coligação terá denominação própria, a ela assegurados os direitos que a lei confere aos Partidos Políticos no que se refere ao processo eleitoral, aplicando-lhe, também, a regra do art. 112 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, quanto à convocação de Suplentes.

Parágrafo único. Cada Partido poderá usar sua própria legenda sob a denominação da Coligação.

Art. 5.º O art. 92 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. Para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional, cada Partido poderá registrar candidatos até o seguinte limite:

a) para a Câmara dos Deputados e as Assembléias Legislativas — o número de lugares a preencher mais a metade, completada a fração;

b) para as Câmaras de Vereadores — o triplo do número de lugares a preencher.”

Art. 6.º Nos cálculos de proporção a que se refere o art. 97 da Lei n.º 5.682, de 21



de julho de 1971, tomar-se-á por base a filiação partidária que se verificar na data da distribuição dos referidos recursos financeiros.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1985; 164.º da Independência e 97.º da República. —
JOSÉ SARNEY — Fernando Lyra.

LEI Nº 4.737,
DE 15 DE JULHO DE 1965
(Texto consolidado)

Institui o Código Eleitoral.

PARTE PRIMEIRA

Introdução

Art. 4.º São eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei.

PARTE QUARTA

Das Eleições

TÍTULO I

Do Sistema Eleitoral

CAPÍTULO I

Do Registro dos Candidatos

Art. 92. Para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional, cada Partido poderá registrar candidatos até o seguinte limite:

a) para a Câmara dos Deputados — o número de lugares a preencher mais um terço, completada a fração;

b) para as Assembléias Legislativas — o número de lugares a preencher mais a metade, completada a fração;

c) para as Câmaras de Vereadores — o triplo do número de lugares a preencher.

CAPÍTULO III

Da Cédula Oficial

Art. 104. As cédulas oficiais serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral, devendo ser impressas em papel branco, opaco e pouco absor-

vente. A impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letras.

§ 1.º Os nomes dos candidatos para as eleições majoritárias devem figurar na ordem determinada por sorteio.

§ 2.º O sorteio será realizado após o deferimento do último pedido de registro, em audiência presidida pelo Juiz ou Presidente do Tribunal, na presença dos candidatos e Delegados de Partidos.

§ 3.º A realização da audiência será anunciada com 3 (três) dias de antecedência, no mesmo dia em que for deferido o último pedido de registro, devendo os Delegados de Partido ser intimados por ofício sob protocolo.

§ 4.º Havendo substituição de candidatos após o sorteio, o nome do novo candidato deverá figurar na cédula na seguinte ordem:

I — se forem apenas 2 (dois), em último lugar;

II — se forem 3 (três), em segundo lugar;

III — se forem mais de 3 (três), em penúltimo lugar;

IV — se permanecer apenas 1 (um) candidato e forem substituídos 2 (dois) ou mais, aquele ficará em primeiro lugar, sendo realizado novo sorteio em relação aos demais.

§ 5.º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional a cédula conterá espaço para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato de sua preferência e indique a sigla do Partido.

§ 6.º As cédulas oficiais serão confeccionadas de maneira tal que, dobradas, resguardem o sigilo do voto sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-las.

CAPÍTULO I

Das Seções Eleitorais

Art. 117. As Seções Eleitorais organizadas à medida em que forem sendo deferidos os pedidos de inscrição, não terão mais de 400 (quatrocentos) eleitores nas Capitais e de 300 (trezentos) nas demais localidades, nem menos de 50 (cinquenta) eleitores.

§ 1.º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Tribunal Regional poderá autorizar que sejam ultrapassados os índices previstos neste artigo desde que essa providência venha facilitar o exercício do voto, aproximando o eleitor do local designado para a votação.

§ 2.º Se em Seção destinada aos cegos, o número de eleitores não alcançar o míni-



mo exigido, este se completará com outros, ainda que não sejam cegos.

PARTE QUINTA
Disposições Várias

TÍTULO V

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 381. Esta lei não altera a situação das candidaturas a Presidente ou Vice-Presidente da República e a Governador ou Vice-Governador de Estado, desde que resultantes de Convenções partidárias regulares já registradas ou em processo de registro, salvo a ocorrência de outros motivos de ordem legal ou constitucional que as prejudiquem.

Parágrafo único. Se o registro requerido se referir isoladamente a Presidente ou a Vice-Presidente da República e a Governador ou Vice-Governador de Estado, a validade respectiva dependerá de complementação da chapa conjunta na forma e nos prazos previstos neste Código (Constituição, art. 81, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 9).

LEI N.º 6.961,
DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1981

Altera a redação do caput do art. 17 da Lei n.º 6.091, de 15 de agosto de 1974, que "dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, e dá outras providências".

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O caput do art. 17 da Lei número 6.091, de 15 de agosto de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. O eleitor que residir no Distrito Federal poderá requerer ao Juiz Eleitoral de seu novo domicílio a remessa de sua folha individual de votação para sufragar nas eleições:

I — dos Estados: para Governadores, Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa;

II — dos Territórios: Câmara dos Deputados."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1.º de dezembro de 1981; 160.º da Independência e 93.º da República. —
JOÃO FIGUEIREDO — Ibrahim Abi-Ackel.

LEI N.º 6.091,
DE 15 DE AGOSTO DE 1974
(Texto consolidado)

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas Zonas Rurais, e dá outras providências.

Art. 17. O eleitor que residir no Distrito Federal poderá requerer ao Juiz Eleitoral de seu novo domicílio a remessa de sua folha individual de votação para sufragar nas eleições:

I — dos Estados: para Governadores, Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa;

II — dos Territórios: Câmara dos Deputados.

§ 1.º O pedido poderá ser formulado até 45 (quarenta e cinco) dias antes da eleição, por meio do preenchimento de formulário próprio, impresso ou datilografado, apresentado ao Cartório Eleitoral, ou aos postos criados para esse fim.

§ 2.º Na apresentação do formulário será exibido o título de eleitor, ou certidão da inscrição eleitoral, e um documento de identidade, que serão devolvidos no ato.

§ 3.º No título eleitoral, ao ser devolvido, será anexada indicação da Seção Eleitoral a que ficará vinculado o eleitor no Distrito Federal.

Art. 18. Na Zona Eleitoral de origem, recebendo a requisição, o Juiz Eleitoral determinará:

I — a remessa imediata da folha individual de votação e da 2.ª parte (canhoto) do título ao Juízo Eleitoral do Distrito Federal;

II — a anotação de que o eleitor, enquanto não optar pela devolução dos documentos mencionados no n.º 1, permanecerá votando no Distrito Federal e apenas nas eleições para o Congresso Nacional.

Art. 19. O prazo a que se refere o § 1.º do art. 17 reabrir-se-á 90 (noventa) dias após a data das eleições gerais.

Art. 20. As Mesas Receptoras de votos no Distrito Federal aplicam-se as seguintes normas:



I — seus membros serão nomeados até 30 (trinta) dias antes da eleição, dentre os eleitores da própria Seção, ou, sendo necessário, dentre outros do Distrito Federal;

II — os locais onde funcionarão serão designados no prazo do inciso anterior;

III — deverão ser organizadas Mesas Receptoras distintas para os eleitores de cada Estado ou Território.

§ 1.º Quando o número de eleitores for reduzido, o Juiz Eleitoral poderá reunir os de dois ou mais Estados ou Territórios numa única Seção utilizando, porém, urnas diferentes para os de cada Circunscrição.

§ 2.º Ressalvadas as disposições constantes deste artigo, aplicam-se às Mesas Receptoras de votos organizadas no Distrito Federal todas as normas da legislação eleitoral.

Art. 21. Os Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados comunicarão ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal os nomes e os números dos candidatos que houverem registrado.

Art. 22. Os Delegados e fiscais dos Partidos serão nomeados pelo Presidente do respectivo Diretório Nacional.

Art. 23. As urnas utilizadas no Distrito Federal, no dia seguinte ao da eleição, serão enviadas para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado correspondente que designará a Junta ou Juntas competentes para a apuração.

Art. 24. As normas constantes da legislação eleitoral e partidária, que regulam a propaganda dos Partidos e candidatos não se aplicam ao Distrito Federal onde não será admitida qualquer espécie de propaganda, salvo a divulgação escrita dos nomes e números dos candidatos registrados feita exclusivamente pelo Diretório Nacional dos Partidos Políticos.

Art. 25. O eleitor inscrito no Distrito Federal, por transferência, poderá, a partir de 1975, requerer retransferência para a Zona Eleitoral de origem.

§ 1.º O pedido de retransferência devidamente instruído será remetido para a Zona Eleitoral indicada pelo eleitor, onde será processado e despachado.

§ 2.º As diligências que se tornarem necessárias serão cumpridas através do Juiz Eleitoral do Distrito Federal.

§ 3.º Deferida a inscrição, o Juiz Eleitoral do novo domicílio enviará título eleito-

ral para ser entregue ao eleitor pelo Juiz Eleitoral do Distrito Federal.

§ 4.º Deferida a inscrição, o Juiz Eleitoral do novo domicílio enviará o título eleitoral para ser entregue pelo Juiz Eleitoral do Distrito Federal, assim como a folha individual de votação e a segunda parte do título.

PROJETO DE LEI Nº 1.538,
DE 14 DE ABRIL DE 1977

Altera a redação do art. 250, da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, modificada pela Lei n.º 6.339, de 1.º de julho de 1976, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, tendo em vista o art. 182 da Constituição e o disposto no Ato Complementar n.º 102, de 1.º de abril de 1977, decreta:

Art. 1.º O art. 250 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, alterado pelo art. 1.º da Lei número 6.339, de 1.º de julho de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 250. Nas eleições gerais de âmbito estadual e municipal, a propaganda eleitoral gratuita, através de emissoras de rádio e televisão de qualquer potência, inclusive nas de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios e dos Territórios, far-se-á sob fiscalização direta e permanente da Justiça Eleitoral, obedecidas as seguintes normas:

I — as emissoras reservarão, nos 60 (sessenta) dias anteriores à antevéspera do pleito, duas horas diárias para a propaganda, sendo uma hora à noite, entre vinte e vinte e três horas;

II — os Partidos limitar-se-ão a mencionar a legenda, o currículo e o número do registro do candidato na Junta Eleitoral, bem assim a divulgar, pela televisão, sua fotografia, podendo ainda anunciar o horário e o local dos comícios;

III — o horário da propaganda será dividido em períodos de 5 (cinco) minutos e previamente anunciados;

IV — o horário destinado a cada Partido será distribuído em partes iguais entre os candidatos e, nos municípios onde houver sublegendas, entre estas;



V — o horário não utilizado por um Partido não poderá ser transferido ou redistribuído a outro Partido;

VI — a propaganda dos candidatos às eleições de âmbito municipal só poderá ser feita pelas emissoras de rádio e televisão cuja outorga tenha sido concedida para o respectivo município, vedada a retransmissão em rede.

§ 1.º O Diretório Regional de cada Partido designará, no Estado e em cada Município, comissão de três membros para dirigir e supervisionar a propaganda eleitoral nos limites das respectivas jurisdições.

§ 2.º As empresas de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar, gratuitamente, comunicados da Justiça Eleitoral, até o máximo de 15 (quinze) minutos, entre as dezoito e vinte e duas horas, nos 45 (quarenta e cinco) dias que precederem ao pleito."

Art. 2.º Nas eleições indiretas não será permitida a propaganda eleitoral por meio de emissoras de rádio e televisão.

Art. 3.º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da vigência deste Decreto-lei, as instruções necessárias à sua execução.

Art. 4.º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se os arts. 252, 253 e 254 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, e demais disposições em contrário.

Brasília, 14 de abril de 1977; 156.º da Independência e 89.º da República. —
ERNESTO GEISEL — Armando Falcão.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Em maio de 1985 o Congresso Nacional empreendeu a mais ousada Reforma Eleitoral dos últimos anos e quicá da República. Deu o voto aos analfabetos, proclamou a liberdade partidária, tornou extensiva a todos os Municípios a autonomia, transformou em diretas as eleições presidenciais, revogou o voto distrital ainda não experimentado... Tão ampla mudança necessitava ser consolidada por novas leis no campo partidário e eleitoral, as quais ficaram apenas no projeto e não foram aprovadas a tempo de fazer com que regras gerais e permanentes substituíssem a trágica repetição de leis específicas a regular cada eleição convocada no País.

Iniciou-se o ano parlamentar de 1986 com a grave situação da Assembleia Nacional Constituinte convocada, eleições gerais previstas e uma confusão de regras e ausência de algumas soluções.

Na Câmara e no Senado aconteceram difíceis negociações em busca de entendimento para a regulamentação do pleito. As dificuldades são conhecidas especialmente na área da propaganda eleitoral, afinal retirada do presente projeto quando ainda sob exame do Senado.

Mais do que a propaganda, para a qual ainda temos algum tempo, é gravíssima a situação de ausência de solução sobre candidato nato, cuja revogação para o cargo de senador em relação a dois terços dos atuais titulares necessita de lei complementar, e sobre a sublegenda. Este projeto desconhece tais problemas e, portanto, vai regular convenções que não saberão como escolher candidatos. Se permanecer o atual dispositivo da sublegenda — e pessoalmente espero que ele seja revogado — como serão inscritos os candidatos ao Senado, ou seja, em geral em por vagas? Existe apenas o exemplo particular de estados emancipados (Mato Grosso do Sul e Rondônia) onde a inscrição foi por vaga, já que não tivemos eleições gerais para duas vagas do Senado com o uso de sublegenda. E como fica a compatibilização da sublegenda com a coligação? Esses princípios se excluem ou são compatíveis, já que não existe nenhum dispositivo legal a respeito? E tantas outras dúvidas...

O presente projeto, com origem no Senado Federal, resolve alguns pontos necessários para as eleições, mas, ainda deixa pontos por decidir. E isto porque a questão preliminar da candidatura nata e da sublegenda não está resolvida e o projeto foge a tratar das consequências de ter ou de não ter sublegenda nas eleições.

As convenções não poderão acontecer apenas com esta lei. Se for revogada a sublegenda, tudo bem. Talvez surja um dispositivo de lei ou uma interpretação do TSE dizendo que cada partido ou coligação inscreve dois candidatos ao Senado nos Estados e três no Distrito Federal e os dois (ou três no caso do DF) mais votados estarão eleitos. E se não for revogada a sublegenda ficará uma confusão espetacular na legislação brasileira com os partidos batendo às portas do Tribunal Superior Eleitoral para saberem se podem ou não registrar candidatos em sublegenda e coligação, quantos candidatos poderão inscrever-se três por vaga ou se três em conjunto para



as duas vagas, se somarão os votos para cada vaga ou para o conjunto das duas vagas, enfim, dezenas de dúvidas que nos fazem corar diariamente diante das numerosas consultas de todo o País para as quais não temos resposta cabal, por absoluta ausência de dispositivos legais.

Mais uma vez perigosamente o Congresso demite-se de legislar. Deixa o pré-requisito de lado — dizer se terá ou não sublegenda, se terá ou não candidato nato, e passa a legislar as consequências com cuidado para não cair num ou noutro dos casos preliminares.

Como candidato nato só pode ser resolvido por lei complementar e sublegenda não tem acordo político para revogar sem a decisão sobre a candidatura nata, resta ao relator apreciar a matéria como veio do Senado, contribuir para melhorar alguns dos seus aspectos e proclamar que o Congresso evita decisões que são necessárias e caminha para gerar um processo eleitoral com riscos de traumatismos.

O Projeto de Lei n.º 7.597 deve receber nesta Comissão parecer sobre seu conhecimento preliminar e seu mérito. É o relatório.

II — Voto do Relator

Cabe à União legislar sobre matéria eleitoral. E legisla com imposição constitucional aos Estados e Municípios neste campo. A origem do projeto de lei está amparada na regra geral da Constituição.

Recebemos de nobres colegas algumas contribuições sobre emendas ao projeto que só podemos — ao nível de Comissão — apreciar extra-oficialmente, exceto as que sejam adotadas pelo relator.

Assim, do Sr. José Frejat, do Presidente da Comissão, Deputado Theodoro Mendes e de outros colegas a preocupação com o caso dos funcionários que tenham feito concurso de ascensão funcional e se vejam barrados na promoção ou na admissão no novo cargo. É de se excepcionar a ascensão funcional, rotina prevista em lei. Do Deputado Francisco Amaral emenda ampliando as exceções à proibição de contratações.

Também a Comissão de Constituição e Justiça, numa de suas últimas reuniões, ponderou sobre o aproveitamento de projeto de lei do Deputado Furtado Leite que trata sobre o registro de apelidos de candidatos em certas condições.

Cada uma das emendas que o relator oferece, tem sua justificativa. Ao final dos debates na Comissão de Constituição e Jus-

tiça concluiremos com o substitutivo que unifique todas as emendas que sejam acolhidas.

É o parecer.

Sala da Comissão, 21 de maio de 1986. —
João Gilberto, Relator.

— Emenda n.º 01 —

Acrescenta ao Art. 1.º do projeto, o seguinte parágrafo único:

“Art. 1.º

Parágrafo único. Os Senadores e Deputados Federais eleitos no pleito regulado por esta lei integrarão a Assembleia Nacional Constituinte, a ser instalada no dia 1.º de fevereiro de 1987, nos termos da Emenda Constitucional n.º 26.”

Justificação

Não se pode tratar da eleição de 15 de novembro deste ano sem abordar o fato maior de seu caráter Constituinte. A lei está submetida ao texto constitucional e a ele deve fazer referências ao regular matéria tão importante.

— Emenda n.º 02 —

Dê-se ao Art. 3.º a seguinte redação:

“Art. 3.º Nas eleições reguladas por esta lei, aplica-se a legislação eleitoral vigente, ressalvadas as regras especiais aqui previstas.”

Justificação

Emenda de redação, para evitar a repetição da expressão desta lei.

— Emenda n.º 3 —

Dê-se ao Art. 4.º a seguinte redação:

“Art. 4.º Poderão registrar candidatos e participar das eleições reguladas pela presente lei, os partidos políticos com registro definitivo ou provisório, os partidos políticos em formação habilitados na forma do Art. 2.º da Lei n.º 7.454, de 30 de dezembro de 1985, e as coligações partidárias.”

Justificação

Entre a estética e a clareza o texto legal deve optar por esta última. A não referência expressa a partidos consolidados que normalmente teriam o direito a apresentar candidatos poderia ocasionar dúvidas de interpretações ou questionamentos que podem ser evitados. Daí darmos ao artigo a



abrangência de previsão de todas as forças que podem registrar candidatos, não apenas aludindo ao que é novo (partidos em formação e coligações), mas, repetindo o que é antigo na legislação.

— Emenda n.º 04 —

Acrescenta-se no art. 8.º após a palavra “eleições, a expressão “... previstas nesta lei...”

Justificação

Visa a correção a cautelar que a norma tem apenas vigência para este pleito pois sequer contempla o número de candidatos à Câmara de Vereadores. Poderia criar problemas com o dispositivo permanente ao Código que haverá de ser modificado para contemplar a hipótese de coligações.

— Emenda n.º 05 —

Dê-se ao **Caput** do art. 9.º, a seguinte redação:

“Art. 9.º Ressalvado o disposto no art. 7.º da presente lei, na formalização de coligações serão observadas as regras estabelecidas na Lei n.º 7.454, de 30 de dezembro de 1985 e, ainda, as seguintes normas:

.....”

Justificação

A emenda esclarece uma alteração introduzida pelo Senado. O presente projeto pelo seu art. 7.º altera o disposto na Lei n.º 7.454 sobre o **quorum** para decisão e respeito de coligações. Naquela lei é exigida a presença de dois terços dos convencionais. No art. 7.º deste projeto apenas a deliberação por maioria absoluta. Mantido esse art. 9.º como estava criaria uma confusão para interpretar qual a norma que precisamente será aplicada.

— Emenda n.º 06 —

Dê-se ao Inciso IV do art. 11, a redação que segue:

“Art. 11.

IV — 2 (dois) representantes de cada movimento ou departamento regional específico de jovens ou estudantes, de trabalhadores e de mulheres, desde que previamente reconhecidos pelo respectivo Diretório do Partido.”

Justificação

Especialistas da matéria, alertaram-nos que a redação do Senado, também constan-

te num estudo que inicialmente fizéramos daria margem à interpretação de que seria a presença na Convenção Regional dos representantes de departamentos ou movimentos municipais. É preciso esclarecer que são os órgãos regionais, neste caso, os que têm participação na Convenção.

— Emenda n.º 07 —

Acrescente-se no art. 12 do projeto, o seguinte § 2.º, renumerando como § 1.º o atual único:

“Art. 12.

§ 1.º

§ 2.º O partido em formação, legalmente habilitado, deverá ter nomeado Comissão Diretora Municipal Provisória em pelo menos 5% (cinco por cento) dos Municípios para a realização de sua Convenção Regional prevista neste artigo.”

Justificação

O dispositivo é proposto após negociações com vários dos partidos em formação. Acontece que o silêncio desta lei sobre o assunto de percentual mínimo de municípios em organização cria o temor generalizado da aplicação do dispositivo da legislação ordinária (um quinto dos municípios, ou seja, 20% deles). Sabemos que a previsão de cinco por cento poderá ainda assim trazer dificuldades para partidos extremamente frágeis, mas, assegurará a presença dos partidos em formação que tenham bases sociais evidentes. A obrigação de nomear Comissões Provisórias em vinte por cento dos municípios poderia inviabilizar partidos de boa base social em Estados de grande número de Municípios.

— Emenda n.º 08 —

Dê-se ao art. 13, **caput** do projeto, a redação que segue:

“Art. 13. As Convenções Regionais dos partidos políticos deliberam com a presença da maioria absoluta de seus membros.”

Justificação

O dispositivo como está no artigo criaria problemas enormes. Num Estado em que três candidatos a Governador disputarem a Convenção do partido o que acontece se nenhum atinge a maioria absoluta dos votos? O mesmo em relação ao Senado Federal. E o projeto contempla adiante as chapas proporcionais, corretamente, assegurando a cada uma que fizer vinte por



ento dos votos a participação na nomina-
ta do partido.

— Emenda n.º 09 —

Altere-se, na forma que segue, os pará-
grafos 3.º e 5.º do art. 13 do projeto:

“Art. 13.

§ 3. As chapas e candidatos serão
apresentados à Comissão Executiva Re-
gional dos partidos ou à Comissão Di-
retora Regional Provisória até o ini-
cio dos trabalhos da Convenção.

Art. 5.º Nenhum convencional pode-
rá subscrever mais de uma chapa e
nenhum candidato poderá concorrer ao
mesmo cargo em chapas diferentes, fi-
cando anuladas as assinaturas em do-
bro.

Justificação

Já havia ponderado informalmente du-
rante negociações no Senado Federal so-
bre a inoportunidade de se dar um prazo
para registro de candidatos ou chapas para
a Convenção. A lei anteriormente não o
previa para este tipo de convenção. E é de
se lembrar a possibilidade de acertos de úl-
tima hora. Por exemplo: se dois nomes con-
correm a Governador e há uma composição
para que um deles dispute o Senado ou
mesmo a Vice, como ficará este fato con-
creto diante da lei que preveja registro
prévio das candidaturas? Vários Parlamen-
tares juntaram-se às minhas preocupações
nos últimos dias, sobre as repercussões do
dispositivo nas negociações e composições
que marcam uma Convenção. Seria con-
trário à necessidade de prévio registro, mas,
já que se insiste nele, que possa ser feito
até a hora de iniciarem os trabalhos da
Convenção.

Da mesma maneira, o outro dispositivo
que — repetindo disposição de lei sobre
chapas para Diretórios — equivocadamen-
te proíbe o cidadão de ser candidato indi-
cado em chapas diferentes. Voltemos ao
exemplo concreto: havendo dois candida-
tos a Governador em disputa na Conven-
ção, por que impedir que um deles seja in-
dificado ao Senado? Um vencerá e o outro
poderá compor a Chapa final do partido
numa outra posição, por que não? E isto só
será possível se permitirmos o registro de
um mesmo candidato para posições dife-
rentes, já que o registro prévio é exigido.

A meu ver os autores do projeto original
elaboram em erro quando querem aplicar
em convenção de escolha de candidatos,

dispositivos típicos das convenções para
eleição de Diretórios Partidários, quando se
justificam as precauções de prazo de regis-
tro e o impedimento de participação em
mais de uma chapa.

— Emenda n.º 10 —

Dê-se ao § 2. do art. 14, do projeto, a
redação que segue:

“Art. 14.

§ 2.º Em caso de morte, renúncia ou
indeferimento de registro de candida-
tos, o partido ou coligação deverá pro-
videnciar a sua substituição no prazo
de até 10 (dez) dias, por decisão da
maioria absoluta da Comissão Executi-
va Regional ou da Comissão Diretora
Regional Provisória do partido a que
pertence o substituído.

Justificação

Trata-se de impropriedade da redação
procedente do Senado, nas hipóteses de
substituição pelo “Diretório Regional, Co-
missão Diretora Regional ou Comissão Di-
retora Regional Provisória”. Ora, não existe
Comissão Diretora Regional; nos partidos
já formados é a Comissão Executiva. O ter-
mo só é utilizado no caso das Comissões
Provisórias.

E tem de haver a escolha em relação aos
partidos já formados: ou é o Diretório, ou
é a Comissão Executiva que indica os can-
didatos. O Código Eleitoral já atribui à
Comissão Executiva e o próprio projeto a
ela faz referências no parágrafo seguinte.
Achamos melhor harmonizar na Comissão
Executiva para os partidos já formados e
na Comissão Diretora Provisória para os
demais.

— Emenda n.º 11 —

Dê-se ao art. 15, do projeto, a seguinte
redação:

“Art. 15. — O Tribunal Superior Elei-
toral regulará a identificação dos Par-
tidos e seus candidatos por séries de
números e/ou outras formas.

§ 1.º Aos partidos fica assegurado o
direito de manterem os números atri-
buídos à sua legenda e aos seus respec-
tivos candidatos nas eleições de 1982.

§ 2.º No caso de coligação na eleição
majoritária, a mesma optará entre os
números designativos dos partidos que
a integram para representar seus can-
didatos; na coligação para eleições pro-



porcionais os candidatos serão inscritos com o número da série do respectivo partido.”

Justificação

A proposta do Senado a respeito, obrigando combinações de letras e números para os novos partidos parece-nos necessitando de uma análise mais profunda, especialmente diante do voto do analfabeto. A atribuição ao TSE da regulamentação da matéria poderá abrir caminho para inovações como as sugeridas no próprio art. 17 do projeto quando trata da cédula oficial. Ademais, problemas que surjam poderão mais facilmente ser contornados, o que não acontecerá com regras rígidas previstas em lei.

— Emenda n.º 12 —

Dê-se ao § 1.º do art. 18 do projeto, a seguinte redação:

“Art. 18.

§ 1.º Excetua-se do disposto neste artigo:

I — nomeação de aprovados em concurso público ou de ascensão funcional;

II — nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de função de confiança;

III — nomeação para cargos da Magistratura, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas;

IV — nomeação ou contratação considerada indispensável pela Justiça Eleitoral, para a realização de recadastramento eleitoral.

.....”

Justificação

Tem a emenda a finalidade de proteger os direitos adquiridos de funcionários que hajam feito o concurso interno de ascensão funcional, bem como o esclarecimento do dispositivo a respeito de cargos de comissão ou função de confiança.

Recebemos muitas ponderações em favor de abrir exceção também à contratação de pessoal de serviços essenciais, necessário ao funcionamento de um metrô ou à segurança de um presídio, por exemplo. Não tendo conseguido consenso para uma alteração nesse sentido nas negociações entre partidos, preferimos deixar que a mudança seja sugerida em plenário por alguma corrente. O Deputado Francisco Amaral alerta para as necessidades das novas Juntas do Trabalho e postos da Previdência.

— Emenda n.º 13 —

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

“Art. Para as eleições previstas nesta lei, o candidato poderá ser registrado sem o prenome ou com nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente ao pudor, não seja ridículo ou irreverente.”

Justificação

O dispositivo vem resolver a situação de apelidos muito conhecidos (como Lula) que os candidatos tiveram de promover ação judicial para incluí-los em seu nome a fim de poderem ser eleitoralmente identificados. Trata-se de projeto do Deputado Furtado Leite que apresenta as cautelas que consideramos necessárias no caso e que foi acolhido pela Comissão de Constituição e Justiça recentemente, a qual nos aconselhou a utilização nesta lei. O dispositivo não dispensa o projeto aludido que tornará a regra definitiva por sua inclusão no Código.

— Emenda n.º 14 —

Suprima-se o art. 20 do projeto, renumerando os seguintes.

Justificação

O art. 20 do projeto prevê a suspensão dos dispositivos da chamada Lei Falcão, para esta eleição. Ora, toda a matéria de propaganda eleitoral foi retirada deste projeto para ser analisada em outro e só voltará se houverem emendas de plenário a respeito, as quais ainda estão na dependência de difíceis acordos entre partidos.

Não tratar o projeto da propaganda eleitoral, mas, suspender a vigência do art. 250 do Código, significa deixar um vazio legal sobre a propaganda no Rádio e na Televisão. Melhor do que isto é manter a atual legislação até que seja possível acordar a corrente distribuição do tempo, aspecto que hoje impede um acordo entre partidos.

— Relatório do Vencido —

Durante a reunião da Comissão de Constituição e Justiça os debates levaram a algumas modificações no Parecer do Relator.

Recebemos do Deputado Nelson Marchezan sugestão de emenda no que se refere



dos concursos de ascensão funcional, assunto anteriormente acolhido.

Dos Deputados José Brunet, Jorge Medauar e Aluizio Campos recebemos ponderações respeitáveis sobre pontos do Projeto que não foi possível ao Relator aceitar, mas, que poderão ser objeto de emendas em Plenário.

Sobre a questão do número de candidatos que cada Partido ou Coligação pode apresentar, mantivemos a proposta do Projeto que parece resultar de um consenso partidário, mas, registramos a ressalva do Deputado Jorge Medauar de que a diferença de tratamento entre Partido e Coligação fere a igualdade entre Chapas para as eleições Proporcionais e suas alternativas de liberdade sobre o número de candidatos ou adotar o triplo das vagas para partidos e coligações.

O Relator e a Comissão aceitaram inovações durante os debates:

a) sugestão de setores da Justiça Eleitoral para a questão da afixação das listas de candidatos no dia da eleição;

b) alteração ao artigo sobre a garantia do número, de autoria do Deputado Aluizio Campos.

c) Alteração ao Artigo sobre licença dos funcionários de autoria do Deputado Celso Barros.

Foram acolhidas as seguintes Emendas e Subemenda:

Subemenda à Emenda n.º 11 do Relator:

Dê-se ao art. 15 do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 15. O Tribunal Superior Eleitoral regulará a identificação dos Partidos e seus candidatos por séries de números e/ou outra forma.

§ 1.º Aos Partidos fica assegurado o direito de manterem os números atribuídos à sua legenda em eleição anterior.

§ 2.º Serão mantidos os números dos candidatos à reeleição pela mesma legenda sob a qual concorreram em 1982.

§ 3.º No caso de coligação na eleição majoritária, a mesma optará entre os números designativos dos Partidos que a integram para representar seus candidatos; na coligação para eleições proporcionais os candidatos serão inscritos

com o número da série do respectivo Partido.

Justificação

A Emenda que teve sugestão do Deputado Roberto Cardoso Alves inicialmente ao Relator e foi apresentada na Comissão de Constituição e Justiça visa evitar a interpretação de que um candidato a deputado estadual poderia ter garantido o seu número da eleição anterior como deputado federal, por exemplo, e também acautelar a garantia de que o candidato à reeleição, não tendo trocado de partido e, portanto, da série numérica respectiva, terá assegurado o seu número anterior. Emenda do Deputado Aluizio Campos.

— Emenda N.º 15 —

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Se o elevado número de Partidos e candidatos às eleições proporcionais tornar inviável serem afixadas suas relações dentro da cabina indevassável, será cumprido o art. 133 Inciso II do Código Eleitoral, Lei n.º 4.737 de 15 de julho de 1965, através da afixação em local visível no recinto da Seção Eleitoral."

Justificação

Trata-se de solicitação feita pela Justiça Eleitoral de alguns Estados preocupa com a impossibilidade de cumprir a afixação das longas nominatas proporcionais de tantos Partidos, dentro da cabina, sem causar prejuízos aos próprios Partidos pela superposição das relações.

— Emenda N.º 16 —

Inclua-se no art. 19, depois das expressões "... dos Municípios e dos Territórios", a expressão "... das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público..."

Justificação

Emenda apresentada pelo Deputado Celso Barros. Visa evitar interpretações discordantes sobre os funcionários das Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público. A legislação vigente é vacilante no tocante à espécie, após a revogação trazida pelo Decreto-lei 900. Com a emenda são esclarecidos os direitos dos servidores de tais Fundações.

É o voto.

Sala da Comissão, 21 de maio de 1986. — João Gilberto, Relator.



III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei n.º 7.597/86, nos termos da redação do vencido oferecida pelo Relator. Os Deputados Jorge Medauar, Gorgônio Neto e Rondon Pacheco votaram contra a emenda do Relator ao art. 1.º do Projeto. O Deputado José Genoino absteve-se de votar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Theodoro Mendes, Presidente; Guido Moesch, Vice-Presidente; Aluizio Campos, Brabo de Carvalho, João Gilberto, Jorge Medauar, José Tavares, Raimundo Leite, Celso Barros, Gorgônio Neto, Djalma Bessa, Natal Gale, Gerson Peres, Osvaldo Melo, Hamilton Xavier, José Burnett, Otávio César, José Genoino, Rondon Pacheco, Mathews Schmidt, Afrisio Vieira Lima, José Mendonça de Moraes, Cardoso Alves, Armando Pinheiro, Francisco Amaral e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, 21 de maio de 1986. — Theodoro Mendes, Presidente — João Gilberto, Relator.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR, ADOTADO PELA COMISSÃO

Estabelece normas para a realização de eleições em 1986 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As eleições para Governadores e Vice-Governadores, Senadores e Suplentes, Deputados Federais e Estaduais, serão realizadas, simultaneamente, em todo o País, no dia 15 de novembro de 1986.

Parágrafo único. Os Senadores e Deputados Federais eleitos no pleito regulado por esta lei integrarão a Assembleia Nacional Constituinte, a ser instalada no dia 1.º de fevereiro de 1987, nos termos da Emenda Constitucional n.º 26.

Art. 2.º O número de Deputados por Estado, à Câmara dos Deputados e às Assembleias Legislativas, será fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3.º Nas eleições reguladas por esta lei, aplica-se a legislação eleitoral vigente, ressalvadas as regras especiais aqui previstas.

Art. 4.º Poderão registrar candidatos e participar das eleições, reguladas pela presente lei, os partidos políticos com registro

definitivo ou provisório, os partidos políticos em formação habilitados na forma do art. 2.º da Lei n.º 7.454, de 30 de dezembro de 1985, e as coligações partidárias.

Art. 5.º Fica facultado aos partidos políticos celebrar coligações para o registro de candidatos à eleição majoritária, à eleição proporcional, ou a ambas.

§ 1.º É vedado ao partido político celebrar coligações diferentes para a eleição majoritária e para a eleição proporcional.

§ 2.º A coligação terá denominação própria, a ela assegurados os direitos conferidos aos partidos políticos no que se refere ao processo eleitoral.

Art. 6.º As propostas de coligação serão formalizadas pela Comissão Executiva Regional do Partido Político, ou Comissão Diretora Regional Provisória, ou por 30% (trinta por cento) dos convencionais.

Art. 7.º As Convenções Regionais dos Partidos Políticos deliberarão sobre coligação por maioria absoluta dos votos dos seus membros.

Art. 8.º Para as eleições previstas nesta lei que obedecerem ao sistema proporcional, cada partido poderá registrar candidatos até uma vez e meia o número de lugares a preencher na Câmara dos Deputados e nas Assembleias Legislativas.

§ 1.º No caso de coligação de 2 (dois) partidos, esta poderá registrar candidatos até o dobro do número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados e para as Assembleias Legislativas.

§ 2.º No caso de coligação de 3 (três) ou mais partidos, esta poderá registrar candidatos até o triplo do número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados e para as Assembleias Legislativas.

§ 3.º A Convenção do Partido Político poderá fixar, dentro do limite previsto no § 1.º deste artigo, quantos candidatos deseja registrar, antes da votação da sua relação de candidatos.

Art. 9.º Ressalvado o disposto no art. 7.º da presente lei, na formalização de coligações serão observadas as regras estabelecidas na Lei n.º 7.454, de 30 de dezembro de 1985, e as seguintes normas:

I — na chapa de coligação poderão ser inscritos candidatos filiados a quaisquer dos partidos políticos dela integrantes;

II — o pedido de registro dos candidatos será subscrito pelos presidentes ou representantes legais dos partidos políticos co-



ligados ou pela maioria dos membros das respectivas Comissões Executivas ou Comissões Diretoras Regionais Provisórias;

III — a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral por delegados indicados pelos partidos que a integram.

Art. 10. As Convenções Regionais para deliberação sobre coligações partidárias e escolha de candidatos serão realizadas entre 15 de junho e 5 de agosto de 1986 e o requerimento de registro deverá dar entrada no Tribunal Regional Eleitoral até às 18 (dezoito horas) do nonagésimo dia anterior à data marcada para a eleição.

Art. 11. O partido político que tiver Diretório Regional organizado no respectivo Estado, Território ou Distrito Federal, realizará a Convenção Regional para a decisão sobre coligações e escolha de candidatos com a seguinte composição:

I — os membros do Diretório Regional;

II — os delegados dos Municípios à Convenção Regional;

III — os Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais com domicílio eleitoral na respectiva Unidade da Federação e filiados ao partido até 6 (seis) meses da data da eleição;

IV — 2 (dois) representantes de cada Movimento ou Departamento Regional específico de Jovens ou Estudantes, de Trabalhadores e Mulheres, desde que previamente reconhecido pelo Diretório Regional do Partido.

Art. 12. O Partido Político que tiver Diretório Regional organizado ou o Partido em formação, legalmente habilitado nos termos previstos no art. 2.º da Lei n.º 7.454, de 30 de dezembro de 1985, realizará Convenção Regional para deliberar sobre coligação e escolha de candidatos, com a seguinte composição:

I — os membros da Comissão Diretora Regional Provisória;

II — os Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais com domicílio eleitoral na respectiva Unidade da Federação, filiados ao Partido até 6 (seis) meses da data da eleição ou que tenham encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral declaração de apoio ao estatuto e ao programa do Partido em formação;

III — 1 (um) representante de cada Comissão Diretora Municipal Provisória.

§ 1.º No caso de Partido Político que não tenha Diretório Regional organizado, a Con-

venção Regional de que trata o **caput** deste artigo, será organizada e dirigida pela Comissão Diretora Regional Provisória, integrada por 7 (sete) membros, designados pela Comissão Executiva Nacional, sob a presidência de um deles indicado no ato de designação.

§ 2.º O Partido em formação, legalmente habilitado, deverá ter nomeado Comissão Diretora Municipal Provisória em pelo menos 5% (cinco por cento) dos Municípios para a realização de sua Convenção Regional prevista neste artigo.

Art. 13. As Convenções Regionais dos Partidos Políticos deliberam com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 1.º A Comissão Executiva ou Comissão Diretora Regional Provisória ou cada grupo de 10% (dez por cento) dos convencionais pode inscrever candidato ou candidatos às eleições majoritárias, para decisão da Convenção.

§ 2.º A Comissão Executiva ou Comissão Diretora Regional Provisória ou cada grupo de 10% (dez por cento) dos convencionais pode inscrever uma chapa de candidatos às eleições proporcionais.

§ 3.º As chapas e candidatos serão apresentados à Comissão Executiva Regional dos Partidos ou à Comissão Diretora Regional Provisória até o início dos trabalhos da Convenção.

§ 4.º Serão votados em escrutínios diferentes as chapas de candidatos às eleições majoritárias e proporcionais.

§ 5.º Nenhum convencional poderá subcrever mais de uma chapa e nenhum candidato poderá concorrer ao mesmo cargo em chapas diferentes, ficando anuladas as assinaturas em dobro.

§ 6.º Todas as chapas que obtiverem, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais, participarão, proporcionalmente, obedecida a ordem de votação, da lista de candidatos do Partido às eleições para a Câmara dos Deputados e para as Assembleias Legislativas.

Art. 14. Os Presidentes dos Diretórios Regionais ou das Comissões Diretoras Regionais Provisórias solicitarão, à Justiça Eleitoral, o registro dos candidatos indicados na Convenção.

§ 1.º No caso de coligação, o pedido de registro dar-se-á de conformidade com o disposto no art. 9.º, item II, desta lei.

§ 2.º Em caso de morte, renúncia ou indeferimento de registro de candidatos, o



Partido ou Coligação deverá providenciar a sua substituição no prazo de até 10 (dez) dias, por decisão da maioria absoluta da Comissão Executiva Regional ou da Comissão Diretora Regional Provisória do Partido a que pertence o substituído.

Art. 15. O Tribunal Superior Eleitoral regulará a identificação dos Partidos e seus candidatos por séries de números e/ou outras formas.

§ 1.º Aos Partidos fica assegurado o direito de manterem os números atribuídos à sua legenda em eleição anterior.

§ 2.º Serão mantidos os números dos candidatos à reeleição pela mesma legenda a qual concorreram em 1982.

§ 3.º No caso de coligação na eleição majoritária, a mesma optará entre os números designativos dos Partidos que a integram para representar seus candidatos; na coligação para eleições proporcionais os candidatos serão inscritos com o número da série do respectivo Partido.

Art. 16. Constitui crime eleitoral, punível com a pena de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e cassação do registro, se o responsável for candidato, a divulgação de qualquer espécie de propaganda política nas 48 (quarenta e oito) horas anteriores à data da eleição, mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas, publicações, faixas, cartazes, dísticos em vestuários, postos de distribuição ou entrega de material, transporte de eleitores ou atividades similares e qualquer forma de aliciamento, coação, ou manifestação tendente a influir, coercitivamente, na vontade do eleitor, junto às seções eleitorais ou vias públicas de acesso às mesmas.

Art. 17. As cédulas oficiais, para as eleições regulamentadas por esta lei, serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral, devendo ser impressas em papel branco, opaco e pouco absorvente, podendo ter campos de diferentes cores conforme os cargos a eleger, obrigatoriamente tendo tipos uniformes de letras, números, fotos ou símbolos e permitindo ao eleitor, sem a necessidade de leitura de nomes identificar e assinalar os seus candidatos nas eleições majoritárias e a legenda de sua preferência nas eleições proporcionais.

§ 1.º Os candidatos para as eleições majoritárias, identificados por nomes, fotos, símbolos ou números devem figurar na ordem determinada por sorteio entre os candidatos e entre os Partidos.

§ 2.º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional a cédula terá a identificação da legenda dos Partidos ou Coligações que concorrem, através de símbolo, número ou cor, e terá espaço para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato de sua preferência.

§ 3.º Ressalvadas as previsões deste artigo, a cédula obedecerá às disposições do Código Eleitoral.

Art. 18. Ficam vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, e nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre a publicação desta lei e o término do mandato do Governador de Estado, importarem em nomear, contratar, exonerar **ex officio** ou dispensar, transferir, designar, readaptar servidor público, regido por Estatuto ou pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, ou proceder a quaisquer outras formas de provimento na Administração Direta e nas autarquias, nas sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, da União, dos Estados, do Distrito Federal, Municípios ou Territórios.

§ 1.º Excetuam-se do disposto neste artigo:

I — nomeação de aprovados em concurso público ou de ascensão funcional;

II — nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de função de confiança;

III — nomeação para cargos da Magistratura, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas;

IV — nomeação ou contratação considerada indispensável pela Justiça Eleitoral, para a realização de cadastramento eleitoral.

§ 2.º Os atos editados com base no § 1.º deste artigo, deverão ser fundamentados e publicados dentro de 48 (quarenta e oito) horas após a sua edição, no respectivo órgão oficial.

§ 3.º O atraso da publicação de **Diário Oficial** relativo aos 15 (quinze) dias que antecedem o prazo inicial a que se refere este artigo, implica a nulidade automática dos atos relativos a pessoal nele inseridos, salvo se provocado por caso fortuito ou força maior.

Art. 19. Ao servidor público, sob regime estatutário ou não, dos órgãos ou entidades



da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e Territórios, das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e ao empregado de empresas concessionárias de serviços públicos, fica assegurado o direito à percepção de seus vencimentos e vantagens ou salários, como se em exercício de suas ocupações habituais estivesse, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, através de simples comunicação de afastamento, para promoção de sua campanha eleitoral.

Art. 20. Para as eleições previstas nesta lei, o candidato poderá ser registrado sem prenome ou com nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente ao pudor, não seja ridículo ou irreverente.

Art. 21. Se o elevado número de partidos e candidatos às eleições proporcionais tornar inviável serem afixadas suas relações dentro da cabine indevassável, será cumprido o art. 133, inciso II do Código Eleitoral, Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, através da afixação em local visível no recinto da Seção Eleitoral.

Art. 22. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se os artigos 17 a 25 da Lei n.º 6.091, de 15 de agosto de 1977, e a Lei n.º 6.961, de 1.º de dezembro de 1980, e demais disposições em contrário.

Sala da Comissão, 21 de maio de 1986. —
Theodoro Mendes, Presidente — **João Gilberto**, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 7.597-A, de 1986

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 7.597-B, de 1986



Estabelece normas para a realização de eleições em 1986 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As eleições para Governadores e Vice-Governadores, Senadores e Suplentes, Deputados Federais e Estaduais serão realizadas, simultaneamente, em todo o País, no dia 15 de novembro de 1986.

Parágrafo único - Os Senadores e Deputados Federais eleitos no pleito regulado por esta lei integrarão a Assembleia Nacional Constituinte, a ser instalada no dia 1º de fevereiro de 1987, nos termos da Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985.

Art. 2º - Na mesma data prevista no artigo anterior serão realizadas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos novos municípios que tenham sido criados até 15 de junho de 1986, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único - Os mandatos dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores de que trata o **caput** deste artigo terminarão em 31 de dezembro de 1988.

Art. 3º - O número de Deputados, por Estado, à Câmara dos Deputados e às Assembleias Legislativas será fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º - Para as eleições previstas nesta lei não serão admitidas candidaturas natas.

Art. 5º - Nas eleições reguladas por esta lei, aplica-se a legislação eleitoral vigente, ressalvadas as regras especiais



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE REDAÇÃO



2.

aqui previstas.

Art. 6º - Poderão registrar candidatos e participar das eleições reguladas por esta lei, os partidos políticos com registro definitivo ou provisório, os partidos políticos em formação habilitados na forma do art. 2º da Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985, e as coligações partidárias.

Art. 7º - Fica facultado aos partidos políticos celebrar coligações para o registro de candidatos à eleição majoritária, à eleição proporcional, ou a ambas.

§ 1º - Fica vedado ao partido político celebrar coligações diferentes para a eleição majoritária e para a eleição proporcional.

§ 2º - A coligação terá denominação própria, sendo a ela assegurados os direitos conferidos aos partidos políticos no que se refere ao processo eleitoral.

Art. 8º - As propostas de coligação serão formalizadas pela Comissão Executiva Regional do partido político ou Comissão Diretora Regional Provisória, ou por 30% (trinta por cento) dos convencionais.

Art. 9º - As Convenções Regionais dos partidos políticos deliberarão sobre coligação por maioria absoluta dos votos dos seus membros.

Art. 10 - Para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional, cada partido poderá registrar candidatos até o seguente limite:

a) para a Câmara dos Deputados - o número de lugares a preencher mais a metade, completada a fração;

b) para as Assembleias Legislativas e para as Câmaras Municipais - o dobro do número de lugares a preencher.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE REDAÇÃO



3.

§ 1º - No caso de coligação de partidos, esta poderá registrar, para a Câmara dos Deputados, até o dobro do número de candidatos assegurado a cada partido e, para as Assembleias Legislativas e Câmaras de Vereadores, o triplo.

§ 2º - A convenção partidária, antes da votação de sua lista de candidatos, poderá fixar, dentro do limite previsto neste artigo, o número de candidatos que deseje registrar.

§ 3º - Nas primeiras eleições para representação à Câmara dos Deputados pelo Distrito Federal, a serem realizadas em 15 de novembro de 1986, cada partido poderá registrar até o dobro mais a metade do número de lugares a preencher.

§ 4º - No caso de coligação no Distrito Federal, de 2 (dois) ou mais partidos, esta poderá registrar candidatos até o triplo e meio do número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados.

Art. 11 - Ressalvado o disposto no art. 9º desta lei, na formalização de coligações serão observadas as regras estabelecidas na Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985, e as seguintes normas:

I - na chapa de coligação poderão ser inscritos candidatos filiados a quaisquer partidos políticos dela integrantes;

II - o pedido de registro dos candidatos será subscrito pelos presidentes ou representantes legais dos partidos políticos coligados ou pela maioria dos membros das respectivas Comissões Executivas ou Comissões Diretoras Regionais Provisórias;

III - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral por delegados indicados pelos partidos que a integram.

Art. 12 - As Convenções Regionais para deliberação sobre coligações partidárias e escolha de candidatos serão realizadas entre 15 de junho e 5 de agosto de 1986, e o requerimento de registro deverá dar entrada no Tribunal Regional Eleitoral até às 18 (dezoito) horas do nonagésimo dia anterior à data marcada para a eleição.



ção.

Art. 13 - O partido político que tiver Diretório Regional organizado no respectivo Estado, Território ou Distrito Federal, realizará a Convenção Regional para a decisão sobre coligações e escolha de candidatos com a seguinte composição:

- I - os membros do Diretório Regional;
- II - os delegados dos municípios à Convenção Regional;
- III - os Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais com domicílio eleitoral na respectiva Unidade da Federação e filiados ao partido até 6 (seis) meses da data da eleição;
- IV - 2 (dois) representantes de cada movimento ou departamento regional específico de jovens ou estudantes, de trabalhadores e mulheres, desde que previamente reconhecido pelo Diretório Regional do partido.

Art. 14 - O partido político que não tiver Diretório Regional organizado ou o partido em formação, legalmente habilitado nos termos previstos no art. 2º da Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985, realizará Convenção Regional para deliberar sobre coligação e escolha de candidatos, com a seguinte composição:

- I - os membros da Comissão Diretora Regional Provisória;
- II - os Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais com domicílio eleitoral na respectiva Unidade da Federação, filiados ao partido até 6 (seis) meses da data da eleição ou que tenham encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral declaração de apoio ao estatuto e ao programa do partido em formação;
- III - 1 (um) representante de cada Comissão Diretora Municipal Provisória.

§ 1º - No caso de partido político que não tenha Diretório Regional organizado, a Convenção Regional de que trata o **caput** deste artigo será organizada e dirigida pela Comissão Diretora



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE REDAÇÃO



5.

Regional Provisória, integrada por 7 (sete) membros, designados pela Comissão Executiva Nacional, sob a presidência de um deles, indicado no ato de designação.

§ 2º - O partido em formação, legalmente habilitado, deverá ter nomeado Comissão Diretora Municipal Provisória em pelo menos 5% (cinco por cento) dos municípios para a realização de sua Convenção Regional prevista neste artigo.

Art. 15 - As Convenções Regionais dos partidos políticos deliberam com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - A Comissão Executiva ou Comissão Diretora Regional Provisória, ou cada grupo de 10% (dez por cento) dos convencionais pode inscrever candidato ou candidatos às eleições majoritárias, para decisão da Convenção.

§ 2º - A Comissão Executiva ou Comissão Diretora Regional Provisória, ou cada grupo de 10% (dez por cento) dos convencionais pode inscrever uma chapa de candidatos às eleições proporcionais.

§ 3º - As chapas e candidatos serão apresentados à Comissão Executiva Regional dos partidos ou à Comissão Diretora Regional Provisória até o início dos trabalhos da Convenção.

§ 4º - Serão votadas em escrutínios diferentes as chapas de candidatos às eleições majoritárias e proporcionais.

§ 5º - Nenhum convencional poderá subscrever mais de uma chapa e nenhum candidato poderá concorrer ao mesmo cargo em chapas diferentes, ficando anuladas as assinaturas em dobro.

§ 6º - Todas as chapas que obtiverem, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais participarão, proporcionalmente, obedecida a ordem de votação, da lista de candidatos do partido às eleições para a Câmara dos Deputados e para as Assembléias Legislativas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE REDAÇÃO



6.

Art. 16 - Os presidentes dos Diretórios Regionais ou das Comissões Diretoras Regionais Provisórias solicitarão, à Justiça Eleitoral, o registro dos candidatos indicados na Convenção.

§ 1º - No caso de coligação, o pedido de registro dar-se-á na conformidade do disposto no inciso II do art. 11 desta lei.

§ 2º - Em caso de morte, renúncia ou indeferimento de registro de candidatos, o partido ou coligação deverá providenciar a sua substituição no prazo de até 10 (dez) dias, por decisão da maioria absoluta da Comissão Executiva Regional ou da Comissão Diretora Regional Provisória do partido a que pertence o substituído.

Art. 17 - O Tribunal Superior Eleitoral regulará a identificação dos partidos e seus candidatos por séries de números e/ou outras formas.

§ 1º - Aos partidos fica assegurado o direito de manterem os números atribuídos à sua legenda em eleição anterior.

§ 2º - Serão mantidos os números das eleições de 1982 dos Deputados Federais e Estaduais, candidatos à reeleição, mesmo que tenham mudado de partido e ainda que seus números não se enquadrem na série prevista nesta lei.

§ 3º - No caso de coligação na eleição majoritária, a mesma optará entre os números designativos dos partidos que a integram para representar seus candidatos; na coligação para eleições proporcionais, os candidatos serão inscritos com o número da série do respectivo partido.

Art. 18 - Constitui crime eleitoral, punível com a pena de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e cassação do registro, se o responsável for candidato, a divulgação de qualquer espécie de propaganda política nas 48 (quarenta e oito) horas anteriores à data da eleição, mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas, publicações, faixas, cartazes, dísticos em vestuário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE REDAÇÃO



2597
7.

rios, postos de distribuição ou entrega de material, transporte de eleitores ou atividades similares e qualquer forma de aliciamento, coação, ou manifestação tendente a influir, coercitivamente, na vontade do eleitor, junto às seções eleitorais ou vias públicas de acesso às mesmas.

Art. 19 - As cédulas oficiais para as eleições regulamentadas por esta lei serão confeccionadas segundo modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que as imprimirá com exclusividade, para distribuição com as mesas receptoras. A impressão será feita em papel branco, opaco e pouco absorvente, com tipos uniformes de letras, podendo as cédulas terem campos de diferentes cores, conforme os cargos a elegerem, números, fotos ou símbolos que permitam ao eleitor sem a possibilidade de leitura de nomes identificar e assinalar os candidatos da sua preferência.

§ 1º - Os candidatos a Governador e a Senador poderão ser identificados na cédula pelo nome, por fotografia, símbolos partidários ou números e serão listados na ordem determinada por sorteio realizado pela Justiça Eleitoral.

3 § 2º - Nas eleições para Deputado Federal e Deputado Estadual, a cédula terá um espaço para que o eleitor escreva o nome ou número do candidato, e outro, ao lado da sigla, símbolo ou cor com que se identificar cada partido ou coligação de partidos, para o voto dado apenas na legenda.

§ 3º - Além das características estabelecidas neste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral poderá estabelecer outras no interesse de tornar fácil a manifestação da preferência do eleitor, bem como de definir os critérios para a identificação dos partidos ou coligações, através de cores ou símbolos.

§ 4º - Os Tribunais Regionais providenciarão a instalação de Seção ou Seções Eleitorais especiais, com encerramento da votação até às 20 (vinte) horas, para atendimento a eleitores que, pelo menos 60 (sessenta) dias antes do pleito, tiverem declina



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE REDAÇÃO



7597
8.

do, perante a Justiça Eleitoral, impedimento religioso para votar, dentro do horário normal, nas eleições de 15 de novembro de 1986.

Art. 20 - Ficam vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre a publicação desta lei e o término do mandato do Governador de Estado, importarem em nomear, contratar, exonerar **ex-offício** ou dispensar, transferir, designar, readaptar servidor público, regido por Estatuto ou pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, ou proceder a quaisquer outras formas de provimento na Administração Direta e nas autarquias, nas sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações, instituídas ou mantidas pelo Poder Público, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou Territórios.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo:

I - nomeação de aprovados em concurso público ou de ascensão funcional;

II - nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de função de confiança;

III - nomeação para cargos da Magistratura, do Ministério Público, de Procuradores do Estado e dos Tribunais de Contas;

IV - nomeação ou contratação considerada imprescindível pela Justiça Eleitoral, para a realização de recadastramento eleitoral.

§ 2º - Os atos editados com base no § 1º deste artigo deverão ser fundamentados e publicados dentro de 48 (quarenta e oito) horas após a sua edição, no respectivo órgão oficial.

§ 3º - O atraso da publicação de Diário Oficial relativo aos 15 (quinze) dias que antecedem o prazo inicial a que se refere este artigo implica a nulidade automática dos atos relativos a pessoal nele inseridos, salvo se provocado por caso fortuito ou força maior.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE REDAÇÃO



2597
9.

§ 4º - As inserções no Diário Oficial dos atos de que trata o parágrafo anterior passam a incluir, obrigatoriamente, a publicação, em resumo, dos contratos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 5º - Qualquer interessado poderá requerer ao responsável pelo Diário Oficial a data de circulação do periódico, com o número de sua estampa e dia de impressão, devendo a informação ser prestada, por certidão, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer o dirigente em crime de responsabilidade.

§ 6º - Ficam proibidas, no mesmo período constante do **caput** deste artigo, as demissões sem justa causa e as transferências de funcionários, a não ser mediante pedido escrito do interessado.

Art. 21 - Ao servidor público, sob regime estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e Territórios, das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e ao empregado de empresas concessionárias de serviços públicos, fica assegurado o direito à percepção de seus vencimentos e vantagens ou salários, como se em exercício de suas ocupações habituais estivessem, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, através de simples comunicação de afastamento, para promoção de sua campanha eleitoral.

Art. 22 - Para as eleições previstas nesta lei, o candidato poderá ser registrado sem o prenome ou com nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor, não seja ridículo ou irreverente.

Parágrafo único - Para efeito de registro junto aos Tribunais Regionais, bem como para apuração e contagem de votos,



no caso de dúvida quanto à identificação da vontade do eleitor, serão válidos e consignados os nomes, prenomes, cognomes ou apelidos de candidatos anteriormente registrados em eleições imediatamente anteriores, para os mesmos cargos.

Art. 23 - Se o elevado número de partidos e candidatos às eleições proporcionais tornar inviável serem afixadas suas relações dentro da cabine indevassável, será cumprido o inciso II do art. 133 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, através da afixação dessas relações em local visível no recinto da Seção Eleitoral.

Art. 24 - O **caput** e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 62 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62 - Os Tribunais Regionais Eleitorais nomearão preparadores para auxiliar no alistamento e na revisão do eleitorado:

.....
§ 1º - Os preparadores serão indicados ao Tribunal pelo Juiz Eleitoral, um para cada partido político comatório organizado no município.

§ 2º - Os partidos políticos farão suas indicações ao Juiz Eleitoral em lista tríplice de que constem cidadãos da melhor reputação na localidade.

§ 3º - Anualmente, até o dia 31 de janeiro, o Juiz Eleitoral encaminhará ao Tribunal Regional Eleitoral os nomes dos preparadores a serem nomeados para sua Zona Eleitoral. Não o fazendo neste prazo, os partidos poderão encaminhar suas indicações diretamente ao Tribunal."

Art. 25 - A diplomação não impede a perda do mandato, pela Justiça Eleitoral, em caso de sentença julgada, quando se comprovar que foi obtido por meio de abuso do poder político ou econômico.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE REDAÇÃO



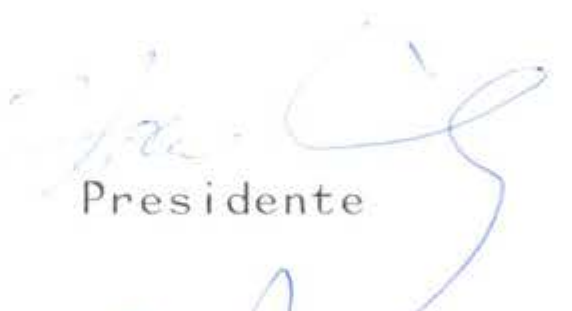
11.

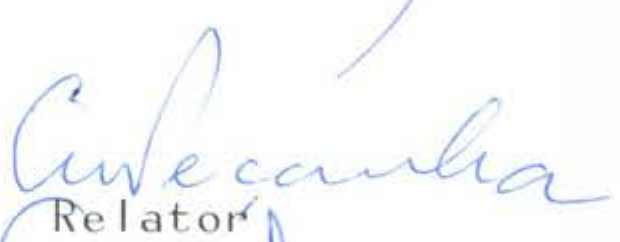
Art. 26 - O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 27. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se os arts. 17 a 25 da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, a Lei nº 6.961, de 1º de dezembro de 1981, e demais disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 28 de maio de 1986.


Presidente


Relator


Dan


Riba

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 7.597

7
de 19 86

AUTOR

EMENTA

Estabelece normas para a realização de eleições em 1986 e dá outras providências.
(dispondo sobre a fixação do número de deputados por Estado, a escolha e o registro de candidatos e coligações partidárias, a realização das convenções partidárias, a cédula oficial, as normas e os prazos de propaganda eleitoral e a contratação de servidores por qualquer órgão público)

SENADO FEDERAL
(PLS. 74/86 - Sen. ALFREDO
CAMPOS (PMDB-MG) e outros)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça.

PLENÁRIO

13.05.86

É lido e vai a imprimir.

DCN 14.05.86, pág. 3733, col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

14.05.86

Distribuído ao relator, Dep. JOÃO GILBERTO.

DCN

PLENÁRIO

* 07.05.86

Questão de Ordem do Dep Armando Pinheiro, respondida pelo Presidente.

DCN 08.05.86, pág. 3473, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

21.05.86

Aprovado unanimemente o parecer do relator, dep João Gilberto, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito pela aprovação, com substitutivo. Os Dep. JORGE MEDAUAR, GORGÔNIO NETO e RONDON PACHECO, votaram contra a emenda do relator ao art. 1º do projeto.

DCN



ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

21.05.86 É lido e vai a imprimir, tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, jurídica, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, comsubstitutivo. Os Senhores Jorge Medauar, Gorgônio Neto e Rondon Pacheco votaram contra a emenda do relator ao art. 1º do projeto.
(PL. 7.597-A/86).

DCN

PLENÁRIO

22.05.86 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.
Discussão do projeto pelos Dep. Del Bosco Amaral, Domingos Leonelli, José Genoino, Adail Vettorazzo, Cardoso Alves, Djalma Bessa, Gerson Peres, Cunha Bueno, Flávio Bierrenbach e Wilmar Palis.
Encerrada a discussão.
Apresentação de 52 Emendas, assim distribuídas: Emendas nº 01, 08 e 31, pelo Dep. Cardoso Alves; Emendas nº 02, 44 e 45, pelo Dep. Álvaro Valle; Emenda nº 03, pelo Dep. Natal Gale; Emendas nº 04, 12, 15, 16, 19, 21, 22, 32, 36 e 37, pelo Dep. Prisco Viana; Emendas nº 05, 11, 20, 23 e 33, pelo Dep. Gastone Righi; Emenda nº 06, pelo Dep. Saulo Queiroz; Emendas nº 07 e 50, pelo Dep. Alberto Goldman; Emendas nº 09, 10 e 17, pelo Dep. Manoel Costa Junior; Emendas nº 13, 29 e 46, pelo Dep. Pimenta da Veiga; Emenda nº 13-A, pelo Dep. Djalma Bom; Emenda nº 14, pelo Dep. Paulo Xavier; Emenda nº 18, pelo Dep. Haroldo Lima; Emenda nº 24, pelo Dep. Flávio Bierrenbach; Emendas nº 25 e 41, pelo Dep. José Burnett; Emenda nº 26, pelo Dep. Francisco Amaral; Emendas nº 27, 28 e 35, pelo Dep. Lúcio Alcântara; Emenda nº 30, pelo Dep. Theodoro Mendes; Emenda nº 30-A, pelo Dep. Aluizio Campos; Emendas nº 30-B e 52, pela Dep. Irma Passoni; Emenda nº 34, pelo Dep. Evandro Ayres de Moura; Emendas nº 38, 39 e 40, pelo Dep. Gerson Peres; Emenda nº 42, pelo Dep. Eduardo Matarazzo Suplicy; Emenda nº 43, pelo Dep. Agnaldo Timóteo; Emendas nº 47 e 48, pelo Dep. Octacílio Queiroz; Emenda nº 49, pelo Dep. Nyder Barbosa; e Emenda nº 51, pelo Dep. Ronan Tito.
Volta à CCJ.

DCN



Continua ...

ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo. Os Senhores Jorge Medauar, Gorgônio Neto e Rondon Pacheco votaram contra a emenda do relator ao art. 1º do projeto. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça às Emendas de Plenário.

(PL. 7.597-B/86).

DCN

PLENÁRIO (23:20 hs)

22.05.86

O Sr. Presidente anuncia a Votação em Discussão Única.

O Sr. Presidente designa o Dep. João Gilberto para proferir parecer em substituição à Comissão de Constituição e Justiça, que conclui pela aprovação das Emendas nº 01; 05; 07; 13; 14; 18; 19; 20 e 24, parcialmente; 25, com restrição da expressão final; 28, 33, 42, 44 e 52; pela rejeição, no mérito, das Emendas nº 02; 03; 04; 06; 08; 09; 10; 12; 13; 13-A; 15; 16; 17; 21; 22; 23; 26; 27; 29; 30; 30-A; 30-B; 31, 32, 34; 35; 36; 37; 38; 39; 40; 41; 43; 45; 46; 47; 48; 49; 50 e 51.

Encaminhamento da votação pelos Dep. Cardoso Alves, Del Bosco Amaral, Flávio Bierrembach, José Genoíno, Domingos Leonelli, Elquisson Soares, Alberto Goldman e Pimenta da Veiga.

Requerimento do Dep. Pimenta da Veiga, de destaque para a votação em separado da Emenda nº 01 de Plenário.

Requerimento do Dep. Gastone Righi, de destaque para a votação da Emenda nº 05 de Plenário.

Requerimento do Dep. Pimenta da Veiga, de destaque para a votação em separado da Emenda nº 05 de Plenário.

Requerimento do Dep. Pimenta da Veiga, de destaque para a votação em separado da Emenda nº 07 de Plenário.

Requerimento do Dep. Matheus Schmidt, de destaque para aprovação da Emenda nº 18 de Plenário.

Requerimento do Dep. Pimenta da Veiga, de destaque para a votação em separado da Emenda nº 18 de Plenário.

Requerimento do Dep. Gastone Righi, de destaque para a votação da Emenda nº 23 de Plenário.

Requerimento do Dep. Pimenta da Veiga, de destaque para a votação em separado da Emenda nº 29 de Plenário.

Requerimento do Dep. Aluizio Campos, de destaque para a Emenda nº 30-A de Plenário.

Requerimento do Dep. Pimenta da Veiga, de destaque para a votação em separado da Emenda nº 32 de Plenário.

Requerimento do Dep. Gastone Righi, de destaque para a votação da Emenda nº 33 de Plenário.

Requerimento do Dep. Matheus Schmidt, de destaque para aprovação da Emenda nº 33 de Plenário.

Requerimento do Dep. Pimenta da Veiga, de destaque para a votação em separado da Emenda nº 33 de Plenário.

Requerimento do Dep. José Lourenço, de destaque para a votação em separado da Emenda nº 34 de Plenário.

Requerimento do Dep. Matheus Schmidt, de destaque para aprovação da Emenda nº 37 de Plenário.

Requerimento do Dep. Matheus Schmidt, de destaque para aprovação da Emenda nº 42 de Plenário.

Requerimento do Dep. Matheus Schmidt, de destaque para votação da Emenda nº 50 de Plenário.

Requerimento do Dep. Pimenta da Veiga, de destaque para votação em separado da Emenda nº 50 de Plenário.

Requerimento do Dep. Flávio Bierrembach, de destaque para votação do § 1º do art. 8º do PL, constante do texto da Emenda nº 24 de Plenário.

Requerimento do Dep. Pimenta da Veiga, de destaque para votação em separado da Emenda nº 11 de Plenário.



ANDAMENTO

PLENÁRIO (23:20 hs) - Continuação

22.05.86

Em votação as Emendas nº 13, 14, 19, 20, 25, 28, 44 e 52, ressaltado os destaques: APROVADAS.

Em votação as Emendas nº 02, 03, 04, 06, 08, 09, 10, 11, 12, 13-A, 15, 16, 17, 21, 22, 26, 27, 30, 30-B, 31, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 43, 45, 46, 47, 48, 49 e 51, ressaltado os destaques: REJEITADAS.

Em votação a Emenda nº 01 de Plenário (destacada): REJEITADA.

Em votação a Emenda nº 05 de Plenário (destacada): PMDB=NÃO; PFL=NÃO; PDS=NÃO; PDT=SIM; PTB=SIM; PT=SIM; PSC=NÃO; PCB=SIM; PSB=NÃO; PC do B=SIM; PDC=NÃO; PL=SIM - REJEITADA.

Em votação a Emenda nº 07 de Plenário (destacada): PMDB=NÃO; PFL=NÃO; PDS=NÃO; PDT=SIM; PTB=NÃO; PT=SIM; PSC=SIM; PCB=SIM; PSB=NÃO; PC do B=SIM; PDC=SIM; PL=NÃO - REJEITADA.

Em votação a Emenda nº 11 de Plenário (destacada): PREJUDICADA pela aprovação da Emenda nº 13.

Em votação a Emenda nº 18 de Plenário (destacada): REJEITADA (contra o voto do PT).

Em votação a Emenda nº 23 de Plenário (destacada): REJEITADA.

Em votação a Emenda nº 29 de Plenário (destacada): APROVADA. Verificação de votação por bancada, solicitada pelo Dep. Amaral Netto, líder do PDS: PMDB=SIM; PFL=NÃO; PDS=NÃO; PDT=NÃO; PTB=NÃO; PT=NÃO; PCB=NÃO; PC do B=NÃO; PDC=NÃO; PL=NÃO - REJEITADA.

Em votação a Emenda nº 30-A de Plenário (destacada): REJEITADA.

Em votação a Emenda nº 32 de Plenário (destacada): APROVADA.

Em votação a Emenda nº 33 de Plenário (destacada): PMDB=NÃO; PFL=NÃO; PDS=NÃO; PDT=SIM; PTB=SIM; PT=SIM; PCB=NÃO; PC do B=SIM; PSB=NÃO; PDC=NÃO; PL=NÃO - REJEITADA.

Em votação a Emenda nº 34 de Plenário (destacada): APROVADA (contra o PDT e PT).

Em votação a Emenda nº 37 de Plenário (destacada): REJEITADA.

Em votação a Emenda nº 42 de Plenário (destacada): APROVADA.

Em votação a Emenda nº 50 de Plenário (destacada): APROVADA (contra o voto do PT)

Em votação a Emenda nº 24 de Plenário (destacada): APROVADO o artigo 1º e Rejeitado o artigo 2º

Em votação o substitutivo da CCJ: APROVADO.

Prejudicado o projeto.

Vai à Redação Final.

DCN

COMISSÃO DE REDAÇÃO

28.05.86

Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. CELSO PEÇANHA.

DCN

Continua ...



ANDAMENTO

PLENÁRIO

29.05.86 Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 7.597-C/86).

DCN

29.05.86 AO SENADO FEDERAL, PELO OF. 159





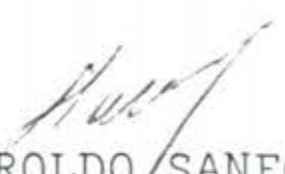
Brasília, 29 de maio de 1986.

Nº 159
Encaminha Projeto de Lei
nº 7.597-B, de 1986, emendado
pela Câmara dos Deputados.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 7.597-B, de 1986, oriundo dessa Casa do Congresso Nacional, que "estabelece normas para a realização de eleições em 1986 e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e distinta consideração.


HAROLDO SANFORD
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ENÉAS FARIA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
N E S T A

jb/.



Estabelece normas para a realização de eleições em 1986 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As eleições para Governadores e Vice-Governadores, Senadores e Suplentes, Deputados Federais e Estaduais serão realizadas, simultaneamente, em todo o País, no dia 15 de novembro de 1986.

Parágrafo único - Os Senadores e Deputados Federais eleitos no pleito regulado por esta lei integrarão a Assembleia Nacional Constituinte, a ser instalada no dia 1º de fevereiro de 1987, nos termos da Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985.

Art. 2º - Na mesma data prevista no artigo anterior serão realizadas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos novos municípios que tenham sido criados até 15 de junho de 1986, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único - Os mandatos dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores de que trata o caput deste artigo terminarão em 31 de dezembro de 1988.

Art. 3º - O número de Deputados, por Estado, à Câmara dos Deputados e às Assembleias Legislativas será fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º - Para as eleições previstas neste lei não serão admitidas candidaturas natas.

Art. 5º - Nas eleições reguladas por esta lei, aplica-se a legislação eleitoral vigente, ressalvadas as regras especiais aqui previstas.



2.

Art. 6º - Poderão registrar candidatos e participar das eleições reguladas por esta lei, os partidos políticos com registro definitivo ou provisório, os partidos políticos em formação habilitados na forma do art. 2º da Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985, e as coligações partidárias.

Art. 7º - Fica facultado aos partidos políticos celebrar coligações para o registro de candidatos à eleição majoritária, à eleição proporcional, ou a ambas.

§ 1º - Fica vedado ao partido político celebrar coligações diferentes para a eleição majoritária e para a eleição proporcional.

§ 2º - A coligação terá denominação própria, sendo a ela assegurados os direitos conferidos aos partidos políticos no que se refere ao processo eleitoral.

Art. 8º - As propostas de coligação serão formalizadas pela Comissão Executiva Regional do partido político ou Comissão Diretora Regional Provisória, ou por 30% (trinta por cento) dos convenionais.

Art. 9º - As Convenções Regionais dos partidos políticos deliberarão sobre coligação por maioria absoluta dos votos dos seus membros.

Art. 10 - Para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional, cada partido poderá registrar candidatos até o seguinte limite:

a) para a Câmara dos Deputados - o número de lugares a preencher mais a metade, completada a fração;

b) para as Assembleias Legislativas e para as Câmaras Municipais - o dobro do número de lugares a preencher.

§ 1º - No caso de coligação de partidos, esta poderá registrar, para a Câmara dos Deputados, até o dobro do número de candidatos assegurado a cada partido e, para as Assembleias Legislativas e Câmaras de Vereadores, o triplo.

§ 2º - A convenção partidária, antes da votação de sua lista de candidatos, poderá fixar, dentro do limite previsto neste artigo, o número de candidatos que deseje registrar.



3.

§ 3º - Nas primeiras eleições para representação à Câmara dos Deputados pelo Distrito Federal, a serem realizadas em 15 de novembro de 1986, cada partido poderá registrar até o dobro mais a metade do número de lugares a preencher.

§ 4º - No caso de coligação no Distrito Federal, de 2 (dois) ou mais partidos, esta poderá registrar candidatos até o triplo e meio do número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados.

Art. 11 - Ressalvado o disposto no art. 9º desta lei, na formalização de coligações serão observadas as regras estabelecidas na Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985, e as seguintes normas:

I - na chapa de coligação poderão ser inscritos candidatos filiados a quaisquer partidos políticos dela integrantes;

II - o pedido de registro dos candidatos será subscrito pelos presidentes ou representantes legais dos partidos políticos coligados ou pela maioria dos membros das respectivas Comissões Executivas ou Comissões Diretoras Regionais Provisórias;

III - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral por delegados indicados pelos partidos que a integram.

Art. 12 - As Convenções Regionais para deliberação sobre coligações partidárias e escolha de candidatos serão realizadas entre 15 de junho e 5 de agosto de 1986, e o requerimento de registro deverá dar entrada no Tribunal Regional Eleitoral até às 18 (dezoito) horas do nonagésimo dia anterior à data marcada para a eleição.

Art. 13 - O partido político que tiver Diretório Regional organizado no respectivo Estado, Território ou Distrito Federal, realizará a Convenção Regional para a decisão sobre coligações e escolha de candidatos com a seguinte composição:

I - os membros do Diretório Regional;

II - os delegados dos municípios à Convenção Regional;



4.

III - os Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais com domicílio eleitoral na respectiva Unidade da Federação e filiados ao partido até 6 (seis) meses da data da eleição;

IV - 2 (dois) representantes de cada movimento ou departamento regional específico de jovens ou estudantes, de trabalhadores e mulheres, desde que previamente reconhecido pelo Diretório Regional do partido.

Art. 14 - O partido político que não tiver Diretório Regional organizado ou o partido em formação, legalmente habilitado nos termos previstos no art. 2º da Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985, realizará Convenção Regional para deliberar sobre coligação e escolha de candidatos, com a seguinte composição:

I - os membros da Comissão Diretora Regional Provisória;

II - os Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais com domicílio eleitoral na respectiva Unidade da Federação, filiados ao partido até 6 (seis) meses da data da eleição ou que tenham encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral declaração de apoio ao estatuto e ao programa do partido em formação;

III - 1 (um) representante de cada Comissão Diretora Municipal Provisória.

§ 1º - No caso de partido político que não tenha Diretório Regional organizado, a Convenção Regional de que trata o caput deste artigo será organizada e dirigida pela Comissão Diretora Regional Provisória, integrada por 7 (sete) membros, designados pela Comissão Executiva Nacional, sob a presidência de um deles, indicado no ato de designação.

§ 2º - O partido em formação, legalmente habilitado, deverá ter nomeado Comissão Diretora Municipal Provisória em pelo menos 5% (cinco por cento) dos municípios para a realização de sua Convenção Regional prevista neste artigo.

Art. 15 - As Convenções Regionais dos partidos políticos deliberam com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - A Comissão Executiva ou Comissão Diretora Regional Provisória, ou cada grupo de 10% (dez por cento) dos convencio-



5.

naís pode inscrever candidato ou candidatos às eleições majoritárias, para decisão da Convenção.

§ 2º - A Comissão Executiva ou Comissão Diretora Regional Provisória, ou cada grupo de 10% (dez por cento) dos convencionais pode inscrever uma chapa de candidatos às eleições proporcionais.

§ 3º - As chapas e candidatos serão apresentados à Comissão Executiva Regional dos partidos ou à Comissão Diretora Regional Provisória até o início dos trabalhos da Convenção.

§ 4º - Serão votadas em escrutínios diferentes as chapas de candidatos às eleições majoritárias e proporcionais.

§ 5º - Nenhum convencional poderá subscrever mais de uma chapa e nenhum candidato poderá concorrer ao mesmo cargo em chapas diferentes, ficando anuladas as assinaturas em dobro.

§ 6º - Todas as chapas que obtiverem, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais participarão, proporcionalmente, obedecida a ordem de votação, da lista de candidatos do partido às eleições para a Câmara dos Deputados e para as Assembleias Legislativas.

Art. 16 - Os presidentes dos Diretórios Regionais ou das Comissões Diretoras Regionais Provisórias solicitarão, à Justiça Eleitoral, o registro dos candidatos indicados na Convenção.

§ 1º - No caso de coligação, o pedido de registro dar-se-á na conformidade do disposto no inciso II do art. 11 desta lei.

§ 2º - Em caso de morte, renúncia ou indeferimento de registro de candidatos, o partido ou coligação deverá providenciar a sua substituição no prazo de até 10 (dez) dias, por decisão da maioria absoluta da Comissão Executiva Regional ou da Comissão Diretora Regional Provisória do partido a que pertence o substituído.

Art. 17 - O Tribunal Superior Eleitoral regulará a identificação dos partidos e seus candidatos por séries de números e/ou outras formas.



6.

§ 1º - Aos partidos fica assegurado o direito de manterem os números atribuídos à sua legenda em eleição anterior.

§ 2º - Serão mantidos os números das eleições de 1982 dos Deputados Federais e Estaduais, candidatos à reeleição, mesmo que tenham mudado de partido e ainda que seus números não se enquadrem na série prevista nesta lei.

§ 3º - No caso de coligação na eleição majoritária, a mesma optará entre os números designativos dos partidos que a integram para representar seus candidatos; na coligação para eleições proporcionais, os candidatos serão inscritos com o número da série do respectivo partido.

Art. 18 - Constitui crime eleitoral, punível com a pena de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e cassação do registro, se o responsável for candidato, a divulgação de qualquer espécie de propaganda política nas 48 (quarenta e oito) horas anteriores à data da eleição, mediante rediodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas, publicações, faixas, cartazes, dísticos em vestuários, postos de distribuição ou entrega de material, transporte de eleitores ou atividades similares e qualquer forma de aliciamento, coação, ou manifestação tendente a influir, coercitivamente, na vontade do eleitor, junto às seções eleitorais ou vias públicas de acesso às mesmas.

Art. 19 - As cédulas oficiais para as eleições regulamentadas por esta lei serão confeccionadas segundo modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que as imprimirá com exclusividade, para distribuição com as mesas receptoras. A impressão será feita em papel branco, opaco e pouco absorvente, com tipos uniformes de letras, podendo as cédulas terem campos de diferentes cores, conforme os cargos a elegerem, números, fotos ou símbolos que permitam ao eleitor sem a possibilidade de leitura de nomes identificar e assinalar os candidatos da sua preferência.

§ 1º - Os candidatos a Governador e a Senador poderão ser identificados na cédula pelo nome, por fotografia, símbolos partidários ou números e serão listados na ordem determinada por sorteio realizado pela Justiça Eleitoral.

§ 2º - Nas eleições para deputado federal e deputado estadual, a cédula terá um espaço para que o eleitor escreva o nome ou número do candidato, e outro, ao lado da sigla, símbolo ou cor com que se identificar cada partido ou coligação de partidos, para o voto dado apenas na legenda.



7.

§ 3º - Além das características estabelecidas neste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral poderá estabelecer outras no interesse de tornar fácil a manifestação da preferência do eleitor, bem como de definir os critérios para a identificação dos partidos ou coligações, através de cores ou símbolos.

§ 4º - Os Tribunais Regionais providenciarão a instalação de Seção ou Seções Eleitorais especiais, com encerramento da votação até às 20 (vinte) horas, para atendimento a eleitores que, pelo menos 60 (sessenta) dias antes do pleito, tiverem declinado, perante a Justiça Eleitoral, impedimento religioso para votar, dentro do horário normal, nas eleições de 15 de novembro de 1986.

Art. 20 - Ficam vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre a publicação desta lei e o término do mandato do Governador de Estado, importarem em nomear, contratar, exonerar ex-officio ou dispensar, transferir, designar, readaptar servidor público, regido por Estatuto ou pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, ou proceder a quaisquer outras formas de provimento na Administração Direta e nas autarquias, nas sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações, instituídas ou mantidas pelo Poder Público, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou Territórios.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo:

I - nomeação de aprovados em concurso público ou de ascensão funcional;

II - nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de função de confiança;

III - nomeação para cargos da Magistratura, do Ministério Público, de Procuradores do Estado e dos Tribunais de Contas;

IV - nomeação ou contratação considerada imprescindível pela Justiça Eleitoral, para a realização de recadastramento eleitoral.

§ 2º - Os atos editados com base no § 1º deste artigo deverão ser fundamentados e publicados dentro de 48 (quarenta e oito) horas após a sua edição, no respectivo órgão oficial.



8.

§ 3º - O atraso da publicação de Diário Oficial relativo aos 15 (quinze) dias que antecedem o prazo inicial a que se refere este artigo implica a nulidade automática dos atos relativos a pessoal nele inseridos, salvo se provocado por caso fortuito ou força maior.

§ 4º - As inserções no Diário Oficial dos atos de que trata o parágrafo anterior passam a incluir, obrigatoriamente, a publicação, em resumo, dos contratos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 5º - Qualquer interessado poderá requerer ao responsável pelo Diário Oficial a data de circulação do período, com o número de sua estampa e dia de impressão, devendo a informação ser prestada, por certidão, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer o dirigente em crime de responsabilidade.

§ 6º - Ficam proibidas, no mesmo período constante do caput deste artigo, as demissões sem justa causa e as transferências de funcionários, a não ser mediante pedido escrito do interessado.

Art. 21 - Ao servidor público, sob regime estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e Territórios, das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e ao empregado de empresas concessionárias de serviços públicos, fica assegurado o direito à percepção de seus vencimentos e vantagens ou salários, como se em exercício de suas ocupações habituais estivessem, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, através de simples comunicação de afastamento, para promoção de sua campanha eleitoral.

Art. 22 - Para as eleições previstas nesta lei, o candidato poderá ser registrado sem o prenome ou com nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor, não seja ridículo ou irreverente.

Parágrafo único - Para efeito de registro junto aos Tribunais Regionais, bem como para apuração e contagem de votos, no caso de dúvida quanto à identificação da vontade do eleitor, serão



9.

válidos e consignados os nomes, prenomes, cognomes ou apelidos de candidatos anteriormente registrados em eleições imediatamente anteriores, para os mesmos cargos.

Art. 23 - Se o elevado número de partidos e candidatos às eleições proporcionais tornar inviável serem afixadas suas relações dentro da cabine indevassável, será cumprido o inciso II do art. 133 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, através da afixação dessas relações em local visível no recinto da Seção Eleitoral.

Art. 24 - O caput e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 62 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62 - Os Tribunais Regionais Eleitorais nomearão preparadores para auxiliar no alistamento e na revisão do eleitorado:

.....

§ 1º - Os preparadores serão indicados ao Tribunal pelo Juiz Eleitoral, um para cada partido político com diretório organizado no município.

§ 2º - Os partidos políticos farão suas indicações ao Juiz Eleitoral em lista triplíce de que constem cidadãos da melhor reputação na localidade.

§ 3º - Anualmente, até o dia 31 de janeiro, o Juiz Eleitoral encaminhará ao Tribunal Regional Eleitoral os nomes dos preparadores a serem nomeados para sua Zona Eleitoral. Não o fazendo neste prazo, os partidos poderão encaminhar suas indicações diretamente ao Tribunal."

Art. 25 - A diplomação não impede a perda do mandato, pela Justiça Eleitoral, em caso de sentença julgada, quando se comprovar que foi obtido por meio de abuso do poder político ou econômico.

Art. 26 - O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para o fiel cumprimento desta lei.



10.

Art. 27 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se os arts. 17 a 25 da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, a Lei nº 6.961, de 1º de dezembro de 1981, e demais disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 29 de maio de 1986.

Allyson Pinheiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

R.



Projeto 7.597.4-86

Requerer do tipo para a votação
em seções de sessão Nº 1

W/S. fu.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESTAQUE



Senhor Presidente:

Requeiro destaque para votação da Emenda de
nº 5 (cinco) do Projeto 7597/86.

Sala das Sessões,


GASTONE RIGHT

Líder do PTB



CÂMARA DOS DEPUTADOS



7597

Requerio da seguinte forma votar,
em referência do da emenda Nº 05

Hs. fur.



R.

7597

Requerer de que seja feita
em referência de emenda Nº 07

H. S. F. L.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESTAQUE

*Letra do
destaque. Em 22.5.86*



Senhor Presidente:

Requeiro destaque para votação da Emenda
nº 11 (onze) do Projeto nº 7597/86.

Sala das Sessões,



Gaston Righi

Líder do PTB



CÂMARA DOS DEPUTADOS



*Delib. de
resolução em 22.5.86*

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, DESTAQUE para
votação em separado da Emenda nº 11 ao Projeto de Lei nº 7.597/86, que
"Estabelece normas para a realização de eleições em 1986 e dá outras
providências".

Sala das sessões, em 22 de maio de 1986.


PIMENTA DA VEIGA
Líder do PMDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESTAQUE

Emenda nº 13

Senhor Presidente:

Requeiro destaque para REJEIÇÃO da emenda
de nº 13 (treze) oferecida ao Proj. 7597/86.

Sala das Sessões,


GASTONE RIGHI

Líder do PTB



*Relatório do Destaque
Em 22.5.86
[Assinatura]*

R.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Relatório
que
0 22.5.86
Ass.
H. J.

7592

Requerer do Sr. Presidente
em separado da emenda Nº 13

H. J.



R

SENHOR PRESIDENTE

NOS TERMOS REGIMENTAIS, REQUEIRO
DESTAQUE PARA APROVAÇÃO DA EMENDA Nº 18,
REFERENTE AO PROJETO DE LEI 7.597-A/86

SALA DAS SESSÕES, 22/05/86

Matheus Schmidt
REP. MATHEUS Schmidt
LÍDER DO PDT



R.

7557

Requer destaque para votar,
em separado de emenda nº 18

W. F. Z.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESTAQUE

Senhor Presidente:

Requeiro Destaque para votação da
Emenda de nº 20 (vinte) do Projeto nº 7597/86.

Sala das Sessões,


GASTON RIGHI

Líder do PTB

Relatório do Destaque
0
Em 22.05




CÂMARA DOS DEPUTADOS



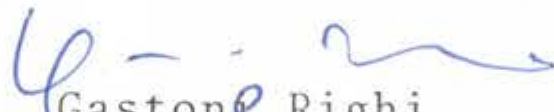
DESTAQUE

R.

Senhor Presidente:

Requeiro destaque para votação da Emenda de nº 23 (vinte e tres) do Projeto de Lei 7597/86.

Sala das Sessões,


Gastone Righi

Líder do PTB



R.

7597

Requeri por v. sares em defesa
destaque da emenda nº 29

Hs. M.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



L.

7597

Relatório de trabalho para
Lamenta 30-A -

22/05/86

Assinatura

ALM3 - C



A

7597

Requeri destaque para votação
em defesa da emenda Nº 32

H. S. D.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



DESTAQUE

R.

Senhor Presidente:

Requeiro Destaque para votação da Emenda de nº 33,
do Projeto nº 7597/86.

Sala das Sessões,


GASTONE RIGHI

Líder do PTB



SENHOR PRESIDENTE,

NOS TERMOS REEIMENTAIS, REQUEIRO
DESTAQUE PARA APROVAÇÃO DA EMENDA N.º 33, REFE-
RENTE AO PROJETO DE LEI N.º 7597 DE
1976.

SALA DAS SESSÕES, EM 22/05/86

Matheus Schmidt
DEP. MATHEUS SCHMIDT
LÍDER DO PDT



7597

Requer desta forma
voto em favor de emenda nº 33
H. 1.



Sr. Presidente

A

fa favor regimentar solicito
destaque para o votação em separado (aprovado)
da Emenda nº 34 ao T.P.R. nº 2597/86.

Vota das Juntas, 23.5.86.

José Lourenço



SENHOR PRESIDENTE

NOS TERMOS REGIMENTAIS, REQUIRO
DESTAQUE PARA APROVAÇÃO DA EMENDA Nº 37,
REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 7537-A/86.

SALA DAS SESSÕES, EM 22/05/86

Matheus Schmidt
DEP. MATHEUS SCHMIDT



A

SENHORA PRESIDENTE,

NOS TERMOS REGIMENTAIS, REQUIRO
DESTAQUE PARA APROVAÇÃO DA EMENDA Nº
42, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 4594
DE 1986.

SALA DAS SESSÕES, EM 22/05/86

Matheus Schmidt

Dep. MATHEUS SCHMIDT

LÍDER DO PDT



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Seu honr. Presidente,

A

Nos termos regimentais, requiro
DESTAQUE para votação da emenda
nº 50 ao Projeto de lei nº 7597-A
de 1986.

Sala das Sessões, 22 de maio de 1986
[Assinatura]



7597

Recurso de tipo 1
Votos em separado da emenda nº 50
Nº 721.



1	- A	
2	_____	R
3	_____	R
4	_____	R
5	- A	
6	_____	R
7	- A	
8	_____	R
9	_____	R
10	_____	R
11	_____	R
12	_____	R
13	- A	
13A	- A	R
14	- A	
15	_____	R
16	_____	R
17	_____	R
18	- A	
19	- A	
20	- A	
21	_____	R
22	_____	R
23	_____	R
24	_____	
25	- A (c/res)	
26	_____	R
27	_____	R
28	- A	
29	_____	R

30	_____	R
30A	_____	R
30B	_____	R
31	_____	R
32	_____	R
33	_____ A	
34	_____	R
35	_____	R
36	_____	R
37	_____	R
38	_____	R
39	_____	R
40	_____	R
41	_____	R
42	_____ A	
43	_____	R
44	_____ A	
45	_____	R
46	_____	R
47	_____	R
48	_____	R
49	_____	R
50	_____	R
51	_____	R
52	_____ A	



CN/Nº 63

Em 21 de agosto de 1987

Publique-se. Em 21.8.87.
[Assinatura]

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado a Mensagem nº 70, de 1987-CN (nº 260, de 1986 na origem), na qual comunica haver vetado, parcialmente, o Projeto de Lei do Senado nº 74, de 1986, (nº 7.597, de 1986, na Câmara), que "estabelece normas para a realização de eleições em 1986 e dá outras providências".

2. Encaminho, em anexo, autógrafo do Projeto vetado, cópia do seu estudo e da Mensagem Presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

[Assinatura]
SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor Deputado ULYSSES GUIMARÃES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
JV/.



Assensagem n. 70 de 1987 - cr.
Qua 28/08/87.
Agnaldo Nunes.

MENSAGEM Nº 260

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos artigos 59, § 1º, e 81, inciso IV, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 74/86 (no Senado Federal) e 7597/86 (na Câmara dos Deputados) que "estabelece normas para realização de eleições em 1986 e dá outras providências".

Incide o veto sobre as seguintes partes que considero contrárias ao interesse público:

- no artigo 17 as seguintes expressões:

"quarenta e oito horas anteriores à"; "radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas" e "transportes de eleitores ou atividades similares";

- no artigo 19 as expressões "da União";

- no artigo 21, § único: junto aos Tribunais Regionais Eleitorais.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 74/86
Fls. 65



As razões que me levaram a optar pelo veto das expressões acima são as que passo a expender:

No artigo 17 pretendeu-se reunir em um só dispositivo tipificando como crime eleitoral diversas restrições constantes da legislação eleitoral vigente, tais como o Código Eleitoral, em seu artigo 240, que dispõe da vedação de propaganda eleitoral desde 48 horas antes até 48 horas depois da eleição e a Lei nº 6091, de 15 de agosto de 1974, que, em seu artigo 5º, proíbe o transporte de eleitores com ressalva de algumas hipóteses.

Ocorre que a redação oferecida no texto do artigo 17, ao estabelecer o prazo, não o fez na forma do Código Eleitoral, "desde 48 horas antes até 48 horas depois", tendo simplesmente disposto "48 horas anteriores à data da eleição", o que permite a propaganda no dia da eleição.

Paralelamente, no que tange ao transporte de eleitores, não ressaltou nenhuma hipótese, a exemplo da Lei vigente, tal como o transporte de familiares ou o transporte coletivo de linha regular. Ainda mais a pena prevista no projeto é bem mais branda que a Lei 6091 que para tais casos estabelece reclusão de quatro a seis anos ao contrário do ora estipulado em termos de detenção de seis meses a um ano.

Quanto ao artigo 19, há uma visível impropriedade na expressão incluída, referente a União, nos parâmetros da proibição de prática de atos administrativos, no período eleitoral, vinculada ao término do mandato do Governador do Estado, o que situa a lei no âmbito estritamente estadual.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 711/86
Fla. 82



É evidente e louvável a inspiração básica, do Legislador, de evitar o uso da máquina administrativa para fins eleitorais, coibindo distorções previsíveis e obstar a generalização de práticas irregulares na gestão de recursos públicos. Mas, menos evidente não é que o Governo Federal já se encontra em regime de restrição de recrutamento de pessoal (Decretos 92.738 e 92.739), além de diversas medidas prestes a se tornarem realidade, como a implantação de carreira moderna e competitiva para o Serviço Público Federal que eliminará o ingresso de pessoal sem concurso público ou cursos de formação e treinamento.

Ao sugerir o veto em tela a Secretaria de Planejamento da Presidência da República assim se manifesta:

"Ademais, os diagnósticos já realizados sobre a situação do pessoal da União e sobre a própria estrutura administrativa do Governo Federal, indicaram inúmeras distorções na alocação de pessoal entre os diversos órgãos e agências da Administração Federal, e uma das soluções sugeridas para corrigir tais distorções implicará ampla redistribuição de pessoal, eliminando ociosidades e suprimindo carências para o que será desenvolvido sistema de reciclagem, treinamento e avaliação, o qual permitirá o adequado reaproveitamento do pessoal julgado ocioso em determinados setores do Governo.

Vale ressaltar, ainda, que a movimentação de pessoal acima referida, além de necessária e urgente - embora o processo de realocação, como um todo, constituição da nova carreira e unificação de regimes demande prazo não inferior a um ano - far-se-á de acordo com critérios técnicos, baseados na avaliação da situação presentes, no dimensionamento de necessidades reais mínimas de pessoal e no princípio da austeridade no gasto público.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 711/86
Fls. 68

O ajustamento do Setor Público Federal à reforma econômica, sua modernização e seu aparelhamento para implementar as prioridades do Governo são urgentes e indispensáveis, sendo imprescindível para o seu sucesso uma ampla reorganização dos quadros de pessoal que ficaria seriamente prejudicada, pela inclusão da União nas proibições constantes da legislação eleitoral recém aprovada".

Finalmente quanto ao artigo 21, parágrafo único, mister se faz excluir do texto a referência aos Tribunais Regionais Eleitorais, quando o dispositivo se relaciona com o registro de candidatura, considerando-se que cabe, na forma do artigo 89, III, do Código Eleitoral, aos Juizes Eleitorais e não aos Tribunais Regionais o registro de candidatura de Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos. O artigo 2º do Projeto prevê a realização de eleições municipais.

São estes os motivos que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, os quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 17 de junho de 1986.

Luiz Taruhy

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 711/86
Fls. 1.ª



SM Nº 314

Em 21 de agosto de 1987

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, através da Mensagem nº 157, de 21, de agosto do corrente ano, a Presidência desta Casa teve o ensejo de participar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Doutor JOSÉ SARNEY, que o Congresso Nacional deferiu a solicitação constante da Mensagem nº 139/87 (nº 235/87-PR), de retirada da Mensagem nº 725/86-PR, relativa ao Projeto de Lei nº 19, de 1987, que "dispõe sobre a isenção de contribuições previdenciárias para instituições beneficentes de assistência social e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e mais distinta consideração.


LOURIVAL BAPTISTA

Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

IM/.



*Sanciono, em parte.
Em 17/6/86.
[Assinatura]*

Estabelece normas para a realização de eleições em 1986 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As eleições para Governadores e Vice-Governadores, Senadores e Suplentes, Deputados Federais e Estaduais, serão realizadas, simultaneamente, em todo o País, no dia 15 de novembro de 1986.

Art. 2º - Na mesma data prevista no artigo anterior serão realizadas eleições para Prefeito, Vice-Prefeitos e Vereadores nos novos Municípios que tenham sido criados até 15 de junho de 1986, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único - Os mandatos dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores de que trata o caput deste artigo terminarão em 31 de dezembro de 1988.

Art. 3º - O número de Deputados, por Estado, à Câmara dos Deputados e às Assembleias Legislativas será fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º - Nas eleições reguladas por esta Lei, aplica-se a legislação eleitoral vigente, ressalvadas as regras especiais aqui previstas.

Art. 5º - Poderão registrar candidatos e participar das eleições reguladas por esta Lei, os Partidos Políticos com registro definitivo ou provisório, os Partidos Políticos em formação, habilitados na forma do artigo 2º da Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985, e as Coligações Partidárias.

Art. 6º - É facultado aos Partidos Políticos celebrar Coligações para o registro de candidatos à eleição majoritária.



ria, à eleição proporcional, ou a ambas.

§ 1º - É vedado ao Partido Político celebrar coligações diferentes para a eleição majoritária e para a eleição proporcional.

§ 2º - A coligação terá denominação própria, sendo a ela assegurados os direitos conferidos aos Partidos Políticos no que se refere ao processo eleitoral.

Art. 7º - As propostas de coligação serão formalizadas pela Comissão Executiva Regional do Partido Político ou Comissão Diretora Regional Provisória, ou por 30% (trinta por cento) dos convencionais.

Art. 8º - As Convenções Regionais dos Partidos Políticos deliberarão sobre coligação por maioria absoluta dos votos dos seus membros.

Art. 9º - Para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional, cada Partido poderá registrar candidatos até uma vez e meia o número de lugares a preencher na Câmara dos Deputados e nas Assembleias Legislativas.

§ 1º - No caso de coligação de 2 (dois) Partidos, esta poderá registrar candidatos até o dobro do número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados e para as Assembleias Legislativas.

§ 2º - No caso de coligação de 3 (três) ou mais Partidos, esta poderá registrar candidatos até o triplo do número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados e para as Assembleias Legislativas.

§ 3º - A Convenção do Partido Político poderá fixar, dentro do limite previsto no § 1º deste artigo, quantos candidatos deseja registrar, antes da votação da sua relação de candidatos.

Art. 10 - Ressalvado o disposto no artigo 8º desta Lei, na formalização de coligações serão observadas as regras estabelecidas na Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985, e as se-



3.

guintes normas:

I - na chapa de coligação poderão ser inscritos candidatos filiados a quaisquer Partidos Políticos dela integrantes;

II - o pedido de registro dos candidatos será subscrito pelos Presidentes ou representantes legais dos Partidos Políticos coligados ou pela maioria dos membros das respectivas Comissões Executivas ou Comissões Diretoras Regionais Provisórias;

III - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral por delegados indicados pelos Partidos que a integram.

Art. 11 - As Convenções Regionais para deliberação sobre coligações partidárias e escolha de candidatos serão realizadas entre 15 de junho e 5 de agosto de 1986 e o requerimento de registro deverá dar entrada no Tribunal Regional Eleitoral até às 18 (dezoito) horas do nonagésimo dia anterior à data marcada para a eleição.

Art. 12 - O Partido Político que tiver Diretório Regional organizado no respectivo Estado, Território ou Distrito Federal, realizará a Convenção Regional para a decisão sobre coligações e escolha de candidatos com a seguinte composição:

I - os membros do Diretório Regional;

II - os delegados dos Municípios à Convenção Regional;

III - os Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais com domicílio eleitoral na respectiva Unidade da Federação e filiados ao Partido até 6 (seis) meses da data da eleição;

IV - 2 (dois) representantes de cada Movimento ou Departamento Regional específico de Jovens ou Estudantes, de Trabalhadores e Mulheres, desde que previamente reconhecido pelo Diretório Regional do Partido.

Art. 13 - O Partido Político que não tiver Diretório Regional organizado ou o Partido em formação, legalmente ha-

4.
bilitado nos termos previstos no artigo 2º da Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985, realizará Convenção Regional para deliberar sobre coligação e escolha de candidatos, com a seguinte composição:

I - os membros da Comissão Diretora Regional Provisória;

II - os Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais com domicílio eleitoral na respectiva Unidade da Federação, filiados ao Partido até 6 (seis) meses da data da eleição ou que tenham encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral declaração de apoio ao Estatuto e ao Programa do Partido em formação;

III - 1 (um) representante de cada Comissão Diretora Municipal Provisória.

§ 1º - No caso de Partido Político que não tenha Diretório Regional organizado, a Convenção Regional de que trata o caput deste artigo, será organizada e dirigida pela Comissão Diretora Regional Provisória, integrada por 7 (sete) membros, designados pela Comissão Executiva Nacional, sob a presidência de um deles, indicado no ato de designação.

§ 2º - O Partido em formação, legalmente habilitado, deverá ter nomeado Comissão Diretora Municipal Provisória em pelo menos 5% (cinco por cento) dos Municípios para a realização de sua Convenção Regional prevista neste artigo.

Art. 14 - As Convenções Regionais dos Partidos Políticos deliberam com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - A Comissão Executiva ou Comissão Diretora Regional Provisória, ou cada grupo de 10% (dez por cento) dos convencionais pode inscrever candidato ou candidatos às eleições majoritárias, para decisão da Convenção.

§ 2º - A Comissão Executiva ou Comissão Diretora Regional Provisória, ou cada grupo de 10% (dez por cento) dos convencionais pode inscrever uma chapa de candidatos às eleições proporcionais.

§ 3º - As chapas serão apresentadas à Comissão

5.

Executiva Regional dos Partidos, ou à Comissão Diretora Regional Provisória, até 48 (quarenta e oito) horas do início da Convenção.

§ 4º - Serão votadas em escrutínios diferentes as chapas de candidatos às eleições majoritárias e proporcionais.

§ 5º - Nenhum convencional poderá subscrever mais de uma chapa e nenhum candidato poderá concorrer ao mesmo cargo em chapas diferentes, ficando anuladas as assinaturas em dobro.

§ 6º - Todas as chapas que obtiverem, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais, participarão proporcionalmente, obedecida a ordem de votação, da lista de candidatos do Partido às eleições para a Câmara dos Deputados e para as Assembleias Legislativas.

Art. 15 - Os Presidentes dos Diretórios Regionais ou das Comissões Diretoras Regionais Provisórias solicitarão, à Justiça Eleitoral, o registro dos candidatos indicados na Convenção.

§ 1º - No caso de Coligação, o pedido de registro dar-se-á na conformidade do disposto no inciso II do artigo 10 desta Lei.

§ 2º - Em caso de morte, renúncia ou indeferimento de registro de candidato, o Partido ou Coligação deverá providenciar a sua substituição no prazo de até 10 (dez) dias, por decisão da maioria absoluta da Comissão Executiva Regional ou da Comissão Diretora Regional Provisória do Partido a que pertence o substituído.

§ 3º - Havendo vagas a preencher nas chapas para as eleições proporcionais, as indicações serão feitas pela Comissão Executiva Regional ou Comissão Diretora Regional Provisória.

Art. 16 - O Tribunal Superior Eleitoral regulará a identificação dos Partidos e seus candidatos por séries de números e/ ou outras formas.

§ 1º - Aos Partidos fica assegurado o direito de manterem os números atribuídos à sua legenda em eleição anterior.

§ 2º - No caso de coligação na eleição majoritária, a mesma optará entre os números designativos dos Partidos que a integram para representar seus candidatos; na coligação para eleições proporcionais, os candidatos serão inscritos com o número da série do respectivo Partido.

Art. 17 - Constitui crime eleitoral, punível com a pena de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e cassação do registro se o responsável for candidato, a divulgação de qualquer espécie de propaganda política nas 48 (quarenta e oito) horas anteriores à data da eleição, mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas, publicações, faixas, cartazes, disticos em vestuários, postos de distribuição ou entrega de material, transporte de eleitores ou atividades similares e qualquer forma de aliciamento, coação, ou manifestação tendente a influir, coercitivamente, na vontade do eleitor, junto às seções eleitorais ou vias públicas de acesso às mesmas.

Inter.
Art. 18 - As cédulas oficiais para as eleições regulamentadas por esta Lei serão confeccionadas segundo modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que as imprimirá com exclusividade, para distribuição com as mesas receptoras. A impressão será feita em papel branco, opaco e pouco absorvente, com tipos uniformes de letras, podendo as cédulas ter campos de diferentes cores, conforme os cargos a eleger, números, fotos ou símbolos que permitam ao eleitor, sem a possibilidade de leitura de nomes, identificar e assinalar os candidatos da sua preferência.

§ 1º - Os candidatos para as eleições majoritárias, identificados por nomes, fotos, símbolos ou números devem figurar na ordem determinada por sorteio entre os candidatos e entre os Partidos.



§ 2º - Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional a cédula terá a identificação da legenda dos Partidos ou Coligações que concorrem, através do símbolo, número ou cor, e terá espaço para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato de sua preferência.

§ 3º - Além das características estabelecidas neste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral poderá estabelecer outras no interesse de tornar fácil a manifestação da preferência do eleitor, bem como de definir os critérios para a identificação dos Partidos ou Coligações, através de cores ou símbolos.

Art. 19 - São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre a publicação desta Lei e o término do mandato do Governador de Estado, importarem em nomear, contratar, exonerar ex-officio ou dispensar, transferir, designar, readaptar servidor público, regido por Estatuto ou pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, ou proceder a quaisquer outras formas de provimento na Administração Direta e nas autarquias, nas sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações, instituídas ou mantidas pelo Poder Público, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou Territórios.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo:

I - nomeação de aprovados em concurso público ou de ascensão funcional;

II - nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de função de confiança;

III - nomeação para cargos da Magistratura, do Ministério Público, de Procuradores do Estado e dos Tribunais de



Contas;

IV - nomeação ou contratação considerada imprescindível pela Justiça Eleitoral, para a realização de recadastramento eleitoral.

§ 2º - Os atos editados com base no § 1º deste artigo deverão ser fundamentados e publicados dentro de 48 (quarenta e oito horas) após a sua edição, no respectivo órgão oficial.

§ 3º - O atraso da publicação de Diário Oficial relativo aos 15 (quinze) dias que antecedem o prazo inicial a que se refere este artigo implica a nulidade automática dos atos relativos a pessoal nele inseridos, salvo se provocado por caso fortuito ou força maior.

Art. 20 - Ao servidor público, sob regime estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e ao empregado de empresas concessionárias de serviços públicos, fica assegurado o direito à percepção de seus vencimentos e vantagens ou salários, como se em exercício de suas ocupações habituais estivesse, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, através de simples comunicação de afastamento, para promoção de sua campanha eleitoral.

Art. 21 - Para as eleições previstas nesta Lei, o candidato poderá ser registrado sem o prenome ou com nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor, não seja ridículo ou irreverente.

Parágrafo único - Para efeito de registro junto aos Tribunais Regionais, bem como para apuração e contagem de votos, no caso de dúvida quanto à identificação da vontade do elei-

9.
tor, serão válidos e consignados os nomes, prenomes, cognomes ou apelidos de candidatos anteriormente registrados em eleições imediatamente anteriores, para os mesmos cargos.

Art. 22 - Se o elevado número de Partidos e candidatos às eleições proporcionais tornar inviável serem afixadas suas relações dentro da cabine indevassável, será cumprido o inciso II do artigo 133 da Lei nº 4.737, de 15 de junho de 1965 - Código Eleitoral, através da afixação dessas relações em local visível no recinto da Seção Eleitoral.

Art. 23 - A diplomação não impede a perda do mandato, pela Justiça Eleitoral, em caso de sentença julgada, quando se comprovar que foi obtido por meio de abuso do poder político ou econômico.

Art. 24 - O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se os artigos 17 a 25 da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, a Lei nº 6.961, de 1º de dezembro de 1981 e demais disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 12 DE JUNHO DE 1986


SENADOR JOSÉ FRAGELLI
PRESIDENTE

MGS.



PROJETO DE LEI

Nº 74/86, no Senado Federal

Nº 7.597/86, na Câmara dos Deputados

EMENTA:

Estabelece normas para realização de eleições em 1986 e dá outras providências.

AUTOR:

Senador ALFREDO CAMPOS

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 25.04.86 - DCN (Seção II) de 26.04.86.

COMISSÕES:

Constituição e Justiça

RELATORES:

Senador Hélio Gueiros
(Parecer Oral)

Redação

Senador Martins Filho
(Parecer nº 347/86)

ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS

Através do Ofício SM/Nº 191, de 8.5.86.

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEITURA: 13.05.86 - DCN (Seção I) de 14.5.86.

COMISSÕES:

Constituição e Justiça

RELATORES:

Dep. João Gilberto

Redação

Dep. Celso Peçanha

DEVOLVIDO AO SENADO FEDERAL COM SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Através do Ofício nº 159, de 29.5.86.

SENADO FEDERAL
P2 S
74/86
80-10



TRAMITAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS NO SENADO FEDERAL
LEITURA: 30.05.86 - DCN (Seção II) de 31.05.86

COMISSÕES

Constituição e Justiça

Redação

RELATORES

Sen. Hélio Gueiros
(Parecer Oral)

Sen. Octávio Cardoso
(Parecer nº 428/86)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO

Através da Mensagem SM/Nº 280, de 12 de junho de 1986.

VETO PARCIAL - Mensagem nº 70/87-CN
(nº 260/86, na origem)

PARTE SANCIONADA:

Lei nº 7.493, de 17 de junho de 1986
(D.O. de 18.06.86)

PARTES VETADAS:

- as expressões "quarenta e oito horas anteriores à";
"radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas" e
"transportes de eleitores ou atividades similares", constantes
do art. 17;
- a expressão "da União", constante do art. 19; e
- a expressão "junto aos Tribunais Regionais Eleitorais",
constante do § único do art. 21.

LEITURA:

RELATOR:

PRAZO FINAL DE TRAMITAÇÃO:

PLS
74/86
81 - 87



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS



(DO SENADO FEDERAL)

PLS 74/86

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 7.597, DE 1986, que
"Estabelece normas para a realização de eleições em 1986 e dá outras
providências."

DESPACHO: COM.CONST.E JUSTIÇA

À COM.CONST.E JUSTIÇA em 22 de maio de 1986

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 7597 DE 1986

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: